



Tribunal Superior do Trabalho

PRESIDÊNCIA

ATO Nº 327, DE 30 DE ABRIL DE 2008

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, de conformidade com o disposto no art. 36, inciso X, do RITST, considerando a necessidade de estabelecer rotinas para o bom funcionamento da Ouvidoria do Tribunal Superior do Trabalho, criada pelo ATO.GP.GDGCA.GP Nº 505/2003, de 9/12/2003, *ad referendum* do Órgão Especial, resolve:

Art. 1.º Este Ato estabelece normas para as atividades da Ouvidoria do TST, determinando sua estrutura, competência e funcionamento.

Art. 2.º A Ouvidoria será composta por uma comissão multidisciplinar de servidores que funcionará no Gabinete da Presidência.

Art. 3.º Os Ex.mos Srs. Ministros e Juízes convocados, assim como os demais responsáveis pelas unidades integrantes desta Corte definirão servidores de sua lotação para prestar apoio e assessoramento técnico às atividades da Ouvidoria.

Art. 4.º Compete à Ouvidoria:

I - receber e cadastrar no Sistema Informatizado da Ouvidoria sugestões, críticas, reclamações, denúncias, elogios e solicitações sobre as atividades judiciárias e administrativas do Tribunal Superior do Trabalho;

II - encaminhar as demandas e diligenciar para que as unidades administrativas competentes prestem informações e esclarecimentos no prazo de quinze dias;

III - informar ao interessado, com rapidez, clareza e objetividade, as providências adotadas, excepcionados os casos em que a lei assegurar o dever de sigilo;

IV - encaminhar ao Ministro Presidente relatório anual sobre as atividades;

V - atuar como canal de comunicação entre o jurisdicionado e a instituição e entre os servidores e a Administração do Tribunal;

VI - apresentar ações propositivas, estudos e medidas de aprimoramento e reformulação dos serviços prestados aos cidadãos, com base em demandas que apontem questões recorrentes nas unidades administrativas.

Art. 5.º Não serão analisadas pela Ouvidoria:

I - sugestões, críticas, reclamações ou denúncias acobertadas pelo anonimato;

II - pedidos de informação, reclamações, denúncias, sugestões e críticas referentes a outros órgãos públicos;

III - consultas sobre direitos trabalhistas;

IV - manifestações para as quais exista medida judicial ou administrativa específica;

V - reclamações sobre atos ou decisões de natureza jurisdicional.

Parágrafo único. Nas hipóteses descritas nos incisos II, III, IV e V, a Ouvidoria informará sobre sua incompetência para tratar dos assuntos trazidos pelos manifestantes, sugerindo os meios para obtenção de soluções cabíveis ao caso.

Art. 6.º O acesso à Ouvidoria poderá ser realizado pessoalmente, de segunda a sexta-feira, no horário de 9 às 18 horas, ou por meio de:

I - carta endereçada à Ouvidoria do Tribunal Superior do Trabalho, SAFS - Quadra 8 - Lote 1 - 5.º andar, Brasília-DF, CEP: 70070-600;

II - ligação telefônica gratuita para o número 0800-6443444 (Disque-Ouvidoria);

III - mensagem enviada por formulário eletrônico próprio disponível no sítio www.tst.gov.br, "ouvidoria".

Parágrafo único. Os dados pessoais do manifestante serão necessários para assegurar o encaminhamento da resposta às manifestações, comprometendo-se a Ouvidoria com o absoluto sigilo.

Art. 7.º Será priorizado o atendimento aos manifestantes que figurem como partes de processos que tramitem nesta Corte.

Art. 8.º A Ouvidoria será subordinada ao Secretário-Geral da Presidência, a quem caberá a supervisão das atividades desenvolvidas pela unidade, bem como a definição de procedimentos complementares.

Art. 9.º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RC-192238/2008-000-00-06

REQUERENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
REQUERIDA : 2ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
TERCEIROS INTERESSADOS : SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DO PARÁ (SENGE) E SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ (STIUPA)

D E C I S I O

Trata-se de reclamação correicional formulada por Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, contra v. acórdão proferido no âmbito da Eg. 2ª Turma do TRT da 8ª Região, por ocasião do julgamento de agravo regimental em ação cautelar incidental (processo nº 00229-2008-000-08-00-6). Aludida ação cautelar foi ajuizada com a finalidade de obter efeito suspensivo em recurso ordinário interposto nos autos da ação civil pública nº 01814-2007-013-008-00-9, em que figuram como Autores os ora Terceiros Interessados, na condição de substitutos processuais.

Por meio do v. acórdão ora impugnado, o Eg. Regional manteve v. decisão monocrática da lavra do Exmo. Sr. Juiz do Tribunal, Dr. Herbert Tadeu Pereira de Matos, no que indeferiu pedido liminar de suspensão de ordens de reintegração de empregados substituídos na aludida ação civil pública, determinadas por força de antecipação de tutela e posteriormente confirmadas em sentença de mérito.

Em síntese, a Requerente repisa os argumentos lançados na ação cautelar incidental, relativamente à configuração de fumus boni iuris e periculum in mora em seu favor, a justificar a suspensão das ordens de reintegração até o trânsito em julgado da sentença de mérito proferida no processo principal.

Argumenta, a propósito, que "o despacho do Sr. Relator, integralmente mantido pelo E. Regional, ocasiona verdadeiro **tumulto processual** e provoca lesão de difícil reparação, pois se é reconhecida a existência da fumaça do bom direito, e os trabalhadores demitidos estavam na eminência [sic] de serem reintegrados, fato que acabou por ocorrer, não haveria a menor dúvida de que o periculum in mora também existe" (fl. 10, grifos nossos).

Requer, ao final, "a suspensão da eficácia da decisão antecipatória de reintegração dos trabalhadores, proferida nos autos da Ação Civil Pública movida pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará - STIUPA e o Sindicato dos Engenheiros do Estado do Pará - SENGE, até o trânsito em julgado da decisão final a ser proferida na referida Ação (processo nº 018142007013008009)" (fl. 11).

É o relatório. Decido.

Impenda recordar que, em outra oportunidade recente, a ora Requerente formulou, no âmbito da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, "Pedido de Providências", autuado sob o nº PP-188201-2007-000-00-02, contra omissão no exame de liminar requerida em mandado de segurança, em que se postulava a suspensão das ordens de reintegração deferidas pela Vara do Trabalho, na ocasião, mediante tutela antecipatória de mérito nos autos da mesma ação civil pública (nº 01814-2007-013-08-00-9) que constitui o pano de fundo da presente reclamação correicional.

No referido "Pedido de Providências", concederam-se liminares para se sustar a ordem de reintegração no emprego então acolhida na Vara do Trabalho, como visto, mediante liminar sob a forma de tutela antecipatória de mérito.

Sucede que, em sessão extraordinária realizada em 10 de abril de 2008, o Eg. Órgão Especial do TST, ao ensejo do julgamento de agravo regimental interposto pelos Sindicatos, então Terceiros Interessados, declarou a perda de objeto do "Pedido de Providências" nº PP-188201-2007-000-00-02. Influíu na decisão proferida pelo Eg. Órgão Especial do TST a superveniência de sentença de mérito na ação civil pública que, em 31 de janeiro de 2008, definitivamente determinou a reintegração imediata dos empregados.

De sorte que, a par de julgar extinto o referido processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 295, inciso III, c/c o artigo 267, inciso VI, ambos do CPC, o Eg. Órgão Especial do TST declarou, naquela oportunidade, que não remanesce qualquer óbice à efetiva reintegração dos empregados nos quadros da CELPA, em respeito à sentença de mérito proferida em 31/1/2008, nos autos da ação civil pública nº 01814-2007-013-08-00-9.

E de fato, a teor do que explicita a própria Requerente na presente reclamação correicional e conforme comprovado junto à MM. 13ª Vara do Trabalho de Belém, as ordens de reintegração dos empregados substituídos na ação civil pública nº 01814-2007-013-08-00-9 **vêm de ser efetivamente cumpridas**, desde 16 de abril de 2008.

A presente Reclamação Correicional, pois, agora é ajuizada na pendência de recurso ordinário interposto contra a sentença de mérito na ação civil pública, na medida em que **negada** a liminar pleiteada na conexa ação cautelar proposta perante o Regional, cujo objeto era emprestar efeito suspensivo ao recurso ordinário.

Do quanto narrado, percebe-se que a Requerente vale-se da presente Reclamação Correicional para, em momento processual subsequente, sob o prisma do processo principal, alcançar a mesma finalidade almejada no aludido "Pedido de Providências" nº PP-188201-2007-000-00-02, isto é, a suspensão das ordens de reintegração até julgamento definitivo da ação civil pública nº 01814-2007-013-08-00-9.

Entretanto, muito embora se afigure irrecorrível o ato atualmente impugnado, qual seja o v. acórdão regional proferido em agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminar em ação cautelar incidental (processo nº TRT-AG-AC-00229-2008-000-08-00-6), não vislumbro, na espécie, tumulto processual ou iminência de dano irreparável a justificar nova intervenção desta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho para assegurar resultado útil no processo principal (ação civil pública nº 01814-2007-013-08-00-9).

Com efeito. Por se cuidar de medida de natureza eminentemente administrativa, a reclamação correicional enseja ao Corregedor-Geral intervir apenas para "corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual e que importem em atentado a fórmulas legais de processo".

Não lhe é dado, pois, sobrepor-se ao regular exercício da função jurisdicional, ainda que, por hipótese, houvesse manifesto erro in iudicando.

No caso vertente, das razões declinadas na reclamação correicional, vê-se que o suposto tumulto processual adviria do não-reconhecimento dos requisitos necessários à concessão da liminar pelo Exmo. Juiz Relator da ação cautelar, ratificado pela Eg. 2ª Turma do TRT da 8ª Região.

Tanto isso é exato que, na petição inicial ora em exame, a Requerente limita-se a reproduzir os mesmos argumentos lançados no processo principal, relativos à configuração do fumus boni iuris e do periculum in mora decorrentes da determinação de cumprimento de obrigação de fazer antes do trânsito em julgado de sentença condenatória.

Sucede que o ato ora hostilizado decorreu do exercício de convencimento da composição majoritária do órgão colegiado prolator do v. acórdão impugnado (fl. 987 - verso), mediante decisão exaustivamente fundamentada, não se configurando, pois, erro in procedendo cometido pelo Regional na ação.

O que se constata é a mera intenção da Requerente de obter reforma da decisão ora impugnada, em nítido desvio da finalidade extrema da reclamação correicional.

Ademais, o dano irreparável a que alude a Requerente confunde-se com a própria alegação de periculum in mora deduzida na ação cautelar, de todo já exaustivamente examinada pelo órgão jurisdicional competente.

De toda sorte, o efetivo cumprimento, em 16/4/2008, das ordens de reintegração emanadas da r. sentença de mérito proferida nos autos da ação civil pública nº 01814-2007-013-08-00-9, por si só, afasta a necessidade de adoção de medidas urgentes por esta Corregedoria-Geral, nos termos do § 1º do artigo 13 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Por derradeiro, logicamente inconcebível e injustificável que a Corregedoria-Geral e o Órgão Especial do TST explicitamente hajam sinalizado para o **cumprimento** da ordem de reintegração, agora emanada da própria sentença de mérito na ação civil pública, e menos de trinta dias, a Corregedoria-Geral suspendesse tal ordem. Seria altamente desprestigiante para a Justiça do Trabalho e absolutamente incompreensível para leigos que, em menos de trinta dias, a Corregedoria-Geral autorizasse o cumprimento da ordem de reintegração e depois a sustasse ou, o que é pior, determinasse a pretendida reversão de ordem de reintegração já consumada.

Manifesto que somente se poderia cogitar da pretensão ora deduzida pela Requerente se e enquanto ainda não julgado o agravo regimental anteriormente aludido e, portanto, enquanto ainda se cumpriam as liminares dos Ministros do Tribunal, inclusive a do Corregedor, sustentando eficácia à ordem de reintegração enquanto fruto de mera liminar mediante antecipação de tutela de mérito.

Ante o exposto, com permissivo no artigo 17, inciso III, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, **julgo improcedente** o pedido contido na petição inicial da reclamação correicional em exame.

Dê-se ciência do inteiro teor da presente decisão ao Exmo. Sr. Juiz Presidente da Eg. 2ª Turma do TRT da 8ª Região e relator do v. acórdão ora impugnado, Dr. Herbert Tadeu Pereira de Matos.

Determino, ainda, a reatuação do feito, a fim de que conste, como Requerida, 2ª TURMA DO TRT DA 8ª REGIÃO.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-192.376/2008-000-00-00.0

REQUERENTE : SEBASTIÃO LOPES MOREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO
REQUERIDO : JOSÉ LUIZ SERAFINI - JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

D E C I S I O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada por Sebastião Lopes Moreira e Ofício Rodrigues Moreira, contra despacho do Exmo. Juiz do Eg. TRT da 17ª Região, Dr. José Luiz Serafini, nos autos do Precatório nº 970/1995.151.40.8, por meio do qual indeferiu a expedição de alvará para liberação de 50% do valor seqüestrado do Município de Guarapari - ES, cujo valor total era da ordem de R\$757.349,93 (setecentos e cinquenta e sete mil, trezentos e quarenta e nove reais e noventa e três centavos) (fl. 108).

Relatam os Requerentes que, nos autos do Precatório nº 970/1995.151.40.8, o então Juiz Presidente do TRT da 17ª Região, Dr. Cláudio Armando Couce de Menezes, deferiu a ordem de seqüestro no valor do crédito dos Reclamantes em razão da comprovada quebra da ordem cronológica de pagamento (fls. 65/66).

Sustentam que aludida decisão teria transitado em julgado em 02/03/2007, em face da ausência de impugnação, por parte do Município de Guarapari - ES, contra a aludida ordem de seqüestro.

Seguiu-se a expedição de carta de ordem, que culminou com o seqüestro dos valores devidos aos Reclamantes (fl. 68).

Ato contínuo, os Reclamantes requereram, ao atual Juiz Presidente do TRT da 17ª Região, Dr. José Luiz Serafini, a expedição de alvará para levantamento do valor seqüestrado.

A referida autoridade, antes de determinar a expedição de alvará judicial para liberação da importância devida, solicitou informações à MM. Vara do Trabalho de Guarapari, acerca da forma de pagamento dos créditos dos processos que motivaram a ordem de seqüestro.

Cumprido ressaltar que, enquanto aguardava as informações solicitadas à Vara de Origem, o Juiz Presidente do TRT, Dr. José Luiz Serafini, atendendo ao pedido de Município-executado, determinou a liberação, em favor do Município, de 50% do valor seqüestro (fl. 70).

Posteriormente, após prestadas as informações pela Vara de Origem, o Exmo. Juiz Presidente do TRT, Dr. José Luiz Serafini, reconheceu que, efetivamente, houve o pagamento de precatório a credor mais recente, em detrimento dos ora Requerentes, decidindo nos seguintes termos:

"Assim, em vista das elucidações trazidas pela MM. Vara de Execução, determino a devolução da Carta de Ordem 1004/2007, para expedição de alvará do valor que permaneceu bloqueado nestes autos, nos termos do despacho de fl. 117, devendo a MM. Vara prosseguir com o seqüestro dos valores restantes, a fim de que se dê a quitação integral do Precatório nº 970/1995.151.40.8, preterido em virtude de acordo, conforme descrito." (fl. 76).

Contra essa decisão o Município-executado interpôs Agravo Regimental, com pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso.

O Exmo. Juiz Presidente do TRT, a despeito de manter o despacho agravado por seus próprios fundamentos, concedeu efeito suspensivo ao agravo regimental interposto pelo Município de Guarapari (fls. 77/91).

Irresignados, os Exequentes interpuseram agravo regimental, impugnando a r. decisão que concedeu efeito suspensivo ao agravo regimental interposto pelo Município-executado (fls. 92/96).

O TRT de origem, por um lado, negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Município de Guarapari. Por outro lado, deu provimento do agravo regimental interposto pelos Exequentes para cassar a decisão concessiva de efeito suspensivo ao agravo regimental interposto pelo Município-Executado.

Contra essa decisão, o Executado interpôs Recurso Ordinário para o Eg. Tribunal Superior do Trabalho, bem como ajuizou Reclamação perante o Excelso Supremo Tribunal Federal (fls. 102/116 e 121/137), respectivamente.

Os Exequentes, por sua vez, ante a decisão que lhes foi favorável, requereram ao Juiz Presidente do TRT, "a liberação dos 50% do crédito dos Reclamantes já seqüestrados nestes autos, bem como para que seja expedido o competente mandado de seqüestro do 50% remanescentes." (fl. 144).

Eis a decisão proferida relativa ao requerimento formulado: "Apesar de caduco o efeito suspensivo deferido à fl. 129, do v. acórdão de fls. 169/171, pendem recurso ordinário ao Col. TST e Reclamação ao STF Elementar cautela impõe a não liberação, desde já, da significativa quantia depositada. Indefiro, pois, a expedição de alvará requerida."

Contra o aludido ato, os Requerentes propõem a presente Reclamação Correicional.

Em suas razões, os Requerentes justificam o cabimento da presente reclamação correicional, uma vez que a decisão ora impugnada não comportaria mais nenhum recurso e constituiria em manifesto "erro in procedendo", bem como atentaria contra a boa ordem processual, tendo em vista os seguintes argumentos:

a) o ato impugnado violaria a garantia constitucional da coisa julgada, visto que "o trânsito em julgado já foi devidamente declarado, conforme constata-se do v. acórdão exarado em agravo regimental, que expressamente declarou a ocorrência do trânsito em 02/03/2007, não havendo, portanto, como indeferir o pedido de expedição de alvará sobre matéria já exaustivamente discutida e deferida"; e

b) a mera interposição de recurso ordinário e Reclamação ao STF não tem o condão de suspender anterior decisão que determinou o seqüestro dos valores devidos aos Exequentes para quitação integral do precatório.

Ao final, requerem a concessão de liminar "determinando-se a imediata liberação do crédito dos reclamantes já seqüestrados nos autos do processo nº 970/1995.151.40.8, determinando-se, inclusive, a expedição de mandado de seqüestro dos 50% remanescentes, posto que estão presentes tanto o 'fumus boni iuris' e o 'periculum in mora'".

É o relatório. DECIDO.

Não vislumbro o acenado erro procedimental a ser retificado pela via estreita da reclamação correicional.

De fato, a decisão impugnada, ao indeferir o requerimento de expedição de alvará, mesmo em face de anterior decisão em contrário, na qual se determinara o seqüestro e a quitação integral do precatório, não importa em desrespeito à "coisa julgada" porquanto coisa julgada não se forma em decisão administrativa proferida pelo Presidente do Tribunal em sede de precatório.



Com efeito. O ato do Presidente do Tribunal, no processamento de precatório ostenta natureza meramente administrativa e não jurisdicional, consoante a jurisprudência remansosa do Supremo Tribunal Federal. Assim, não se reveste do atributo da coisa julgada material, inerente exclusivamente às decisões judiciais de mérito (CPC, art. 467).

Releva notar, ademais, que, no caso, pendem de julgamento recurso ordinário da decisão do Regional e Reclamação no STF, em que se discute a ausência de desrespeito à ordem cronológica de pagamento do precatório.

Na espécie, pois, não apenas não há erro procedimental, como também vislumbro no ato impugnado, do Presidente do Tribunal, providência ditada por elementar cautela e prudência, máxime tendo-se presente a significativa quantia à disposição do juízo.

Ante o exposto, com fulcro no art. 17, inciso III, do Regimento Interno da CGJT, julgo **improcedente** a reclamação correicional.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2008.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-192258/2008-000-00-05

REQUERENTE : BANCO RURAL S.A.
 ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
 REQUERIDO : GENTIL PIO DE OLIVEIRA - JUIZ DO TRT DA 18ª REGIÃO
 TERCEIRO INTERESSADO : SAULO LINO OLIVEIRA DO

DECISÃO

Trata-se de reclamação correicional formulada por Banco Rural S.A. contra a v. decisão não-concessiva de liminar nos autos do mandado de segurança nº TRT-MS-00139-2008-000-18-00, proferida pelo Exmo. Sr. Juiz do Eg. TRT da 18ª Região, Dr. Gentil Pio de Oliveira (fls. 79/82). Ao assim decidir, a Autoridade Requerida manteve decisão proferida pelo Exmo. Sr. Juiz da MM. 12ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, que, em **execução provisória**, rejeitou bens oferecidos à penhora e determinou o bloqueio de numerário do Requerente, então Executado, mediante penhora em contas correntes.

Alega o Requerente que o indeferimento da liminar pela Autoridade ora Requerida corroborou o tumulto processual causado pela MM. Vara de origem, porquanto a penhora em numerário em execução provisória, quando nomeados outros bens pelo Executado, contraria o art. 620 do CPC bem como a diretriz perfilhada na Súmula 417, item III, do TST.

Invoca, em seu favor, a aplicação do art. 13, § 1º, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, ante a "possibilidade de prejuízos de difícil reparação ao requerente em virtude do comprometimento de numerário, sem que haja sequer consolidação acerca do valor do crédito trabalhista" (fl. 15).

Ressalta, ainda, que a previsão, no Regimento Interno do TRT da 18ª Região, de agravo regimental em face da v. decisão ora impugnada não afasta o cabimento da presente reclamação correicional, na medida em que aludido recurso não é dotado de efeito suspensivo.

Ao final, requer, em caráter liminar, (a) a suspensão da "eficácia da v. decisão não concessiva de liminar nos autos do mandado de segurança Processo nº 00139-2008-000-18-00.0" e (b) a sustação da ordem de construção de numerário emanada da MM. 12ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, "até o trânsito em julgado da decisão proferida no processo principal" (fls. 11/12).

É o relatório. DECIDO.

Primeiramente, conquanto caiba agravo regimental contra a v. decisão impugnada, como reconhece o próprio Requerente, tal aspecto não afasta o cabimento da presente reclamação correicional, haja vista a potencial e imediata eficácia lesiva da decisão impugnada em contraponto ao efeito meramente devolutivo do aludido agravo regimental, previsto no art. 82 do Regimento Interno do TRT da 18ª Região.

Entendo que a pretensão ora deduzida pelo Requerente deve ser examinada à luz do art. 13, § 1º, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, de seguinte teor:

"§ 1º Em **situação extrema ou excepcional**, poderá o Corregedor-Geral adotar as medidas necessárias a impedir lesão de difícil reparação, assegurando, dessa forma, eventual resultado útil do processo, até que ocorra o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente." (grifo nosso)

Contempla-se aí, como visto, uma modalidade de reclamação correicional de natureza eminentemente **acautelatória**, que visa a impedir a consumação de prejuízos irreversíveis à parte enquanto pendente de julgamento definitivo o processo principal.

No **caso vertente**, exsurge nítido o justificado receio de dano de difícil reparação ao ora Requerente, na medida em que a v. decisão ora impugnada, ao indeferir a liminar em mandado de segurança, manteve o potencial lesivo da decisão proferida no processo de execução, advindo da determinação de construção sobre numerário, na pendência de execução provisória.

Senão, vejamos.

O exame dos autos demonstra que o Exmo. Juiz da MM. 12ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, nos autos do processo trabalhista nº 00295-2006-012-18-00-0, ante a recusa do Exequente em relação aos bens indicados à penhora pelo ora Requerente, determinou a apreensão de numerário, em contas correntes, mediante o convênio Bacen Jud, para satisfação do crédito exequendo (fls. 63 e 75).

Sucede, todavia, que se cuida de **execução provisória**, porquanto não julgado agravo de instrumento em recurso de revista contra a r. sentença exequiênda (Processo nº TST-AIRR-00295-2006-012-18-40-40.4).

Em semelhante circunstância, data venia do posicionamento adotado pelo MM. Juízo de origem, a recusa de bens oferecidos à penhora e a preferência por numerário, em estrita observância ao art. 655 do CPC, vai de encontro ao princípio jurídico do menor sacrifício do Executado, estampado no art. 620 do CPC.

A jurisprudência remansosa do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive, consagra tal entendimento na Súmula 417, item III, de seguinte teor:

"Em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC."

Observo, ainda, que já me pronunciei nesse mesmo sentido por mais de uma vez, em particular no julgamento das reclamações correicionais nºs TST-RC-179714/2007-000-00-03 e TST-RC-187934/2007-000-00-00-8, em que analisei questão substancialmente idêntica à dos presentes autos (decisões publicadas, respectivamente, nos DJs de 12/4/2007 e de 11/12/2007).

Desse modo, a não-concessão da liminar em mandado de segurança e a manutenção da ordem de apreensão de numerário, em última análise, endossaram o tumulto processual originado na primeira instância, além de poder acarretar graves prejuízos de difícil reparação ao ora Requerente, em virtude do comprometimento de numerário, sem que haja sequer consolidação acerca do valor do crédito trabalhista.

Por tal razão, **defiro** a liminar ora requerida para:

(a) suspender a eficácia da v. decisão não-concessiva de liminar nos autos do mandado de segurança nº TRT-MS-00139-2008-000-18-00-0 (fls. 78/82); e

(b) sustar a ordem de apreensão de numerário das contas correntes do ora Requerente, emanada da MM. 12ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, até o trânsito em julgado da decisão proferida no processo principal (TST-AIRR-00295-2006-012-18-40-40.4).

Dê-se ciência, com a máxima urgência, via fac-símile, do inteiro teor da presente decisão à MM. 12ª Vara do Trabalho de Goiânia e à Autoridade ora Requerida, Dr. Gentil Pio de Oliveira, solicitando-se a este, ainda, que preste as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Determino, outrossim, à MM. 12ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO a expedição de alvará para liberação de valores eventualmente já constritos na pendência de execução provisória.

Intimem-se o Requerente e o Terceiro Interessado.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2008.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-192396/2008-000-00-00.9

REQUERENTE : WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO LIMA
 REQUERIDO : ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO - JUIZ DO TRT DA 10ª REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de reclamação correicional formulada por Wagner Canhedo Azevedo Filho contra a v. decisão não-concessiva de liminar nos autos de habeas corpus preventivo nº TRT-HC-00166-2008-000-10-00-7, proferida pelo Exmo. Sr. Juiz do Eg. TRT da 10ª Região, Dr. André R. P. V. Damasceno.

Consoante o Requerente, ao assim decidir, a Autoridade Requerida manteve decisão proferida pelo Exmo. Sr. Juiz da MM. 1ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, que, no cumprimento de carta precatória executória emitida pelo Exmo. Sr. Juiz da MM. 44ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, nos autos da execução trabalhista nº 00452200304402006, determinou a expedição de mandado de prisão em seu desfavor, ao reputá-lo depositário infiel.

Alega o Requerente, em primeiro lugar, que o MM. Juízo Deprecado extravasou os limites impostos na v. decisão deprecante, a qual, em momento algum, teria exarado ordem de prisão, limitando-se a determinar a penhora sobre percentual do faturamento de empresa de sua propriedade, em Brasília, para satisfação de execução trabalhista em tramitação perante a MM. 44ª Vara do Trabalho de São Paulo, bem como a nomeação de perito administrador.

Argumenta, em segundo lugar, que nem sequer foi nomeado depositário de bem algum, além do que ainda não houve penhora nos autos do processo principal.

Sustenta, assim, que "falhou o Deprecado que se equivocou manifestamente no que diz respeito aos limites de sua função, no caso em tela. Ou seja: ao invés de apenas cumprir a carta precatória, excede essa função, a única que lhe cabia, e passou a julgar, determinando condições e procedimentos que excedem as determinações do Juízo Deprecante, coisa que nunca lhe foi permitida neste caso". (fl. 4)

De sorte que o Requerente vale-se da presente reclamação correicional como medida in extremis a resguardar sua liberdade de locomoção, registrando que não há tempo hábil para aguardar o julgamento do agravo regimental já interposto contra a v. decisão ora impugnada.

Em decorrência, requer "lhe seja concedida liminar para o fim de concessão de SALVO CONDUTO, até o julgamento final do Agravo Regimental e/ou da presente Reclamação face à incompetência do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Brasília (DF), para decretar a prisão do Reclamante em Carta Precatória oriunda da 44ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo (SP), que contém determinação expressa apenas para que o Juízo Deprecado proceda **à penhora do estabelecimento (Hotel Nacional) com nomeação de um perito administrador**". (fls. 5/6)

É o relatório. DECIDO.

Impende ressaltar, preliminarmente, que, em rigor técnico, caberia e seria mais apropriado outro habeas corpus, agora perante o Tribunal Superior do Trabalho, para atacar o ato ora impugnado, decisão não-concessiva da ordem no âmbito do Regional.

Penso, contudo, que não se pode tergiversar e invocar tecnicismos processuais dessa natureza, seja porque está em jogo a liberdade humana, seja porque, de toda sorte, há campo também para o manejo da reclamação correicional.

Releva assinalar, também, ainda preliminarmente, que, conquanto caiba agravo regimental contra a v. decisão ora impugnada, como reconhece o próprio Requerente, tal aspecto não afasta o cabimento da presente reclamação correicional, haja vista a sua potencial e imediata eficácia lesiva, em virtude do efeito meramente devolutivo do aludido agravo regimental, previsto no art. 214, inciso VI, do Regimento Interno do TRT da 10ª Região.

Fixadas tais premissas, entendo que cumpre examinar a pretensão ora deduzida à luz do art. 13, § 1º, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, de seguinte teor:

"§ 1º Em **situação extrema ou excepcional**, poderá o Corregedor-Geral adotar as medidas necessárias a impedir lesão de difícil reparação, assegurando, dessa forma, eventual resultado útil do processo, até que ocorra o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente." (grifo nosso)

Contempla-se aí, como visto, uma modalidade de reclamação correicional de natureza eminentemente **acautelatória**, que visa a impedir a consumação de prejuízos irreversíveis à parte enquanto pendente de julgamento em definitivo o processo principal.

No caso vertente, exsurge nítido o justificado receio de dano de difícil reparação ao ora Requerente, na medida em que a v. decisão impugnada, ao indeferir a liminar em habeas corpus, manteve o potencial lesivo da decisão proferida na execução trabalhista, advindo da expedição de ordem de prisão civil, em seu desfavor, ante o reconhecimento da condição de depositário infiel.

Senão, vejamos.

O exame dos autos demonstra que o Exmo. Juiz da MM. 44ª Vara do Trabalho de São Paulo, nos autos do processo trabalhista nº 00452200304402006, em 27/7/2007, expediu carta precatória para uma das Varas do Trabalho de Brasília, a fim de que se cumprisse o seguinte despacho:

"(...) SEJA EXPEDIDO MANDADO DE PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DAS EMPRESAS PERTENCENTES AO GRUPO CANHEDO (RECEDA.), CONFORME PETIÇÃO CUJA CÓPIA SEGUE ANEXO." (fl. 57)

A carta precatória foi distribuída à MM. 1ª Vara do Trabalho de Brasília (nº 09102-2007-001-10-00-7).

Posteriormente, o MM. Juízo Deprecante, mediante expressa provocação da parte exequente na ação trabalhista, enviou ofício ao MM. Juízo Deprecado, em 1º de fevereiro de 2008, nos seguintes termos:

"SOLICITAMOS A V. SA. OS BONS OFÍCIOS NO SENTIDO DE QUE SEJA PENHORADO O HOTEL NACIONAL (DADOS NA C.P.), COM NOMEAÇÃO DE UM PERITO ADMINISTRADOR, TUDO CONFORME PETIÇÃO DO AUTOR/RECLAMANTE, CUJA CÓPIA SEGUE ANEXA, JUNTAMENTE COM A MENCIONADA C.P." (fl. 61)

Ante a manifestação da empresa, no sentido da impossibilidade de cumprimento da ordem de transferência de percentual do seu faturamento, o Exmo. Sr. Juiz da MM. 1ª Vara do Trabalho de Brasília proferiu a seguinte decisão:

"(...) A determinação judicial foi clara ao estabelecer sua incidência de 30% sobre o faturamento. Assim é desprezível qualquer tipo de argumento no sentido de inviolabilidade do cumprimento desta ordem, por estar operando em déficit.

(...)

Ante ao exposto, determino ao depositário, WAGNER CANHEDO FILHO, no prazo de cinco dias, a remessa dos valores penhorados à fl. 22, e determinação à fl. 54, sob pena de prisão por restar caracterizado a infidelidade de depósito." (fl. 63)

Por fim, ao apreciar pedido de reconsideração de tal decisão, formulado pelo Requerente, o Exmo. Sr. Juiz da MM. 1ª Vara do Trabalho de Brasília, Dr. Mauro Santos de Oliveira Góes, proferiu a seguinte decisão, em 23/4/2008:

"Tendo em vista a configuração de depositário infiel, expeça-se mandado de prisão de WAGNER CANHEDO FILHO, conforme já determinado nas fl. 137." (fl. 66)

E foi justamente em face de tal decisão que o ora Requerente impetrou habeas corpus preventivo, com pedido liminar de salvo conduto, em 25/4/2008.

Tal postulação não logrou êxito no âmbito do Regional: indeferida no mesmo dia.

Transparece nitidamente dos autos que, efetivada a penhora "de 30% do faturamento do caixa do Hotel Nacional até alcançar o valor da dívida de R\$ 398.145,01", o ora Requerente recusou-se a assumir o encargo de depositário, razão por que nem sequer há auto de depósito.

Seguiu-se o seguinte despacho, emitido pelo MM. Juiz da 1ª VT de Brasília, imediatamente anterior à decretação da ordem de prisão:

"Vistos os autos.

Verifico que Wagner Canhedo Filho recusou o encargo de depositário. Com isso, a penhora não se encontra aperfeiçoada, até que seja constituído fiel depositário.

Por conta disso, buscando ultimar a penhora, nomeio compulsoriamente para assumir o encargo Wagner Canhedo Filho, devendo ser intimado pessoalmente, por mandado, do encargo, ficando desde já ciente de que, a partir do prazo de 30 dias, a contar da intimação, deverá começar fazer os depósitos mensais referentes a 30% sobre o faturamento da empresa de que trata o mandado à fl. 21, sob pena de assumir as conseqüências de sua infidelidade de depósito.

Expeça-se o mandado."

Houve, pois, nomeação do Requerente como depositário "compulsório" e de quantia futura.

Entendo que a natureza do depósito não se compadece quer com a compulsoriedade, quer com a hipótese de a penhora recair sobre coisa futura (dinheiro objeto de faturamento comercial futuro).

A propósito, a jurisprudência pacífica do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 143 da SBDI2, considera que "não se caracteriza a condição de depositário infiel quando a penhora recair sobre coisa futura, circunstância que, por si só, inviabiliza a materialização do depósito no momento da constituição do paciente em depositário, autorizando-se a concessão de 'habeas corpus' diante da prisão ou ameaça de prisão que sofrá".

Daí que a decretação de prisão não apenas se deu ao arrepio da lei, mas implicou subversão da ordem procedimental da execução trabalhista.

Com efeito. Em que pese inspirada no elevado propósito de emprestar efetividade à execução trabalhista, a forma de coerção do devedor, data venia, é inadequada e ofensiva do direito constitucional à liberdade de ir e vir.

De outro lado, mesmo que formalizado fosse o auto de depósito e a penhora incidisse sobre bem presente, não se deve perder de vista, apenas para realçar o erro procedimental perpetrado na MM. 1ª Vara do Trabalho de Brasília, que já se formou, no Pleno do Supremo Tribunal Federal, votação majoritária (oito votos) no sentido de considerar incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro a prisão de devedor, por dívida civil, na condição de depositário infiel.

É o que já está delineado no Plenário do STF no julgamento do HC 87.585-TO e no RE nº 466.343-SP, cujo oitavo voto, do Eminentíssimo Min. Celso de Mello, proferido no último dia 12/3/2008, sustenta a **supralegalidade** dos tratados internacionais de direitos humanos.

Determinante, para tanto, foi o exame e o confronto da Convenção Americana sobre Direitos Humanos/Pacto de São José da Costa Rica (Art. 7º, § 7º) e do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Art. 11) em face do que reza o § 3º do art. 5º da Constituição da República, introduzido pela EC nº 45/2004.

Desse modo, a não-concessão da liminar em habeas corpus e a manutenção da ordem de prisão, em última análise, podem vir a acarretar prejuízos graves e de difícil reparação ao ora Requerente, em virtude do comprometimento de seu direito de locomoção.

Aliás, venho de tomar conhecimento de que a prisão do Requerente já se consumou.

Ante o exposto, **concedo a liminar** na presente reclamação correicional e, assim:

(a) suspendo a eficácia da v. decisão não-concessiva de liminar nos autos do habeas corpus nº TRT-HC-00166-2008-000-10-00 em trâmite perante o Eg. TRT da 10ª Região;

(b) suspendo provisoriamente a ordem de prisão do ora Requerente, emanada da MM. 1ª Vara do Trabalho de Brasília, até o trânsito em julgado da decisão de mérito no supracitado habeas corpus nº TRT-HC-00166-2008-000-10-00; e

(c) em conseqüência, determino a imediata expedição de alvará de soltura em favor do Requerente, se por "al" não estiver preso.

Designo oficial de justiça ad hoc, para o cumprimento da diligência, o servidor Valério Augusto Freitas do Carmo.

Dê-se ciência, com a máxima urgência, via fac-símile, do inteiro teor da presente decisão à MM. 1ª Vara do Trabalho de Brasília e à Autoridade ora Requerida, Dr. André R. P. V. Damasceno, solicitando-se-lhe, ainda, que preste as informações que julgar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o Requerente.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2008 (16:00 h).

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-E-ED-RR-313/2003-006-08-00-3

EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. CAPAF
ADVOGADO(A) : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ REIS FONSECA
ADVOGADO(A) : DR. PAULA FRASSINETTI MATTOS
ADVOGADO(A) : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO
EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO(A) : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO(A) : DR. DÉCIO FREIRE

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 38.025/2008-0, subscrita pela Dra. Paula Frassinetti Mattos, pela qual Antônio José Reis Fonseca requer carta de sentença e traslado de documentos, o Ex.mo Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO, relator, exarou o seguinte despacho: "1- À Coordenadoria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais para juntar. 2- A execução provisória de sentença judicial deve ser iniciada por meio de simples petição apresentada ao juízo da execução acompanhada das peças mencionadas no art. 475-O, § 3º, do CPC. Assim, indefiro a extração da carta de sentença. 3- Dê-se vista pelo prazo legal." Brasília, 29 de abril de 2008.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Coordenadora da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-ED-E-ED-AIRR-535/2005-004-18-40.5 TST - 18ª REGIÃO

EMBARGANTES : MARIA ELIZABETH MORAIS AFONSO E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª FRATIANY MORAIS AFONSO
EMBARGADOS : PEDRO CARMELINO PEREIRA E SÉRGIO ROSA
ADVOGADO : DR. WILSON RODRIGUES DE FREITAS

D E S P A C H O

A colenda SBDI-1 desta Corte, mediante o acórdão de fls. 405-408, não conheceu dos embargos dos reclamantes, interpostos à decisão da Turma pela qual se negou provimento ao agravo de instrumento por eles interpostos, com fundamento na Súmula nº 353 do TST.

Inconformados com essa decisão, os reclamantes apresentaram embargos declaratórios (fls. 414-416).

O embargado Sérgio Rosa, peticionou, às fls. 418-421, requerendo: o não-conhecimento sumário dos embargos declaratórios, com aplicação da multa de 10%, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC; a declaração de trânsito em julgado da decisão proferida pela SBDI-1 e a conseqüente baixa dos autos à origem, sob o argumento de que, sendo os embargos declaratórios incabíveis, no caso, não têm o condão de interromper o prazo recursal; e, ainda, a cominação da multa de 20% por litigância de má-fé, por faltar a parte com o dever de lealdade e ante a interposição de recurso com o intuito meramente protelatório.

Contudo, nada há a deferir.

Os argumentos suscitados pela parte dizem respeito ao julgamento dos embargos declaratórios opostos pela parte contrária e referem-se a dispositivos de leis que devem ser aplicados pelo julgador, de ofício, segundo seu convencimento, quando entender serem pertinentes ao caso.

Publique-se.

Após, à pauta para julgamento dos embargos declaratórios opostos pelos reclamantes.

Brasília, 24 de abril de 2008.

VANTUIL ABDALA - Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AG-RR-1.802/2003-011-08-00-8

EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO(A) : DR. DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DO AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO(A) : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO(A) : DR. SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : LUIZ GONZAGA DE CARVALHO E OUTRA
ADVOGADO(A) : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 39.457/2008-8, subscrita pelo Dr. João Pires dos Santos, pela qual a Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, requer restituição de prazo recursal, o Ex.mo Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO, Presidente, exarou o seguinte despacho: "À Coordenadoria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais para juntar. Conforme a informação prestada pela Ilma. Coordenadora da CSBDI-1, que acompanha esta petição, os autos foram retirados daquela Coordenadoria, mediante concessão equivocada de carga, por uma das partes sucumbentes, haja vista tratar-se de prazo comum, obstando, dessa forma, o direito de recorrer da parte contrária. Assim, defiro o pedido de restituição do prazo recursal." Brasília, 29 de abril de 2008.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Coordenadora da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-E-RR-1.806/2005-052-02-00.6

EMBARGANTE (S) : FRANCISCO JOSÉ LOPES LAVOR
ADVOGADO(A) : DR.(ª) WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
EMBARGADO(A) : VIAÇÃO MARAZUL LTDA
EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S/A.
ADVOGADO(A) : DR.(ª) LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA

D E S P A C H O

JUNTE-SE a petição nº Pet-27268/2008-2.

Acolho a renúncia de mandato judicial, contudo, indefiro a comunicação a parte, a qual se vê dos documentos acostados já foi realizada, pois é ato que se encerra entre as obrigações do advogado com seu cliente no âmbito do contrato de prestação de serviços, o qual não se comunica com a lide, senão em eventual execução de honorários.

Publique-se.

Após, tornem-me conclusos.

Brasília, 29 de abril de 2008.

Horácio Senna Pires

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-ED-RR-695.489/2000-3

EMBARGANTE : CARMEM THEREZINHA VACCARI LOSS E OUTRAS
ADVOGADO(A) : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO(A) : DR. OLIVÉRIO GOMES DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO(A) : DR. ANITA PEREVERZIEV
EMBARGADOS(A) : OS MESMOS

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 38.767/2008-5, subscrita pelo Dr. Olivério Gomes de Oliveira Neto, pela qual a Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV, requer expedição de certidão e reposição de prazo recursal, o Ex.mo Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO, Presidente, exarou o seguinte despacho: "À Coordenadoria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais para juntar. Conforme a informação prestada pela Ilma. Coordenadora da CSBDI-1, que acompanha esta petição, os autos foram retirados daquela Coordenadoria, mediante concessão equivocada de carga, a uma das partes, obstando, dessa forma, o direito de recorrer da parte sucumbente. Assim, defiro o pedido de restituição do prazo recursal. Defiro, outrossim a expedição da certidão requerida, devendo o peticionante, na sua retirada, apresentar o comprovante de pagamento dos emolumentos (IN/TST 20/2002)." Brasília, 29 de abril de 2008.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Coordenadora da Subseção I

Especializada em Dissídios Individuais

PROCESSO : E-ED-RR - 638.449/2000.0
EMBARGANTE : WALDEMAR JOÃO SALAMI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 145299/2007-0, subscrita pelo Dr. Antonio Carlos Maineri, pela qual o reclamante junta documento, o Ex.mo Ministro Lélcio Bentes Corrêa, relator, exarou o seguinte despacho: "Junte-se. Vista à parte contrária, pelo prazo de 05 (cinco) dias." Brasília, 30 de abril de 2008.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Coordenadora da Subseção I

Especializada em Dissídios Individuais

PROCESSO : E-ED-RR - 1035/2001-054-18-00.9
EMBARGANTE : MANOEL VALENTINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WELLINGTON ALVES RIBEIRO
ADVOGADO : DRA. ROSIRENE PEREIRA DE SOUZA FLEURY CURADO
EMBARGADO : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 137493/2007-5, subscrita pelo Dr. José Alberto Couto Maciel, pela qual a AMBEV - Companhia de Bebidas das Américas requer vista dos autos, a Ex.ma Ministra Maria de Assis Calsing, relatora, exarou o seguinte despacho: "Junte-se. Defiro o pedido. Prazo de cinco dias."

Brasília, 02 de maio de 2008

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Coordenadora da Subseção I

Especializada em Dissídios Individuais



PROCESSO : E-ED-RR - 27445/2002-900-09-00.1
 EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
 EMBARGADO : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E Outra
 ADVOGADO : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
 EMBARGADO : RONALDO RICARDO SACCARDO
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO JONES SUTTILE

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 1684/2008-9, subscrita pelos Drs. Otávio Alves Forte e Maria de Fátima Rabelo Jácomo, pela qual **Bastec Tecnologia e Serviços Ltda** requer vista dos autos, o Ex.mo Ministro Vieira de Mello Filho, relator, exarou o seguinte despacho : "Junte-se e anote-se. À Secretaria da Turma para publicação do despacho de concessão de vista, pelo prazo legal (art. 40, II, do CPC).".

Brasília, 02 de maio de 2008
DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
 Coordenadora da Subseção I
 Especializada em Dissídios Individuais

PROCESSO : E-RR - 86274/2003-900-04-00.0
 EMBARGANTE : CELCI FIGUEIREDO LOPES
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
 ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
 EMBARGADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CARDIA
 ADVOGADO : DR. LEANDRO BAUER VIEIRA
 EMBARGADO : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
 ADVOGADO : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA
 EMBARGADO : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A.
 ADVOGADO : DRA. TONIA RUSSOMANO MACHADO

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 21219/2008-6, subscrita pelo Dr. Gabriel Lopes Moreira, pela qual os Drs. Luiz Henrique Cabanellos schuh, Gizéli Belloli e Gabriel Lopes Moreira comunicam renúncia aos poderes outorgados por **AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S/A**, o Ex.mo Ministro Vantuil Abdala, relator, exarou o seguinte despacho : "Junte-se. Concedo ao requerente o prazo de 05 dias para comprovar que cientificou o mandante acerca da renúncia ora noticiada, nos termos do art. 45, do CPC. Intime-se.".

Brasília, 02 de maio de 2008
DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
 Coordenadora da Subseção I
 Especializada em Dissídios Individuais

PROCESSO : AG-E-RR - 194.945/1995.5
 AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIO GRANDE, SÃO JOSÉ DO NORTE E SANTA VITÓRIA DO PALMAR
 ADVOGADO : DR. ARLINDO MANSUR
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

Despacho exarado pelo Ex.mo Ministro Rider de Brito, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho :

"I - Proceda-se o cancelamento da distribuição à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais;
 II - Distribua-se no âmbito da 2.ª Turma desta Corte.".

Brasília, 30 de abril de 2008
DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
 Coordenadora da Subseção I
 Especializada em Dissídios Individuais

PROCESSO : E-RR - 542.184/1999.8
 EMBARGANTE : BANCO BOZANO SIMONSEN S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : NELSON DE JESUS COELHO
 ADVOGADO : DRA. CARLA MAGNA ALMEIDA JACQUES

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 9791/2008-1, subscrita pelo Dr. José Alberto Couto Maciel, pela qual o BANCO SANTANDER BANESPA S/A requer a retificação da autuação dos autos para que passe a constar sua nova denominação social - BANCO SANTANDER S/A - a Ex.ma Ministra Maria de Assis Calsing, relatora, exarou o seguinte despacho : "Junte-se. Vista à parte contrária para se manifestar sobre o pedido de alteração da razão social do reclamado. Fica desde já determinado que o seu silêncio importará em sua concordância.".

Brasília, 30 de abril de 2008
DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
 Coordenadora da Subseção I
 Especializada em Dissídios Individuais

PROCESSO : E-ED-RR - 628.602/2000.0
 EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN
 EMBARGADO : ALQUELINO JOSÉ MACHADO
 ADVOGADO : DR. LUIZ TADEU GRANDI

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 35873/2008-7, subscrita pelo Dr. Rüdiger Feiden, pela qual o BANCO SANTANDER BANESPA S/A requer a retificação da autuação dos autos para que passe a constar sua nova denominação social - BANCO SANTANDER S/A - a Ex.ma Ministra Maria de Assis Calsing, relatora, exarou o seguinte despacho : "Junte-se. Vista à parte contrária para se manifestar sobre o pedido de alteração da razão social do reclamado. Fica desde já determinado que o seu silêncio importará em sua concordância.".

Brasília, 30 de abril de 2008
DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
 Coordenadora da Subseção I
 Especializada em Dissídios Individuais
PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

Processos redistribuídos aos Ex.^{mos} Ministros do (a) Subseção I Especializada em Dissídios Individuais nos termos do art. 97 do RITST.

RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : E-RR - 369/2002-900-04-00.4
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - COHAB

PROCURADOR : DRA. YASSODARA CAMOZZATO
 EMBARGADO : MARIA BORGES DA ROCHA
 ADVOGADO : DR. RAFAEL PETROZA DINIZ
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES
 ADVOGADO : DRA. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO
 ADVOGADO : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : E-ED-RR - 53932/2002-900-16-00.1
 EMBARGANTE : CLEUSA DE JESUS PAIXÃO
 ADVOGADO : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
 ADVOGADO : DRA. DÉBORA MARIA DE SOUZA MOURA
 EMBARGADO : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 PROCESSO : E-RR - 527.869/1999.2
 EMBARGANTE : ALCINDA ALVES DE CARVALHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
 EMBARGADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 PROCESSO : E-RR - 785.425/2001.0
 EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO : LUIZ JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
 RELATOR : MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 PROCESSO : E-RR - 526.590/1999.0
 EMBARGANTE : ELIANA GLÓRIA DE PAULA PEIXOTO
 ADVOGADO : DRA. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
 EMBARGADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE

ADVOGADO : DR. PAULO VALED PERRY FILHO
 RELATOR : MINISTRO JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 PROCESSO : E-RR - 55347/2002-900-16-00.6
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
 EMBARGANTE : FRANCISCO LAGO LIMA
 ADVOGADO : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
 EMBARGADO : OS MESMOS
 RELATOR : MINISTRO LELIO BENTES CORRÊA
 PROCESSO : E-RR - 543.033/1999.2
 EMBARGANTE : ANTÔNIO ARYCLIO DA CRUZ
 ADVOGADO : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
 ADVOGADO : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. EMERSON BARBOSA MACIEL
 RELATORA : MINISTRA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 PROCESSO : E-RR - 616.783/1999.9
 EMBARGANTE : NELSON LUIZ ROCHA
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CE-LESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

Brasília, 02 de maio de 2008
DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
 ACoordenadora da Subseção I
 Especializada em Dissídios Individuais

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 13a. Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 12 de maio de 2008, segunda-feira, às 09h00

PROCESSO : E-ED-RR-6/2003-079-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ROSÂNGELA APARECIDA DA CRUZ OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO NOVAIS CAIAFA

PROCESSO : E-ED-ED-RR-30/2001-002-16-00-0 TRT DA 16A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : JOSÉ RODRIGUES DO CARMO
 ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

PROCESSO : E-RR-40/2002-056-15-85-7 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : NEUZA MARIA GOUVEIA VILELA
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO

PROCESSO : E-AIRR-72/2004-058-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : VIVIAN UNGARETI
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO BENEDICTO
 EMBARGADO(A) : UNICANA - ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA DA REGIÃO DE BEBEDOURO
 ADVOGADA : DR(A). DANIELA TORRENTE SARRI

PROCESSO : E-ED-RR-85/2003-008-17-00-5 TRT DA 17A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : CLEUMIR DE ALMEIDA NUNES
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
 ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA

PROCESSO : E-RR-95/2005-018-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR(A). LUCIANO EHLKE RODRIGUES
 EMBARGADO(A) : MÁRCIO LUÍS CUENCA
 ADVOGADO : DR(A). LUIS EDUARDO PALIARINI

PROCESSO : E-ED-RR-113/2003-521-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : COMPANHIA FLUMINENSE DE REFRIGERANTES
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
 EMBARGADO(A) : ROBERTO CARLOS RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). SANDRO AQUILES DE ALMEIDA

PROCESSO : E-ED-RR-142/2003-731-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF
 EMBARGADO(A) : JORGE GONÇALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL GUTERRES BARBOSA
 EMBARGADO(A) : SATIPEL INDUSTRIAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO PEREIRA DA SILVA
 EMBARGADO(A) : A. G. PASSOS COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.

PROCESSO : E-RR-147/2003-005-08-00-9 TRT DA 8A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
 EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO PIRES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
 EMBARGADO(A) : MANUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

PROCESSO : E-AIRR-148/2005-008-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : GETÚLIO GASPAR SALDANHA ALMEIDA E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). GASPAR PEDRO VIECELI
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). GISELLE DAVILA HONORATO FURTADO
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : E-ED-AIRR-157/2003-011-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-269/2004-025-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-436/2002-661-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)	EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	ADVOGADA : DR(A). MARIA DA GRAÇA OJEDA DA ROSA
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS RODRIGUES NASCIMENTO E OUTRO	EMBARGADO(A) : EDSON MAURÍCIO DE RESENDE	EMBARGADO(A) : SABINO LUÍS DARIVA
ADVOGADO : DR(A). JOMAR ALVES MORENO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
EMBARGADO(A) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.		
PROCESSO : E-ED-RR-179/2005-052-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-269/2004-009-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-447/2003-055-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : OSMAR CAVALCANTE DA SILVA	EMBARGANTE : MRS - LOGÍSTICA S.A.
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADO : DR(A). ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EDRLÂNIA LIMA DA SILVA	EMBARGADO(A) : UNIÃO NORTE BRASILEIRA DA IASD - HOSPITAL AD-VENTISTA DE MANAUS	EMBARGADO(A) : STELITO SHIRLEI DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADA : DR(A). NATASJA DESCHOOLMEESTER	ADVOGADO : DR(A). SANDRO GUIMARÃES SÁ
		EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCESSO : E-ED-RR-180/2005-052-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-E-RR-272/2001-066-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : E-ED-AIRR-452/2004-007-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
EMBARGADO(A) : DALVA GONÇALVES DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CÍCERO CORDEIRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A) : HÉLIO TADASHI ISCHIDA	ADVOGADO : DR(A). DEOLINDO JOSÉ DE FREITAS JÚNIOR
	ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO : DR(A). EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS
PROCESSO : E-A-AIRR-184/2001-104-08-40-1 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-288/2001-002-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : LÚCIA MARIA DE OLIVEIRA FIGUEIRÓ
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : GRAZIELA MARIA FERNANDES DAS NEVES	PROCESSO : E-ED-RR-467/2002-005-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). RUBENS SANTORO NETO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : RALPH WISHART INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTA-ÇÃO DE MADEIRAS LTDA.	EMBARGADO(A) : UNIÃO	EMBARGANTE : JOÃO IRINEU SECCO
EMBARGADO(A) : BENEDITO MIRANDA DE SOUZA	PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SUAIDEN
EMBARGADO(A) : VALDERI SOLENE DE ALMEIDA OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - PNUD	EMBARGADO(A) : ELETROMONTAGENS ENGENHARIA LTDA.
		ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI
PROCESSO : E-ED-AIRR-185/2005-019-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-299/2005-052-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : AES TIETÊ S.A.
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO OUTEIRO PINTO
EMBARGANTE : UNIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO : E-ED-RR-468/2004-301-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A) : CLARICE MARIA LEANDRO	EMBARGADO(A) : ARCÊNIO MATTE REISDORFER	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SEDUC - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO
ADVOGADO : DR(A). EDSON DIAS QUIXABA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCURADOR : DR(A). R.PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : MATRIX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.		EMBARGADO(A) : AMÉRICA SOLARE BATALHA
		PROCESSO : E-RR-511/2005-001-19-00-7 TRT DA 19A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-195/2004-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-307/2004-101-22-00-7 TRT DA 22A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	EMBARGANTE : GILSON FERREIRA DO NASCIMENTO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	ADVOGADO : DR(A). CARMIL VIEIRA DOS SANTOS
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO : DR(A). TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : CASAL - COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS
EMBARGADO(A) : MARIA DO SOCORRO MORAIS MARIANO	ADVOGADO : DR(A). BRUNO DE CARVALHO GALIANO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	EMBARGADO(A) : FRANCISCO RODRIGUES DA COSTA I	ADVOGADA : DR(A). CARLA DE SOUZA PAIVA
	ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	PROCESSO : E-ED-RR-519/2002-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-197/2002-009-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-324/1997-009-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE RORAIMA - DER - RR
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	EMBARGANTE : LINALDO PEREIRA	PROCURADORA : DR(A). SANDRA CRISTINA SATIE SAITO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARMO MARTINS	ADVOGADA : DR(A). LIRIAN SOUSA SOARES	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : SILVIA MARIA DE ASSIS FRANCO MATTOS	EMBARGADO(A) : ROGÉRIO ELIZEU DIAS TELES	EMBARGADO(A) : MOACIR DUARTE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOSÉ LOPES PAIVA	ADVOGADO : DR(A). FRANKLIN DELANO RAMOS DA COSTA VALENÇA	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DANTAS
	EMBARGADO(A) : RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.	PROCESSO : E-RR-539/1999-383-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : E-ED-RR-199/2005-052-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-A-RR-325/2003-331-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF	EMBARGADO(A) : RODOVIÁRIO SÃO JOAQUIM LTDA.
EMBARGADO(A) : LEIDE MOREIRA DA SILVA	EMBARGADO(A) : EVA PIRES	ADVOGADA : DR(A). LISA HELENA ARCAMO FERRAREZE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA CRISTINA BORTOLAI ARANHA ALVES	EMBARGADO(A) : CLÁUDIO ALVES DE MORAES
	EMBARGADO(A) : FÊNIX MAIL SERVICE LTDA.	ADVOGADO : DR(A). HERALDO JOSÉ LEMOS SALCIDES
PROCESSO : E-RR-209/2006-087-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO AMORIM ARROYO	EMBARGADO(A) : UV PACK EDITORA E ACABAMENTOS GRÁFICOS LTDA.
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : E-ED-RR-374/2005-151-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ TAKAMATSU
EMBARGANTE : ESTRUTURAL SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A) : SPICE SERVIÇOS EFETIVOS E MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MILTON CARLOS CERQUEIRA	EMBARGANTE : MINERAÇÃO SERRA DA FORTALEZA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). LÍDIA MARIA DA SILVA COSTA
EMBARGADO(A) : VALDEMAR FERREIRA SOBRINHO	ADVOGADO : DR(A). VALDIR CAMPOS LIMA	PROCESSO : E-A-AIRR-548/2006-107-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ABADIO PEREIRA MARTINS JÚNIOR	EMBARGADO(A) : JOSÉ LUCIANO GROPPPO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
	ADVOGADO : DR(A). DANILO FRANZONI GURIAN	EMBARGANTE : TNL CONTAX S.A.
PROCESSO : E-ED-RR-214/2003-049-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-405/2006-019-10-00-1 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	EMBARGADO(A) : TÉCIA TRINDADE DA SILVA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	EMBARGANTE : CLÁUDIO SCAFUTO	ADVOGADO : DR(A). SANDRO COSTA DOS ANJOS
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO	ADVOGADO : DR(A). THIAGO D'ÁVILA FERNANDES	EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADA : DR(A). EMÍLIA BORGES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JÚLIO CÉSAR CALLEGARI	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : E-RR-558/2006-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). CINTIA TASHIRO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
		EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCESSO : E-AIRR-223/2004-031-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-422/2005-052-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A) : ANDRÉA CRUZ DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : CLEBER ROCHA DE ABREU	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
ADVOGADA : DR(A). GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A. - RADIÓBRÁS	EMBARGADO(A) : FRANCISCO BEZERRA DE ARAÚJO	
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	
PROCESSO : E-AIRR-249/2006-103-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO		
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA		
EMBARGANTE : SERVIÇO AUTÔNOMO DE SANEAMENTO DE PELOTAS - SANEP		
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA GOULART LOPES		
EMBARGADO(A) : ELIO PEREIRA DE BARROS		
ADVOGADA : DR(A). DANIELA ALMEIDA STUDZINSKI		



PROCESSO : E-AIRR-611/2003-045-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-AIRR-823/2004-022-04-41-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.004/2003-001-18-00-4 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : ACÉLIO RENATO DA SILVA	EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADA : DR(A). RAQUEL CRISTINA RIEGER	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CÍCERO JOSÉ BARBOSA	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE	EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA JULIANO BORGES
ADVOGADO : DR(A). ALCINDO JESUS RODRIGUES DA COSTA	ADVOGADA : DR(A). DANIELA CAMEJO MORRONE	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA
EMBARGADO(A) : FANTÁSTICO AUTO POSTO LTDA.	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	PROCESSO : E-AIRR-1.027/1999-022-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROQUE MACHADO	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : E-AIRR-614/2006-031-23-40-2 TRT DA 23A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-830/2002-445-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE : JORGE ROBERTO PESTANA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA
EMBARGANTE : JOSÉ MOTA SOARES	EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). JAIME SANTANA ORRO SILVA	ADVOGADO : DR(A). BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA	EMBARGADO(A) : LUIZ MESQUITA DOS SANTOS	PROCESSO : E-ED-RR-1.058/2004-016-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : E-RR-643/2002-002-22-00-6 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-839/2003-109-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	EMBARGADO(A) : JOSÉ ÂNGELO DE AZEVEDO
ADVOGADA : DR(A). EMILIA MARIA B. DOS S. SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). MÔNICA LINS MANZALI BONACCORSI
EMBARGADO(A) : LÚCIA FÁTIMA DE LIMA PERCY	EMBARGADO(A) : SANTO CLÓVIS RISSI	PROCESSO : E-RR-1.062/2002-009-08-00-2 TRT DA 8A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CLEITON LEITE DE LOIOLA	ADVOGADA : DR(A). DENISE FERREIRA MARCONDES	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : E-RR-655/2001-027-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-862/2003-003-07-00-4 TRT DA 7A. REGIÃO	EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	EMBARGADO(A) : AGILDO MONTEIRO CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ GOMES PALHA	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : GUILHERME BENEDITO ROMAGNOLLI	EMBARGADO(A) : MANUELITO TEIXEIRA SALES	PROCESSO : E-RR-1.089/2003-472-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADA : DR(A). ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : E-AIRR-674/1998-371-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-897/2002-126-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF
EMBARGANTE : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.	EMBARGANTE : BANN QUÍMICA LTDA.	EMBARGADO(A) : ZARGO'S BAR
ADVOGADO : DR(A). HEITOR LUIZ BIGLIARDI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO MARCONDES	ADVOGADO : DR(A). VAGNER MENDES MENEZES
EMBARGADO(A) : LEOCLIDES JOSÉ MASSOCO	EMBARGADO(A) : JOSÉ VICENTE FILHO	EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA ALEXANDRE LOPES
ADVOGADO : DR(A). IGINO FERNANDO EV	ADVOGADO : DR(A). SIDNÉA REGIANE BORTOLOZO	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO AUGUSTO DE VITA BORGES DE SALES
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE ASES CALÇADOS LTDA.	EMBARGADO(A) : NORTEC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO : E-RR-1.095/2003-095-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : E-ED-RR-725/2005-047-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-907/2005-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
EMBARGANTE : ELI PEREIRA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADA : DR(A). FABIANA DANIEL MORALES
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCURADOR : DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA	EMBARGADO(A) : ZENAIDE PINHEIRO DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : ALEXANDRE DOMINGOS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). NILSON ROBERTO LUCÍLIO
ADVOGADA : DR(A). MARLI BUOSE RABELO	PROCESSO : E-RR-926/2002-005-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-1.104/2005-001-05-00-3 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGADO(A) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE : EDENICE LEAL SILVA BARROS E OUTRAS
ADVOGADA : DR(A). SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA	ADVOGADA : DR(A). BARBARA BIANCA SENA	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
PROCESSO : E-RR-744/2002-432-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : IZABEL BEATRIZ DA ROS BINS	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). CELITO CRISTOFOLI	ADVOGADO : DR(A). RENATO LOBO GUIMARÃES
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : E-A-RR-945/2003-024-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : RODRIGO ALEXANDRE LAZARETE	EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	PROCESSO : E-ED-RR-1.113/2005-004-05-00-3 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS MOREIRA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : DE NADAI ALIMENTAÇÃO S.A.	EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA PESSOA E OUTRA	EMBARGANTE : ADELINA ALMEIDA DE SANTANA E OUTRAS
ADVOGADA : DR(A). LEILA MARIA PAULON	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA MARIA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
PROCESSO : E-RR-755/2005-052-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-954/2001-432-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
PROCURADOR : DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA	PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF	ADVOGADO : DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA
EMBARGADO(A) : MARIA FRANCISCA SANTOS	EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO GOMES DA SILVA	PROCESSO : E-RR-1.115/2005-052-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ JERÔNIMO FIGUEIREDO DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA FLORA SCUPINO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : E-AIRR-781/2004-004-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : ESPAN SELEÇÃO DE PESSOAL LTDA.	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). AILTON SANTOS ROCHA	PROCURADOR : DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGANTE : HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS	EMBARGADO(A) : ELDORADO MINAS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA.	EMBARGADO(A) : KAILINE CRISTIANE LAURENTINO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). LEILA DE OLIVEIRA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SERAFIM ABRANTES	PROCESSO : E-RR-1.127/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : GEOVANDO MÁRCIO DA COSTA	PROCESSO : E-RR-1.000/2005-052-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADA : DR(A). LILIANE SILVA OLIVEIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A) : CONCRETA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
ADVOGADA : DR(A). WANESSA DE MELO BRANDIÃO	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	EMBARGADO(A) : ANA CLÁUDIA PAULINO
EMBARGADO(A) : MAXITEL S.A.	EMBARGADO(A) : VALDEMIZIA MATOS DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA VELOSO DE AGUIAR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A) : COOPROMED - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS MÉDICOS DE RORAIMA
EMBARGADO(A) : COLEGIO PIO XII	PROCESSO : E-ED-RR-1.003/2005-012-10-00-9 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.194/2003-009-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : E-AIRR-803/2005-006-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	EMBARGANTE : IVETE VALINHAS	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	ADVOGADO : DR(A). OLAVO JOSÉ VIANA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGADO(A) : MAURO DIAS DA CONCEIÇÃO E OUTROS
EMBARGADO(A) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO DE TOLEDO	ADVOGADO : DR(A). JAIRO EDUARDO LELIS
EMBARGADO(A) : JAIR FLORÊNCIO DO NASCIMENTO	PROCESSO : E-ED-RR-1.003/2005-012-10-00-9 TRT DA 10A. REGIÃO	
ADVOGADO : DR(A). OSMAR TADEU ORDINE	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	
PROCESSO : E-AIRR-822/2005-142-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGANTE : IVETE VALINHAS	
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). OLAVO JOSÉ VIANA	
EMBARGANTE : FAZENDA SANTA MARIA AGROPECUÁRIA LTDA.	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO AZADINHO RAMIA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO DE TOLEDO	
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO XAVIER FILHO		
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR BARIA DE CASTILHO		

PROCESSO : E-RR-1.202/2002-039-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.310/2003-018-05-00-3 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-1.749/2002-021-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	EMBARGANTE : EDINALVA DA CRUZ BELLO	EMBARGANTE : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA SOARES DO NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). EDSON PINTO JUNIOR
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS DE FRANÇA	EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADA : DR(A). ELAINE LÚCIO PEREIRA COPOLILLO
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : JOSÉ LÍROLA
PROCESSO : E-RR-1.208/2005-053-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-A-AIRR-1.323/2004-222-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO JORGE DE LIMA TORRES
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : E-ED-RR-1.752/2002-010-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : LUIS AUGUSTO GONÇALVES GOMES DA SILVA
EMBARGADO(A) : GEANE VILANOVA DE SOUSA	EMBARGADO(A) : JOSEMÁRIO CARVALHO DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS GUIMARÃES ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FÁBIO D. LUSTOSA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO : E-ED-AIRR-1.219/1999-087-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DA MASTEC BRASIL S.A.	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : E-RR-1.372/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIS TUCCI
EMBARGANTE : MARI ESTELA VICENTE BALDUCCI	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	PROCESSO : E-RR-1.754/2001-033-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). KARINA BARRETO CABAU DOS SANTOS	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE PAULÍNIA	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA SORANZZO MOTTA	EMBARGADO(A) : VICENTE CORRÊA LIMA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARMO MARTINS
PROCURADORA : DR(A). VALÉRIA REIS SILVA SUNIGA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ARILO DE ALBUQUERQUE
PROCESSO : E-RR-1.240/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.401/2003-067-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CARMEN REGINA DE ALMEIDA MORORÓ
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : E-ED-A-AIRR-1.756/2003-043-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : MARIA DA GRAÇA PAULOSSO DOMINGOS E OUTRAS	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA	EMBARGANTE : UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LT-DA.
EMBARGADO(A) : REGIANE MOISÉS	EMBARGADO(A) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FABRÍCIO DE MATOS GONÇALVES
ADVOGADA : DR(A). ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLÁS	ADVOGADO : DR(A). LÉO ROCHA MIRANDA
PROCESSO : E-RR-1.244/2003-078-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.446/2005-081-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : ANDRÉ LUIZ DA SILVA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA : DR(A). VIVIANE MARTINS PARREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	PROCESSO : E-RR-1.762/2001-020-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). JORGE DONIZETI SANCHEZ	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A) : BNL CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.	EMBARGADO(A) : MARIA VALÉRIA DOS SANTOS	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A) : REGINA CÉLIA CAMPOS	PROCESSO : E-RR-1.496/2002-193-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : AILTON ROBERTO COUTINHO DE MOURA
ADVOGADO : DR(A). ROSIMEIRE F. DA CRUZ FONTANA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
PROCESSO : E-RR-1.250/2001-331-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO : E-AIRR-1.823/2004-001-08-40-1 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO SILVA MACÊDO	EMBARGANTE : EIDAI DO BRASIL MADEIRAS S.A.
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). ELIEL DE JESUS TEIXEIRA	ADVOGADO : DR(A). TSUGUO KOYAMA
EMBARGADO(A) : INDEPENDÊNCIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA.	PROCESSO : E-RR-1.540/2002-010-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : MARIA DO SOCORRO COSTA COELHO
ADVOGADA : DR(A). NILCE CAMARGO PAIXÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA : DR(A). ESTER LUIZA M. ALVES ISHAK
EMBARGADO(A) : MAURÍCIO RESENDE FERREIRA	EMBARGANTE : BANCO BANEB S.A.	PROCESSO : E-RR-1.853/2005-053-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). AFONSO VIEIRA DA SILVA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : E-RR-1.254/2005-026-07-00-2 TRT DA 7A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : LÚCIA DE CÁSSIA LEAL PIMENTA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA	PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGANTE : FRANCISCO FERNANDES DE ALCÂNTARA	PROCESSO : E-E-RR-1.593/2005-052-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : WILJÂNITA LIMA CARNEIRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO : E-RR-1.878/2004-381-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO : E-RR-1.260/2005-052-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ SOARES	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO : E-ED-AIRR-1.652/2003-047-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : METROFILE GERENCIAMENTO E LOGÍSTICA DE ARQUIVOS LTDA.
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CELSO SOARES SAMPAIO
EMBARGADO(A) : ROZIANI APARECIDA RIBEIRO LIMA	EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS MASTROPIETRO E OUTRO	EMBARGADO(A) : MÁRCIA APARECIDA PONTÓLIO
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO SQUILLACI	ADVOGADA : DR(A). THAYS LIBANORI RUGGIERO ZANGRANDI
PROCESSO : E-RR-1.270/2004-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	PROCESSO : E-ED-AIRR-1.879/2004-004-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO : E-ED-A-RR-1.674/2001-521-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGANTE : PROCRED - RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS LTDA. - ME
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO AZADINHO RAMIA
EMBARGADO(A) : ELIZABETH MELO FURTADO DE MENDONÇA	EMBARGANTE : GILMAR MÁNICA	EMBARGADO(A) : KENIA DANILA ROSSI BERNARDO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	ADVOGADO : DR(A). OSMAIR LUIZ
PROCESSO : E-RR-1.272/2005-026-07-00-4 TRT DA 7A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN	PROCESSO : E-RR-1.961/2002-073-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : APARECIDA FÉLIX DA SILVA OLIVEIRA	PROCESSO : E-RR-1.725/1999-006-17-00-4 TRT DA 17A. REGIÃO	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE	EMBARGANTE : PAULO ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : SILVANA DO CARMO GOMES COELHO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DALTON ALVES FURTADO
PROCESSO : E-RR-1.287/1991-008-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS	PROCESSO : E-ED-AIRR-1.983/2001-069-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : E-A-AIRR-1.741/2005-001-16-40-4 TRT DA 16A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EDUARDO FALCÃO MIRANDA MOURA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : UNIÃO	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE	EMBARGADO(A) : PEDRO AURÉLIO GODOY STELLING E OUTROS
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO RODRIGUES DE ASSIS	ADVOGADO : DR(A). JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO
PROCESSO : E-RR-1.301/2002-069-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : FERNANDO JOSÉ MACHADO CASTRO	PROCESSO : E-RR-2.006/2005-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO JOSÉ MACHADO CASTRO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA - CAPAF	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	PROCESSO : E-RR-1.301/2002-317-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : JOSÉ HELOILDO ANDU DE ARAÚJO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	EMBARGADO(A) : JOCENIR LOPES COELHO
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-RR-1.301/2002-317-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIA FRANCESCHINI	
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO	
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P		
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA		
EMBARGADO(A) : MÁRCIA FRANCESCHINI		
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO		



PROCESSO : E-RR-2.063/2005-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-2.432/2003-057-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-2.778/2004-030-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ROSANA SILVA DO NASCIMENTO	EMBARGANTE : JOSÉ URIAS FILHO
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO SOARES	ADVOGADO : DR(A). WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DAS CHAGAS SOUZA DE SALES	EMBARGADO(A) : TNL CONTAX S.A.	EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE	ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	EMBARGADO(A) : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.
	EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA
	ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	
PROCESSO : E-A-RR-2.099/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-2.442/2005-035-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-2.783/2005-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : MÁRCIA REGINA SILVEIRA PLATT E OUTRO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADA : DR(A). REJANE DA SILVA SÁNCHEZ	PROCURADOR : DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : KEILA ROSÂNGELA ANDRADE BARBOSA E OUTRA	EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	EMBARGADO(A) : INÊZ BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-RR-2.112/2001-001-19-00-7 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO : E-A-AIRR-2.474/1995-010-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-2.818/2005-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : USINA CAETÉ S.A.	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GUILHERME MOREIRA DA CUNHA RA-BELO	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO	EMBARGADO(A) : FRANCISCA SUELI CASTRO BEZERRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ CÍCERO DOS SANTOS JÚNIOR	EMBARGADO(A) : PEDRO PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). BRENO CALHEIROS MURTA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO STEFANI GHERARDI	
	ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	PROCESSO : E-RR-2.832/2005-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO : E-RR-2.113/2005-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-2.512/1999-003-19-40-4 TRT DA 19A. REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCURADOR : DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE RIO LARGO	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DOS SANTOS
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADO(A) : LUANA CÁSSIA DE SOUZA COUTINHO	EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ SANTANA DE SOUZA SILVA	
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADA : DR(A). POLLYANNA A. TEIXEIRA	PROCESSO : E-A-AIRR-2.854/2000-048-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
		RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : E-E-RR-2.216/2002-033-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-2.554/2005-052-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	PROCURADOR : DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA	EMBARGADO(A) : MARIA DO CARMOS DE CASTRO BATALHA	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : TOMÉ FERREIRA NETO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A) : CHURRASCARIA NOVILHO DE PRATA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO		ADVOGADO : DR(A). CARLOS ASSUB AMARAL
	PROCESSO : E-ED-RR-2.557/2004-022-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	
PROCESSO : E-RR-2.227/2005-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : E-ED-RR-2.874/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	EMBARGANTE : EDILSON PEREIRA DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA	PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A) : MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO	EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	EMBARGADO(A) : MARIA MERCÊ DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADA : DR(A). ROSELI DIETRICH	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
	EMBARGADO(A) : GRUPO ECONÔMICO AMÉRICA DO SUL - SÃO JUDAS	EMBARGADO(A) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COOSERV
		ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO : E-RR-2.289/2005-052-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-2.572/2005-052-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-2.911/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	PROCURADOR : DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : CRISTINA MOURA SILVA	EMBARGADO(A) : ALDERINA CARLOS SOARES FREITAS	EMBARGADO(A) : JOSUÉ DA SILVA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
	EMBARGADO(A) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS	
PROCESSO : E-RR-2.290/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	PROCESSO : E-ED-RR-2.929/2005-052-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS	PROCESSO : E-ED-RR-2.616/2004-032-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : JOSÉ RIBAMAR PEREIRA SILVA	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	EMBARGADO(A) : LEIDIJAN BARROS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A) : LAURETE MARGARIDA COELHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	
PROCESSO : E-RR-2.336/2003-037-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-2.631/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-2.942/2004-031-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF	PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA	PROCURADOR : DR(A). PATRÍCIA CRISTINA LESSA FRANCO
EMBARGADO(A) : DELTA PRIME CORRETORA DE SEGUROS LTDA.	EMBARGADO(A) : MARIA ALICE DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : AGB AUTO POSTO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WILTON MAURÉLIO	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO DUARTE RODRIGUES
EMBARGADO(A) : JESUEL DA SILVA ANDRÉ		EMBARGADO(A) : ANTÔNIO RECIONI VELHO
ADVOGADO : DR(A). CLAUDEMIR LUIS FLÁVIO	PROCESSO : E-RR-2.655/2005-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RUDIMAR PAULINHO DE BARBA
	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	
PROCESSO : E-A-RR-2.410/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO : E-RR-2.943/1997-015-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCURADORA : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A) : JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA JOCA	EMBARGANTE : ACETIDES DA ROCHA BRITO E OUTROS
PROCURADOR : DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : GILCIANE FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS	PROCESSO : E-ED-RR-2.661/2005-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ
	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO : E-RR-2.414/2005-053-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	PROCESSO : E-ED-RR-2.993/2005-052-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	EMBARGADO(A) : FRANCISCA DA SILVA NUNES	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	PROCESSO : E-RR-2.664/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : GELLISON RIBEIRO DO VALE	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A) : CÍCERO RIBEIRO NOGUEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
	PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA	
PROCESSO : E-RR-2.420/2001-432-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : REJANE CORRÊA DE BRITO	
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
PROCURADORA : DR(A). LUCIANA HOFF	PROCESSO : E-RR-2.664/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	
EMBARGADO(A) : MATJOSIUS COMÉRCIO DE MALHAS LTDA.	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	
ADVOGADO : DR(A). MOACIR ANSELMO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	
EMBARGADO(A) : TACIANA GOMES DOS SANTOS	PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA	
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA E SILVA	EMBARGADO(A) : REJANE CORRÊA DE BRITO	
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	

PROCESSO : E-RR-3.019/2004-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR : DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA EMBARGADO(A) : JÂNIO DA SILVA GALVÃO ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	PROCESSO : E-RR-3.751/2005-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI EMBARGADO(A) : ISMAEL RODRIGUES DE SOUZA ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO : E-RR-4.983/2004-053-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA EMBARGADO(A) : WALTER COSTA LUZ ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-RR-3.029/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR : DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA EMBARGADO(A) : MARCELO PEREIRA JUSTINO ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO : E-RR-3.962/2004-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA EMBARGADO(A) : IVANILDE MELO DE SOUSA ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE	PROCESSO : E-RR-5.258/2004-052-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA EMBARGADO(A) : SILVIA RODRIGUES DE SOUZA ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-RR-3.031/2004-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA EMBARGADO(A) : MARILENE LEITE DE SOUZA CARVALHO ADVOGADA : DR(A). ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO	PROCESSO : E-RR-3.991/2005-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI EMBARGADO(A) : FRANCISCA DUTRA SILVA ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO : E-RR-5.444/2004-052-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR : DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA EMBARGADO(A) : JACENIRA MAGALHÃES DA SILVA ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-RR-3.114/2005-053-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR : DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA EMBARGADO(A) : MARIA NAZARÉ DE SOUSA LIRA ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO : E-RR-4.046/2005-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA EMBARGADO(A) : CARLOS TARUMÃ BARBOSA ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO : E-RR-5.458/2004-053-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS EMBARGADO(A) : FRANCISCO BARROS MAGALHÃES ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO : E-RR-3.224/2003-030-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES EMBARGADO(A) : JEAN LUCIANO NASCIMENTO ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO TRAUER EMBARGADO(A) : SHIRAN RAFAEL DUARTE - ME ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ CHAVES	PROCESSO : E-RR-4.269/2004-202-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CÉSAR BISPO ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE RIBAMAR VIANA EMBARGADO(A) : NOBELKRAFT INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA. ADVOGADO : DR(A). RICARDO RUBIM DE TOLEDO	PROCESSO : E-RR-5.485/2004-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS EMBARGADO(A) : FABRÍCIO PABLO DE SOUZA RORAIMA ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO : E-RR-3.391/2005-052-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA EMBARGADO(A) : MARIA DE LOURDES ANJOS CARVALHO ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO : E-RR-4.348/2005-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR : DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA EMBARGADO(A) : HELENA OLIVEIRA DE MOURA	PROCESSO : E-RR-5.717/2004-052-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA EMBARGADO(A) : CLEGINALDO FERREIRA DA SILVA ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-RR-3.452/2005-052-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA EMBARGADO(A) : LUIZ ALBERTO DE ARAÚJO ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO : E-RR-4.397/2004-053-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR : DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA EMBARGADO(A) : MARIA EDILEUZA DE OLIVEIRA LIMA ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE EMBARGADO(A) : COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA	PROCESSO : E-AIRR-6.235/2001-014-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO EMBARGADO(A) : JOÃO ALCEBIANES APOLINÁRIO ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA ADVOGADO : DR(A). FABIANO NEGRISOLI
PROCESSO : E-RR-3.472/2005-052-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS EMBARGADO(A) : RITA NEUMA MESQUITA DE ALECRIM ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO : E-RR-4.456/2004-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS EMBARGADO(A) : MARGARETE FERNANDES DE MELO ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	PROCESSO : E-ED-E-RR-6.350/2002-906-06-00-9 TRT DA 6A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA EMBARGANTE : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB/RECIFE ADVOGADA : DR(A). BETTINA LACERDA CALDAS BARROSO ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ GUSTAVO DE VASCONCELOS EMBARGADO(A) : FREDERICO CAVALCANTI RIBEIRO ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
PROCESSO : E-RR-3.504/2005-052-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA PROCURADORA : DR(A). LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA EMBARGADO(A) : SEBASTIANA DA COSTA ALMEIDA ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO : E-RR-4.498/2005-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR : DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA EMBARGADO(A) : ROGÉRIO DOS SANTOS OLIVEIRA ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO : E-ED-RR-7.627/1993-016-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ PROCURADOR : DR(A). ROLAND HASSON EMBARGADO(A) : ALVIR JACOB ADVOGADO : DR(A). OSCAR RAMON ABADIE
PROCESSO : E-A-RR-3.612/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI EMBARGADO(A) : ALEX RONE FONSECA DE ALMEIDA ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	PROCESSO : E-RR-4.814/2005-053-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA EMBARGADO(A) : RAQUEL DA SILVA FERNANDES ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	PROCESSO : E-RR-8.363/2002-906-06-00-2 TRT DA 6A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO ADVOGADO : DR(A). CARLO PONZI EMBARGADO(A) : BRUNO CARDOSO DA CUNHA ADVOGADO : DR(A). OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO
PROCESSO : E-A-RR-3.634/2005-052-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR : DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI EMBARGADO(A) : MANOEL LUIZ ALCÂNTARA CAVALCANTE ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO : E-RR-4.887/2005-053-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR : DR(A). LUCIANA LAURA C. COSTA EMBARGADO(A) : RUZIMAR DUARTE LIMA ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO : E-RR-9.709/2005-003-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM PROCURADOR : DR(A). MARCELO AUGUSTO ALBUQUERQUE DA CUNHA EMBARGADO(A) : MARIA GILLENNE DA SILVA ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA EMBARGADO(A) : SERV MAX DA AMAZÔNIA TÉCNICA EM QUALIDADE E SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO : E-RR-3.740/2004-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA EMBARGADO(A) : ELIVALDA BENTO NICÁCIO ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	PROCESSO : E-RR-4.922/2002-664-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR EMBARGADO(A) : SÉRGIO SIVONEI DE SANT'ANA ADVOGADA : DR(A). MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA EMBARGADO(A) : BANCO BANESTADO S.A. ADVOGADA : DR(A). VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA	PROCESSO : E-RR-9.964/2002-900-22-00-7 TRT DA 22A. REGIÃO RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA PAIVA ADVOGADO : DR(A). SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA
PROCESSO : E-RR-3.743/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA EMBARGADO(A) : ERCÍLIO CELESTINO GOMES ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA		



PROCESSO : E-ED-RR-17.551/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-90.262/2003-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-546.478/1999-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : ARIIVALDO SERAFIM DE ALMEIDA	EMBARGANTE : IRANI CRUZ DE BORJA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MOHAMED AMIN JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : FÁBIO RENATO DE ANDRADE	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). BENJAMIN CALDAS BESERRA	EMBARGADO(A) : BRB - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
PROCESSO : E-AIRR E RR-19.058/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-124.514/2004-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : E-RR-551.214/1999-2 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGANTE : PNEUAC COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.	EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA	PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ DE SOUZA	EMBARGADO(A) : RENATO GILBERTO SAUER	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA DUDA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO	EMBARGADO(A) : OSNI BOTELHO DE FREITAS
PROCESSO : E-ED-RR-21.398/2004-006-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-142.155/2004-900-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO LOPES CACHOEIRA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : E-ED-RR-556.324/1999-4 TRT DA 1A. REGIÃO
EMBARGANTE : PRO STAND PROJETOS E MONTAGENS LTDA.	EMBARGANTE : LAIRTON DE ALMEIDA CABRAL	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BATALHA MENDES	EMBARGANTE : LUIZ ANTÔNIO DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : ANDRÉ CHRYSSTIAN JANUZZI	EMBARGADO(A) : TV ÔMEGA LTDA.	ADVOGADA : DR(A). MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO LUIZ RODRIGUES	ADVOGADA : DR(A). ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS	EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
PROCESSO : E-RR-22.361/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE BLOCH EDITORES S.A.	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). RICARDO CARNEIRO RIBEIRO PINTO	PROCESSO : E-ED-RR-559.110/1999-3 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO	PROCESSO : E-ED-RR-154.450/2005-900-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCURADORA : DR(A). MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE : MARIA DOROTÉIA SALES BARBOSA
EMBARGADO(A) : PEDRO SANCHES LAPAZ	EMBARGANTE : PAULO CÉSAR MAIA PRZEWODOWSKI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO	ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO : E-A-AIRR-25.548/2002-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). GIOVANNI FRANGELLA MARCHESE	ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGANTE : JÚLIO RESENDE BORGES	PROCESSO : E-RR-441.511/1998-5 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-559.110/1999-3 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	EMBARGANTE : LUÍS CLÁUDIO ARAÚJO DE PAIVA E OUTROS	EMBARGANTE : VALDIR LUIZ LOPES
ADVOGADA : DR(A). LIDIANA MACEDO SEHNEM	ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADA : DR(A). ELIANA TRAVERSO CALEGARI
PROCESSO : E-ED-RR-27.284/2002-900-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO : DR(A). DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES
EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTA SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO CENTRO OESTE)	PROCESSO : E-RR-454.321/1998-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-574.151/1999-8 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGADO(A) : DORIAM RIZZO E OUTROS	EMBARGANTE : CARBONO LORENA S.A.	EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ PUPPIM MACEDO	ADVOGADA : DR(A). ELIANA BORGES CARDOSO	PROCURADORA : DR(A). SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ
PROCESSO : E-AIRR-47.311/2002-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : JOEL MORAES	EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA - UFV/MG
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE PAULO ALVIM	ADVOGADO : DR(A). FREDERICO PENNA LEAL
EMBARGANTE : PAULO ROBERTO LANGER SOSSMEIER	PROCESSO : E-RR-466.153/1998-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BALETTA
ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR ALCEBIADES LEMOS DA SILVA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A) : GERALDO MAGELA RAMOS
EMBARGADO(A) : MUNDIAL S.A. PRODUTOS DE CONSUMO	EMBARGANTE : HILTON JOSÉ VENTURA	ADVOGADA : DR(A). ELAINE MENDES RAMOS
ADVOGADO : DR(A). HOMERO BELLINI JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS	PROCESSO : E-RR-574.797/1999-0 TRT DA 17A. REGIÃO
PROCESSO : E-ED-RR-58.482/2002-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA POLAR S.A.	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
EMBARGANTE : JORGE DOS SANTOS NEVES	PROCESSO : E-RR-467.282/1998-7 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADO : DR(A). FILIPE BERGONSI	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A) : ISABEL CRISTINA DE CARVALHO ALVARENGA NEVES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE	EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)	ADVOGADO : DR(A). EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). WALLACE PEDROSO	PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	PROCESSO : E-RR-575.269/1999-3 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : E-ED-RR-59.396/2002-900-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : ÉRCIO HERNANDES	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS DALCIM	EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO : E-RR-539.655/1999-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). BENJAMIN CALDAS BESERRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A) : EDUARDO FRANCISCO TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : MILTON MENDES DAS CHAGAS	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO	ADVOGADA : DR(A). DENISE NEVES LOPES
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO FERNANDO PEREIRA	PROCURADORA : DR(A). CLÁUDIA GRIZI OLIVA	PROCESSO : E-RR-575.881/1999-6 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : E-AIRR-67.685/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO PIRES MACIEL	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS	EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
EMBARGANTE : HELDON CLAYDSON CARVALHO DA COSTA	PROCESSO : E-ED-RR-541.198/1999-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CELSO MOREIRA ALMEIDA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A) : PAULO CÉSAR CAETANO
EMBARGADO(A) : ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA.	EMBARGANTE : CARGILL AGRÍCOLA S.A.	ADVOGADO : DR(A). GERCY DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO	ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO	PROCESSO : E-RR-586.446/1999-8 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-72.033/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : ROBERVAL BARBOZA DA SILVA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO SAIE	EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO VISCONDE DE PORTO SEGURO	PROCESSO : E-RR-542.151/1999-3 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR AFONSO CUGINOTTI	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	EMBARGADO(A) : PAULO CÉSAR CAETANO
ADVOGADO : DR(A). MEIRE RICARDA SILVEIRA	EMBARGANTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). GERALDO CAETANO DA CUNHA
EMBARGADO(A) : GILBERTO FRANCESCONI	ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO	EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
ADVOGADA : DR(A). LARA LEMES COSTA	EMBARGADO(A) : JOÃO MANOEL DA SILVA	PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
PROCESSO : E-ED-RR-83.004/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ADOLFO EUSTÁQUIO MARTINS DORNELLAS	PROCESSO : E-RR-588.927/1999-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : E-RR-546.323/1999-3 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGANTE : CHARLOTTE ZAEYEN E OUTROS
PROCURADOR : DR(A). LUIS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO	EMBARGANTE : NEUZA DA CONCEIÇÃO GOMES SIQUEIRA	ADVOGADA : DR(A). GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTILOTTO
EMBARGADO(A) : MARIA GERTRUDES DOS SANTOS SOARES E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). MARCELO THOMAZ AQUINO	EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). AFONSO BANDEIRA MARTHA	EMBARGADO(A) : MIL CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES S.A. E OUTRA	ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS CARNEIRO	
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ PIRES BASTOS		

PROCESSO : E-RR-589.093/1999-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-616.264/1999-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-663.014/2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.	EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÁRLEN PEREIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : DENYS KLEBER PEREIRA	EMBARGADO(A) : VIMAR GERÔNIMO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ ROBERTO SILVÉRIO	ADVOGADA : DR(A). RENATA BARBOSA DE RESENDE	ADVOGADA : DR(A). HELENA SÁ
ADVOGADO : DR(A). SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA	EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)	
	PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	
PROCESSO : E-RR-589.098/1999-5 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-616.768/1999-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-664.885/2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : GERALDO MUNIZ PIGNATA	EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)	EMBARGANTE : IZAURA LUCIANO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR	PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO STEFANI GHERARDI
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA	EMBARGADO(A) : EDNO SANTINO	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). NEWTON RAMOS CHAVES	ADVOGADO : DR(A). MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO	ADVOGADA : DR(A). IEDA CRISTINA GUIMARÃES MARIN
PROCESSO : E-RR-589.205/1999-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-617.851/1999-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-673.592/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : VERA LÚCIA DOS SANTOS	EMBARGANTE : CLEOMAR DOS SANTOS PEREIRA	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO	ADVOGADA : DR(A). MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : EXPRESSO METROPOLITANO LTDA.	ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA	EMBARGADO(A) : WASHINGTON LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MICHEL ELIAS ZAMARI	EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
	ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	
PROCESSO : E-RR-590.421/1999-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-622.716/2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-676.232/2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : DANUNCIO BATAIOLI	EMBARGANTE : PASSAMANARIA CHACUR LTDA.	EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO	ADVOGADA : DR(A). APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO	ADVOGADA : DR(A). MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA MAGALHÃES SOUZA
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM WELP	EMBARGADO(A) : TÂNIA DONIZETE BEZERRA	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DA SILVA	EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO PEDRO DA SILVA
		ADVOGADO : DR(A). FERNANDO GERALDO DA SILVA
PROCESSO : E-RR-590.639/1999-4 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-636.521/2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-677.155/2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : JOAQUIM GENÉSIO DA SILVA	EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.	EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA	EMBARGADO(A) : FRANCISCO ASSIS ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
	EMBARGADO(A) : VICENTE MANUEL MARTINS	
	ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO	
PROCESSO : E-RR-593.580/1999-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-637.499/2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-689.371/2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CLADIS LEDI RAU	EMBARGANTE : EDIMAR DE SOUZA	EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIENTEC	EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA	PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
ADVOGADA : DR(A). YASSODARA CAMOZZATO	ADVOGADO : DR(A). ISMAL GONZALEZ	EMBARGADO(A) : DIVAIR DE OLIVEIRA
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ GUILHERME KLIEMANN	ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA	ADVOGADO : DR(A). NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO
PROCESSO : E-RR-593.589/1999-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-638.400/2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-694.487/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	EMBARGANTE : JOÃO DINARTE SOARES NORONHA E OUTROS	EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA S. DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). ELIANA TRAVERSO CALEGARI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : GESSÊNIO LEMES	ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA	EMBARGADO(A) : FÁBIO TORRES DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	ADVOGADO : DR(A). MAURO BRAZ POVOLERI
	ADVOGADO : DR(A). MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
		PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
PROCESSO : E-ED-RR-603.345/1999-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-640.727/2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-696.564/2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO CIDADE S.A. E OUTRO	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADA : DR(A). MILA UMBELINO LÔBO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : LUCIANO APARECIDO JOAQUIM	EMBARGADO(A) : NIVALDOIR GONÇALVES LUCAS	EMBARGADO(A) : CARLOS AUGUSTO GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
PROCESSO : E-RR-607.169/1999-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-645.218/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-704.453/2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)	EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : WALTER BATISTA TEIXEIRA	EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)	EMBARGADO(A) : ANERONDINO MANOEL PENA
ADVOGADO : DR(A). GERCY DOS SANTOS	PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
	EMBARGADO(A) : ROBERTO FERREIRA DE ARAÚJO	
	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS	
PROCESSO : E-RR-610.401/1999-0 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-651.102/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-712.353/2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : HÉLIO DA SILVA MAIA FILHO	EMBARGADO(A) : HÉLIO MOREIRA MACIEL	EMBARGADO(A) : EDWARD MOREIRA DINIZ
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
PROCESSO : E-RR-612.657/1999-9 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-659.961/2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-712.766/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCURADOR : DR(A). LUIS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO	PROCURADOR : DR(A). VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO SALÉSIO KRETZER	EMBARGADO(A) : RONALDO FERNANDES TOSTA	EMBARGADO(A) : CURSAN COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO : DR(A). SIDNEY DAVID PILDERVASSER	ADVOGADO : DR(A). HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BELÉM QUERNE	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER DE PE-TRÓPOLIS	EMBARGADO(A) : MARIA JOSELENE TEIXEIRA ALVES ARANTES
	ADVOGADO : DR(A). JÚLIO FRANCISCO PESENTI RAMOS	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA



PROCESSO	:	E-RR-719.267/2000-1 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	SÔNIA MARIA FERNANDES SIQUEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO	:	E-RR-723.132/2001-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A)	:	MIRIAN NUNES PEREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). LIBÂNIA APARECIDA BARBOSA ALMEIDA
PROCESSO	:	E-ED-RR-726.099/2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	JAIR FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR(A). DONATO ANTONIO SECONDO
PROCESSO	:	E-ED-RR-727.712/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	MÁRIO MARINHO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO	:	DR(A). ROMERO DOS SANTOS SALLES
EMBARGADO(A)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	:	E-ED-RR-734.885/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	SEBASTIÃO DE AMORIM NETO
ADVOGADA	:	DR(A). IVANA LAUAR CLARET
PROCESSO	:	E-ED-RR-735.899/2001-1 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIRODOVIÁRIOS - ES
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	:	DR(A). AIDES BERTOLDO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	VIAÇÃO ÁGUA BRANCA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO ACIR QUEIROZ
PROCESSO	:	E-RR-741.727/2001-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	LEIZES HELENA ALVES BUENO
ADVOGADA	:	DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
PROCESSO	:	E-RR-744.933/2001-9 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	COMPANHIA DE PRODUTOS QUÍMICOS DO NORDESTE - CIANE
ADVOGADO	:	DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CAITANO DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	E-RR-751.799/2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	EDMILSON FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
PROCESSO	:	E-RR-751.827/2001-1 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
EMBARGADO(A)	:	EDIGARDO FERREIRA SOARES FILHO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	E-RR-757.594/2001-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ ROMÃO
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA MONTEIRO VILELA
PROCESSO	:	E-RR-764.248/2001-8 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	PÉRICLES CAVALCANTI
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

PROCESSO	:	E-ED-RR-769.576/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO LÓBO GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
EMBARGADO(A)	:	BENÍCIO PÁDULA SOARES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). MARTHUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO
PROCESSO	:	E-RR-771.826/2001-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA	:	DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
ADVOGADO	:	DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
EMBARGADO(A)	:	RAIMUNDO NONATO ALMEIDA DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR(A). DANIEL DE CASTRO SILVA
PROCESSO	:	E-ED-RR-783.172/2001-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	MARILENE SCHLEE
ADVOGADA	:	DR(A). DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORA	:	DR(A). JACQUELINE BRUM BOHRER
EMBARGADO(A)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). JAIME ANTÔNIO CIMENTI
PROCESSO	:	E-RR-787.249/2001-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA	:	DR(A). NIDIA CALDAS FARIAS
EMBARGADO(A)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
EMBARGADO(A)	:	ZORAIDE DE NATIVIDADE MENDONÇA
ADVOGADO	:	DR(A). NIVALDO ANTÔNIO OLIVEIRA
PROCESSO	:	E-RR-792.088/2001-4 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	:	GERUSA IONE SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	E-ED-RR-797.930/2001-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A)	:	MARY JANE SOARES FARIAS
ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL ROMÃO DA SILVA
PROCESSO	:	E-RR-799.487/2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	MANOEL EVANGELISTA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)
PROCURADOR	:	DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
PROCESSO	:	E-RR-800.138/2001-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	ANTÔNIO SUEIRO SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	:	E-RR-800.738/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	ORGANIZAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADVOGADA	:	DR(A). EMILENE RODRIGUES
EMBARGADO(A)	:	SILVANA EMATEGUI BENIGNO
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO JOSÉ DE ASSIS GEBRIM
PROCESSO	:	E-RR-804.465/2001-1 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	ALEXANDRE SILVA DA SILVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA CIUFFI
PROCESSO	:	E-ED-RR-808.610/2001-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	VOLMAR RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA	:	DR(A). MICHELE DE ANDRADE TORRANO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	:	DR(A). HOMERO BELLINI JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADA	:	DR(A). TONIA RUSSOMANO MACHADO
EMBARGADO(A)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
ADVOGADO	:	DR(A). NILO AMARAL JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	:	DR(A). LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
PROCESSO	:	A-E-AIRR-1.680/2002-109-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA	:	DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO FERNANDO MARQUES JAFFAR
ADVOGADO	:	DR(A). MARIA MADALENA GONZALES SANT'ANNA LAMBERTI
PROCESSO	:	A-E-AIRR-1.829/2001-066-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA	:	DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	:	DILSON ANTÔNIO GONÇALVES
ADVOGADA	:	DR(A). RENATA MOREIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	VIVO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	A-E-AIRR-57.059/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	:	DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S)	:	NELSON ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). ALFREDO LUÍS ALVES

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Coordenadora da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

COORDENADORIA DA 1ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-1.821/1993-018-01-40.9

AGRAVANTE	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU
ADVOGADO	:	DR. DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA
AGRAVADO	:	PAULO ROBERTO GIANNINI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ PERELMITER

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento veiculado contra a decisão monocrática proferida às fls. 243, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. A reclamada deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional à época do julgamento dos embargos de declaração - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional à época do julgamento dos embargos de declaração.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-68/2005-433-02-40.9

AGRAVANTE	:	ANTÔNIO CARLOS PEREIRA
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA
AGRAVADA	:	TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. NOEDY DE CASTRO MELLO

DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 179-180), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-05).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 189-191) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 183-188).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por ausência de autenticação.

Com efeito, as cópias das peças que formam o instrumento não se apresentam autenticadas, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99, com relação ao agravo de instrumento. Segundo estabelecido na mencionada Instrução Normativa, as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, hipóteses não configuradas nos autos.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da referida Instrução Normativa.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Outrossim, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja, da procuração outorgada ao advogado da Agravada, conforme exigem o art. 897, § 5º, I, da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-97/2004-025-02-40.2

AGRAVANTE : IVANIR DOS REIS COUTO
ADVOGADO : DR. JULIANO ANTÔNIO ISMAEL
AGRAVADA : MEDECORP COOPERATIVA DE SAÚDE
ADVOGADA : DRA. GISELE VICENTE DE SOUZA
AGRAVADO : HOSPITAL E PRONTO SOCORRO COMUNITÁRIO DE VILA IOLANDA S/C LTDA.

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 89-91), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-06).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 104-107) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 108-111).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando-se a inexistência do dado (fl. 80). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumprasse assinalar que, embora da decisão agravada (fls. 89-91) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto é necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-193/2003-007-06-40.6

AGRAVANTE : ALEXANDRE DANTAS DE BARROS
ADVOGADA : DRA. MARGARETE CRUZ ALBINO
AGRAVADO : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (fl. 97), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 02 e 98), tenha representação regular (fl. 14) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o **recurso de revista** revela-se intempestivo.

Consoante notícia a certidão à fl. 87, o acórdão proferido em face dos embargos de declaração opostos foi publicado em 19/03/2005 (sábado), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do recurso de revista em 22/03/2005 (terça-feira), expirando-se em 29/03/2005 (terça-feira). Entretanto, o referido recurso somente foi interposto em 31/03/2005 (quinta-feira), quando exaurido o prazo de oito dias, fixado no art. 6º da Lei nº 5.584/70.

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte proferir, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, nos termos da Súmula nº 385 do TST.

Cumprasse registrar que, embora da decisão agravada (fl. 97) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a existência de feriado local ou de dia útil em que não houve expediente forense) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-245/2006-142-06-40.2

AGRAVANTE : MICROLITE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARCELA FONSECA BRANDÃO LOPES
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS RAMOS SOARES
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RIBEIRO DE SOUZA

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 e na Súmula nº 333, todas do TST (fls. 102-104).

A Reclamada interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, argumentando que estão presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada a violação de dispositivo da Constituição Federal (fls. 02-06).

Foram apresentadas, em conjunto, a contraminuta ao agravo de instrumento e as contra-razões ao recurso de revista, pelo Reclamante (fls. 109-121).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 104), tenha representação regular (fls. 08-10) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, mediante acórdão às fls. 81-87, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, ora Agravante, mantendo a condenação ao pagamento da diferença da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, entendendo que o início da contagem do biênio prescricional conta-se a partir do trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheceu o direito à atualização do saldo da conta vinculada do Reclamante.

Nas razões do recurso de revista (fls. 89-99), a Reclamada sustenta que o marco inicial do biênio prescricional dá-se a partir da extinção do contato de trabalho ou da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Suscita, ainda, a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar a lide. Afirma que o empregador não pode ser responsabilizado pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% do saldo do FGTS. Aponta como violados os arts. 5º, II, XXXVI, 7º, XXIX e 114 da Constituição da República; 8º, parágrafo único, da CLT.

Todavia, no tocante à prescrição, como se pode verificar, a decisão do Tribunal Regional foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

A citada Orientação Jurisprudencial é taxativa ao fixar que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da indenização do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

No caso concreto, consoante registrado na decisão recorrida, a reclamatória foi ajuizada em 19/12/2005 (fl. 83), portanto, dentro do prazo de dois anos após o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheceu o direito à atualização do saldo da conta vinculada do Reclamante, o que se deu em 19/01/2005.

Quanto à responsabilidade pelo pagamento das diferenças postuladas, a decisão recorrida, igualmente, encontra ressonância na jurisprudência notória, atual e reiterada do TST, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST. Dessa forma, não procede também o argumento de que a determinação do pagamento das diferenças em comento fere o princípio do ato jurídico perfeito, pois não se discute aqui o ato jurídico perfeito consubstanciado na decisão contratual, mas, sim, direito superveniente oriundo da Lei Complementar nº 110/2001 e, conseqüentemente, em observância ao princípio da legalidade.

Quanto à alegação de incompetência da Justiça do Trabalho, a matéria carece de prequestionamento, pois não foi abordada na decisão recorrida, atraindo o óbice assinalado na Súmula nº 297, I, do TST.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, II, XXXVI, 7º, XXIX, 114, da Constituição da República; 8º, parágrafo único, da CLT, uma vez que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho encontra seu fundamento na própria Constituição Federal, que resguarda a dignidade da pessoa do trabalhador e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV).

Dessarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 do TST, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula 333 e nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, os quais estabelecem não ensejar recurso de revista decisões ultrapassadas por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, podendo o relator negar-lhe seguimento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-403/2005-064-03-40.9

AGRAVANTE : JOAQUIM BRAGA MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO : CONTEPE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 45), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-05).

Foram apresentadas, em peça única, a contraminuta ao agravo de instrumento e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 48-60).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando-se a inexistência do dado (fl. 37). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumprasse assinalar que, embora da decisão agravada (fls. 45) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto é necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.



Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-418/2000-313-02-40.0

AGRAVANTE : VIVIANE CHAMORRO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO FADAL MAHFOUZ
AGRAVADO : TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS FONSECA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 75-76), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-09).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando-se a inexistência do dado (fl. 61). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra assinalar que, embora na decisão agravada (fls. 75-76) conste que foram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto é necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-448/2004-075-02-40.1

AGRAVANTE : JOSÉ FELISBERTO DA CANHOTA
ADVOGADA : DRA. NILZA MORAIS
AGRAVADO : RONALDO SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS FLORIANO FILHO
AGRAVADA : MARMORARIA BEIRA MAR LTDA. - ME
AGRAVADA : ESMERILDA GONÇALVES DA CANHOTA (ESPÓLIO DE)

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 56-57), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Terceiro-Embargante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-05).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 60-62) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 63-67).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando-se a inexistência do dado (fl. 50). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, sendo, ainda, certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta

adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra assinalar que, embora na decisão agravada (fls. 56-57) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto é necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2008

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-454/2005-033-12-40.3

AGRAVANTE : KB BORDADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RODOLFO RUEDIGER NETO
AGRAVADA : ELISÂNGELA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOACIR ALDO GADOTTI

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (fl. 74), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-08).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 02 e 75), tenha representação regular (fl. 15) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista revela-se intempestivo.

Consoante notícia a certidão à fl. 66, o acórdão recorrido foi publicado em 27/09/2006 (quarta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do recurso de revista em 28/09/2006 (quinta-feira), expirando-se em 05/10/2006 (quinta-feira). Entretanto, o referido recurso somente foi interposto em 09/10/2006 (segunda-feira), quando exaurido o prazo de oito dias, fixado no art. 6º da Lei nº 5.584/70.

Cumpra registrar que, embora na decisão agravada (fl. 74) conste que o recurso seja tempestivo - consignando as datas da publicação do acórdão, em 27/09/2006 (fl. 123) e da interposição do recurso de revista em 09/10/2006 (fl. 131), não se pode considerar suprida a irregularidade. Com efeito, não foi esclarecida a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja ocorrido expediente forense, que justificasse a dilatação do prazo recursal, nos termos da Súmula nº 385 do TST. Assim, está evidenciada a ausência de elementos objetivos que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2008.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-458/2004-142-06-40.2

AGRAVANTE : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO : ANDRÉ LUIZ DA RESSURREIÇÃO BATISTA
ADVOGADO : DR. SIVAIR DE SOUZA VIEIRA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (fls. 104-105), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-12).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 113-115) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 117-119).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 78). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra assinalar que, embora na decisão agravada (fls. 104-105) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme previsto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2008

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-472/2004-012-03-40.2

AGRAVANTE : WILLIAM DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. VILMA DE PINHO MARTINS
AGRAVADO : MAURÍCIO LIMEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÉBER RODRIGUES BÁLBIO
AGRAVADO : MACKENZIE ESPORTE CLUBE
ADVOGADA : DRA. VILMA DE PINHO MARTINS

D E C I S Ã O

Preliminarmente, determino a reatuação do feito para que conste como Agravante WILLIAM DIAS DE OLIVEIRA e como Agravados MAURÍLIO LIMEIRA DA SILVA e MACKENZIE ESPORTE CLUBE.

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fl. 55), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 56) e tenha representação regular (fl. 21), não merece prosperar, pois o traslado encontra-se instruído em desconformidade com a determinação prevista no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se nos autos que as razões do recurso de revista (fls. 50-54) encontram-se incompletas.

O item III da mencionada Instrução Normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. Não se trata, pois, de excesso de formalismo. Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: PROC. Nº TST-E-AIRR-569/2003-251-02-40.9, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 14/09/2007; PROC. Nº TST-E-AIRR-764/2004-004-05-40, SBDI-1, Rel. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 04/05/2007; PROC. Nº TST-E-AIRR-893/2003-083-15-40.4, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 02/03/2007; e PROC. Nº TST-E-AIRR-1611/2002-921-21-40.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 10/11/2006.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-485/2003-030-04-40.7

AGRAVANTE : PATRÍCIA HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FRANTZ DELLA MÉA
AGRAVADA : BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. IRAN DA SILVA SOLANO

DECISÃO

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 86-87), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Foi apresentada apenas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 94-97).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando-se a inexistência do dado (fl. 74). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra assinalar que, embora da decisão agravada (fls. 86-87) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Sinala-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme previsto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-535/2001-661-04-40.1

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVADO : DARIO SIDNEI DELAVY
ADVOGADO : DR. EMERSON LOPES BROTTTO

DESPACHO

Considerando a existência de Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado, ora Agravante, nos autos da Ação Cautelar nº ROAC-76661/2003-900-04-00.9, distribuída, em 04/02/2003, ao Exmo. Ministro LELIO BENTES CORRÊA, anteriormente, portanto, à distribuição do processo do AIRR ao meu Gabinete, em 17/02/2004, determino a remessa dos presentes autos ao Exmo. Ministro Relator do ROAC, na forma do que dispõe o art. 100 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, procedendo-se a respectiva baixa e a compensação.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-554/2002-342-01-40.2

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : NOEL BERNARDES DE LIMA
ADVOGADO : DR. PEDRO ALVES DE SOUZA

DECISÃO

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 98-99), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-08).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, pois ausentes cópias de peças essenciais para sua formação, quais sejam, da comprovação do depósito recursal relativo ao recurso ordinário e da decisão originária.

O entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido da Súmula nº 128, I: "Depósito recursal (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998)".

A Reclamada limitou-se a efetuar o depósito recursal relativo ao recurso de revista no montante de R\$ 514,97 (quinhentos e quatorze reais e noventa e sete centavos), fl. 93, quando o valor legal vigente àquela época era de R\$ 8.338,66 (oito mil trezentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos).

Como o referido depósito recursal ficou aquém do valor do depósito mínimo, in casu, resultou efetivamente indispensável o traslado das cópias da decisão originária, a fim de verificar o total da condenação, bem como do depósito recursal relativo ao recurso ordinário, em atendimento ao disposto no item I da Súmula nº 128 do TST, o que não ocorreu, sendo inaplicável à hipótese a Orientação Jurisprudencial nº 217 da SBDI-1, do TST. Logo, inadmissível o recurso de revista ante sua manifesta deserção.

Cumpra registrar que, embora da decisão agravada (fls. 98-99) conste que foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente total da condenação e o montante recolhido a título de depósito recursal quando da interposição do recurso ordinário) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinala-se que, no processo trabalhista não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2008.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-569/2005-193-05-40.8

AGRAVANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADOS : DR. DIRCÊO VILLAS BÔAS E VICTOR RUSSOMANO JR.
AGRAVADO : JOSÉ GERALDO CEDRO
ADVOGADO : DR. GERALDO OLIVEIRA
AGRAVADA : INFRAÇON ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA CAVALCANTE TIBÚRCIO

DECISÃO

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (fls. 113-114), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada, Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A - Embasa, interpôs agravo de instrumento (fls. 01-03).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 123-125) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 119-122).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja da íntegra das razões do recurso de revista denegado, pois a cópia juntada aos autos, às fls. 108-109, encontra-se incompleta.

O item III da mencionada Instrução Normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. Não se trata, portanto, de excesso de formalismo. Nesse sentido, temos as seguintes decisões desta Corte Superior, que referendam o posicionamento albergado: PROC. Nº TST-E-AIRR-569/2003-251-02-40.9, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 14/09/2007; PROC. Nº TST-E-AIRR-764/2004-004-05-40, SBDI-1, Rel. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 04/05/2007 e PROC. Nº TST-E-AIRR-1611/2002-921-21-40.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 10/11/2006.

Sinala-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-576/2000-462-02-40.8

AGRAVANTE : ANTÔNIO RODRIGUES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA
AGRAVADA : KARMANN-GUIA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE ANTUNES A. AFFONSO

DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 54-55), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-11).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 58-61) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 62-65).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja, da procuração outorgada ao advogado da Agravada.

Sinala-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-614-2004-073-01-40.2

AGRAVANTE : COOPERATIVA INTERNACIONAL DE TRABALHOS ALTERNATIVOS LTDA. - CITA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA LÚCIA DE ANDRADE AMAZONAS COELHO
AGRAVADO : AUGUSTO CÉSAR DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA VALÉRIA RODRIGUES EVANGELISTA
AGRAVADA : CASA DE APOIO À CRIANÇA COM CÂNCER

DECISÃO

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fl. 08), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-06).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 123-124) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 119-122).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **ausência de autenticação**.

Com efeito, as cópias das peças que formam o instrumento não se apresentam autenticadas, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99, com relação ao agravo de instrumento. Segundo estabelecido na mencionada Instrução Normativa, as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, hipóteses não configuradas nos autos.

Sinala-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da referida Instrução Normativa.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-618/2003-024-03-40.9

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DR. LEONARDO CANABRAVA TURRA
AGRAVADO : OSMAR SATLER RUELA
ADVOGADO : DR. SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE
AGRAVADO : LABOR SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARTA VALÉRIA DE AZEVEDO BOMFIM LACERDA E SILVA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 13-14), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Estado de Minas Gerais-Reclamado interpôs agravo de instrumento (fls. 02-12).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 79-81) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 82-89).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 92-94, opinou no sentido do não-provimento do apelo.



O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 68). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra assinalar que, embora a decisão agravada (fls. 13-14) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Acresce-se que, também não socorre o Agravante a alegação nas razões, fl. 69, da tempestividade do recurso de revista, visto que não comprovada nos autos.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme previsto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-660/2003-010-16-40.6

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADA : ROZÉLIA PARRIÃO MATOS
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (fl. 163), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada, Fundação Roberto Marinho, interpôs agravo de instrumento (fls. 02-21).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, em face da irregularidade de representação.

Com efeito, consoante assentado na decisão denegatória, a cópia do substabelecimento que visava a dar poderes ao subscritor do recurso de revista, Dr. José Caldas Gois Júnior, não foi devidamente autenticada quando da interposição do apelo, fato não contestado pela Agravante, sendo certo que dos mandatos e substabelecimentos, às fls. 78-78v., 160-160v., não consta o nome do referido advogado, persistindo, portanto a irregularidade no agravo de instrumento.

A autenticação das peças necessárias à formação do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos.

Impõe registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não cumprimento das determinações dos § 1º e § 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-682/2004-463-02-40.1

AGRAVANTE : JOSÉ PAIS FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA CARVALHO
AGRAVADA : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 83-84), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-05).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (87-90) e as contra-razões ao recurso de revista (91-108).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, em face da ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra registrar que, embora a decisão agravada (fls. 83-84) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-776/2003-021-02-40.5

AGRAVANTE : MÁRCIO MOREIRA PIMENTEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ MONTEIRO SOBRINHO
AGRAVADA : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. VANDER BERNARDO GAETA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADA : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JARDIM AMÉRICA LTDA.

D E C I S Ã O

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que conste como Agravada DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JARDIM AMÉRICA LTDA.

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 116-118), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 2-7).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 121-123) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 125-129) pela Ambev-Reclamada.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja, da certidão de publicação do acórdão regional.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Se assim não bastasse, a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 110). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra registrar que, embora a decisão agravada (fls. 116-118) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar supridas as irregularidades, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente as datas em que foi publicado o acórdão regional e protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto:

a) determino ao setor competente a reatuação do feito, para que conste como Agravada **DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JARDIM AMÉRICA LTDA.**

b) com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Após a reatuação, publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2008.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-776/2003-021-02-41.8

AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. VANDER BERNARDO GAETA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADO : MÁRCIO MOREIRA PIMENTEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ MONTEIRO SOBRINHO
AGRAVADA : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JARDIM AMÉRICA LTDA.

D E C I S Ã O

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que conste como Agravada **DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JARDIM AMÉRICA LTDA.**

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 73-75), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Ambev-Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 2-11).

Foram apresentadas apenas as contraminutas ao agravo de instrumento (fls. 79-81 e 82-92).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 66). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra assinalar que, embora a decisão agravada (fls. 73-75) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto:

a) determino ao setor competente a reatuação do feito, para que conste como Agravada **DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JARDIM AMÉRICA LTDA.**

b) com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Após a reatuação, publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-783/2002-006-02-40.3

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : DR. CELSO A. SALLES
 AGRAVADO : HILTON NASARÉ DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. ISAAC LUIZ RIBEIRO
 AGRAVADO : AIR ALL SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA.

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fl. 106), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a INFRAERO-Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-08).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 109-114) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 115-141) pelo Reclamante.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 02 e 107), tenha representação regular (fls. 17 e 18) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o **recurso de revista** revela-se intempestivo.

Consoante notícia a certidão à fl. 88, o acórdão recorrido foi publicado em 17/02/2004 (terça-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do recurso de revista em 18/02/2004 (quarta-feira), expirando-se em 25/02/2004 (quarta-feira). Entretanto, o referido recurso somente foi interposto em 01/03/2004 (segunda-feira), quando exaurido o prazo de oito dias, fixado no art. 6º da Lei nº 5.584/70.

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte proprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, nos termos a Súmula nº 385 do TST.

Cumpra registrar que, embora a decisão agravada (fl. 106) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a existência de feriado local ou de dia útil em que não houve expediente forense) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2008.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-843/2004-050-02-40.8

AGRAVANTE : ANDERSON HECHTERHOFF
 ADVOGADO : DR. MARCELO GUIMARÃES MORAES
 AGRAVADO : BCP S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 06-07), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 02-05).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 60-65) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 66-72), respectivamente.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 02 e 08), tenha representação regular (fl. 10) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o **recurso de revista** revela-se intempestivo.

Consoante notícia a certidão à fl. 51, o acórdão recorrido foi publicado no dia 24/03/06. Entretanto, o referido recurso somente foi interposto em 05/10/06, quando exaurido o prazo de oito dias, fixado no art. 6º da Lei nº 5.584/70.

Cabe assinalar que não há nos autos notícia de interrupção do prazo para interposição do recurso de revista, embora na decisão agravada (fl. 06-07) conste que restaram atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, o que não supre a irregularidade apontada. Para tanto, necessário restou consignado elementos objetivos que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-877/2005-100-03-40.0

AGRAVANTE : MIB S.A.
 ADVOGADO : DR. IUNES JORGE SALOMÃO JÚNIOR
 AGRAVADO : ELSON DE JESUS CARDOSO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 69-70), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-06).

Foram apresentadas, em peça única, a contraminuta ao agravo de instrumento e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 73-75).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **ausência de autenticação**.

Com efeito, as cópias das peças que formam o instrumento não se apresentam autenticadas, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99, com relação ao agravo de instrumento. Segundo estabelecido na mencionada Instrução Normativa, as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, hipóteses não configuradas nos autos.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da referida Instrução Normativa.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-945/2004-421-02-40.0

AGRAVANTE : UNIÃO (PGF)
 PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
 AGRAVADA : TECPLAN TELEINFORMÁTICA S/C LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ONDINA ARIETTI
 AGRAVADA : MARJORIE STEINMEIER
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA KOGEMPA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 72-74), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Recorrente interpôs agravo de instrumento (fls. 02-06).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 77-86) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 87-112).

À fl. 115, o Ministério Público do Trabalho asseverou a desnecessidade de intervenção do órgão quando se tratar de execução fiscal.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 74), tenha representação regular nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando-se a inexistência do dado (fl. 65). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva da qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra assinalar que, embora a decisão agravada (fls. 72-74) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto é necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1002/2005-071-02-40.0

AGRAVANTE : SÃO PAULO TRANSPORTES S.A.
 ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA
 AGRAVADA : OFFÍCIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
 AGRAVADO : FLÁVIO MATIAS BARBOSA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO OTAVIANO NASCIMENTO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 97-99), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-04).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista (fl. 101).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando-se a inexistência do dado (fl. 89). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, do TST, a etiqueta adesiva da qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra assinalar que, embora a decisão agravada (fls. 97-99) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme previsto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1066/2003-022-04-40.8

AGRAVANTE : ALEXANDRE MAGNUS FERNANDES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EVANIR DE OLIVEIRA MARQUES
 AGRAVADA : VIGITEC - SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MAINARDI

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 62-63), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-04).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **ausência de autenticação**.

Com efeito, as cópias das peças que formam o instrumento não se apresentam autenticadas, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99, com relação ao agravo de instrumento. Segundo estabelecido na mencionada Instrução Normativa, as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, hipóteses não configuradas nos autos.



Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da referida Instrução Normativa.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1179/2002-051-02-40.9

AGRAVANTE : JOSÉ VICENTE PEREIRA
ADVOGADO : DR. EDIVALDO SILVA DE MOURA
AGRAVADA : LORENZETTI S.A. - INDÚSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALÚRGICAS
ADVOGADA : DRA. NEUSA RODRIGUES MIRANDA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 111-112), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-10).

Foram apresentadas, em peça única, a contraminuta ao agravo de instrumento e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 115-118).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando-se a inexistência do dado (fl. 105). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva da qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra assinalar que, embora na decisão agravada (fls. 111-112) conste que foram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se a folha dos autos da qual se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto é necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1295/2002-461-02-40.8

AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVADO : NILSON ZANZIM
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 157-158), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-06).

Foram apresentadas apenas as contra-razões ao recurso de revista (fls. 165-167).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora seja tempestivo (fls. 02 e 159), tenha representação regular (fls. 78 e 79) não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 147). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra assinalar que, embora da decisão agravada (fls. 157-158) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme previsto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1351/2003-008-06-40.1

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MIGUEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE COELHO
AGRAVADO : FLÁVIO SARTUNINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EUDES CARDOSO DA SILVA
AGRAVADA : VÉRTICE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (fls. 101-102), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada, Caixa Econômica - CEF, interpôs agravo de instrumento (fls. 02-13).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **irregularidade de representação**.

Com efeito, do instrumento de mandato à fl. 49 e do substabelecimento à fl. 50 constam o nomes dos Drs. Miguel Cavalcanti de A. Coelho e Paulo José Coutinho de Albuquerque, subscritores do agravo de instrumento.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1392/2002-281-01-40.4

AGRAVANTE : CEPLIN - INSTITUTO DE NEONATOLOGIA E PEDIATRIA
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADA : GIZELDA DA SILVA CHAGAS
ADVOGADO : DR. EMERSON RODRIGUES VIVAGUA ROCHA

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fl. 50), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-05).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **irregularidade de representação**.

Com efeito, não consta dos autos instrumento de mandato outorgado ao Dr. Ricardo Cesar Rodrigues Pereira, subscritor do agravo de instrumento.

Cabe salientar que, conforme assentado na decisão agravada, o substabelecimento à fl. 37, conferindo poderes ao mencionado advogado, foi juntado aos autos principais apenas em cópia de fac-símile.

Ainda que se admitisse a veracidade da alegação do Agravante, quanto à juntada do substabelecimento original aos autos principais, tendo em vista o documento à fl. 51, constata-se a ausência de traslado do mandato pelo qual se outorgou poderes ao Dr. Mauro Freitas Bastos, que conferiu o substabelecimento em destaque.

Observe-se que o substabelecimento reputa-se inválido quando não acompanhado do mandato principal conferindo poderes ao procurador que o outorgou, pois aquele é acessório deste e, por si só, não possibilita a aferição da regularidade de representação.

Impõe-se registrar que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/1994, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os arts. 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal, nos termos da Súmula nº 383 do TST.

Desse modo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato é juridicamente inexistente, o agravo de instrumento não pode ser admitido.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1434/2004-771-04-40.6

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : MAURO LUIS SIEBERT
ADVOGADO : DR. DANIEL HORN
AGRAVADO : CRISLUZ MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ROBERTO MALLMANN

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 67-68), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs agravo de instrumento (fls. 02-10).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 77-79, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 62). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra assinalar que, embora da decisão agravada (fls. 67-68) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme previsto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1494/2001-078-02-40.4

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
 AGRAVADO : EDUARDO KANASHIRO OYAFUSO
 ADOGADO : DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 123-126), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-17).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 129-133) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 134-138).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 93). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, sendo, ainda, certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra assinalar que, embora da decisão agravada (fls. 123-126) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme previsto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1534/2004-008-02-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADOGADA : DRA. CLEONICE MOREIRA CHAIB
 AGRAVADO : HIROYUKI IHA
 ADOGADA : DRA. ANA REGINA INNOCENTI

D E C I S Ã O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, com fundamento na Súmula nº 214 do TST e no art. 893, § 1º, da CLT (fls. 74-75).

Irresignado, o Reclamado interpôs agravo de instrumento, insistindo no processamento do recurso de revista, sob o argumento de que a decisão recorrida não ostenta natureza interlocutória, mas terminativa, restando presentes os requisitos necessários à admissibilidade do apelo, uma vez que demonstrada violação de dispositivo de lei e da Constituição da República, bem como divergência jurisprudencial, como exigido no art. 896 da CLT (fls. 02-07).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 78-82) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 83-88).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento, embora tempestivo (fls. 02-07), tenha representação regular (fls. 08-09) e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista não logra admissibilidade, conforme as razões adiante consignadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante os acórdãos às fls. 61-63, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, ora Agravada, para tornar nulos os atos praticados a partir da fl. 140, determinando a baixa dos autos à Vara de origem, para que nova audiência de instrução seja designada, prosseguindo-se o feito, como de direito.

Como se pode verificar, a decisão agravada foi proferida em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 214.

A citada súmula é taxativa quanto à irrecorribilidade das decisões interlocutórias na Justiça do Trabalho, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; e c) que acolha exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.

Sem dúvida, a decisão regional impugnada pelo recurso de revista se mostra interlocutória, nos termos do art. 162, §§ 1º e 2º, do CPC, uma vez que não põe fim ao processo. Assim, pela regra do art. 893, § 1º, da CLT, a análise do apelo pelo TST deveria aguardar por eventual recurso de revista contra decisão definitiva do Tribunal Regional, o que não é o caso.

Nesse contexto, considerando as hipóteses excepcionais enumeradas na referida Súmula nº 214 do TST, e que o caso não admite impugnação perante o mesmo Tribunal, nem versa sobre competência territorial, o recurso de revista patronal somente poderia ser admitido se indicada contrariedade à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1592/2005-055-02-40.1

AGRAVANTE : ELIANA CÂNDIDO REGGIANI
 ADOGADO : DR. FERNANDO LOTUFO
 AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DOS BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 93-94), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-06).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 97-101) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 102-105).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por **ausência de autenticação**.

Com efeito, as cópias das peças que formam o instrumento não se apresentam autenticadas, em desatendimento ao disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/99, com relação ao agravo de instrumento. Segundo estabelecido na mencionada Instrução Normativa, as peças apresentadas para a formação deste recurso, quando em cópias reprográficas, deverão estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, hipóteses não configuradas nos autos.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da referida Instrução Normativa.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1632/2001-029-02-40.5

AGRAVANTE : FRALON VEÍCULOS LTDA.
 ADOGADA : DRA. MARIA HAYDÉE LUCIANO PENA
 AGRAVADO : LUIZETE OTACÍLIO DE OLIVEIRA
 ADOGADO : DR. VLADIMIR DE FREITAS

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 99-100), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-06).

Foram apresentadas, em peça única, a contraminuta ao agravo de instrumento e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 106-109).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando a inexistência do dado (fl. 86). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva da qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumpra assinalar que, embora da decisão agravada (fls. 99-100) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto é necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1679/2003-055-02-40.7

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADOGADO : DR. MARCOS ROBERTO GOFFREDO
 AGRAVADA : MARLENE DAS MERCÊS SANTOS
 ADOGADO : DR. JOÃO DOMINGOS

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 77-78), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-08).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 81-85) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 86-89).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto **intempestivo**.

Consoante noticia a certidão à fl. 79, a decisão denegatória do recurso de revista foi publicada em 17/11/2006 (sexta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do agravo de instrumento em 20/11/2006 (segunda-feira), vindo a expirar em 27/11/2006 (segunda-feira). Entretanto, o presente apelo somente foi interposto em 28/11/2006 (terça-feira), quando expirado o prazo de oito dias, fixado no art. 897, caput, da CLT.

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte proponente, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, nos termos da Súmula nº 385 do TST.

Registre-se que, embora da decisão à fl. 80 conste que o recurso é tempestivo, informando as datas da intimação da decisão agravada e do protocolo do agravo de instrumento, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto é necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a existência de feriado local ou de dia útil em que não houve expediente forense) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que a instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão a quo.

É certo, ainda, que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" (fl. 02) não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2008.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1781/1999-035-02-40.0

AGRAVANTE : JOSELITA REIS DA COSTA
 ADOGADO : DR. ELIAS APARECIDO DE MORAES
 AGRAVADA : TUBOCAP - ARTEFATOS DE METAL LTDA.
 ADOGADO : DR. EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS



DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 85-86), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-08).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 98-100) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 101-104).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto deficiente o traslado, em face da ausência da cópia das certidões de publicação dos acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem.

Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, a cópia da referida certidão é peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, sendo ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva da qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumprir registrar que, embora a certidão à fl. 84 afirme que em 14/08/06 transcorreu o prazo para interposição do recurso de revista e na decisão agravada (fls. 85-86) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi publicado o acórdão regional) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

Signale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1905/2002-900-02-00.ORT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ NAVARRO
ADVOGADA : DRª. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
EMBARGADO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DESPACHO

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com fundamento no art. 557, § 1º, do CPC.

O art. 535 do CPC preceitua que são cabíveis embargos declaratórios para sanar omissão, contradição ou obscuridade por ventura existentes em "sentença" ou "acórdão". No entanto, a Súmula nº 421, I, do TST, interpretando o art. 535 do CPC, pacificou que "tendo a decisão monocrática de provimento ou denegação de recurso, prevista no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecida pela via dos embargos de declaração, em decisão aclaratória, também monocrática, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não modificação do julgado".

Na presente hipótese, o Embargante postula a complementação da prestação jurisdicional, razão pela qual deve ser observado o comando do item II do referido verbete sumular, no sentido de receber os embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em atenção aos princípios da fungibilidade e da celeridade processual.

Sendo assim, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reatuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2008.

ministro walmir OLIVEIRA da costa
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2120/2004-092-03-40.0

AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADA : CLÁUDIA DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADA : ELIANE DOS REIS TRINDADE FERRER MONTEIRO
AGRAVADA : SIGMA SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fl. 55), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a UNIÃO-Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-08).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 61-63) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 64-67), pela Reclamante.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer à fl. 70, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial para sua formação, qual seja a íntegra do recurso de revista.

O traslado da cópia juntada aos autos, fls. 51-54, encontra-se incompleto, o que equívale à sua ausência, visto que impossibilita a análise de toda a argumentação expendida pelo recorrente.

O item III da mencionada Instrução Normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia da decisão recorrida e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. Nesse sentido temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: PROC. Nº TST-E-AIRR-569/2003-251-02-40.9, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 14/09/2007; PROC. Nº TST-E-AIRR-764/2004-004-05-40, SBDI-1, Rel. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 04/05/2007; PROC. Nº TST-E-AIRR-893/2003-083-15-40.4, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 02/03/2007; e PROC. Nº TST-E-AIRR-1611/2002-921-21-40.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 10/11/2006.

Signale-se que, no processo trabalhista não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, pois a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2390/2000-027-02-40.3

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
PROCURADOR : DR. JOSÉ MARCO TAYAH
AGRAVADO : REINALDO VAZ
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DUARTE

DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 62-63), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-07).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 60-69) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 70-74).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se que a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não permite a aferição da tempestividade do apelo, pois o carimbo de protocolo está ilegível, configurando-se a inexistência do dado (fl. 56). A questão encontra-se pacificada na íntegra desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, sendo, ainda, certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva da qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração. Assim, essa irregularidade impossibilita o imediato julgamento do mencionado recurso, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsão do art. 897, § 5º, da CLT.

Cumprir assinalar que, embora a decisão agravada (fls. 62-63) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto é necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a data em que foi protocolizado o recurso de revista) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Signale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2393/2002-921-21-40.0

AGRAVANTE : AUTO POSTO DUDU LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO SERRANO DA ROCHA
AGRAVADO : MARIA EUGÊNIA FREIRE VARELA
ADVOGADO : DRA. SÔNIA MARIA MALAVOTA FRANCO

DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região (fls. 112), mediante a qual foi negado seguimento ao recurso de revista com fundamento na deserção, a Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-08).

Contrainuta ao agravo de instrumento às fls. 119-120.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, ante a manifesta deserção do recurso de revista.

Com efeito, o valor arbitrado à condenação pela sentença, às fls. 63-71, foi de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

À época da interposição do recurso ordinário, a Reclamada realizou o depósito no montante de R\$ 3.196,10 (três mil, cento e noventa e seis reais e dez centavos), fl. 94.

Ao interpor o recurso de revista, a Reclamada limitou-se a efetuar o depósito no mesmo montante de R\$ 3.196,10 (três mil, cento e noventa e seis reais e dez centavos), fl. 110, quando o valor legal vigente à época era de R\$ 6.392,20 (seis mil, trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos).

O entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido da Súmula nº 128, I: "Depósito recursal (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998)".

Como o referido depósito recursal ficou aquém dos valores anteriormente mencionados (total da condenação e depósito mínimo), em desatendimento ao disposto no item I da Súmula nº 128 do TST, inadmissível o recurso de revista, ante a sua manifesta deserção.

Do exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3242/2004-028-12-40.1

AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADA : MARIA DONIR DUARTE
ADVOGADO : DR. JÚLIO SÉRGIO FREITAS
AGRAVADA : GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (fls. 46-49), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a União-Reclamada interpôs agravo de instrumento (fls. 02-17).

Não foi apresentada a contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco as contra-razões ao recurso de revista.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer à fl. 83, opinou no sentido do não-provimento do apelo.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 02 e 50), tenha representação regular, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST, e se encontre devidamente instruído, com o traslado das peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, não merece prosperar, pois o **recurso de revista** revela-se intempestivo.

Consoante notícia o termo de ciência à fl. 60, a União foi intimada pessoalmente do teor do acórdão recorrido em 28/10/2005 (sexta-feira), iniciando-se a contagem do prazo para interposição do recurso de revista em 31/10/2005 (segunda-feira), expirando-se em 16/11/2005 (quarta-feira), primeiro dia útil seguinte ao feriado de 15/11/2005 (terça-feira), considerando ser a União beneficiária da contagem do prazo em dobro. Entretanto, o referido recurso somente foi interposto em 17/11/2005 (quinta-feira), quando exaurido o prazo de oito dias fixado no art. 6º da Lei nº 5.584/70, combinado com o art. 1º, inciso III, do Decreto-Lei nº 779/69.

Cabe assinalar que constitui ônus processual da parte com-provar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, nos termos a Súmula nº 385 do TST.

Cumpra registrar que, embora da decisão agravada (fls. 46-49) conste que foram satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, indicando-se as folhas dos autos das quais se extraiu a informação, não se pode considerar suprida a irregularidade, porquanto necessário consignar os elementos objetivos (no presente caso, essencialmente a existência de feriado local ou de dia útil em que não houve expediente forense) que possibilitem ao Tribunal Superior do Trabalho, ao qual compete o julgamento do recurso de revista (CLT, art. 896, caput), a verificação dos pressupostos de admissibilidade recursal. A instância ad quem não está vinculada aos fundamentos da decisão denegatória, que é de natureza diferida, decorrente da previsão legal constante do art. 896, § 1º, da CLT.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2008.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-6081/2006-015-09-00.5

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CELSO LUIZ LUDWIG
RECORRIDA : ELIANE DO ROCIO BARDELI RIBEIRO
ADVOGADA : DR. FÁBIO FREITAS MINARDI

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante o acórdão às fls. 95-102, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante para, mesmo reconhecendo a nulidade de 40% sobre o FGTS.

O Reclamado - ESTADO DO PARANÁ - interpõe recurso de revista às fls. 106-113, sustentando ser nulo o contrato de trabalho firmado com a Administração Pública sem prévia aprovação em concurso público. Aduz, nesse passo, ser indevido o pagamento do aviso prévio e da multa de 40% sobre o FGTS. Indica violação dos arts. 37, II, e § 2º, da Constituição da República, bem como contrariedade à Súmula nº 363 do TST. Transcreve arestos ao cotejo de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 115-116.

Contra-razões apresentadas às fls. 117-124.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls. 137-138, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

O recurso de revista interposto pelo Reclamado alcança conhecimento por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, que é taxativa ao fixar o entendimento de que a contratação de servidor público, após a Carta Magna de 1988, encontra óbice no respectivo art. 37, II, § 2º, somente conferindo ao empregado direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (art. 19-A da Lei nº 8.036/90).

Nesse contexto, o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com a jurisprudência desta Corte, fixada na Súmula nº 363, sendo indevida a condenação ao pagamento do aviso prévio indenizado e da multa de 40% sobre o FGTS.

Ante o exposto nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista interposto pelo Reclamado para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio indenizado e da multa de 40% do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-6760/2005-651-09-40.0

AGRAVANTE : TEREZA CRISTINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ELAINE MARTINS DE PAIVA TABORDA NASSAR
AGRAVADA : IRAÍ PIMENTEL COUTO
ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (fl. 48), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02-06).

Foram apresentadas a contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 52-55) e as contra-razões ao recurso de revista (fls. 56-60).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, verifica-se à fl. 48 que a cópia da certidão de intimação da decisão agravada se encontra em branco, ou seja, dela não consta a assinatura do serventário da justiça, tampouco a data da publicação, o que inviabiliza a aferição da tempestividade do agravo de instrumento.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir a deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2008.

ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-15745-2002-900-02-00.6

RECORRENTE : OZEAS AUGUSTO CANUTO
ADVOGADO : DR. ADEMIR ESTEVES SÁ
RECORRIDA : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão às fls. 201-202, complementado às fls. 211, declarou extinta a ação, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC, em face da não-projeção do aviso prévio indenizado para efeitos de contagem do prazo prescricional.

O Reclamante interpõe recurso de revista às fls. 213-217, requerendo o afastamento da incidência da prescrição, tendo em vista que o aviso prévio, ainda que indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais. Indica violação do parágrafo 1º do art. 487 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 83 da SBDI-1 do TST. Indica arestos ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 218.

Contra-razões às fls. 222-227.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos do recurso de revista referentes à tempestividade (fls. 212 e 213) e regularidade de representação processual (fl. 07), com custas pela Reclamada (fl. 167), passa-se ao exame dos seus pressupostos intrínsecos do recurso.

Razão assiste ao Recorrente.

Assim decidiu o Tribunal Regional, às fls. 201-202, verbis: Conheço da preliminar, porque arguida na forma do Enunciado 153 do C. TST.

Isso porque há de se entender por **instância ordinária** aquela que se estende até a decisão de recurso ordinário, como in casu.

Assim, acolho a preliminar arguida em sede de recurso para declarar que não incide na hipótese dos autos a prescrição nuclear do direito.

É que o aviso prévio indenizado não pode ser computado como tempo de efetivo serviço. Não passa de ficção jurídica. De se salientar, ainda, que tal ficção se presta exclusivamente para efeitos pecuniários, como por exemplo um reajuste salarial concedido nesse interregno. Ademais, sobre o aviso prévio indenizado não incide a contribuição para o órgão previdenciário, donde se conclui que não se conta como tempo de serviço. Se assim, o é, como poderia ser computado para efeito de dilação do prazo prescricional?

Mérito: O recorrido teve seu contrato de trabalho interrompido e não suspenso, já que se afastou para a licença sindical mas continuou a receber salários da recorrente.

Desta forma, o contrato de trabalho continuou em vigência, sendo injusta a preterição quanto ao preenchimento da vaga a que fazia jus em face de aprovação em concurso. Correta, portanto, a r. sentença de origem.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário, nos termos da fundamentação supra.

Complementou à fl. 211:

Esta reclamação está coberta pelo manto prescricional. Vejamos:

O autor foi dispensado em 27/10/97, tendo sido indenizado seu aviso prévio. Assim, poderia apresentar esta ação até 27/10/99. Entretanto, só o fez em 05/11/99.

Via de consequência, há de se corrigir a contradição apontada, para nos termos do Enunciado 278, do C. TST, declarar extinta, com julgamento do mérito, a presente ação, a teor do inciso IV, do artigo 269, do CPC.

Entretanto, é pacífico, no âmbito desta Corte, o entendimento, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 83 da SBDI-1 do TST, de que a prescrição começa a fluir no final da data do término do aviso prévio indenizado, verbis:

AVISO PRÉVIO. INDENIZADO. PRESCRIÇÃO. Inserida em 28.04.1997

A prescrição começa a fluir no final da data do término do aviso prévio. Art. 487, § 1º, da CLT.

Assim, como o Tribunal Regional declarou a prescrição da ação por excluir da contagem do prazo prescricional o período correspondente ao aviso prévio indenizado, forçoso concluir que a decisão recorrida está em dissonância com a referida orientação jurisprudencial, o que enseja o conhecimento do recurso de revista.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista interposto pelo Reclamante para, afastando a prescrição declarada pelo juízo a quo, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que prossiga no exame do mérito da controvérsia, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-33360/2002-900-02-00-0

RECORRENTE : TEKLA INDUSTRIAL S.A. ELÁSTICOS E ARTES-FATOS TÊXTEIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS TRAMBAIOLI
RECORRIDO : GERALDO ALVES
ADVOGADA : DRª. ELIZETE ROGÉRIO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão às fls. 217-220, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para deferir-lhe o pagamento da multa de 40% do FGTS sobre toda contratualidade, ao entendimento de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho.

A Reclamada interpõe recurso de revista às fls. 226-231, com suporte no art. 896, a, da CLT, sustentando que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, sendo, portanto, indevida a referida multa de 40%. Transcreve arestos para o confronto de teses

O recurso de revista foi admitido mediante decisão à fl. 294.

Contra-razões pelo Reclamante às fls. 296-303.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O recurso de revista não merece seguimento, ante a sua manifesta deserção.

Com efeito, julgada improcedente a reclamatória às fls. 234-235, e dispensado o Reclamante do pagamento das custas processuais a que foi condenado, vencedor na segunda Instância, o Tribunal Regional, ao condenar a Reclamada na indenização de 40% sobre o FGTS, arbitrou à condenação a importância de R\$ 1.000,00 (mil reais) com custas de R\$ 20,00 (vinte reais) à fl. 220.

Dessa decisão, a Empregadora recorreu de revista, juntado, tão-somente, a guia de recolhimento do depósito recursal correspondente (fl. 232). Nesse contexto, não acostou o comprovante de pagamento das custas processuais, na forma recomendada na Súmula nº 25 do TST.

Eis o teor do referido verbete sumular:

Custas (mantida)- Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está

obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na

sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida.

(RA 57/1970, DO-GB 27.11.1970)

Dessa forma, o recurso de revista encontra-se irremediavelmente deserto.

Ante o exposto, e com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2008.

Ministro WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-49699/2002-900-02-00.9

AGRAVANTE : DELTA ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DRA. CÉLIA REGINA REZENDE
AGRAVADO : ODAIR DO CARMO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO MIYASHIRO

D E C I S Ã O

Contra a decisão da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fl. 133), mediante a qual se negou seguimento ao recurso de revista, a Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 02-06).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contra-razões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento não merece seguimento, porquanto instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, na cópia do comprovante de recolhimento das custas processuais, trasladada à fl. 109, a autenticação mecânica se encontra ilegível, não possibilitando aferir a data do recolhimento e o valor efetuado pela Agravante. Assim, tal irregularidade impossibilita o imediato julgamento do recurso de revista, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme previsto no art. 897, § 5º, da CLT.

Sinale-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir a deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2008.

MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

**PROC. Nº TST-AC-150105/2005-000-00-00.2**

AUTORA : CÂMARA INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA DO COMÉRCIO DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PENZIN FILHO
RÉU : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

DESPACHO

Tendo em vista a previsão contida no art. 136 do CPC, declaro-me impedido de atuar no presente feito como relator, haja vista que o Juiz Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello atuou como Juiz-Revisor na 4ª Turma do Tribunal de origem, prolatora das decisões proferidas nos autos dos Processos TRT-RO-292/2004-112-03-00, da qual a presente ação cautelar é incidental.

DETERMINO, portanto, a remessa dos autos à Secretaria de Distribuição para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 5 de maio de 2008.

ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. Nº TST-ED-RR-760.096/2001.7 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
ADVOGADO : DR. BRUNO BARATA BERG
EMBARGADA : ADENISIA MARIA SOARES
ADVOGADA : DRª. IVANA LAUAR CLARET

DESPACHO

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT.

O art. 535 do CPC preceitua que são cabíveis embargos declaratórios para sanar omissão, contradição ou obscuridade por ventura existentes em "sentença" ou "acórdão". No entanto, a Súmula nº 421, I, do TST, interpretando o art. 535 do CPC, pacificou que "tendo a decisão monocrática de provimento ou denegação de recurso, prevista no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecida pela via dos embargos de declaração, em decisão aclaratória, também monocrática, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não modificação do julgado".

Na presente hipótese, o Embargante postula expressamente o pedido de conferência de efeito modificativo do julgado, razão pela qual deve ser observado o comando do item II do referido verbete sumular, no sentido de receber os embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em atenção aos princípios da fungibilidade e da celeridade processual.

Sendo assim, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reatuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2008.

ministro waldir OLIVEIRA da costa
Relator

PROC. Nº TST-A-AIRR-42421/2002-900-02-00.0

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTETEL
ADVOGADOS : DRS. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO E HÉLIO STEFANI GHERARDI
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DESPACHO

Tendo em vista a superveniência do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, reconsidero a decisão monocrática de fl. 499. Por consequência, fica prejudicado o exame do agravo regimental de fls. 501-505.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2008.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-A-AIRR-446/2001-103-03-00.4

AGRAVANTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : BENECÍDIO LUIZ RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR
AGRAVADA : REAL GRANDEZA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.
ADVOGADO : DR. MICHEL EDUARDO CHAACHAA

DESPACHO

A reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 1.059, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, com base na Súmula nº 214 desta Corte.

O reclamante não apresentou razões de contrariedade, conforme certidão de fl. 1.072-verso.

A segunda reclamada apresentou contraminuta e contra-razões às fls. 1.073-1.075 e 1.077-1.126, respectivamente.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos contidos no artigo 896 da CLT.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IMPUGNAÇÃO. OPORTUNIDADE. SÚMULA Nº 214 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

O Regional manteve a competência da Justiça do Trabalho com relação à pretensão de diferenças de complementação de aposentadoria, sob o fundamento de que a discussão refere-se às obrigações previstas no contrato de trabalho (fls. 1.004-1.005).

Nas razões de revista, a reclamada sustentou ser esta Justiça incompetente para julgar o feito, pois trata-se de diferenças de complementação de aposentadoria. Apontou violação do artigo 202, § 2º, da Constituição Federal e transcreveu arestos para o cotejo de teses (fl. 1.024-1.057).

Em que pese à irrisignação da reclamada manifestada nos fundamentos do agravo de instrumento (fls. 1.060-1.071), no tocante à suposta incompetência da Justiça do Trabalho, não há como admitir o processamento do recurso de revista.

Apesar de o artigo 896 da CLT dispor sobre o cabimento de recurso de revista contra decisões proferidas nos Tribunais Regionais do Trabalho, em grau de recurso ordinário, a matéria não é esgotada com a fria e literal aplicação do preceito em comento. A interpretação sistemática das normas aplicáveis à espécie exige o exame em conjunto da mencionada regra com o teor do artigo 893, § 1º, também da CLT, que é expressa ao dispor sobre a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias no processo do trabalho.

Assim, a decisão atacada reveste-se de natureza interlocutória, portanto, irrecorribil de imediato, pois também decidiu o Regional afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que prosseguisse no exame do pedido articulado na reclamação - diferenças salariais (fl. 1.011).

Esse, aliás, é o entendimento jurisprudencial desta Corte, consubstanciado no teor da Súmula nº 214 do TST.

Esclareça-se que a matéria versada no agravo de instrumento não se encontra nas exceções previstas na mencionada Súmula, o que, sem dúvida, torna a decisão do Regional irrecorribil de imediato, devendo a parte aguardar decisão de mérito para, persistindo a irrisignação, provocar o pronunciamento desta instância extraordinária.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-A-AIRR-344/2007-013-18-40.6

AGRAVANTE : HALEX ISTAR INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADA : DRª RAFAELA PEREIRA MORAIS
AGRAVADA : GRAZIELA DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. GILVAN ALVES ANASTÁCIO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. A reclamada deixou de promover o traslado do comprovante do depósito recursal - peça que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição sob pena de não-conhecimento. Além disso, não trasladou a cópia do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional e sua respectiva certidão de intimação, nem a cópia das razões do recurso de revista - peças necessárias à perfeita compreensão da controvérsia e ao imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Deixou, também, de autenticar as peças trasladadas e não trouxe a respectiva declaração de autenticidade firmada por sua advogada. Tal omissão igualmente acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e das razões do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-A-AIRR-679/2004-002-22-40.6

AGRAVANTE : ABDIAS LOURENÇO GOMES
ADVOGADO : DR. MARTIM FEITOSA CAMÉLO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática às fls. 46/47, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista obreiro.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. O recorrente deixou de promover o traslado do inteiro teor da petição do recurso de revista - peça necessária à perfeita compreensão da controvérsia e ao imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido tal agravo. Tal omissão acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da norma consolidada.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso das razões do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do feito em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-A-AIRR-885/2005-010-16-40.4

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR EUGÊNIO BARROS
ADVOGADA : DRª EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADA : ISABEL MATOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO MORAIS DE CARVALHO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento veiculado contra a decisão monocrática proferida à fl. 40, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Município.

Consoante certidão lavrada à fl. 41, a decisão denegatória foi publicada no Diário de Justiça Estadual em 2/2/2007 (sexta-feira). Iniciada a contagem do prazo para a interposição do agravo de instrumento em 5/2/2007 (segunda-feira), e levando-se em conta que o reclamado tem a prerrogativa do prazo em dobro para recorrer, por se tratar de ente de direito público, conforme preceitua o inciso III do artigo 1º do Decreto-Lei nº 779/69, tem-se que o prazo findou em 21/2/2007 (quarta-feira).

Verifica-se, do registro mecânico lançado na petição de agravo, à fl. 2, que o recurso somente foi interposto em 23/2/2007, quando já inexoravelmente esgotado o prazo recursal. Extemporâneo, portanto, o apelo, a teor do disposto na parte final do artigo 897, caput e alínea b, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Oportuno mencionar que esta colenda Corte superior fixou, mediante a Súmula nº 385, entendimento no sentido de que "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo, porque intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-A-AIRR-1.102/1998-006-01-40.2

AGRAVANTE : CARTÓRIO DO 14º OFÍCIO DE NOTAS
ADVOGADA : DRA. VANESSA ROCHA BORGES LOPO CARNEIRO
AGRAVADO : PAULO HENRIQUE FERREIRA BRITO
ADVOGADO : DR. WALDIRMAR DE PAULA FREITAS

DESPACHO

1 - Juntem-se aos autos, por linha, as petições de nºs 87663/2007.6 e 88388/2007.8.

2-À Coordenadoria da 1ª Turma para as providências cabíveis, nos termos do artigo 80, V, do Regimento Interno do TST. Prossiga-se no feito. Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-1.727/2006-137-03-40.0

AGRAVANTE : OLDAC PORTUGAL PINHEIRO - ASSESSORIA PORTUGAL
 ADVOGADO : DR. SELMO FERNANDO RABELO MESQUITA
 AGRAVADO : NAIRA FERNANDA MENEZ DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. CLEVERSON RAMOS LIMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida à fl. 119, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

Consoante certidão lavrada à fl. 120, a decisão denegatória foi publicada no Diário de Justiça estadual em 12/4/2007 (quinta-feira). Iniciada a contagem do prazo para a interposição do agravo de instrumento em 13/4/2007 (sexta-feira), tem-se que findou em 20/4/2007 (sexta-feira).

Verifica-se, do registro mecânico lançado na petição de agravo, à fl. 2, que o recurso somente foi interposto em 23/4/2007, quando já inexoravelmente esgotado o prazo recursal. Extemporâneo, portanto, o apelo, a teor do disposto na parte final do artigo 897, caput e alínea b, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Oportuno mencionar que esta colenda Corte superior fixou, mediante a Súmula nº 385, entendimento no sentido de que "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo, porque intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.812/2001-068-01-40.5

AGRAVANTE : ANTÔNIO BARBOSA CONDE
 ADVOGADO : DR. ELAM MAGRASSI
 AGRAVADA : JUAN CARLOS DOMINGUEZ SOLER
 ADVOGADA : DRA. ISMARINA RIBEIRO FRAZÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento veiculado contra a decisão monocrática proferida às fls. 5/6, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo terceiro embargante.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. O recorrente deixou de promover o traslado do inteiro teor da petição do recurso de revista - peça necessária à perfeita compreensão da controvérsia e ao imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido tal agravo. Tal omissão acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da norma consolidada.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser constatado pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se que o § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho erige a obrigatoriedade do traslado de todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo, resultando daí que o inciso I do dispositivo legal mencionado não esgota o rol das peças imprescindíveis à formação do instrumento. É o caso das razões do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do feito em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 1.896/2002-005-02-40.0

AGRAVANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADOS : ABEL EMIGDIO OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. SONIA APARECIDA DE L. SANTIAGO FERREIRA DE MORAES

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento veiculado contra decisão monocrática proferida às fls. 149/151, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela União.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei. Com efeito, o carimbo de protocolo aposto na petição de interposição do recurso de revista à fl. 137 encontra-se ilegível. Resulta impossível, daí, verificar a data da interposição do apelo - providência imprescindível à aferição da sua tempestividade, caso seja provido o agravo de instrumento. O § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho e a Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e IX, do Tribunal Superior do Trabalho determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Cabe lembrar que o preenchimento dos requisitos de admissibilidade deve ser aferido pelo relator do recurso, sem embargo do exame prévio procedido pelo presidente do Tribunal Regional. A aferição da regularidade formal do apelo está sujeita a duplo exame, sem que esta instância ad quem esteja vinculada ao decidido pelo juízo a quo. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Observa-se que a egrégia SBDI-I fixou, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285, entendimento no sentido de que "o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do agravo de instrumento, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado". A Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-I desta Corte superior, a seu turno, dispõe: "A etiqueta adesiva na qual consta a expressão 'no prazo' não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração".

Oportuno ressaltar que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST- AIRR- 23.113/2006-007-11-40.6

AGRAVANTE : FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS
 AGRAVADO : SOLTUR - SOLIMÕES TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 81/82, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista obreiro.

Consoante certidão lavrada à fl. 84, a decisão denegatória foi publicada no Diário de Justiça estadual em 6/6/2007 (quarta-feira). Iniciada a contagem do prazo para a interposição do agravo de instrumento em 8/6/2007 (sexta-feira), tem-se que findou em 15/6/2007 (sexta-feira).

Verifica-se, do registro mecânico lançado na petição de agravo, à fl. 2, que o recurso somente foi interposto em 18/6/2007, quando já inexoravelmente esgotado o prazo recursal. Extemporâneo, portanto, o apelo, a teor do disposto na parte final do artigo 897, caput e alínea b, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Oportuno mencionar que esta colenda Corte superior fixou, mediante a Súmula nº 385, entendimento no sentido de que "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo, porque intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-581/1998-003-04-40.4

EMBARGANTE : ESPÓLIO DE DALCIR AFONSO BUENO
 ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
 EMBARGADO : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADA : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

1 - Observe-se a nova representação do embargado.
 2- Determine a reatuação do feito para fazer constar no pólo ativo da demanda Banco Santander S.A, atual denominação do Banco Santander Banespa S.A.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2008.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-RR-871/2000-055-03-00.3

RECORRENTE : FAZENDA RIO CAMAPUÁ
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 RECORRIDO : JOÃO BOSCO DE AZEVEDO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante o acórdão de fls. 349-354, negou provimento ao recurso da reclamada, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para julgar o pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho.

A reclamada interpõe recurso de revista, pretendendo a reforma da decisão. Para tanto, indica afronta aos artigos 5º, LV, 93, IX, e 109, I, da Constituição Federal, bem como aponta contrariedade com as Súmulas nos 15 do STJ e 501 do STF. Transcreve arestos para confronto de teses.

O recurso foi admitido por meio do despacho de fl. 374. O recurso é tempestivo (fls. 362 e 363) e contém representação regular (fls. 342). Custas recolhidas à fl. 373. Depósito recursal à fl. 372, perfazendo o valor total da condenação.

1 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTES DE TRABALHO.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região afastou a argüição de incompetência suscitada pela reclamada, em decisão de fl. 349-354, verbis:

"A reclamada renova a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar os pedidos de indenização por dano moral e material oriundos de acidente do trabalho ao fundamento de que a pretensão deve ser examinada exclusivamente em área diversa, invocando jurisprudência em socorro de sua tese.

A competência da Justiça do Trabalho não deriva da natureza das parcelas pleiteadas, mas sim do fato de a pretensão ter origem no contrato de trabalho, a teor do que dispõe o artigo 114 da Constituição Federal. O dispositivo constitucional em questão atribui competência à Justiça do Trabalho para 'conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores...'

Na hipótese dos autos trata-se de pedido de indenização por dano moral e material, com origem no contrato de trabalho, sendo que as partes envolvidas são o empregado e o empregador pelo que é evidente a competência desta Justiça.[...]" (fls. 349-354, destaquei)

A reclamada insiste, nas razões do recurso de revista, na argüição de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho. Sustenta a competência da Justiça Comum para a análise do caso. Indica afronta aos artigos 5º, LV, 93, IX, e 109, I, da Constituição Federal e aponta contrariedade com as Súmulas de nºs 15 do STJ e 501 do STF. Transcreve arestos para confronto de teses.

Sem razão.

Primeiramente, vale ressaltar que o apelo está fundamentado na ocorrência de contrariedade a Súmulas do STJ e do STF, hipótese não contemplada no artigo 896 da CLT.

Cuidando-se de dissídio entre empregado e empregador por indenização de danos materiais ou morais decorrentes de acidente de trabalho, emerge a competência material da Justiça do Trabalho, por força do artigo 114 da Constituição Federal.

O acidente de trabalho é um mero desdobramento do labor pessoal e subordinado prestado a outrem e, em decorrência, gera uma causa acessória e conexa da lide trabalhista típica.

A jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho se firmou no sentido de que se inscreve na competência material da Justiça do Trabalho o equacionamento do litígio entre empregado e empregador, agindo nessa condição, por indenização decorrente de dano moral. Eis o teor da Orientação Jurisprudencial nº 327 da SBDI-I:

"Dano moral. Competência da Justiça do Trabalho. Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho".

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal reconheceu competência material da Justiça do Trabalho para o dissídio entre empregado e empregador por danos morais em geral. Menciona-se, por oportuno, precedente do Supremo Tribunal Federal, proferido pela Min. Cármen Lúcia: "CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. ART. 114, INC. VI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. No julgamento do Conflito de Competência 7.204, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a competência para julgar as ações de indenização por acidente de trabalho é da Justiça do Trabalho. 2. Na espécie, a ação de reparação de danos foi ajuizada em razão da ocorrência de acidente de trabalho. De se reconhecer, portanto, a competência da Justiça Trabalhista" (AI-AgR 631201/ RJ, DJ 30-11-2007, p. 64).

A divergência apontada está superada pela atual e notória jurisprudência desta Corte, a atrair a incidência do que dispõe o teor da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho e do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT. Ileso o artigo 109, I, da Constituição Federal.

2. PRELIMINAR DE NULIDADE. ACÓRDÃO DO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A reclamada suscita, em preliminar, nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, sustentando que o Regional, apesar de instado mediante a oposição de embargos de declaração, não se manifestou sobre o tema. Indica afronta aos arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição da República.



No entanto, a reclamada não fundamenta em qual ponto o Regional foi omissivo, apenas afirma, genericamente, existir falta de fundamentação do julgado, como observa-se à fl. 369. Dessa forma, é impossível constatar se houve violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto à alegada ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, segundo entendimento cristalizado na OJ nº 115 da SBDI-1 desta Corte, o conhecimento do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/88.

Em face das disposições da OJ nº 115 da SBDI-1, deixa-se de examinar suposta violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Ante o exposto, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-612266/1999.8 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : FÁTIMA GABAN FERREIRA
ADVOGADO : DR. MARTINS GATI CAMACHO
RECORRENTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DRS. CRISTIANA R. GONTIJO E HÉLIO PUGET MONTEIRO
RECORRIDO : OS MESMOS

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional, mediante o acórdão de fls. 322-332, complementado às fls. 342-345, ao examinar os recursos ordinários interpostos pelas partes, deu provimento parcial a ambos os recursos.

Ao recurso ordinário do reclamado, deu provimento para determinar que a correção monetária incidisse a partir do mês seguinte ao da prestação dos serviços, bem como para afastar a incidência de juros de mora sobre o crédito trabalhista, nos termos da Súmula nº 304 do TST e, ainda, negando provimento ao recurso quanto à integração dos prêmios aos salários.

Ao recurso da reclamante, deu provimento para determinar a integração das comissões/prêmios à base de cálculo das horas extraordinárias e afastar a retenção dos valores devidos ao Fisco, negando provimento, quanto ao pedido das 7ª e 8ª horas extraordinárias, divisor 180 e descontos previdenciários.

A reclamante e o reclamado interpõem recurso de revista às fls. 348-359 e 362-370, respectivamente.

A admissão dos recursos se efetivou por meio do despacho de fl. 372, ambos pela alínea "a" do art. 896.

Contra-razões da reclamante às fls. 374-380.

Sem contra-razões por parte do reclamado, conforme certidão de fl. 381.

Dispensada a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, em face do disposto no artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

I - CONHECIMENTO

Os recursos são tempestivos (fls. 347, 348 e 362) e contêm representação regular (fls. 33, 360 e 211-212). Custas recolhidas à fl. 260 e depósito recursal à fl. 363.

1. RECURSO DA RECLAMANTE

1.1. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.

Ao julgar o tema em comento, o Regional assim fundamentou a sua decisão (fls. 330-331): "... com base no disposto na Lei 8.212/91, com redação a redação da Lei 8.620, de 05/01/93, e artigos 68 e 69 do Decreto nº 356, de 07/12/91, modificada pelo Decreto nº 738, de 20/01/93 e, também, no Provimento nº 01/96, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, determina-se o desconto da parcela atribuída ao empregado em favor da Previdência Social, bem como, a quota-parte do empregador, que deverá comprovar nos autos tal providência, sob pena de execução. A apuração dos valores será feita mês a mês, levando-se em conta o teto de contribuição e alíquota vigente à época".

No recurso de revista, a reclamante pugna pela reforma da decisão, sustentando a incompetência da Justiça do Trabalho para decidir sobre descontos previdenciários e fiscais. Alega, também, que se trata de ônus do empregador. Alternativamente, requer a incidência dos descontos previdenciários e fiscais apenas sobre os juros moratórios, ao argumento de que os créditos trabalhistas têm natureza alimentar e não comportam a exação fiscal. Transcreve arestos para o confronto de teses (fls. 350-351).

Razão não lhe assiste.

Convém transcrever o teor do disposto no artigo 43 da Lei nº 8.212/91: "Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social

Parágrafo único. Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado".

Por sua vez, o artigo 46 da Lei nº 8.541/92 dispõe: "Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. A jurisprudência desta Corte, pacificada na Súmula nº 368, é nos seguintes termos: I - A Justiça do Trabalho é competente para de-

terminar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais provenientes das sentenças que proferir. A competência da Justiça do Trabalho para execução das contribuições previdenciárias alcança as parcelas integrantes do salário de contribuição, pagas em virtude de contrato de emprego reconhecido em juízo, ou decorrentes de anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, objeto de acordo homologado em juízo; II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005; III - Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição".

Extrai-se que os descontos previdenciários deverão ser recolhidos na proporção das cotas-partes atribuídas por lei a empregado e empregador. Cumpre ressaltar que a cota parte referente ao reclamante deve ser apurada mês a mês, nos termos do artigo 198 da Lei nº 8.212/91, observado o limite máximo do salário e contribuição.

Nos presentes autos, observa-se que o entendimento espaldado pelo Tribunal Regional, quanto aos descontos previdenciários, é no sentido de que devem incidir sobre o crédito auferido pelo empregado, o que está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho.

Em tal situação, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT.

Superadas as divergências apontadas (Súmula nº 333 do TST).

Nego seguimento.

1.2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

Quanto à incidência da correção monetária, o Regional deu provimento ao recurso do reclamado, em decisão assim fundamentada (fl. 325): "Reforma a r. sentença para determinar que a correção monetária referente a salário em sentido estrito incida a partir do mês seguinte ao da prestação do trabalho, observando quanto às demais prestações a época em que se tornarem legalmente exigíveis."

No recurso de revista, a reclamante pugna pela reforma da decisão, sustentando que tal entendimento traz prejuízo para o empregado. Alega que deve incidir o índice de correção monetária do mês da prestação dos serviços. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Sem razão.

A matéria encontra-se pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 381, nos seguintes termos: "**CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT (CONVERSÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SBDI-1) - RES. 129/2005, DJ 20.04.2005.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º".

Verifica-se, assim, que a decisão do Regional está em consonância a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o que torna superada a divergência apontada (Súmula nº 333).

Nego seguimento.

1.3. JUROS DE MORA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO.

O Regional excluiu a incidência dos juros de mora, fundamentando a decisão nos seguintes termos (fl. 326): "Pretende o Recorrente a não incidência de juros de mora, conforme entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula nº 304 do C. TST, bem como a suspensão da exigibilidade das obrigações vencidas, consoante letra 'a' do artigo 6º da Lei 6.024, de 13/03/74. A determinação de não incidência de juros de mora sobre o débito, de fato, encontra guarida na orientação contida no Enunciado 304 do E. TST. Sendo assim, reformo a r. sentença para afastar a incidência de juros de mora sobre o crédito trabalhista, nos exatos termos do Enunciado nº 304 do Tribunal Superior do Trabalho".

A reclamante, no recurso de revista, busca a reforma dessa decisão, com arrimo no art. 883 da CLT e na Súmula nº 200 do TST, alegando que houve sucessão do empregador. Aduz que os juros de mora devem incidir sobre o total corrigido. Transcreve arestos para o confronto de teses (fl. 354).

Não há o que reformar.

O entendimento do Regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, cristalizada no teor da Súmula nº 304, que assim dispõe: "**CORREÇÃO MONETÁRIA. EMPRESAS EM LIQUIDAÇÃO. ART. 46 DO ADCT/CF.** Os débitos trabalhistas das entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial estão sujeitos a correção monetária desde o respectivo vencimento até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, não incidindo, entretanto, sobre tais débitos, juros de mora".

Ressalto que não há tese a respeito de sucessão no acórdão combatido.

Ilesos, pois, os dispositivos de lei apontados e superadas as divergências (Súmula nº 333).

Nego seguimento.

1.4. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT.

O Regional negou o pedido das 7ª e 8ª horas extraordinárias, em decisão assim fundamentada (fls. 327-328): "1.-HORAS EXTRAS - 7ª e 8ª. O Juízo de primeiro grau indeferiu o reclamo obreiro de pagamento da sétima e oitava horas diárias como extraordinárias, sob o argumento de que a Autora estaria enquadrada na exceção prevista no § 2º, do artigo 224, consolidado, uma vez que recebia gratificação superior a 1/3 do seu salário. A Reclamante inconformou-se com o entendimento aduzido e busca o reparo do Julgado, asseverando que não exercia função com poderes de mando, capaz de caracterizar cargo de chefia. Pois bem. Se houve com acerto o Colegiado de origem, quando aduziu discordar do posicionamento que somente enquadra o bancário no parágrafo 2º, do artigo 224, celetário, na hipótese de efetivo desempenho das atividades de chefia, mesmo porque desta forma seria duplamente beneficiado o bancário que auferiu a gratificação, entretanto não teve responsabilidade adicional e poder ter jornada de seis horas reconhecida em Juízo, ao passo que o outro bancário exerceu atividade de chefia e tem jornada de oito horas diárias. Inobstante a testemunha da Autora alegue que a mesma não tinha subordinados, tampouco assinatura autorizada - conforme revela a 1ª testemunha do reclamado - ainda assim, resta caracterizada a função de confiança. Esta Egrégia Turma, revendo posicionamento anterior, entende que a percepção de gratificação de função em valor superior a 1/3 do salário do cargo efetivo já confere a confiança de que trata o disposto no parágrafo 2º, do art. 224, do texto consolidado. É o que se infere das orientações contidas nos Enunciados nº 204 (genérica) e 233 (específica) do e. Tribunal Superior do Trabalho".

No recurso de revista, a reclamante busca a reforma da decisão, sustentando que o pagamento de gratificação superior a 1/3 não é causa, por si só, para excluir o bancário da jornada de seis horas prevista no caput do art. 224 da CLT. Alega que o reclamado não se desincumbiu do ônus de provar que a reclamante detinha fidúcia especial capaz de sujeitá-la a jornada de oito horas. Aponta ofensa ao art. 818 da CLT. Transcreve arestos para o confronto de teses (fls. 355-357).

Os arestos transcritos, oriundos da SBDI-1 e de outros Tribunais Regionais, adotam entendimento no sentido de que o simples pagamento de gratificação não sujeita o bancário na jornada prevista no art. 224, § 2º, da CLT. Prestam-se ao fim proposto, na medida em que demonstram a existência de teses divergentes quanto a aplicação de um mesmo dispositivo legal.

Conheço, por divergência.

2. RECURSO DO RECLAMADO

2.1. PRÊMIOS. INTEGRAÇÃO. HORAS EXTRAS.

O Regional deu provimento ao recurso ordinário da reclamante para incluir as comissões/prêmios na base de cálculo das horas extraordinárias deferidas. A decisão teve o seguinte fundamento (fl. 329): "O Julgado prolatado pela JCI de origem arrazoou que as comissões/prêmios não integram a base de cálculo das horas extras, uma vez que não eram verbas fixas pagas à Autora, conforme disciplinado nos ACTs. Prospera a insurgência obreira, que vindica o reparo do **decisum**. A inquinada base de cálculo das horas extras definidas no § 2º da Cláusula 7ª da CCT, não exclui de forma absoluta as parcelas variáveis como comissões ou prêmios, sob pena de afrontar ao estatuído no § 1º do art. 457 da CLT. Ademais, como bem ponderado pela Reclamante, a apontada cláusula convencional não delimita as parcelas passíveis de sem integradas, sendo que apenas exemplifica. Logo, reformo a r. sentença hostilizada, para determinar a integração das comissões/prêmios à base de cálculo das horas extraordinárias deferidas".

Ao julgar os embargos de declaração de fls. 335-337, o Regional complementou a prestação jurisdicional nos seguintes termos (fl. 343): "O acordo celebrado em audiência definiu que as verbas em apreço seriam devidas em ocorrendo o atingimento de matas da agência, não sendo avençado, contudo, que sobreditas verbas teriam caráter indenizatório.

Pois bem. A Participação nos Resultados não tem natureza salarial, conforme clara redação do art. 7º, inciso XI, da Constituição Federal, que serve de espeque para os fundamentos dos embargos. Ocorre, no entanto, que não há nenhuma prova de que a parcela identificada pela sigla PPR-AG constitui Participação nos Lucros da Agência. Em primeiro lugar, convém deixar claro que as razões recursais limitaram-se a sustentar que tais parcelas eram PRÊMIOS e, portanto, de natureza jurídica indenizatória. Na contestação, de modo diverso, houve expresso pedido para excluir a verba participação nos resultados. Concluiu-se, portanto, que a tese constante dos embargos declaratórios traduz inovação recursal, vedada nesta fase processual".

O reclamado insurge-se contra esse entendimento, alegando que os prêmios são verbas desvinculadas do salário, vendas ou metas, não dando direito à integração. Sustenta que os prêmios são pagos por mera liberalidade. Transcreve arestos para o confronto de teses (fls. 365).

Depreende-se da leitura do acórdão que a decisão do Regional teve como fundamento a base de cálculo das horas extras definidas no § 2º da Cláusula 7ª da CCT, matéria eminentemente probatória, sendo inviável de reexame na estreita via do recurso de revista (Súmula nº 126 do TST).

Assim, os arestos transcritos não se prestam ao fim proposto.

Não conheço.

2.2. INTEGRAÇÃO DO SÁBADO NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.

A controvérsia foi solucionada pelo Regional nos seguintes termos (fl. 324): "Pugna ainda o Recorrente, pela exclusão da incidência das comissões sobre os sábados, por não se conceituarem como repouso semanal remunerado para tal mister. Todavia, apesar do vigor da argumentação, razão não lhe assiste. Embora o Enunciado nº 113, do C. TST, entenda que o sábado é dia útil não trabalhado, observo que o § 1º, da cláusula 7ª, do ACT-94/95 (fl. 136), - que em última análise reflete e expressa a vontade das partes - ao abordar as horas extraordinárias convencionou que: 'quando prestadas durante toda a semana anterior, os Bancos pagarão, também o valor correspondente ao repouso semanal remunerado, inclusive sábado' (destaque). Destarte, correta é a r. sentença ao delimitar de forma hialina a apuração e o cômputo do sábado na base de cálculo dos repouso semanais remunerados, pois reflete a vontade das partes e deve ser feita na forma convencionada".

No recurso de revista, o reclamado busca a reforma da decisão, sustentando que o repouso semanal remunerado não inclui o sábado. Aponta contrariedade à Súmula nº 113 do TST. Transcreve arestos para o confronto de teses (fls. 306-307)

Razão não lhe assiste.

Trata-se de direito previsto em cláusula de negociação coletiva, mais benéfico ao empregado.

Esta Corte tem se posicionado no sentido de privilegiar as negociações coletivas, na função de instrumentos normativos das relações do trabalho previstos constitucionalmente.

Nesse contexto, não há como reformar a decisão sem prova de ilegalidade, até porque a referida cláusula representa a vontade expressa das partes, mediante a autonomia privada coletiva.

Não conheço.

2.3. DESCONTOS FISCAIS.

O Regional, após determinar os descontos previdenciários, afastou a retenção dos valores fiscais, em decisão sob o seguinte fundamento (fl. 331): "No que tange ao imposto de renda, a solução é diversa. Ao inserir a competência para apreciar a matéria previdenciária, resta claro - sob todas as luzes - que antes não havia competência. Esta inferência, de lógica elementar, serve para sustentar o entendimento de que persiste a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a lida envolvendo matéria de natureza fiscal. Se o legislador constituinte tivesse tal pretensão, teria grafado com todas as letras, na mesma Emenda Constitucional, a competência da Justiça do Trabalho para tal mister. O silêncio é eloquente. Resta, portanto, ao beneficiário do crédito trabalhista entender-se com o fisco. Reformo em parte, para afastar a retenção dos valores devidos ao Fisco".

O reclamado, no recurso de revista, pugna pela reforma da decisão, por entender devidas as retenções na fonte do imposto de renda sobre as parcelas salariais quando do efetivo pagamento. Aponta ofensa ao art. 114 da Constituição Federal e contrariedade ao art. 2º do Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e às Orientações Jurisprudenciais nos 32 e 141 da SBDI-1. Transcreve arestos em defesa de sua tese (fls. 367-370).

As Orientações Jurisprudenciais nos 32 e 141 da SBDI-1 foram convertidas na Súmula nº 368 do TST, dispondo que a Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais.

Assim, **conheço** do recurso de revista, por violação do artigo 114 da Carta Magna.

II - MÉRITO

1. RECURSO DA RECLAMANTE

1.1. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT.

O bancário tem jornada de trabalho de seis horas diárias e trinta semanais, conforme previsão do art. 224 da CLT. O parágrafo 2º do referido artigo exclui da jornada de trabalho de seis horas o bancário que ocupe funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhe outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a 1/3 do cargo efetivo, impondo jornada de oito horas.

O Texto Consolidado exige a presença simultânea de dois requisitos para sujeição do bancário à jornada de oito horas, a saber: cargos com poder de mando, gestão e/ou supervisão, e gratificação não inferior a 1/3 do salário efetivo.

Este Tribunal Superior do Trabalho tem adotado posicionamento no sentido de que a sujeição do bancário à jornada de oito horas, prevista no art. 224, § 2º, da CLT, exige prova robusta de o empregado ser detentor de fidúcia especial capaz de pôr em risco os negócios do banco.

Confira-se: "**HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - SÚMULA Nº 126 DO TST.** A configuração do cargo de confiança referido no artigo 224, § 2º, da CLT exige demonstração de grau maior de fidúcia e percepção de gratificação no valor de 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo" (RR-86.198/2003-900-04-00.3, 3ª Turma, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 04/08/06).

Nos presentes autos, o Regional concluiu que a reclamante, embora não tivesse subordinação ou assinatura autorizada, sujeitava-se à jornada de oito horas pelo simples fato de "que a percepção de gratificação de função em valor superior a 1/3 do salário do cargo efetivo já confere a confiança de que trata o disposto no parágrafo 2º, do art. 224, do texto consolidado".

O entendimento adotado pelo Regional não se coaduna as disposições legais, nem com a jurisprudência desta Corte.

Assim, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **do**u provimento ao recurso de revista do reclamante, para deferir o pagamento das 7ª e 8ª horas extraordinárias trabalhadas, adotando-se o divisor 180 (Súmula nº 124).

2. RECURSO DO RECLAMADO

2.1. DESCONTOS FISCAIS.

Conhecido o recurso de revista, por ofensa ao artigo 114 da Constituição Federal, a conseqüência lógica é o seu provimento.

Com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **do**u provimento ao recurso de revista do reclamante para determinar a incidência dos descontos fiscais sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2008.

Emmanuel Pereira

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-40391/2002-900-04-00.7 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : INCOBRASA - INDUSTRIAL E COMERCIAL BRASILEIRA S.A.
ADVOGADA : DRA. SUZANA SCHOFFEN
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. RENATO OLIVEIRA GONÇALVES
D E S P A C H O

Junte-se.

Ao peticionante para comprovar o cumprimento da formalidade a que alude o art. 45 do CPC, ficando advertido de que, até o atendimento de tal determinação, continuará a representar o mandante. Prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

AUTOS COM VISTA

Processo com pedido de vista concedido ao advogado.

PROCESSO : AIRR - 1374/2002-069-02-40.7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Complemento: Corre Junto com RR - 1374/2002-2
AGRAVADO(S) : EDITORA ÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS COSTA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO E SOUZA MACHADO

Brasília, 02 de maio de 2008

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR

Coordenador da 1ª Turma

COORDENADORIA DA 2ª TURMA

DESPACHOS

PROCESSO TST - RR - 516931/1998.4

RECORRENTE(S) : CALIXTO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
RECORRENTE(S) : CALIXTO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECORRENTE(S) : CALIXTO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CRISTANE DE MOURA DIBE
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DESPACHO

Considerando o retorno dos autos em decorrência de julgamento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e tendo em vista que o Excelentíssimo Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho já não integra a composição deste Órgão Judicante, determino a redistribuição, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Brasília, 29 de abril de 2008.

Vantuil Abdala

Ministro Presidente da 2ª Turma

PROCESSO TST - AIRR - 99952/2003-900-04-00.5

AGRAVANTE(S) : ASSUNTA PERTILE
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando o retorno dos autos em decorrência do provimento do Recurso Extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal e tendo em vista que o Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi já não integra a composição deste Órgão Judicante, determino a redistribuição, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2008.

Vantuil Abdala

Ministro Presidente da 2ª Turma

PROCESSO TST - ED-RR - 1752/1999-003-17-00.8

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ESTANISLAU TALLON BÓZI
EMBARGADO(A) : GILCILÉIA DE SOUZA GUETLER
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA PERINI
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SERRA
PROCURADORA : DRA. ANABELA GALVÃO

DESPACHO

Considerando o retorno dos autos em decorrência de julgamento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e tendo em vista que o Excelentíssimo Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos já não integra a composição deste Órgão Judicante, determino a redistribuição, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Brasília, 29 de abril de 2008.

Vantuil Abdala

Ministro Presidente da 2ª Turma

PROCESSO TST - RR - 1579/1999-002-17-00.1

RECORRENTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EDISON DE ASSIS FLORA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ SOARES

DESPACHO

Considerando que o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 763, determino a redistribuição dos presentes autos, mediante sorteio, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Brasília, 29 de abril de 2008.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente da 2ª Turma

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR - 1430/1990-004-10-85.8
EMBARGANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR DR(A) : LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DR(A) : ULISSES RIEDEL DE RESENDE
PROCESSO : E-ED-AIRR - 1099/1995-046-01-40.3
EMBARGANTE : MARIA DE FÁTIMA ALVES SARAIVA MONTEIRO
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO GALVÃO
EMBARGANTE : MARIA DE FÁTIMA ALVES SARAIVA MONTEIRO
ADVOGADO DR(A) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO DR(A) : PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA
EMBARGADO(A) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO DR(A) : MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
PROCESSO : E-ED-RR - 1486/2000-052-15-00.9
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHÁ JUNQUEIRA
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANO CECÍLIO TRONCOSO
EMBARGADO(A) : JOÃO MIGUEL INÁCIO DE FARIA
ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO CARLOS MARÍNCOLO
PROCESSO : E-ED-RR - 803871/2001.7
EMBARGANTE : MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGANTE : MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO DR(A) : PAULO HENRIQUE MONTEIRO DE BARROS
PROCESSO : E-ED-RR - 583/2002-022-05-00.9
EMBARGANTE : BAHIA CATERING LTDA.
ADVOGADO DR(A) : EMÍLIA AZEVEDO DA SILVA
EMBARGADO(A) : EDUARDO DIAS BEZERRA
ADVOGADO DR(A) : EDSON GÓES
PROCESSO : E-ED-AIRR - 2256/2002-023-02-40.9
EMBARGANTE : COOPERMÉDICO DE SÃO PAULO - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO E ODONTOLÓGICO LTDA.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO
EMBARGADO(A) : CÉSAR SHIGUEYUKI NISHIMURA
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO EDMILSON CRUZ CARINHANHA
EMBARGADO(A) : BANDEIRANTES EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : LUIZ HENRIQUE DALMASO
PROCESSO : E-RR - 3437/2002-911-11-00.2
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE RORAIMA - DER - RR
PROCURADOR DR(A) : JOSÉ DOMINGOS DA SILVA
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO ALVES DE MEDEIROS
ADVOGADO DR(A) : LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO



PROCESSO	: E-ED-RR - 687/2003-255-02-00.8	PROCESSO	: E-RR - 4937/2004-053-11-00.1	PROCESSO	: E-RR - 766/2005-052-11-00.6
EMBARGANTE	: DONIZETTI ROMOLO BELLODI	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO DR(A)	: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI	PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS	PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	EMBARGADO(A)	: ISABEL MARIA DA CONCEIÇÃO	EMBARGADO(A)	: VALNEIDE DA FONSECA DE MESQUITA
ADVOGADO DR(A)	: SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES	ADVOGADO DR(A)	: DENISE ABREU CAVALCANTI	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: E-ED-RR - 1350/2003-321-01-00.4	EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE	PROCESSO	: E-RR - 774/2005-052-11-00.2
EMBARGANTE	: FRANCISCO VICENTE DO NASCIMENTO	EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO DR(A)	: HUMBERTO RIBEIRO BERTOLINI	PROCESSO	: E-RR - 5116/2004-052-11-00.6	PROCURADOR DR(A)	: EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	: SENDAS S.A.	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A)	: DOMINGAS OLIVEIRA MORAIS
ADVOGADO DR(A)	: PEDRO CAMPELO DE OLIVEIRA	PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO DR(A)	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	: E-RR - 6406/2003-010-11-00.4	EMBARGADO(A)	: ILUCIVANE SOUZA DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COOSERV
EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO DR(A)	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: E-RR - 5157/2004-053-11-00.9	EMBARGANTE	: LABOR INFRACOOP - COOPERATIVA DE TRABALHADORES DA INFRA-ESTRUTURA EMPRESARIAL
EMBARGADO(A)	: FRANCISCO MÁRIO MAIA GALVÃO	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO DR(A)	: CLAREL LOPES DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO DR(A)	: WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA	PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS	EMBARGADO(A)	: EDMILSON ALVES VIANA
PROCESSO	: E-RR - 79459/2003-900-04-00.9	EMBARGADO(A)	: MARIA DO CARMO DA SILVA	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ FARIAS DE SOUSA
EMBARGANTE	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A)	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CONDE DO IPIRANGA
ADVOGADO DR(A)	: MARIA BERNARDETE HARTMANN	PROCESSO	: E-RR - 5207/2004-053-11-00.8	ADVOGADO DR(A)	: SEBASTIÃO ANTÔNIO DE CARVALHO
EMBARGADO(A)	: IEDA MARIA KAHER	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO	: E-RR - 927/2005-052-11-00.1
ADVOGADO DR(A)	: JOANA TERESINHA DA SILVA NOBRE	PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCESSO	: E-ED-RR - 108/2004-051-11-00.7	EMBARGADO(A)	: ORLANDO DOS SANTOS AGUIAR	PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A)	: ELENI MATOS DA SILVA
PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS	PROCESSO	: E-RR - 5264/2004-053-11-00.7	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A)	: MARIA PEREIRA MACHADO	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO	: E-RR - 984/2005-052-11-00.0
ADVOGADO DR(A)	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA	PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCESSO	: E-ED-RR - 502/2004-051-11-00.5	EMBARGADO(A)	: ZENAIDE NUNES VIEIRA	PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO DR(A)	: HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO	EMBARGADO(A)	: ROSA SILVA DE JESUS CARDOSO
PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS	PROCESSO	: E-RR - 5305/2004-051-11-00.2	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A)	: FRANCISCA DO NASCIMENTO SOUSA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO	: E-RR - 1069/2005-052-11-00.2
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCESSO	: E-RR - 902/2004-051-11-00.0	EMBARGADO(A)	: SETEMBRINO DA COSTA PENA FILHO	PROCURADOR DR(A)	: EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A)	: VITÓRIA DO PERPÉTUO SOCORRO DA ROCHA CABRAL
PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS	PROCESSO	: E-RR - 5626/2004-051-11-00.7	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIA ARLETE SILVA DE SOUSA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO	: E-RR - 1074/2005-052-11-00.5
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCESSO	: E-RR - 998/2004-051-11-00.7	EMBARGADO(A)	: MARIA DE FÁTIMA DA SILVA RIBEIRO	PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO DR(A)	: DENISE ABREU CAVALCANTI	EMBARGADO(A)	: AZENILDE HENRIQUE SOUSA
PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS	PROCESSO	: E-RR - 5680/2004-052-11-00.9	ADVOGADO DR(A)	: MESSIAS GONÇALVES GARCIA
EMBARGADO(A)	: JOSEFA DO VALE PEREIRA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO	: E-RR - 1080/2005-052-11-00.2
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	: COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS	EMBARGADO(A)	: RAUL PENA BRAGA	PROCURADOR DR(A)	: EDUARDO BEZERRA VIEIRA
ADVOGADO DR(A)	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A)	: MARCELINO PEREIRA DOS SANTOS
PROCESSO	: E-RR - 1607/2004-051-11-00.1	PROCESSO	: E-RR - 141695/2004-900-01-00.7	ADVOGADO DR(A)	: MESSIAS GONÇALVES GARCIA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ	PROCESSO	: E-RR - 1291/2005-053-11-00.1
PROCURADOR DR(A)	: EDUARDO BEZERRA VIEIRA	ADVOGADO DR(A)	: AREF ASSREUY JÚNIOR	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COORSERV	EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ	PROCURADOR DR(A)	: EDUARDO BEZERRA VIEIRA
ADVOGADO DR(A)	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: AUGUSTO ARAÚJO RIBEIRO
EMBARGADO(A)	: EDILEUZA GREGÓRIO DE SOUSA	EMBARGADO(A)	: PAULO LOUREÇO DOS SANTOS	PROCESSO	: E-RR - 1304/2005-053-11-00.2
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO DR(A)	: DAVI BRITO GOULART	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCESSO	: E-RR - 3528/2004-053-11-00.8	PROCESSO	: E-RR - 47/2005-052-11-00.5	PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A)	: BIBIANO LEITÃO
PROCURADOR DR(A)	: EDUARDO BEZERRA VIEIRA	PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A)	: JADSON DA COSTA NEVES	EMBARGADO(A)	: ELISÂNGELA CHEILA MACUGLIA	PROCESSO	: E-RR - 1583/2005-052-11-00.8
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO DR(A)	: MARIA DIZANETE DE SOUZA MATIAS	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCESSO	: E-RR - 3601/2004-052-11-00.5	PROCESSO	: E-RR - 49/2005-052-11-00.4	PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR DR(A)	: EDUARDO BEZERRA VIEIRA	PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS	EMBARGADO(A)	: SEBASTIÃO FELIPE DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: DJENANE FERNANDES GONÇALVES	EMBARGADO(A)	: ADILSON MOZART PENA DUARTE	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ JERÔNIMO FIGUEIREDO DA SILVA	PROCESSO	: E-RR - 1599/2005-052-11-00.0
PROCESSO	: E-RR - 3672/2004-051-11-00.1	PROCESSO	: E-RR - 87/2005-052-11-00.7	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR DR(A)	: EDUARDO BEZERRA VIEIRA	PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS	EMBARGADO(A)	: JOSUÉ MARQUES TENENTE
EMBARGADO(A)	: RÔMULO FRANCO DO NASCIMENTO	EMBARGADO(A)	: MARIA NASCIMENTO PINTO	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO DR(A)	: MESSIAS GONÇALVES GARCIA	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO	: E-RR - 1630/2005-051-11-00.7
PROCESSO	: E-RR - 3856/2004-051-11-00.1	PROCESSO	: E-RR - 209/2005-052-11-00.5	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS	PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS	EMBARGADO(A)	: RAIMUNDO FEITOSA EVARISTO
EMBARGADO(A)	: ILDIS JOSÉ DA SILVA FILHO	EMBARGADO(A)	: MARIA JÚLIA FONSECA ROXO	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO DR(A)	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO DR(A)	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA	PROCESSO	: E-RR - 1659/2005-051-11-00.9
PROCESSO	: E-RR - 3967/2004-051-11-00.8	PROCESSO	: E-AIRR - 238/2005-006-10-40.6	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE	: VALDEMAR GOMES DE MELO	PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO DR(A)	: ALESSANDRA CAMARANO MARTINS	EMBARGADO(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A)	: EDILSON AIRES DA SILVA	EMBARGADO(A)	: SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB	PROCESSO	: E-RR - 1741/2005-053-11-00.6
ADVOGADO DR(A)	: MESSIAS GONÇALVES GARCIA	ADVOGADO DR(A)	: CAMILA ALEXANDRA ALMEIDA DA MATA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCESSO	: E-RR - 4423/2004-052-11-00.0	PROCESSO	: E-RR - 475/2005-052-11-00.8	PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A)	: DARCY PEREIRA LIMA
PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS	PROCURADOR DR(A)	: EDUARDO BEZERRA VIEIRA	ADVOGADO DR(A)	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADO(A)	: FRANCISCA HORTENÇO MONTEIRO	EMBARGADO(A)	: LEUDINETE ARAÚJO FREITAS	PROCESSO	: E-RR - 2241/2005-051-11-00.9
ADVOGADO DR(A)	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCESSO	: E-RR - 4558/2004-052-11-00.5	PROCESSO	: E-RR - 651/2005-052-11-00.1	PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A)	: AURIZETE NEVES CUNHA
PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS	PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A)	: IZENAURA CARVALHO DA FONSECA ROCHA	EMBARGADO(A)	: MANOEL SIMÃO CAMPOS		
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO DR(A)	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA		

PROCESSO	: E-RR - 2631/2005-051-11-00.9
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	: MANOEL AMÁLIO ARAGÃO DA PAZ
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: E-RR - 2728/2005-052-11-00.8
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	: FRANCILENE DE OLIVEIRA RAPOSO
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: E-RR - 2819/2005-052-11-00.3
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	: ELIANA MEDEIROS DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: E-RR - 3340/2005-052-11-00.4
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: CLENILDA MEGIAS GUEDES
ADVOGADO DR(A)	: MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO	: E-RR - 3434/2005-052-11-00.3
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	: NEUZA VIANA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: E-RR - 3476/2005-052-11-00.4
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	: AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	: E-RR - 3483/2005-052-11-00.6
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	: MIDHELE CAETANO DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	: E-RR - 3505/2005-051-11-00.1
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: SOLANGE SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: E-RR - 3771/2005-052-11-00.0
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: JOSÉ NILSON DA SILVA NEGREIRO
ADVOGADO DR(A)	: HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO
PROCESSO	: E-RR - 3892/2005-052-11-00.2
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: E-RR - 4012/2005-052-11-00.5
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: MARINETE GOMES BARRETO
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: E-RR - 4051/2005-052-11-00.2
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: ELVÂNIO LIMA DE ALMEIDA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: E-RR - 4078/2005-051-11-00.9
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: MARIA SALETE SOUZA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: E-RR - 4189/2005-052-11-00.1
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: GENER JAMERSON CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: E-RR - 4494/2005-053-11-00.0
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: PAULO LOPES DO NASCIMENTO
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

Brasília, 02 de maio de 2008.

JUHAN CURY

Coordenadora da 2ª Turma

COORDENADORIA DA 3ª TURMA

ATA DA DÉCIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e três dias do mês de abril do ano de dois mil e oito, às nove horas, realizou-se a Décima Sessão Ordinária da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, encontrando-se presentes o Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, a Sra. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi. Representou o Ministério Público o Sr. Subprocurador-Geral do Trabalho Dr. César Zacharias Mártires, sendo Secretária a Bacharela Maria Aldah Ilha de Oliveira. Foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. Em seguida passou-se à ORDEM DO DIA.

Processo: AIRR - 1355/1988-001-19-01.2 da 19a. Região. Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Antônio Honório Soares e Outros, Advogado: Dr. Carlos Bezerra Calheiros, Agravado(s): Companhia Açucareira Central Sumaúma, Advogada: Dra. Marluce Marisa Araújo Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2895/1989-008-06-40.1 da 6a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): União (Extinta Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene), Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Agravado(s): Pedro Paulo Falcão de Carvalho, Advogada: Dra. Izabel Dilohê Piske Silvério, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 328/1991-002-17-41.0 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde - Funasa, Procuradora: Dra. Viviane Miled Monteiro Calil Salim, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores Federais em Saúde e Previdência do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Marcelo Matedi Alves, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 656/1991-003-08-42.4 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Reginaldo Diogo da Silva e Outro, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos, Agravado(s): Companhia das Docas do Pará - CDP, Advogada: Dra. Juliana Lira da Silva e Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1251/1991-091-14-40.8 da 14a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): União, Procuradora: Dra. Sandra Luzia Pessoa, Agravado(s): Severino Barbosa de Souza e Outro, Advogado: Dr. Wagner Almeida Barbedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1706/1991-034-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Procuradora: Dra. Lídia Maria Delduque Gevegir, Agravado(s): Espólio de Luiz Mizael da Costa Carvalho Duque e Outra, Advogada: Dra. Lúcia B. Bethencourt da Silva Moniz de Aragão, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1722/1991-034-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Agravado(s): Alexandre da Silva Duarte, Advogada: Dra. Margareth Maria Leal Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2018/1992-030-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Marco Fábio da Silveira Mourão e Martins, Advogado: Dr. Pedro Edson Gianfré, Agravado(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Luiz Bernardo Alvarez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2155/1992-016-03-40.1 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): União (Extinto Inamps), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Valmir Braz da Silva e Outros, Advogado: Dr. Vicente de Paula Mendes, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1183/1995-059-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Alessandra Martins Gualberto Ribeiro, Agravado(s): Carlos Henrique Carvalho Lopes, Advogada: Dra. Rosane Mariano de Abreu, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 182/1996-002-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sidney Barros Furtado, Advogado: Dr. Celestino da Silva Neto, Agravado(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 339/1996-046-01-40.3 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Luiz Augusto dos Santos, Advogado: Dr. Paulo Agnolin Paraguassu Lemos, Agravado(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - Vasp, Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1029/1996-029-04-40.4 da 4a. Região.** corre junto com RR - 1029/1996-029-04-00.0, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Adão Antero dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2668/1996-075-02-40.9 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Ciam Publicidade Ltda., Advogado: Dr. Valdivino Alves, Agravado(s): Maria Aparecida

de Oliveira Bueno, Advogada: Dra. Angela Aparecida Consorte, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 37238/1996-004-09-40.2 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Flávio Cardoso Gama, Agravado(s): Elíria Lídia Knopik, Advogado: Dr. Marcelo de Oliveira Lobo, Agravado(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 17/1997-011-04-42.0 da 4a. Região.** corre junto com AIRR - 17/1997-011-04-40.5, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Rita Graciela Molina Manso, Agravado(s): Enio Veronezi, Advogado: Dr. João Paulo Cauduro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 17/1997-011-04-40.5 da 4a. Região.** corre junto com AIRR - 17/1997-011-04-42.0, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Enio Veronezi, Advogado: Dr. João Paulo Cauduro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 363/1997-255-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Ormec Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Galvão de Souza Campos, Agravado(s): José Bartolomeu de Santana, Advogado: Dr. Carlos Simões Louro Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1272/1997-872-09-40.3 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Predimar Distribuidora Farmacêutica Ltda., Advogado: Dr. Tamar Nanci Christmann, Agravado(s): Roberto César Boschini, Advogado: Dr. Saulo de Melo Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1594/1997-006-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): União (PGF), Procuradora: Dra. Mariana Bueno Kussama, Agravado(s): Geremias Elias dos Santos, Advogada: Dra. Edileide Lima Soares, Agravado(s): California Administradora de Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1960/1997-041-12-40.3 da 12a. Região.** corre junto com RR - 1960/1997-041-12-00.9, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Eronildes Ferreira Pinheiro, Advogado: Dr. Joel Corrêa da Rosa, Agravado(s): Tractebel Energia S.A., Advogada: Dra. Cinara Raquel Roso, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2330/1997-035-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Alto Guaratiba Usinagem Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Armando Soares dos Santos, Agravado(s): Marcelo Nunes da Silva, Advogado: Dr. Ronald de Castro Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2503/1997-021-05-40.0 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Joan Adele Keston, Advogada: Dra. Juliana Cabral de Oliveira, Agravado(s): Délcio Evangelista de Castro, Advogado: Dr. Zélia do Sacramento de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3099/1997-659-09-40.1 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Agravado(s): Francisco Ferreira dos Santos, Advogada: Dra. Adriana Aparecida Rocha, Agravado(s): União (sucessora da extinta RFFSA), Procurador: Dr. Luiz Henrique Martins dos Anjos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 564/1998-371-06-40.9 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Agravado(s): Expedita Maria de Lima Lopes, Advogado: Dr. Eduardo Cordeiro de Souza Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 569/1998-641-04-40.5 da 4a. Região.** corre junto com RR - 569/1998-641-04-00.0, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Rio Grande Energia S.A. - RGE, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Agravado(s): José Ris Nunes, Advogada: Dra. Débora Simone Ferreira Passos, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Fernanda Niederauer Pilla, Advogado: Dr. Paulo Laércio Soares Madeira, Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1002/1998-049-15-00.3 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Branco Peres Citrus S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Castelli, Agravado(s): Sérgio Aparecido Alexandre de Andrade, Advogado: Dr. Oldemar Domingos Trazzi, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2021/1998-018-01-40.0 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Hélio Massahiro Oka, Advogada: Dra. Vanessa Rocha Borges Lopo Carneiro, Agravado(s): S.A. - Viação Aérea Rio Grandense (Em Recuperação Judicial), Advogado: Dr. Dionísio D'Escagnolle Taunay, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2040/1998-064-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): São Bernardo Assistência Médica S.A., Advogado: Dr. Diego Maldonado, Agravado(s): União (PGF), Procurador: Dr. Déborah S. S. Abreu, Agravado(s): Alessandra Góes Ramos, Advogado: Dr. Edinando de Cantuária e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2131/1998-051-15-00.5 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Linha Impressa Editoração Eletrônica e Gráfica Ltda.,



Advogado: Dr. Winston Sebe, Agravado(s): Erenita Bruno da Silva Galani, Advogado: Dr. Fábio Rogério Satolo, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 3085/1998-078-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Carlos Eduardo Zantedeschi, Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Agravado(s): DB Open Informática Ltda., Advogada: Dra. Vera Lúcia de Mello Nahra, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3134/1998-262-01-41.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Rio Ita Ltda., Advogada: Dra. Liza Susana Soares de Souza, Agravado(s): José Carlos da Silva Mesquita, Advogado: Dr. Ivan da Silva Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 15/1999-040-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Carlos Schubert, Agravado(s): Paulo César Rodrigues Souza, Advogada: Dra. Vera Lúcia Botelho Gaspar, Decisão: por unanimidade conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 591/1999-761-04-41.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Ipiranga Petroquímica S.A. e Outra, Advogada: Dra. Daniella Barretto, Agravado(s): Washington Dias da Silva, Advogado: Dr. Maurício Ricardo da Silva Lacerda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 658/1999-069-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Dr. Paulo Fernando de Oliveira Costa, Agravado(s): Georgina Conceição Boiano Viana, Advogado: Dr. Zeny Santana Corrêa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 675/1999-021-15-00.1 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): José Francisco, Advogada: Dra. Eliana Regina Vitiello, Agravado(s): Município de Itatiba, Advogada: Dra. Ana Rita Marcondes Kanashiro, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 763/1999-006-13-40.6 da 13a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Cavalcanti Primo Veículos Ltda., Advogado: Dr. Luiz Fernandes Neto, Agravado(s): Genildo Costa da Silva, Advogado: Dr. Emerson Moreira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1105/1999-029-04-40.4 da 4a. Região**, corre junto com RR - 1105/1999-029-04-00.0, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Joana Pinto Lucena, Agravado(s): Ziloir da Silva Munhoz, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Agravado(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogada: Dra. Tonia Russomano Machado, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Marco Antônio Fernandes Dutra Vila, Agravado(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1338/1999-024-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): CSN Cimentos S.A., Advogado: Dr. Marcelo de Sá Cardoso, Agravado(s): Paulo Sérgio da Silva Thomaz, Advogado: Dr. Teófilo Ferreira Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1445/1999-021-04-40.4 da 4a. Região**, corre junto com RR - 1445/1999-021-04-00.0, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Agravado(s): Luiz Paulo Santana, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Agravado(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Agravado(s): Rio Grande Energia S.A., Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2438/1999-005-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Mônica Maria Petri Farsky, Agravado(s): Clóvis Tharciso Prada, Advogado: Dr. Osmar Roque, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2897/1999-242-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Editora O Fluminense Ltda., Advogada: Dra. Flávia Maria Ferreira dos Santos Garcia, Agravado(s): Alíne Antunes Rios, Advogado: Dr. Sérgio Batalha Mendes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3341/1999-046-15-00.6 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Ana Beatriz Fadel de Moraes Severino e Outros, Advogado: Dr. Alexandre Talanckas, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Égle Eniandra Lapresa, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 236/2000-046-02-41.8 da 2a. Região**, corre junto com AIRR - 236/2000-046-02-40.5, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia do Metropolitano de São

Paulo - Metrô, Advogado: Dr. Sérgio Henrique Passos Avelleda, Agravado(s): Júlio Souza da Cunha Filho, Advogada: Dra. Rosângela Fernandes Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 236/2000-046-02-40.5 da 2a. Região**, corre junto com AIRR - 236/2000-046-02-41.8, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Júlio Souza da Cunha Filho, Advogada: Dra. Rosângela Fernandes Cavalcante, Agravado(s): Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, Advogado: Dr. Sérgio Henrique Passos Avelleda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 251/2000-011-15-00.4 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Antônio Carmo de Oliveira, Advogado: Dr. Ibraci Navarro Martins, Agravado(s): Usina Mandu S.A., Advogado: Dr. Eduardo Marchetto, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 340/2000-006-15-00.5 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Antônia Regina Tancini Pestana, Agravado(s): Aparecido Miguel Francisco, Advogado: Dr. Márcio Antônio Eugênio, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1140/2000-001-24-00.9 da 24a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Sertão Comercial de Equipamentos Ltda., Advogado: Dr. Márcio Antônio Torres Filho, Agravado(s): Ronivaldo Farias de Mendonça, Advogado: Dr. Wilson Antônio de Souza Corrêa, Advogado: Dr. Hernandes dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1189/2000-026-02-41.5 da 2a. Região**, corre junto com AIRR - 1189/2000-026-02-40.2, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Centro Transmontano de São Paulo, Advogado: Dr. Paulo Heitor Colichini, Agravado(s): Ivone Vigna de Queiroz, Advogada: Dra. Márcia Alves de Campos Soldi, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para, nos termos do artigo 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e o regular processamento do recurso de revista, no efeito devolutivo. **Processo: AIRR - 1189/2000-026-02-40.2 da 2a. Região**, corre junto com AIRR - 1189/2000-026-02-41.5, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): RAPS República Administradora de Planos de Saúde S.A., Advogado: Dr. Ibraim Calichman, Agravado(s): Ivone Vigna de Queiroz, Advogada: Dra. Márcia Alves de Campos Soldi, Agravado(s): Centro Transmontano de São Paulo, Advogado: Dr. Gabriel Mesquita Rodrigues Filho, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1511/2000-126-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Bann Química Ltda., Advogado: Dr. José Roberto Marcondes, Agravado(s): Espólio de José Custódio de Souza, Advogado: Dr. Paulo Antonino Scollo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1513/2000-443-02-40.0 da 2a. Região**, corre junto com AIRR - 38028/2002-902-02-40.0, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Agravado(s): Israel Gomes da Silva, Advogada: Dra. Denise Lopes Marchenta, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1633/2000-025-05-40.7 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Maria Veleida de Almeida Borges, Advogado: Dr. Nemésio Leal Andrade Salles, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1769/2000-013-15-00.8 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Adão Manoel de Oliveira, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Advogado: Dr. Américo Astuto Rocha Gomes, Agravado(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, nos termos do artigo 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e o regular processamento do recurso de revista, no efeito devolutivo. **Processo: AIRR - 2149/2000-003-16-00.3 da 16a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - CAEMA, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Agravado(s): João Florentino Costa, Advogado: Dr. Gedecy Fontes de Medeiros Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2718/2000-014-02-40.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Drausio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Uilson Miranda de Almeida, Advogada: Dra. Luciana Aparecida Dentello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 681118/2000.9 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos Lied Sessegoal, Agravado(s): Giulio Polesel e Outro, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 694710/2000.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Aços Villares S.A., Advogada: Dra. Gisèle Ferrarini Basile, Agravado(s): Elcio Mendes Ferreira, Advogada: Dra. Mara Cristina de Siena, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 694794/2000.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber

Candiota da Rosa, Agravante(s): Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. - Usiminas, Advogada: Dra. Ana Maria José Silva de Alencar, Agravado(s): José Francisco de Araújo e Outros, Advogado: Dr. Vinícius Milanez de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 698719/2000.7 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): ZF do Brasil S.A., Advogado: Dr. Adeldo do Valle Sousa Leão, Agravado(s): Adalberto Martinez Pin, Advogado: Dr. Carlos Humberto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 703703/2000.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Regina Inez Gonçalves, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): Nossa Caixa Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 24/2001-127-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogado: Dr. Gilvan Passos de Oliveira, Agravado(s): Osvaldo Garcia de Vasconcellos, Advogado: Dr. Antônio Gonzaga Ribeiro Jardim, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 71/2001-121-15-00.9 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Denis da Cruz Leopoldino, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Advogado: Dr. Jonadabe Laurindo, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 424/2001-023-05-41.7 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Agravado(s): Genival Batista Nascimento de Oliveira, Advogado: Dr. Jair Conceição Pitta, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 439/2001-462-02-40.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Luiz Henrique Aleixo de Souza, Advogado: Dr. Jurandir Celiberto, Agravado(s): Anchieta Distribuidora de Veículos Ltda., Advogada: Dra. Júnia Mara Raymundo Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 450/2001-254-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Agravado(s): Sandra Gonçalves, Advogado: Dr. Inamar Machado Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 467/2001-107-15-00.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Jorge Donizeti Sanchez, Agravado(s): José Joaquim de Sant'Anna Neto, Advogado: Dr. Ednir Aparecido Vieira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 472/2001-012-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Marcelo Moura de Oliveira, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Jorge Luís de Lima Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 502/2001-036-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Carlos Alberto Rangel Cordeiro, Agravado(s): Washington de Souza Brun, Advogada: Dra. Talita de Oliveira Pinheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 764/2001-811-04-40.6 da 4a. Região**, corre junto com RR - 764/2001-811-04-00.1, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barretto, Agravado(s): Joaquim Ferreira, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 985/2001-049-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Robson Rogério Alves Ribeiro, Advogado: Dr. Otávio Vargas Valentin, Agravado(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Atento Brasil S.A., Advogado: Dr. Willian Marcondes Santana, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1018/2001-015-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Bradesco S.A. e Outra, Advogada: Dra. Fernanda Mockel Roussenq, Agravado(s): Antônio de Quadros Júnior, Advogado: Dr. José Luís Almirão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1103/2001-001-04-40.5 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 1103/2001-001-04-41.8, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Agravado(s): Olir Antônio Fiorini, Advogada: Dra. Sílvia Lopes Burmeister, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1103/2001-001-04-41.8 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 1103/2001-001-04-40.5, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Olir Antônio Fiorini, Advogada: Dra. Luciana Lima de Mello, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Carlos Gustavo Mibielli Santos Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 1109/2001-072-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Al-

berto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Agravado(s): José Márcio Nicolau, Advogado: Dr. Celso Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1464/2001-027-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Antônio Carlos Queiroz, Advogado: Dr. Fábio Tadeu Rodella, Agravado(s): Panificadora Taba Ltda., Advogado: Dr. Edson Aparecido Geanelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1547/2001-014-15-41.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Renato Rossi, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogada: Dra. Áurea Maria de Camargo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 17163/2001-012-09-40.6 da 9a. Região**, corre junto com RR - 17163/2001-012-09-00.1, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): H. Costa - Engenharia e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto Farion de Aguiar, Agravado(s): Nacib Mattar, Advogado: Dr. José Lúcio Glomb, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 726279/2001.9 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Nossa Caixa Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João Renato Garcia, Advogada: Dra. Zilda Marques Ribeiro dos Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 737123/2001.2 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio de Miranda Carvalho, Agravado(s): Valmiro Alves de Macedo, Advogado: Dr. Wilson Leite de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 737792/2001.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Dorotéia Pena Resende, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Agravado(s): Serviço Social da Indústria - Sesi, Advogado: Dr. Jason Soares de Albergaria Filho, Advogado: Dr. Dinorá Carla de Oliveira Rocha Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 754932/2001.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Rosendo Luciano Garcia Castañares, Advogado: Dr. Ricardo Cabral Catita, Agravado(s): Banco de La Republica Oriental Del Uruguay, Advogado: Dr. Fernando Pires M. Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 757393/2001.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Elizabeth Oliveira Toscano da Costa, Advogado: Dr. Marcelo Jorge de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 762580/2001.0 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Município de Erechim, Advogado: Dr. José Carlos de Oliveira Saldanha, Agravado(s): Aloisio Stefanski e Outros, Advogada: Dra. Clarice Peliccioli, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 762959/2001.1 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Modelo Ferramentaria e Estamparia Ltda., Advogada: Dra. Anne Carla Gabriel, Agravado(s): José Vieira Garcia, Advogado: Dr. Carlos Delai, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 764881/2001.3 da 21a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Brito Lyra, Agravado(s): José Gomes da Silva, Advogada: Dra. Janet Eliane Welter Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 778929/2001.3 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - Bandepe, Advogado: Dr. Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Agravado(s): Rosalvo Luiz Cândido, Agravado(s): Engenho Fervedouro (Carlos de Oliveira Ribeiro), Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 782952/2001.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Jorge Miguel da Silva, Advogado: Dr. Marcelo Alves Sacchi, Agravado(s): Empresa Metropolitana de Planejamento da Grande São Paulo S.A. - EEMPLASA, Advogado: Dr. Nanci Cortazzo Mendes Galuzio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 785845/2001.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Giselle Aparecida da Silva, Advogado: Dr. José Celso de Abreu, Agravado(s): Helena de Melo Gonçalves, Advogado: Dr. Luiz Fernando Ramos Ricoy, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 792699/2001.5 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Adriano Amadeu Brito da Mota Pereira, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Advogado: Dr. Jorge Luiz Carvalho, Agravado(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Vianna Cardoso, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 796475/2001.6 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Elcio Eduardo Urbano e Outro, Advogada: Dra. Patricia de Oliveira Leite Leopoldino, Agravado(s): Ronivon Alves Ferreira, Advogada: Dra. Ágatha Pessôa Franco, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de

instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 800279/2001.4 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telesc, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Tânia Schattschneider e Outras, Advogado: Dr. Marcelo Juliano Cardoso, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 800563/2001.4 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Moacyr Júlio de Oliveira, Advogado: Dr. Aldo Gurian Júnior, Agravado(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Real Grandeza Fundação de Previdência e Assistência Social, Advogado: Dr. Michel Eduardo Chaachaa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 809381/2001.2 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Ademir Heringer, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Agravado(s): Kuala S.A., Advogada: Dra. Solange Terezinha Paolin, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 34/2002-001-17-41.5 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Décio Freire, Agravado(s): Janacir Iglezias Viana, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 55/2002-041-01-40.4 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Milton Basílio Lopes do Nascimento, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Moreno Marques de Oliveira, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Flávio Lessa Beraldo Magalhães, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 224/2002-006-10-40.0 da 10a. Região**, corre junto com AIRR - 224/2002-006-10-41.2, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Criativa Publicidade Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Edilaine Meireles Camargo, Advogado: Dr. Marco Antônio Bilibio Carvalho, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Rodrigo Borges Costa de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 224/2002-006-10-41.2 da 10a. Região**, corre junto com AIRR - 224/2002-006-10-40.0, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Edilaine Meireles Camargo, Advogado: Dr. Marco Antônio Bilibio Carvalho, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Rodrigo Borges Costa de Souza, Agravado(s): Criativa Publicidade Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Uniwork Cooperativa de Trabalho Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Cooperativa Producoop Ltda., Advogado: Dr. Nixon Fernando Rodrigues, Agravado(s): VENDCOOP - Cooperativa dos Profissionais de Vendas Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 224/2002-911-11-40.3 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Varig - Viação Aérea Rio-Grandense S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Sued de Castro Nóbrega, Advogado: Dr. Carlos Lins de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 249/2002-011-20-41.7 da 20a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Empresa de Transporte Paraná Ltda., Advogado: Dr. Maurício Costa Fernandes da Cunha, Agravado(s): Carlos Roberto Ramos, Advogado: Dr. Adão Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 488/2002-001-17-40.3 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Eudes Luiz Cani e Outros, Advogado: Dr. Luiz Têlvio Valim, Agravado(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - Iesp, Advogado: Dr. Maurício de Aguiar Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 554/2002-004-19-40.3 da 19a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): José Francelino da Silva, Advogado: Dr. Carlos Henrique Barbosa de Sampaio, Agravado(s): Companhia Ferroviária do Nordeste - CFN, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 684/2002-005-17-40.3 da 17a. Região**, corre junto com RR - 684/2002-005-17-00.9, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Terezinha de Jesus Gouvêa e Outra, Advogado: Dr. Eustachio Domicio Lucchesi Ramaccioti, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. André Luís Pereira, Decisão: unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 774/2002-003-06-00.7 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Asa Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Agravado(s): Jailson Júnior Inácio da Silva, Advogado: Dr. Odir de Paiva Coelho Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 779/2002-020-12-40.7 da 12a. Região**, corre junto com RR - 779/2002-020-12-00.2, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Leonir Gonçalves da Silva, Advogado: Dr. Rizoni M. Baldissera Bogoni, Agravado(s): Perdigo Agroindustrial S.A., Advogado: Dr. Cláudio Roberto Hartwig, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 792/2002-003-17-40.3 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Nilson dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Luís Eduardo Nogueira Moreira, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr.

Nilton da Silva Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 822/2002-001-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sebastião Eliseu da Silva, Advogado: Dr. Juscelino Teixeira Barbosa Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 830/2002-051-23-40.9 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Espólio de Domingos Sávio Brandão Lima Júnior, Advogado: Dr. Alex Sandro Sarmento Ferreira, Agravado(s): Maurio Pinto Martins, Advogado: Dr. Donizeti Lamim, Agravado(s): Cormat - Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Eder Roberto Pires de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 833/2002-094-09-40.7 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Eva Soares Cristofoli, Advogado: Dr. Maximiliano Nagel Garcez, Agravado(s): Município de Francisco Beltrão, Procurador: Dr. Juliano Lago, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 890/2002-071-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Copel Transmissão S.A., Advogada: Dra. Cristina Kakawa, Agravado(s): Cícero Miguel dos Santos, Advogado: Dr. Celso Cordeiro, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1098/2002-003-07-40.8 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. José Ivan de Sousa Santiago, Agravado(s): Wanderlei Marrocos Leite, Advogado: Dr. Dorival Borges de Souza Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1104/2002-021-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Coimbra Balsamão, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Helvécio Teófilo Pinto e Outros, Advogada: Dra. Giane Severina dos Reis de Carvalho, Agravado(s): Inelto S.A. Construções e Comércio, Advogado: Dr. Leonardo Alves da Silva Cançado, Agravado(s): Consórcio BH-Metrô, Advogado: Dr. Ronaldo Aguiar Amaral, Agravado(s): Construtora Rocha Lima Ltda., Advogado: Dr. Ildeu da Cunha Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1311/2002-001-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Carmem Lage e Lages, Advogada: Dra. Rebeca Campos Cardoso, Agravado(s): Banco do Brasil S.A. e Outro, Advogado: Dr. Edson de Almeida Macedo, Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1322/2002-025-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Jamil Cavanellas Nas-sif, Advogado: Dr. Eugênio Guimarães Calazans, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1334/2002-463-02-40.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Antônio Pereira de Oliveira, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Agravado(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Eurico Martins de Almeida Júnior, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1413/2002-008-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Adalton Francisco Leite, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogada: Dra. Regina Márcia Viégas Peixoto Cabral Gondim, Agravado(s): Rosa Teixeira Corgozinho, Advogado: Dr. Vicente de Paulo de Oliveira Cândido, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1481/2002-107-03-41.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): João Inácio de Magalhães, Advogado: Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1539/2002-043-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Jailson Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Audrey Cristina Moreira dos Santos Meucci, Decisão: por unanimidade negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1870/2002-005-17-40.0 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Afílio Augusto Segantim Braga, Agravado(s): Andressa Aparecida Simmer Selvatici, Advogada: Dra. Mary Sílvia de Almeida Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1921/2002-077-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Fernando de Oliveira Santos, Agravado(s): Sirlene Teles Viana, Advogada: Dra. Veronice Domingues Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2290/2002-906-06-40.0 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Agrimex - Agro Industrial Mercantil Excelsior S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel,



Agravado(s): Claudemir Bezerra da Silva, Advogado: Dr. Jair de Oliveira e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3096/2002-906-06-41.4 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Joel Alves de Lima, Advogado: Dr. Adeildo José do Nascimento, Agravado(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3453/2002-921-21-40.2 da 21a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Múcio Amaral da Costa, Advogada: Dra. Mila Umbelino Lôbo, Agravado(s): Francisco Bruno Pereira neto, Advogado: Dr. Horácio de Paiva Oliveira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 4005/2002-906-06-40.5 da 6a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Benivaldo da Silva, Advogado: Dr. José André da Silva Filho, Agravado(s): Mavi Sucos Lanches e Café Ltda., Advogada: Dra. Maria José da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 4287/2002-036-12-40.6 da 12a. Região,** corre junto com RR - 4287/2002-036-12-00.1, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Alexandre Schnorr Silva, Advogado: Dr. Roberto Stähelin, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 4554/2002-035-12-40.9 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Transpev Processamento e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Hélio Puget Monteiro, Advogado: Dr. Eduardo de Azambuja Pahim, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Ana Lúcia Alves, Advogado: Dr. Álvaro A. de Oliveira Abreu Júnior, Agravado(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 24469/2002-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): José Tadeu Machado Reis e Outros, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. André Vasconcelos Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 24986/2002-900-06-00.4 da 6a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - Bandepe, Advogado: Dr. Álvaro Van Der Ley Lima Neto, Agravado(s): Cícero Damião da Silva, Agravado(s): Engenharia Fervedouro, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 34547/2002-900-05-00.5 da 5a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Alan dos Santos Sampaio, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Agravado(s): Indústria de Azulejos da Bahia S.A., Advogada: Dra. Andréa Menezes, Advogado: Dr. Wanusa Brandão, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 34672/2002-900-07-00.4 da 7a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Fortaleza - OGMO, Advogado: Dr. Tarciano Capibaribe Barros, Agravado(s): José Gomes Neto e Outros, Advogado: Dr. Geraldo Rodrigues de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 38028/2002-902-02-40.0 da 2a. Região,** corre junto com AIRR - 1513/2000-443-02-40.0, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Agravado(s): Israel Gomes da Silva, Advogada: Dra. Denise Neves Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 41916/2002-900-10-00.9 da 10a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Instituto Candango de Solidariedade - ICS, Advogado: Dr. Sérgio Soares Estillac Gomez, Agravado(s): Maria do Amparo Craveiro e Silva, Advogada: Dra. Zeila Lemos Mascarenhas Chaul, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 52158/2002-900-09-00.0 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Sociedade Agropecuária Três Bocas Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Roberto Giatti Rodrigues, Agravado(s): Maria Aparecida Cavina, Advogado: Dr. Elton Luiz de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 53054/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): União (Extinto BNCC), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Mário Roberto Bertoldo, Advogada: Dra. Lilian Gomes de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 58405/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Maria de Lourdes Firme, Advogado: Dr. Francisco Paulo Gondim, Agravado(s): Primícia S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. João Francisco Beraldo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 70411/2002-900-10-00.1 da 10a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Energética de Brasília - CEB, Advogada: Dra. Janine Ocariz Alves, Agravado(s): Augustus José de Lima, Advogado: Dr. Carlos Eduardo S. Monteiro, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 91018/2002-656-09-41.4 da 9a. Re-**

gião, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Valdir Coletti, Advogado: Dr. Emerson Norihiko Fukushima, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pirai do Sul, Advogado: Dr. Agenir Braz Dalla Vecchia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 271/2003-092-03-40.2 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Maria de Fátima de Souza Costa, Advogado: Dr. Joel Rezende Júnior, Agravado(s): Prudencial Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda., Advogado: Dr. José Gama Dias Júnior, Agravado(s): American Airlines Inc., Advogada: Dra. Luciana de Carvalho Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 275/2003-017-03-40.4 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Hospital Ortopédico S.A., Advogado: Dr. Alexandre Fonseca Calixto, Agravado(s): Alessandra Maria Vieira, Advogado: Dr. Cléber Figueiredo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 296/2003-036-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Marcelo de Sá Cardoso, Agravado(s): Osvaldo de Souza Lima, Advogado: Dr. Joelson William Silva Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 410/2003-001-22-41.5 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Mauro Régis Dias da Silva, Agravado(s): Antônio Carlos Dias Sales, Advogado: Dr. Cleiton Leite de Lioiola, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 482/2003-253-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Agravado(s): Florimildo José de Freitas, Advogado: Dr. Enzo Sciannelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 634/2003-021-07-40.0 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Aracoiaba, Procurador: Dr. Antônio Sales de Oliveira, Agravado(s): José Pereira de Freitas e Outros, Advogado: Dr. Antônio José Sampaio Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 686/2003-002-21-40.2 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Damázio Nazareno, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Marcus Flávio Horta Caldeira, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Advogado: Dr. Candido Ferreira da Cunha Lobo, Advogada: Dra. Flávia Caminada Jacy Monteiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 713/2003-024-01-40.3 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Andréa Rodrigues de Moraes, Agravado(s): Clara Maria Chiericoni dos Santos e Outros, Advogada: Dra. Simone Vieira Pina Vianna, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 793/2003-002-21-40.0 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João Filomeno da Silva Filho, Advogado: Dr. Francisco Dutra de Macedo Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 796/2003-009-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Maria Luiza Souza Nunes Leal, Agravado(s): Karen Trasel da Silva e Outros, Advogada: Dra. Ingrid Renz Birnfeld, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 873/2003-004-01-40.8 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Omar José Alves, Advogado: Dr. Marcos Chehab Maleson, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Vianna Cardoso, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 878/2003-014-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Kunzler, Filho & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Cilon Pereira, Agravado(s): Fátima Terezinha Pereira Rodrigues, Advogado: Dr. Carlos Alberto Machado Benaude, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1106/2003-024-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Cotemig Empresarial Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Mohalleh, Agravado(s): Milton da Aparecida e Silva, Advogado: Dr. Sérgio da Silva Peçanha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1113/2003-010-15-41.6 da 15a. Região,** corre junto com AIRR - 1113/2003-010-15-40.3, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Energética de São Paulo - Cesp, Advogado: Dr. Sylvio Luís Pila Jimenes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1113/2003-010-15-40.3 da 15a. Região,** corre junto com AIRR - 1113/2003-010-15-41.6, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Energética de São Paulo - Cesp, Advogado: Dr. Sylvio Luís Pila Jimenes, Agravado(s): Deu-

nival Belarmino Pereira, Advogada: Dra. Gisele Glerean Boccato Guilhon, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1143/2003-087-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): F. A. Powertrain Ltda., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Genivaldo Soares da Silva, Advogada: Dra. Vânia Duarte Vieira Resende, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1201/2003-037-03-40.0 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Márcio Luiz Joaquim, Advogado: Dr. Michelangelo Liotti Raffaele, Agravado(s): Moinhos Vera Cruz S.A., Advogado: Dr. Eurico Leopoldo de Rezende Dutra, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1351/2003-061-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: Dr. Aristides Magalhães, Agravado(s): Damião de Oliveira, Advogado: Dr. Abdon da Silva Chaves, Agravado(s): MTA Planejamento e Serviços de Segurança Ltda., Advogada: Dra. Danielle Maduro Cardozo, Agravado(s): Instituto Nacional do Câncer, Advogado: Dr. Márcio Morita Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1446/2003-472-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Israel Peres, Advogada: Dra. Nancy Menezes Zambotto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1517/2003-014-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Isaura Pereira de Souza, Advogado: Dr. Ricardo Trovillo, Agravado(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogado: Dr. Tiago Marras de Mendonça, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1601/2003-064-01-40.9 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Antônio Carlos Coe de Oliveira, Advogado: Dr. Eduardo Ribeiro Tarjano Léo, Agravado(s): Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - Ceg, Advogado: Dr. Paulo Rogério Brandão Couto, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1624/2003-072-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: Dr. Aristides Magalhães, Agravado(s): Alisson Trindade de Andrade, Advogado: Dr. Ubirajara Lopes Ramos, Agravado(s): Segil - Vigilância e Segurança Ltda., Advogada: Dra. Márcia Andrade Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1702/2003-002-18-40.0 da 18a. Região,** corre junto com RR - 1702/2003-002-18-00.6, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Álvaro Sérgio Lino dos Santos, Advogada: Dra. Lana Patrícia da Silva Corrêa, Agravado(s): Telemont - Engenharia de Telecomunicações S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1778/2003-054-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Deutsche Lufthansa Ag, Advogada: Dra. Flávia Martins de Azevedo, Agravado(s): Arynlon Mauro de Azevedo, Advogado: Dr. Luiz Gonçalves da Luz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1804/2003-101-08-40.2 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Executiva Recursos Humanos Ltda., Advogado: Dr. José Célio Santos Lima, Agravado(s): Antônio Márcio Alves de Lima, Advogado: Dr. Cláudio Aládio de Sousa Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1875/2003-022-03-40.5 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Daniela Savoi Vieira de Souza, Agravado(s): Pedro Estácio de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1938/2003-201-01-40.0 da 1a. Região,** corre junto com AIRR - 1938/2003-201-01-41.2, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Telenge - Telecomunicações e Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Luiz Inácio Barbosa Carvalho, Agravado(s): Marcelo Marques Oliveira, Advogado: Dr. Osvaldo Oliveira de Freitas, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1938/2003-201-01-41.2 da 1a. Região,** corre junto com AIRR - 1938/2003-201-01-40.0, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Gonçalves Torres Freire, Agravado(s): Marcelo Marques Oliveira, Advogado: Dr. Osvaldo Oliveira de Freitas, Agravado(s): Telenge - Telecomunicações e Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Luiz Inácio Barbosa Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1983/2003-382-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Ledervin Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Larissa de Athayde Ribeiro Fortes Rizzi, Agravado(s): José Paulo de Oliveira, Advogado: Dr. José Alves Freire Sobrinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2076/2003-341-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agra-

vante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Ciro de Souza, Agravado(s): Antônio Cláudio Alves, Advogado: Dr. Carlos Augusto Coimbra de Mello, Agravado(s): José Maria da Silva e Outro, Advogado: Dr. Carlos Augusto Coimbra de Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 2131/2003-513-09-41.8 da 9a. Região**, corre junto com RR - 2131/2003-513-09-00.0, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): José Satoru Nagai, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Dra. Ana Lúcia Rodrigues Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 2551/2003-341-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): José Lelles Machado, Advogada: Dra. Aline Cristina Brandão, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2867/2003-073-02-40.4 da 2a. Região**, corre junto com AIRR - 2867/2003-073-02-41.7, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Paulo Gonçalves Silva Filho, Agravado(s): José Agostinho Durante, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - Ceagesp, Advogada: Dra. Débora Nobile Matos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2867/2003-073-02-41.7 da 2a. Região**, corre junto com AIRR - 2867/2003-073-02-40.4, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): José Agostinho Durante, Advogado: Dr. Osvaldo Soares da Silva, Agravado(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Paulo Gonçalves Silva Filho, Agravado(s): Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - Ceagesp, Advogada: Dra. Débora Nobile Matos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3098/2003-077-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal, Advogado: Dr. José Bautista Dorado Conchado, Agravado(s): Silvana Carvalho Martins, Advogada: Dra. Gislândia Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3100/2003-341-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): José da Silva Todesco, Advogado: Dr. Carlos Augusto Coimbra de Mello, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3414/2003-243-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Traversata Materiais de Construção Ltda., Advogado: Dr. Waldimar de Paula Freitas, Agravado(s): Edson Ferreira de Paula, Advogado: Dr. Cleber Maurício Naylor, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 6155/2003-034-12-40.7 da 12a. Região**, corre junto com RR - 6155/2003-034-12-00.2, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Humberto Sampaio Cardoso, Agravado(s): Cláudio Afonso Penno, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbin, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 6978/2003-010-11-40.8 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Sky Cargas Ltda., Advogado: Dr. Sarah Porto Lima Anijar, Agravado(s): Edivando Alves de Souza, Advogado: Dr. Alcino Vieira dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10258/2003-005-20-40.2 da 20a. Região**, corre junto com AIRR - 10258/2003-005-20-41.5, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Helder Sobral, Advogado: Dr. Marcos D'Ávila Fernandes, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10258/2003-005-20-41.5 da 20a. Região**, corre junto com AIRR - 10258/2003-005-20-40.2, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Helder Sobral, Advogado: Dr. Marcos D'Ávila Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 89299/2003-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Jair Tavares da Silva, Agravado(s): Silvana Paternostro Santos, Advogado: Dr. Dejar Passerine da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 93743/2003-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Demétrio Carlos Lazzaretti, Advogada: Dra. Anita Tormen, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 95374/2003-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Renato Moraes Billig, Advogado: Dr. Antônio Carlos Schamann Maineri, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 102870/2003-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): ELETRENTE - Eletricidade e Engenharia Ltda., Advogado: Dr. José Guilherme Mauer, Agravado(s): Jozino Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Maurício Nahas Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe

provimento. **Processo: AIRR - 16/2004-005-01-40.5 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Município do Rio de Janeiro, Procuradora: Dra. Giovanna Moreira Porchera, Agravado(s): Leandro Santos de Andrade, Advogado: Dr. Celso Braga Gonçalves Roma, Agravado(s): Interbrasil Comercial e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 91/2004-073-09-40.0 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Vera Augusta Moraes Xavier da Silva, Agravado(s): Maria Goreti Ghizoni Pereira, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 104/2004-014-10-40.9 da 10a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Telemont - Engenharia de Telecomunicações S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José de Ribamar Fonseca Garcez, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 272/2004-087-03-40.2 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Antonella Cappai e Outros, Advogada: Dra. Maria das Graças Salles, Agravado(s): João Batista de Souza, Agravado(s): Fabrimont Ltda. e Outro, Agravado(s): Salvatore Cappai, Advogado: Dr. José Airon de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 339/2004-005-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Dirceu Dornelles Gomes, Advogada: Dra. Michele de Andrade Torrano, Agravado(s): Fundação CEEE de Segurança Social - Eletrocece, Advogada: Dra. Ana Paula Crippa Smith, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 381/2004-017-10-40.0 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Energética de Brasília - CEB, Advogado: Dr. Murilo Bouzada de Barros, Agravado(s): José Ribamar Pereira da Silva, Advogado: Dr. Ulisses Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 451/2004-002-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Rodrigo de Assis Ferreira Melo, Agravado(s): Cláudia Gómes Soares, Advogado: Dr. Marcelo Peixoto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 462/2004-009-10-40.6 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Maria da Conceição Maia Awwad, Agravado(s): José Eduardo Rezek Ajub, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 505/2004-333-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Abigail Valesca de Alcântara Hallmann, Advogada: Dra. Jeanine Beatriz Grossman Blacher, Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Rogério Moreira Lins Pastl, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 813/2004-068-15-40.9 da 15a. Região**, corre junto com AIRR - 813/2004-068-15-41.1, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. Adalberto Godoy, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria Dirce Passoni Benito, Advogado: Dr. Otávio Augusto Custódio de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 813/2004-068-15-41.1 da 15a. Região**, corre junto com AIRR - 813/2004-068-15-40.9, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Maria Dirce Passoni Benito, Advogado: Dr. Otávio Augusto Custódio de Lima, Agravado(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. Adalberto Godoy, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 991/2004-314-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Waldirene Ribeiro Costa Silva, Agravado(s): Ipê Hotel Guarú Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1097/2004-004-21-41.8 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Menezes da Costa Câmara, Agravado(s): Central Telecomunicações Ltda., Agravado(s): Rosenildo Pereira de Aguiar Furtado, Advogado: Dr. Francisco Soares de Queiroz, Agravado(s): União (PGF), Procurador: Dr. Murilo Cesar de Mello Brandão Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1278/2004-128-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Luís Carlos de Bastiani, Advogado: Dr. Maressa Cremasco Pereira Boscardi, Agravado(s): Promovel Empreendimentos e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Lázaro Sotocorno, Agravado(s): Banco Zogbi S.A., Agravado(s): Zogbi Leasing S. A. - Arrendamento Mercantil, Agravado(s): Finasa Promotora de Vendas Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1560/2004-301-01-40.3**

da 1a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Luiz Cavalcanti Ferreira de Souza, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Roberto Carlos Pereira Ramos, Advogada: Dra. Maria Angélica Gonçalves Penna Ribeiro, Agravado(s): Massa Falida da Mastec Brasil S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1589/2004-035-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Cooperativa de Trabalho de Profissionais de Informática Ltda. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Daniella dos Reis Lisboa Pires, Agravado(s): Rosângela Esposito Gonçalves, Advogado: Dr. Luís Paulo da Costa Peixoto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1671/2004-121-05-40.6 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Município de Candeias, Advogada: Dra. Anália Isabel Lima de Jesus Santos, Agravado(s): João Batista da Silva, Advogado: Dr. Gilsoni Moura Silva, Agravado(s): Construtora Planet Ltda., Advogado: Dr. Wilde Leão Pedreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 1726/2004-241-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, Advogado: Dr. Mauro Teixeira Zanini, Agravado(s): Bar e Restaurante Cozinha do Sul Ltda. - ME, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1908/2004-024-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): José Edimar Barroso, Advogado: Dr. Arthur Álvares de Q. Araújo Neto, Agravado(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Adriana Maria Salgado Adani, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1928/2004-433-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogada: Dra. Cristina Soares da Silva, Agravado(s): Edmilson da Silva Gadeia, Advogada: Dra. Andréia K. Casagrande Callegario, Agravado(s): CCC Construtora e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1929/2004-091-03-40.8 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Rosana Dias de Araújo, Advogado: Dr. Evandro Braz de Araújo Júnior, Agravado(s): Certegy Ltda., Advogado: Dr. Ezio Martins Cabral Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 20794/2004-009-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Conselho Regional de Química da Nona Região - CRQ-IX, Advogado: Dr. Renato Antunes Villanova, Agravado(s): Ana Alice Faccio, Advogado: Dr. Leocymário Toledo Staut, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 11/2005-132-17-40.7 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - Escelsa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): João Carlos Cararo, Advogado: Dr. Marcelo Schiavini Cossati, Agravado(s): Edex - Engenharia Ltda., Agravado(s): Castelo Energética S.A. - Cesa, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 98/2005-036-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): C&C Casa e Construção Ltda., Advogada: Dra. Olinda Maria Rebelo, Agravado(s): Josemar Francisco dos Santos, Advogado: Dr. Afonso Lustosa Pires, Agravado(s): Pentax Transportes Logística Ltda., Advogado: Dr. Francisco Dantas de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 143/2005-014-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Vivo S.A., Incorporadora de Celular Crt S.A., Advogado: Dr. Marcelo Mac Donald Reis, Agravado(s): Leonora Clari Uêz Ronna, Advogado: Dr. Odilon Marques Garcia Júnior, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Agravado(s): Fundação BRTPREV, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 203/2005-059-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. William Diogo, Agravado(s): Paulo Renato da Silva, Advogado: Dr. Hércules de Souza Calbar, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 231/2005-008-19-40.8 da 19a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Estado de Alagoas, Procurador: Dr. Aluísio Lundgren Corrêa Regis, Agravado(s): Florian Albert Mettevelly Oliveira da Fonseca, Advogado: Dr. Roberto Petrucio Tobias Granja, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 241/2005-221-18-40.5 da 18a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Ueslei de Souza Almeida, Advogada: Dra. Marlene Maria da Silva, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Carla Marchese Moreira de Mendonça, Agravado(s): Probank S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 361/2005-002-17-40.3 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Município de Vitória, Advogada: Dra. Rosmari Aschauer Cristo Reis, Agravado(s): Jurema Fernandes e Outra, Advogada: Dra.



Simone Mallek Rodrigues Pilon, Agravado(s): Espírito Santo Serviços Gerais Ltda. - Servies, Advogado: Dr. Ímero Devens, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 439/2005-571-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s): Edenei Gonçalves dos Santos, Advogada: Dra. Luciana Bezerra de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 508/2005-511-05-40.2 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Município de Itabela, Advogada: Dra. Maria Fernanda R. Serravalle, Agravado(s): Ediléia da Pena Serafim Vendramini, Advogado: Dr. Roberto Alves Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 585/2005-221-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Masterfoods Brasil Alimentos Ltda., Advogada: Dra. Helena Juraci Amisani, Agravado(s): José Cláudio Kalata, Advogado: Dr. José Valdecir Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 804/2005-033-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogada: Dra. Cláudia de Souza Cecchi, Agravado(s): Pedro Luiz de Lucas, Advogado: Dr. Sérgio Ricardo Batista de Almeida, Agravado(s): Coneplan - Construções Elétricas e Planejamento Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mantovani, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 974/2005-031-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sendas Distribuidora S.A., Advogada: Dra. Natália Sombra Salles Celidônio, Agravado(s): Cléber Luís Oliveira de Carvalho, Advogado: Dr. Geraldo Trindade Valle, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1244/2005-055-19-40.1 da 19a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Açucareira João de Deus, Advogado: Dr. José Ronaldo Vieira da Silva, Agravado(s): União, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1271/2005-022-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sindicato das Empresas de Consultoria, Assessoramento, Perícias, Informações, Pesquisas e Empresas de Serviços Contábeis no Estado de Minas Gerais - Sescom/MG, Advogado: Dr. José Eustáquio da Fonseca, Agravado(s): Marum Patrus Participação e Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. Ivan Ribeiro de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1279/2005-031-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sérgio Teixeira, Advogada: Dra. Luciana da Cruz Pires, Agravado(s): Mayer Sistemas de Saúde Ltda., Advogado: Dr. Walmir Antônio Barroso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1368/2005-070-15-40.1 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Alfredo Mattar Macluf, Advogado: Dr. Otávio Augusto Lopes, Agravado(s): Izildo Donizetti de Melo Braga, Advogado: Dr. Odimir Lázaro de Jesus Bonassa, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1624/2005-014-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): WMS Supermercados do Brasil S.A., Advogado: Dr. Rafael Gonçalves Rocha, Agravado(s): Zenildo Delfino, Advogado: Dr. Rogério Pinheiro Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1754/2005-014-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Conser Engenharia Civil Ltda., Advogado: Dr. Tarley Araújo Couto Gontijo, Agravado(s): Belmiro Cardoso de Oliveira, Advogada: Dra. Miriam Dalva Azevedo Fiuza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2438/2005-034-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogada: Dra. Cleonice Moreira Silva Chaib, Agravado(s): Videosan Saneamento Instrumental Ltda., Advogado: Dr. Adriana Cordeiro S. M. Pierangeli, Agravado(s): Oziel Gonzaga de Araújo, Advogado: Dr. Érica da Silva Câmara, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2608/2005-064-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogada: Dra. Rita de Cássia Ribeiro, Agravado(s): Maria Ângela Mendes dos Santos e Outro, Advogado: Dr. Edney Benedito Sampaio Duarte Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 66/2006-005-18-40.1 da 18a. Região**, corre junto com AIRR - 66/2006-005-18-41.4, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Multicooper - Cooperativa de Serviços Especializados, Advogado: Dr. Antônio Carlos Ramos Jubé, Agravado(s): Waltercy Aparecido Lázaro, Advogado: Dr. Nabson Santana Cunha, Agra-

do(s): Metrobus - Transporte Coletivo S.A., Advogado: Dr. João Pessoa de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 66/2006-005-18-41.4 da 18a. Região**, corre junto com AIRR - 66/2006-005-18-40.1, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Metrobus - Transporte Coletivo S.A., Advogado: Dr. João Pessoa de Souza, Agravado(s): Multicooper - Cooperativa de Serviços Especializados, Advogado: Dr. Antônio Carlos Ramos Jubé, Agravado(s): Waltercy Aparecido Lázaro, Advogado: Dr. Nabson Santana Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 170/2006-013-12-40.3 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Adami S.A. - Madeiras, Advogado: Dr. Diego Onzi de Castro, Agravado(s): José Valdir Fernandes, Advogado: Dr. Luiz Altair Zampronio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 211/2006-040-03-40.3 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Posto Vapabuçu Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Souza, Agravado(s): Oide Neves da Silva, Advogado: Dr. Emílio Augusto Naves de Oliveira Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 268/2006-011-17-40.0 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda., Advogado: Dr. Rubens Musiello, Agravado(s): Evaristo Antônio Natalli, Advogado: Dr. João Batista Dalapícola Sampaio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 434/2006-191-06-40.5 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Pernambuco Construtora Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Agravado(s): Edriano Nunes da Paz, Advogada: Dra. Arinalda Alves Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 455/2006-511-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Salete Teresinha Pezzi, Advogado: Dr. Maximiliano Sampedro, Agravado(s): Gabbel - Trajes a Rigor Ltda., Advogado: Dr. Francisco Otaviano Cichero Kury, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 475/2006-033-12-40.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Blumenau e Região, Advogada: Dra. Raquel Jacintho dos Santos, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 561/2006-008-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogada: Dra. Nathalie Sudbrack da Gama e Silva, Agravado(s): Adeline Terezinha da Silva Fraga, Advogado: Dr. Lucilena Corrêa da Cunha, Agravado(s): Ação Expressa Serviços Empresariais Ltda., Advogado: Dr. Vera Regina Comparsi Conrado, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 570/2006-040-12-40.1 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Itapema, Procuradora: Dra. Flávia Becker, Agravado(s): Companhia Águas de Itapema, Advogado: Dr. Fabiano Elias Soares, Agravado(s): Daniel Vital Rescaroli, Advogado: Dr. Roberto Fernando de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 579/2006-141-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Ronaldo Passos da Silva, Advogado: Dr. Fabiano Gomes Barbosa, Agravado(s): WMTM Equipamentos de Gases Ltda., Advogada: Dra. Shirlei de Medeiros Gimenes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 604/2006-014-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Vicente Ferreira, Advogada: Dra. Silvana Crispim de Souza, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Deophanes Araújo Soares Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 688/2006-038-15-40.7 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Arcor do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Agravado(s): Diego da Silva, Advogado: Dr. Ilor João Cunico, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 722/2006-471-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Petrobrás Transporte S.A. - Transpetro, Advogado: Dr. Carlos Roberto dos Santos, Agravado(s): Camila Ramos Vidinha, Advogado: Dr. José Antônio Cremasco, Agravado(s): Planteck Planejamento Técnica de Construções Ltda., Advogado: Dr. Gustavo H. dos Santos Viseu, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 808/2006-024-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sem Glúten Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Dr. Jaty de Souza Pinto Neto, Agravado(s): Ilzia Tânia Soares, Advogado: Dr. Luís Carlos Aoque, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 812/2006-009-23-40.5 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Henrique Ely Gouvêa, Advogado: Dr. Mário Lúcio Franco Pedrosa, Agravado(s): Mara Andréia Canno Betoni, Advogado: Dr. Edson Henrique de Paula, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1097/2006-013-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Estado de Minas Gerais, Procurador: Dr. Ana Maria Richa Simon, Agravado(s):

Gerson Rosa da Silva, Advogado: Dr. Bruno Corrêa Lamis, Agravado(s): Acácio Neves da Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1201/2006-921-21-40.2 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde - Funasa, Procurador: Dr. Rodrigo Dantas Ribeiro, Agravado(s): Luiz Ferreira de Souza e Outros, Advogado: Dr. Adriana Cavalcanti Magalhães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1362/2006-020-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Casa Garcia e Leão Ltda. - ME, Advogada: Dra. Cristiane Lacerda Rodrigues Costa, Agravado(s): Maria Elisabeth Silva Monteiro, Advogada: Dra. Lisete Beatriz Ribeiro de Souza, Agravado(s): Maria da Glória Garcia Leão, Advogado: Dr. Wellington Azevedo Araújo, Agravado(s): Altimar Garcia Leão, Advogado: Dr. Wellington Azevedo Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1532/2006-009-23-40.4 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Supermercado Modelo Ltda., Advogada: Dra. Fernanda Monteiro da Silva Moreira, Agravado(s): Jaqueline Pinheiro de Amorim, Advogada: Dra. Stella Aparecida da F. Zeferino da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1534/2006-045-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Elzira Martinez Jorge, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): São Paulo Alparagas S.A., Advogado: Dr. Agnaldo Pereira de Mello Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1591/2006-041-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Usina Caeté S.A. - Unidade Delta, Advogada: Dra. Leticia Carvalho e Franco, Agravado(s): Luciene Rodrigues Fernandes e Outras, Advogado: Dr. Jane Meire Fatureto Thome, Agravado(s): Mitsui Sumitomo Seguros S.A., Advogado: Dr. Paulo Leonardo Vilela Cardoso, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1663/2006-092-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Pedro Leopoldo, Advogada: Dra. Fernanda de Aguiar Pereira, Agravado(s): João Rodrigues, Advogada: Dra. Fernanda Carvalho Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2627/2006-138-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia de Saneamento de Minas Gerais - Copasa, Advogado: Dr. Antônio Macedo Filho, Agravado(s): Zélia Maria Avelar Neto, Advogado: Dr. Welber Nery Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2705/2006-037-12-40.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Bar e Restaurante do Dão Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo B. Curi, Agravado(s): União (PGFN), Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 58/2007-005-24-40.3 da 24a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Renato Carvalho Brandão, Agravado(s): Lígia Helena Coelho Barbosa, Advogado: Dr. Fernando Isa Geabra, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 408/2007-013-08-40.3 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sacramento Serviços Especializados de Segurança e Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Rubem Carlos de Sousa, Agravado(s): Carlos Alberto Oliveira Rodrigues, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Weyl Albuquerque Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 775/2007-002-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Hospital Arapiara S.A., Advogado: Dr. Cláudio Atala Inácio, Agravado(s): Bárbara Magalhães Santana, Advogado: Dr. William Luiz Fantini, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1139/2007-104-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Plantar S.A. - Planejamento, Técnica e Administração de Reflorestamentos, Advogado: Dr. Rolden Ruani Botelho, Agravado(s): Anderson Aparecido Pereira da Silva, Advogado: Dr. Guglielmo Paccagnella, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 4096/2007-008-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Izaque William Ferreira, Advogado: Dr. Cyro César Furtado Araújo, Agravado(s): Wal Mart Brasil Ltda., Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RR - 1029/1996-029-04-00.0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 1029/1996-029-04-04.0, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Adão Antero dos Santos e Outros, Advogada: Dra. Marli de Rosa Luz, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não esteja sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, deve incidir o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. **Processo: RR - 1579/1996-103-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Frank

Ubirajara Costa da Silva e Outro, Advogado: Dr. Márcio da Rosa Uren, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à responsabilidade subsidiária. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto às custas processuais, por violação do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a exclusão do pagamento das custas processuais. **Processo: RR - 1134/1997-020-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogada: Dra. Lúcia Coelho da Costa Nobre, Recorrido(s): Luiz Carlos Marques Pallarés, Advogada: Dra. Marise Helena Laux, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora sejam de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001. **Processo: RR - 1960/1997-041-12-00.9 da 12a. Região**, corre junto com AIRR - 1960/1997-041-12-40.3, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Tractebel Energia S.A., Advogada: Dra. Cinara Raquel Roso, Recorrido(s): Eronildes Ferreira Pinheiro, Advogado: Dr. Joel Corrêa da Rosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "descontos fiscais", por contrariedade à Súmula n.º368, II, do TST, fruto da conversão da OJ-SBDI-I n.º228, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam realizados na forma da Súmula n.º368, II, do TST. **Processo: RR - 569/1998-641-04-00.0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 569/1998-641-04-40.5, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): José Ris Nunes, Advogada: Dra. Débora Simone Ferreira Passos, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Cristiane Amorim, Recorrido(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "FGTS - índice de correção", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que os créditos referentes ao FGTS, decorrentes da condenação judicial, sejam corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. **Processo: RR - 2295/1998-462-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sachs Automotivo Brasil Ltda., Advogada: Dra. Sandra Martinez Nunez, Recorrido(s): João Bosco Inácio Pamplona, Advogado: Dr. Daniel Smolentzov, Advogada: Dra. Luciana Beek da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do apelo apenas quanto à matéria "supressão de instância", por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para anular a decisão de fls.276/286 e 292/293, exceto no que diz respeito ao tema "da quitação outorgada", e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a tese de quitação total, analise os pedidos do Reclamante, como entender de direito. Prejudicada a apreciação dos demais temas do Recurso de Revista. **Processo: RR - 972/1999-108-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Casa de Saúde e Maternidade Santa Ângela S/C Ltda., Advogado: Dr. Lélcio Antônio de Góes, Recorrido(s): Margarida Antunes Bento, Advogado: Dr. Altair César Rodrigues Dias Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1105/1999-029-04-00.0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 1105/1999-029-04-40.4, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Eduardo Ramos Rodrigues, Recorrido(s): Ziloir da Silva Munhoz, Advogada: Dra. Andréa Bueno Magnani, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Marco Fridolin Sommer dos Santos, Recorrido(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Marco Antônio Fernandes Dutra Vila, Recorrido(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo 1º Recorrido(s) a Dra. Andréa Bueno Magnani. A presidência da 3ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do 1º Recorrido(s). **Processo: RR - 1327/1999-006-17-00.8 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Drogavix Comercial Ltda., Advogado: Dr. Luiz Alberto Dellaqua, Recorrido(s): Gleide Ribeiro do Nascimento, Advogado: Dr. Airton Iduardo de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de excluir os honorários advocatícios da condenação. **Processo: RR - 1445/1999-021-04-00.0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 1445/1999-021-04-40.4, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Luiz Paulo Santana, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Advogada: Dra. Andréa Bueno Magnani, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Recorrido(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Nelson Coutinho Peña, Recorrido(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Dra. Cristina Reindolff da Motta, Recorrido(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante somente quanto ao tema "intervalo intrajornada - supressão parcial", por violação do art. 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o pagamento de 60 (sessenta) minutos, a título de intervalo intrajornada não usufruído, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, para todos os efeitos legais. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Andréa Bueno Magnani. A presidência da 3ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato,

neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). **Processo: RR - 2477/1999-012-05-00.6 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Carlos Augusto Antônio Guimarães Costa, Advogado: Dr. Renato Cruz Vieira, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Marcos Bispo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, somente quanto ao tema "horas extras - acordo tácito de compensação de jornada", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar o reclamado ao pagamento de adicional de horas extras sobre as horas excedentes da sexta diária, fruto da indevida compensação, e seus reflexos. **Processo: RR - 548675/1999.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto de Tecnologia do Paraná - Tecpar, Advogada: Dra. Raquel Cristina Baldo Fagundes, Recorrido(s): Paulo David Franceschi, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Advogada: Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista patronal apenas quanto aos temas "Reintegração. Sociedade de economia mista. Dispensa sem justa causa. Desnecessidade de motivação. OJ 247 da SDI-1/TST. Aposentadoria espontânea. Não extinção do contrato de trabalho. Verbas devidas. Multa de 40% sobre o FGTS do período anterior à aposentadoria" e "Descontos Legais", por divergência jurisprudencial e violação dos arts. 114 e 5º, II, da Constituição da República, 43 e 44 da Lei nº 8620/93 e 46 da Lei nº 8541/92, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação a reintegração do Reclamante, com base na OJ 247 da SDI-1/TST, limitar a condenação, além dos honorários advocatícios já deferidos, à multa de 40% sobre os depósitos de FGTS anteriores à aposentadoria, e declarar a competência da Justiça do Trabalho para determinar os recolhimentos previdenciários e fiscais, os quais devem ser calculados mês a mês e sobre o montante da condenação, respectivamente, nos termos da Súmula 368 do TST. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas. **Processo: RR - 31/2000-025-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Cemig Distribuição S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti, Recorrido(s): Pedro Guilherme de Pinho Tavares, Advogado: Dr. Alexandre Mendes Ferreira de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 118/2000-005-17-00.5 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S.A. - BANDES, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Altamiro José de Arruda, Advogado: Dr. Elifas Antônio Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL; PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA; NULIDADE DO ACÓRDÃO POR INOVAÇÃO DA LIDE - JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA; QUITAÇÃO - SÚMULA 330/TST; INÉPCIA DA INICIAL; PRESCRIÇÃO - SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO; PRESCRIÇÃO - HORAS EXTRAS ALÉM DA OITAVA e HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA; mas conhecer, quanto à INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO, em decorrência de atrito entre a tese do TRT e o item I da Súmula 372/TST, no qual foi convertida a Orientação Jurisprudencial 45 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da gratificação de função e seus reflexos. **Processo: RR - 1520/2000-004-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Sérgio Teruaki Miyoshi, Advogado: Dr. Weber Job Pereira Fraga, Advogada: Dra. Regina Coeli Medina de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas HORAS EXTRAS - GERENTE BANCÁRIO, por divergência jurisprudencial, e CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA, por atrito com a Súmula nº 381 desta Corte (ex-OJ nº 124 da SBDI-1/TST), e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras, consideradas estas as excedentes da 8ª diária, até o dia 30/06/97, bem como para excluir da condenação os reflexos nas férias, nos 13ºs salários, no FGTS, no repouso semanal remunerado (inclusive sobre o sábado) e para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Regina Coeli Medina de Figueiredo. **Processo: RR - 1686/2000-042-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Silvandira Ângela Venturan e Outro, Advogado: Dr. André Alves Fontes Teixeira, Recorrido(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Advogado: Dr. Celso Luiz Barione, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado à incorporação da parcela sexta parte mais reflexos à remuneração dos Reclamantes. Arbitrar em R\$10.000,00 o valor da condenação para efeito de depósito recursal e em R\$200,00 as custas processuais. **Processo: RR - 3150/2000-663-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Eliana Bertipaglia Marçal, Advogado: Dr. Romualdo Melhado, Recorrido(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 620641/2000.4 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Sucocitrino Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Aparecida Frigero, Recorrente(s): José Cutrale Júnior, Advogada: Dra. Cláudia Aparecida Frigero, Recorrente(s): Cooperativa de Serviços dos Trabalhadores Rurais e Urbanos Autônomos Ltda. - COOPERSETRA, Advogado: Dr. Cláudio Urenha Gomes, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade,

não conhecer dos recursos de revista. **Processo: RR - 642960/2000.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Lizete Freitas Maestri, Recorrido(s): Maria da Conceição Ramos Vieira, Advogado: Dr. Marco Aurélio Beirão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto à competência da Justiça do Trabalho, por violação do art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a competência da Justiça do Trabalho ao período anterior à Lei nº 10.098/94. **Processo: RR - 645338/2000.5 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Antônio Moreira, Advogado: Dr. José César de Sousa Neto, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Advogado: Dr. Guilherme Mignone Gordo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a coisa julgada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no julgamento do aludido recurso ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 655137/2000.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Antônio Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Humberto Benito Viviani, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. LARISSA FERREIRA SILVA. A presidência da 3ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). **Processo: RR - 664977/2000.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - Febem, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Recorrido(s): Carlos Roberto Verde, Advogado: Dr. Claudinei Baltazar, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 691536/2000.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): José Donizete dos Reis, Advogado: Dr. Crispiniano Antônio Abe, Recorrido(s): Case - Comercial e Agrícola Sertãozinho Ltda., Advogada: Dra. Valéria Cristina Mermejo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "descontos salariais a título de seguro de vida", por contrariedade à Súmula 342/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença em que determinada a devolução dos descontos efetuados a tal título. Inverte-se o ônus da sucumbência, quanto às custas processuais, fixadas no importe de R\$ 60,00 sobre o valor de R\$ 3.000,00, arbitrado provisoriamente à condenação. **Processo: RR - 697327/2000.6 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Bosio, Recorrido(s): Sylvia Souza de Novaes, Advogada: Dra. Lúcia L. Meirelles Quintella, Decisão: por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "DIFERENÇAS SALARIAIS, ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. PLANO BRESSER. DATA-BASE. LIMITAÇÃO", por contrariedade à Súmula 322 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, consoante Acordo Coletivo de 1991/1992, aos meses de julho e agosto de 1992, inclusive, nos moldes da citada Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SDI-1/TST, sem incorporação ao salário. **Processo: RR - 717258/2000.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrente(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Pedro Barbosa, Advogado: Dr. Julio Cesar Bacovis, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (UNIÃO), por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Conhecer do Recurso de Revista da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (UNIÃO) apenas quanto ao tema "sucessão/solidariedade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a responsabilidade subsidiária da UNIÃO FEDERAL no tocante aos créditos trabalhistas contraídos até a data da concessão, em 28.02.97. Prejudicado o exame do Recurso de Revista da ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., em face da análise do Recurso de Revista da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (UNIÃO). **Processo: RR - 84/2001-171-17-00.3 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Recorrente(s): Genésio Mofati Vicente, Advogado: Dr. Sedno Alexandre Pellissari, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre a totalidade das parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo, nos termos da Súmula nº 368/TST. Conhecer do Recurso de Revista do Reclamante apenas quanto à assistência judiciária gratuita, por violação do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao Reclamante os benefícios da gratuidade da justiça. **Processo: RR - 179/2001-351-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Zero Hora Editora Jornalística S.A., Advogado: Dr. Luiz Fernando Ebert Barboza, Recorrido(s): Adriano José de Macedo, Advogado: Dr. Ari Stopassola, Recorrido(s): Volnei Coelho Comércio e Representações Ltda., Advogado: Dr. Iaramar Almeida, Recorrido(s): Alessandro Anselmo Martins, Advogado: Dr. Nilton José Rodrigues, Recorrido(s): Geraldo Maciel, Comércio e Representações Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Denis Badermann de Lemos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 213/2001-491-01-00.0 da 1a. Re-**



gião, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Recorrido(s): Ronaldo de Assis Ferreira, Advogado: Dr. Wellington Darci de Amorim Bravo, Recorrido(s): Cooperativa de Eletrificação Rural Lig Luz e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Célio Pereira Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 402/2001-019-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Abn Amro Real S.A., Advogada: Dra. Lúcia Helena de Souza Ferreira, Recorrido(s): Jeferson Pasqualotto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por atrato com a Súmula nº 381 desta Corte (ex-OJ nº 124 da SBDI-1/TST), e no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. **Processo: RR - 424/2001-088-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Aço Minas Gerais S.A. - Açominas, Advogado: Dr. Humberto de Mattos Brandão, Recorrido(s): Edson Hercio de Rezende Pereira, Advogada: Dra. Márcia Efigênia da Silva Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto às horas "in itinere" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação ao pagamento das horas "in itinere", excluindo da condenação o período relativo a março até 19 de junho de 2001. **Processo: RR - 724/2001-008-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Paranas Engenharia e Comércio S.A., Advogada: Dra. Elisabete Maria Ravani Gaspar, Recorrido(s): Edson Carvalho dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 764/2001-811-04-00.1 da 4a. Região**, corre junto com AIRR - 764/2001-811-04-40.6, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Joaquim Ferreira, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barreto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 996/2001-095-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Banestado S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Zaira Isabel Renosto, Advogado: Dr. Daltro Marcelo Maronezi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "horas extras - pré-contratação", por contrariedade ao item I da Súmula nº 199 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças relativas a horas extras pré-contratadas. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Victor Russomano Júnior. A presidência da 3ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). **Processo: RR - 1325/2001-071-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Aparecido Justino de Freitas, Advogada: Dra. Kátia Elaine Mendes Ribeiro, Recorrente(s): Mahle Metal Leve S.A., Advogada: Dra. Renata de Souza Firmo, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamante quanto ao tema "negativa de prestação jurisdicional", por violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o Acórdão a fls.771-772, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que esclareça, como melhor entender de direito: se a cláusula que autorizava a desconsideração dos minutos antecedentes à jornada se referia ao desjejum dos empregados; se a reclamada efetivamente cumpria com tal cláusula; qual é o seu entendimento sobre eventual responsabilidade probatória quanto ao tema em apreço. Prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista do reclamante. Prejudicado o exame do Recurso de Revista da reclamada. **Processo: RR - 2885/2001-054-02-00.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Procurador: Dr. Carlos Jacinto Pellegrino, Recorrido(s): Maria da Paz Costa Tedeschi, Advogado: Dr. Manoel Joaquim Beretta Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "servidores públicos celetistas - parcela "sexta-parte" prevista na Constituição Estadual de São Paulo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 5791/2001-014-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Inkafarma - Comércio Farmacêutico S.A., Advogada: Dra. Triciana Cunha Pizzatto, Recorrido(s): Luiz Carlos de Souza, Advogado: Dr. Alcides Bier dos Santos, Decisão: por unanimidade, indeferir o pedido formulado às fls. 333-342 de suspensão do processo e não conhecer Recurso de Revista quanto aos demais temas. **Processo: RR - 17163/2001-012-09-00.1 da 9a. Região**, corre junto com AIRR - 17163/2001-012-09-40.6, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Nacib Mattar, Advogado: Dr. José Lúcio Glomb, Recorrido(s): H. Costa - Engenharia e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto Farion de Aguiar, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "deserção/inexistência/sucumbência recíproca/inexistência de lei que determine o recolhimento de custas pela parte vencedora/honorários periciais", por violação ao art. 789 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a premissa de que o recurso ordinário do reclamante se encontra deserto pela ausência de recolhimento de custas sobre honorários periciais, e determinar o retorno dos autos para o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que aprecie o recurso ordinário do reclamante como melhor entender de direito. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Carlos Alberto Farion de Aguiar. **Processo: RR - 725641/2001.1 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber

Candiota da Rosa, Recorrente(s): Rubem Silveira de Mattos, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Milton Paulo Giersztjn, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar o reclamado ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, previstas em acordo coletivo, ao período de janeiro a agosto de 1992, inclusive, com os reflexos pertinentes, e sem a incorporação ao salário. Inverte-se o ônus da sucumbência, arbitrando-se provisoriamente a condenação em R\$15.000,00, para todos os efeitos legais, inclusive custas, estas no valor de R\$200,00, pelo réu. **Processo: RR - 725663/2001.8 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Onofre Ribeiro de Carvalho, Advogado: Dr. Maxwell Ferreira Eisenlohr, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, somente quanto ao tema "diferenças salariais - plano Bresser - Acordo Coletivo 1991/1992", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, previstas em acordo coletivo, ao período de janeiro a agosto de 1992, inclusive, com os reflexos pertinentes, e sem a incorporação ao salário. **Processo: RR - 768270/2001.8 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Ivan César Fischer, Recorrido(s): Leonides Pereira, Advogado: Dr. Guilherme Scharf Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 772999/2001.7 da 24a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): João Batista Lopes Filho, Advogado: Dr. Humberto Ivan Massa, Recorrido(s): Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - Enersul, Advogada: Dra. Agna Martins de Souza, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Guilherme Antônio Batistoti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXVI, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da indenização proporcional por tempo de serviço, nos termos do acordo coletivo de 1990. Condenação provisoriamente arbitrada em R\$ 3.000,00, com custas de R\$ 60,00, pela reclamada, invertido o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 790359/2001.8 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Wellington Brito Mota, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Recorrente(s): BANCO ITAÚ S.A., Advogada: Dra. Maria Aparecida Pestana de Arruda, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, (1)conhecer do recurso de revista do Banco Banerj S.A. (sucedido pelo Banco Itaú S.A.), somente quanto ao tema "diferenças salariais - plano Bresser - acordo coletivo de 91/92", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação em diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, consoante o Acordo Coletivo de 1991/1992, aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, com os reflexos pertinentes e sem respectiva integração, (2)não conhecer do recurso de revista do reclamante e (3)considerar prejudicada a análise do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro (em liquidação extrajudicial - sucedido pelo Banco Itaú S.A.). **Processo: RR - 792100/2001.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Julio Korczagin, Advogado: Dr. Mathusalem Rostek Gaia, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 792151/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrido(s): Junot Abi Ramia Antônio e Outros, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Sérgio Favilla de Mendonça, Recorrente(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista. **Processo: RR - 793198/2001.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Abílio José Pinheiro, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Recorrido(s): INCOTEST - Indústria e Comércio de Estampas Ltda., Advogada: Dra. Fátima Conceição Rubio de Souza Barbosa, Decisão: por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, XXXVI e LIV, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretando a nulidade do acórdão da fl. 311, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para proferir novo julgamento do recurso ordinário, sob o rito ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 797985/2001.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Roberto Augusto Erichsen, Advogado: Dr. José Luís Vernet Not, Recorrido(s): Industrial Danello de Calçados Ltda., Advogado: Dr. César Romeu Nazário, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 797987/2001.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Famil Sistema de Controle Ambiental Ltda., Advogado: Dr. Amílcar Melgarejo, Recorrido(s): Sônia Clair Oliveira da Silva, Advogado: Dr. Eugênio Orlando Campos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de adicional de insalubridade e reflexos, invertidos os ônus da sucumbência quanto aos honorários periciais, nos termos do art. 790-B da CLT. Invertidos os ônus da sucumbência, dispensados, vencida a Sra. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. **Processo: RR - 88/2002-661-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira, Recorrente(s): Município de Passo Fundo, Advogada: Dra. Jucimara Souza de Mello, Recorrido(s): Cecília Ribeiro, Advogado: Dr. Júlio César de Carvalho Pacheco, De-

cição: por unanimidade, conhecer dos recursos quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS do período laborado, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as demais parcelas deferidas no acórdão. **Processo: RR - 291/2002-007-17-00.8 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Rogério Alberto Sacht, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Advogado: Dr. Ângelo Ricardo Latorraca, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento do reclamado, e, no mérito, dar-lhe provimento. Não conhecer integralmente do Recurso de Revista do reclamado. Conhecer do Recurso de Revista do reclamante quanto ao tema "horas extras/inversão do ônus da prova", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para inverter o ônus da prova em relação às horas extras no período de labor na Agência do Shopping Vitória, e deferir três horas extras diárias, tendo em vista a jornada de 10:00 às 19:00 declinada na inicial. Falou pelo 1º Recorrente(s) o Dr. José Tórres das Neves. **Processo: RR - 307/2002-243-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): União (PGF), Procurador: Dr. Deborah S.S. Abreu, Recorrido(s): Kik Calçados Ltda., Advogado: Dr. Paulo Elisio de Souza, Recorrido(s): José Marcelo Jordão da Silva, Advogado: Dr. Edson Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 346/2002-402-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Recorrido(s): Maria Alice Sobral de Oliveira, Advogada: Dra. Tânia Maria Cavalcante Tibúrcio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, negando a relação de emprego e à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS pelo período laborado, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as demais parcelas antes deferidas. **Processo: RR - 521/2002-021-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Francisco Batista Melo, Advogada: Dra. Ilana Katia Vieira Campos, Recorrido(s): Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogado: Dr. Henrique Gonçalves Trindade, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 628/2002-009-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Taubaté, Advogado: Dr. Ernani Barros Morgado Filho, Recorrido(s): Joel Marccondes de Jesus, Advogado: Dr. Rodolfo Sílvia de Almeida, Recorrido(s): Cooperativa Verde de Trabalhos Múltiplos Taubaté - Coopertau, Advogada: Dra. Laura Maria Rezende Cobra, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 643/2002-252-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): José Maria dos Santos, Advogado: Dr. Silas de Souza, Recorrido(s): Consórcio Camargo Corrêa - Usiminas Mecânica, Advogado: Dr. Gerson Fastovsky, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 684/2002-005-17-00.9 da 17a. Região**, corre junto com AIRR - 684/2002-005-17-40.3, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. André Luís Pereira, Recorrido(s): Terezinha de Jesus Gouvêa e Outra, Advogada: Dra. Flávia Thaumaturgo Ferreira Acampora, Advogado: Dr. Eustachio D. L. Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamante apenas quanto à aposentadoria espontânea - pedido sucessivo - multa de 40% do FGTS sobre todo o período do contrato de trabalho, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS, sobre todo o período trabalhado, por se tratar do pedido sucessivo. **Processo: RR - 779/2002-020-12-00.2 da 12a. Região**, corre junto com AIRR - 779/2002-020-12-40.7, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Perdigão Agroindustrial S.A., Advogado: Dr. Roberto Vinícius Ziemann, Recorrido(s): Leonir Gonçalves da Silva, Advogado: Dr. Rizoni M. Baldissera Bogoni, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto aos temas: "acordo de compensação de horário - labor aos sábados a serem compensados", por divergência jurisprudencial; "minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho - previsão em norma coletiva", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e "minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho", por contrariedade à Súmula nº 366 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento apenas em relação às duas últimas matérias mencionadas, para admitir a tolerância dos minutos no início e no final da jornada de trabalho, de acordo com o fixado nas normas coletivas da categoria, durante o prazo de vigência destas e para determinar que, no período não prescrito em que não havia norma coletiva vigente tratando dos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, apenas os excessos superiores a cinco minutos sejam remunerados como extras, observado o limite máximo de dez minutos diários, considerando-se como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, se ultrapassado esse limite. **Processo: RR - 970/2002-002-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Eliasibe de Carvalho Simões, Recorrido(s): Marlene Simões Caffé, Advogada: Dra. Ana Eliza Martins Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito. **Processo: RR -**

1053/2002-035-15-00.0 da 15a. Região. Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Energética de São Paulo - Cesp, Advogado: Dr. Braz Pesce Russo, Advogada: Dra. Anuncia Maruyama, Recorrido(s): Elias Felipe Arbex Netto, Advogado: Dr. Flávio Vicente Calsoni, Recorrido(s): AES Tietê S.A., Advogado: Dr. Marcelo Outeiro Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1061/2002-006-10-00.8 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Energética de Brasília - CEB, Advogada: Dra. Janine Ocariz Alves, Recorrido(s): João Oliveira de Santana, Advogado: Dr. Carlúcio Campos Rodrigues Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do inciso LV do artigo 5º da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade da guia de arrecadação das custas e determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de que, superada a deserção, prossiga-se no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 1475/2002-036-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): João Marcelo da Silva Odoni, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Recorrido(s): Instituto Superior de Comunicação Publicitária, Advogada: Dra. Maria Helena Villela Autuori, Recorrido(s): EPS - Empresa Paulista de Serviços S.A., Advogado: Dr. Pedro Alves da Silva, Recorrido(s): Treze Listas - Segurança e Vigilância Ltda., Advogado: Dr. José Antônio Martins Baraldi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à O.J. nº 307 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento do intervalo intrajornada de forma integral, com o acréscimo do adicional extraordinário.

Processo: RR - 1983/2002-281-01-00.7 da 1a. Região. Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Parmalat Brasil S.A. - Indústria de Alimentos, Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Recorrido(s): Débora de Lima Batista, Advogado: Dr. Reynaldo Tavares Pessanha, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 4287/2002-036-12-00.1 da 12a. Região,** corre junto com AIRR - 4287/2002-036-12-40.6, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Alexandre Schnorr Silva, Advogado: Dr. Roberto Stähelin, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 10135/2002-900-22-00.7 da 22a. Região,** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Fundação Universidade Federal do Piauí - FUFPI, Procurador: Dr. Adelman de Barros Villa Júnior, Recorrido(s): Dino Salvino de Sousa, Advogado: Dr. Helbert Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, somente quanto ao tema "equiparação salarial - índice da URP de fevereiro/89", por contrariedade à Súmula 6, VI, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido, absolvendo a reclamada da condenação imposta, inclusive multa, com inversão do ônus das custas, isento o reclamante. Prejudicado o exame dos temas remanescentes da revista, que diz com honorários advocatícios e multa. **Processo: RR - 10287/2002-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Ana Luiza Alves Gomes, Recorrido(s): Companhia Estadual de Silos e Armazéns - Cesa, Advogada: Dra. Maria Inês Motta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 11325/2002-900-08-00.8 da 8a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Maria do Amparo Pessoa do Araújo e Outros, Advogada: Dra. Iêda Lúvia de Almeida Brito, Recorrido(s): Universidade Federal do Pará - UFPA, Procuradora: Dra. Sandra Waleska Martins Leal, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 24015/2002-900-12-00.1 da 12a. Região,** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): José Cardoso Goulart e Outros, Advogado: Dr. Evandro José Lago, Recorrido(s): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - Casan, Advogado: Dr. Mauro Philippi, Advogado: Dr. Charles Fernando Schroeder, Advogado: Dr. Aloizio Paulo Cipriani, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 31078/2002-900-03-00.3 da 3a. Região,** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Generaldo Evangelista do Nascimento, Advogado: Dr. José Antônio Alves, Recorrido(s): Agropecuária Minas Rancho Ltda., Advogado: Dr. Jader Rodrigues Guimarães, Decisão: por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder ao reclamante o benefício da justiça gratuita, dispensando-o do pagamento dos honorários periciais.

Processo: RR - 32036/2002-900-03-00.0 da 3a. Região, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Refrigerantes Minas Gerais Ltda., Advogada: Dra. Mailza Nicole Lacerda Ferreira, Recorrido(s): Adilson de Souza, Advogado: Dr. Mário Lúcio da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 37890/2002-900-09-00.0 da 9a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Usina Central do Paraná S.A. Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Diogo Fadel Braz, Recorrido(s): Daniel Ferreira, Advogado: Dr. Osmar Tomé Jesus, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 45535/2002-900-04-00.1 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): INCOBRASA - Industrial e Comercial Brasileira S.A. e Outro, Advogado: Dr. Francisco Magno Goulart Moreira, Recorrido(s): Vilmar José Ritter, Advogado: Dr. Alcedir Vanderlei Lovatto, Decisão: por unanimi-

dade, conhecer do Recurso de Revista quanto às diferenças salariais - compensação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Não conhecer do Recurso de Revista no tocante aos temas "repouso semanais remunerados - regime de revezamento" e "horas extras - intervalo intrajornada". **Processo: RR - 45836/2002-900-03-00.0 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - Credireal e Outro, Advogada: Dra. Flávia Torres Ribeiro, Recorrente(s): Robson Gomes Lopes, Advogado: Dr. João Bosco Borges Alvarenga, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista dos Reclamados. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista obreiro, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 45863/2002-900-02-00.9 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Francisco Emílio Granato, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Andrade Bastos, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 46441/2002-900-03-00.5 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Osvaldo Vaz da Cruz, Advogado: Dr. Marcelo Pinto Ferreira, Recorrido(s): TNT Logistics Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Guimarães Bosen, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de periculosidade - inflamáveis, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir ao Reclamante o adicional de periculosidade pelo contato com inflamáveis, restabelecendo a sentença, quanto ao tema, inclusive no que diz respeito aos honorários periciais. **Processo: RR - 48863/2002-900-20-00.2 da 20a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Sergipe, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Dr. Paulo Roberto Alves da Silva, Recorrido(s): Banco do Estado de Sergipe S.A. - Banese, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 8º, inciso III, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga o julgamento da lide, sem o óbice da ilegitimidade do sindicato, como entender de direito. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Paulo Roberto Alves da Silva. A presidência da 3ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). **Processo: RR - 53379/2002-900-02-00.3 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Luana Angélica Solomon, Recorrido(s): Edson Elias Cury, Advogado: Dr. Paulo Roberto Alves da Silva, Advogada: Dra. Lúcia Porto Noronha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Paulo Roberto Alves da Silva. A presidência da 3ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 54829/2002-900-02-00.5 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Ivan Prates, Recorrente(s): Sílvio Ribeiro dos Santos, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Guino, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento da reclamada, e, no mérito, dar-lhe provimento. Conhecer do Recurso de Revista da reclamada apenas quanto ao tema "minutos residuais à jornada de trabalho", por contrariedade à Súmula n.º366 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para ajustar a condenação em minutos residuais aos termos da Súmula n.º366 do TST. Conhecer do Recurso de Revista do reclamante apenas quanto ao tema "horas in itinere/trajeto interno", por contrariedade à OJ-SBDI-I-T n.º36, antiga OJ-SBDI-I n.º98, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que tempo gasto no trajeto entre a portaria da empresa e o local de trabalho do reclamante seja considerado como horas in itinere. **Processo: RR - 56722/2002-900-09-00.3 da 9a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A. e Outro, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Advogada: Dra. Adriana Christina de Castilho Andréa, Recorrido(s): Flora Alice Graciano Cruz, Advogado: Dr. Alcides Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL; NULIDADE DA RESCISÃO CONTRATUAL. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO CONVERTIDO EM INDENIZAÇÃO. NÃO-DEFERIMENTO DE COMPENSAÇÃO COM OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE INCENTIVO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA DO BANESTADO: 1.2.1 - ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 477 DA CLT E 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO - TRANSAÇÃO; DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS DE SEGURO DE VIDA e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; mas conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas ADESAO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - EMPREGADA DETENTORA DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA PREVISTA NO ART. 10, II, a, DO ADCT - EFEITO - RENÚNCIA, por divergência jurisprudencial, e DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS, por divergência com o item II da Súmula 368/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização correspondente à garantia provisória no emprego ao ex-membro da CIPA e seus conseqüentes e para determinar que seja observada a Súmula 368/TST em execução. **Processo: RR - 62190/2002-900-01-00.7 da 1a. Região,** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Darcy da Silva, Advogada: Dra. Adriana Mattos Magalhães da Cunha, Recorrido(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb, Advogada: Dra. Cristiane Figueiredo Soares, Decisão: por unanimidade, pro-

vido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por violação de dispositivo legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria voluntária, condenar o reclamado ao pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS efetuados anteriormente à jubilação. Honorários advocatícios à base de 15% do valor final apurado. Invertem-se os ônus da sucumbência, arbitrando-se, provisoriamente, a condenação em R\$ 8.000,00, com custas de R\$ 160,00, pela ré. **Processo: RR - 65691/2002-900-22-00.0 da 22a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Daniel Ribeiro de Sousa Filho, Advogado: Dr. Pedro da Rocha Portela, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "DESISTÊNCIA DO RECURSO ORDINÁRIO. RECURSO ADESIVO RECEBIDO COMO PRINCIPAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA FUNGI-BILIDADE", por violação do art. 500, inciso III, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem que julgou improcedente a ação. Por unanimidade, não conhecer da "PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL" e julgar prejudicada a análise do tema "ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DELEGADO SINDICAL. REINTEGRAÇÃO". **Processo: RR - 266/2003-254-02-00.0 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Josival Amaro da Silva, Advogado: Dr. Sharon Hanak, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Horácio Perdiz Pinheiro Neto, Recorrido(s): Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL, Advogado: Dr. André Luiz Gonçalves Teixeira, Advogada: Dra. Fabiana Daniel Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária na forma da lei, de acordo com o disposto na OJ nº 344 da SBDI-1 desta Corte, com inversão do ônus da sucumbência relativo às custas. Falou pelo 2º Recorrido(s) o Dr. André Luiz Gonçalves Teixeira. A presidência da 3ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do 2º Recorrido(s). **Processo: RR - 312/2003-020-12-40.8 da 12a. Região,** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Ulisses Fávero, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Wagner D. Giglio, Advogado: Dr. Caio Rodrigo Nascimento, Decisão: por unanimidade, acolhidos os embargos de declaração, com a concessão de efeito modificativo, para, afastada a irregularidade de representação, prover o agravo e o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 453 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que, reconhecida a unicidade do contrato de trabalho, prossiga no julgamento da lide como entender de direito. **Processo: RR - 613/2003-017-09-00.0 da 9a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Sementes Conselvan Ltda., Advogado: Dr. Alexey Gastão Conselvan, Recorrido(s): José Domingos de Oliveira Filho, Advogado: Dr. Ubaldo da Conceição Papa e Bogado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 637/2003-070-15-00.6 da 15a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Marcos Evangelista Soares, Advogado: Dr. Ednir Aparecido Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por atrito com a Súmula nº 381 desta Corte (ex-OJ nº 124 da SBDI-1/TST) e, no mérito dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. **Processo: RR - 713/2003-113-15-00.7 da 15a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia de Bebidas Ipiranga S.A., Advogado: Dr. Daniel De Lucca e Castro, Recorrido(s): Harley Marcos Leoncini Filho, Advogado: Dr. Marcelo Moreira da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 896/2003-064-03-40.5 da 3a. Região,** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): José Maria Bueno, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Decisão: por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXIX, da Lei Maior e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença. Inversão do ônus da sucumbência quanto às custas processuais. **Processo: RR - 1088/2003-131-17-00.1 da 17a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Edilson da Silva Pontes, Advogado: Dr. Wéilton Róger Altoé, Recorrido(s): LW Serviços de Instalações e Montagens Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas: descontos fiscais e previdenciários, por inobservância da Súmula 368 do TST (ex-OJ nº 32 da SDI-1/TST) e honorários advocatícios por atrito com as Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a dedução dos descontos previdenciários e fiscais obedeça ao estabelecido na Súmula 368 do TST e excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 1108/2003-033-02-40.5 da 2a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Josué Eliodoro dos Santos, Advogado: Dr. Deodato



Rodrigues Rosa Júnior, Recorrido(s): Sport Club Corinthians Paulista, Advogado: Dr. Sérgio Dante Grassini, Decisão: por unanimidade, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista no tópico "aposentadoria espontânea", por violação ao art. 7º, I, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a aposentadoria espontânea não é causa extintiva do contrato de trabalho e, reformando o acórdão regional, condenar o Reclamado ao pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, referente ao período anterior à aposentadoria espontânea; III - conhecer do Recurso de Revista no tópico "indenização pela estabilidade decenal", por violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o pagamento da indenização pela estabilidade decenal; IV - conhecer do Recurso de Revista no tema "multa por embargos de declaração protelatórios", por violação ao artigo 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a multa aplicada pelo Tribunal Regional. **Processo: RR - 1305/2003-012-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Jorge Luís Saraiva de Oliveira, Advogado: Dr. Rodrigo Noschang da Silva, Recorrido(s): Viação Aérea Rio-Grandense S.A. - VARIG, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1671/2003-461-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Maria Cleone Gomes da Silva, Advogado: Dr. Gilberto Caetano de França, Recorrido(s): Yoki Alimentos S.A., Advogado: Dr. Ari Possidonio Beltran, Recorrido(s): Vikings Sistemas de Limpeza Ltda., Advogado: Dr. José Di Siervi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 10, II, b, do ADCT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, restabelecer, no aspecto, a sentença condenatória ao pagamento dos "salários, bem como o FGTS + 40% sobre férias + 1/3 e 13ºs salários, a partir do despedimento até cinco meses após o parto". **Processo: RR - 1702/2003-002-18-00.6 da 18a. Região**, corre junto com AIRR - 1702/2003-002-18-40.0, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Telemont - Engenharia de Telecomunicações S.A., Advogado: Dr. Verônica Santiago Dias, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Álvaro Sérgio Lino dos Santos, Advogada: Dra. Lana Patrícia da Silva Corrêa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1739/2003-094-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Antônio Benedito de Campos Whitaker e Outros, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Victor Russomano Júnior. A presidência da 3ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 1916/2003-029-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sé Supermercados Ltda., Advogado: Dr. Luiz Bernardo Alvarez, Advogado: Dr. André Luiz Gonçalves Teixeira, Recorrido(s): Maria Lúcia Ramos, Advogado: Dr. Edivaldo Souza Roque, Decisão: por maioria, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Comissão de Conciliação Prévia. Ausência de submissão. Condição da ação", por violação do artigo 625-D da CLT, vencida a Sra. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Fica prejudicada a análise dos demais temas. Invertidos, ainda, os ônus da sucumbência. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. André Luiz Gonçalves Teixeira. A presidência da 3ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). **Processo: RR - 1990/2003-341-01-00.9 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Antônio Carlos Tisse Ferreira e Outra, Advogado: Dr. Felipe Santa Cruz, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Antônio José Brito Amorim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 344/SDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, afastar a prescrição total pronunciada e condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, nos termos da OJ 341/SDI-I desta Corte. Invertido o ônus da sucumbência, arbitrar provisoriamente a condenação em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com custas de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) pela ré. **Processo: RR - 2043/2003-122-06-00.3 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia de Produtos Confiança Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Recorrido(s): Rúbia Mayra de Carvalho Alves, Advogado: Dr. José Marcos Carvalho Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2131/2003-513-09-00.0 da 9a. Região**, corre junto com AIRR - 2131/2003-513-09-41.8, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Dra. Ana Lúcia Rodrigues Lima, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Recorrido(s): José Satoru Nagai, Advogado: Dr. André César Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do

Recurso de Revista. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Dino Araújo de Andrade. A presidência da 3ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Paulo Roberto Alves da Silva. **Processo: RR - 2666/2003-082-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Agnaldo José Ferrari e Outro, Advogado: Dr. Ednir Aparecido Vieira, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Jorge Donizeti Sanchez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 6155/2003-034-12-00.2 da 12a. Região**, corre junto com AIRR - 6155/2003-034-12-40.7, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Cláudio Afonso Penno, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbin, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Humberto Sampaio Cardoso, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "horas extras/auditor e gerente de auditoria/jornada de trabalho de oito horas/confissão", por violação ao art. 334, II, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para enquadrar o reclamante na hipótese do art. 224, §2º, da CLT, e deferir as horas extras excedentes da oitava diária, e, consequentemente, inverter o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 93161/2003-900-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Maria Helena Ribeiro Albertino, Advogado: Dr. Armando Gabriel da Silva Filho, Recorrido(s): Petrôleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Recorrido(s): Fundação Petróbrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 114 da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarar a competência da Justiça do Trabalho, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem, para que se pronuncie sobre a matéria constante dos autos, como entender de direito, assim invalidando o acórdão de fls. 653/656. **Processo: RR - 97249/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Serviço Social do Comércio - Sesc, Advogado: Dr. Fábio Maciel Ferreira, Recorrido(s): Valmir Luiz Donato, Advogado: Dr. Luiz Carlos Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao Tema "Indenização. Uso de veículo do empregado. Risco do negócio", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 110744/2003-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Bosísio, Recorrente(s): Banco Itaú S.A. (Sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Carlos Eduardo Bosísio, Recorrido(s): Ana Maria Noel da Silva Ribeiro e Outra, Advogado: Dr. Reynaldo Luiz Marinho Cardoso, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro - ITAÚ, e, no mérito, dar-lhe provimento. Conhecer do Recurso de Revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro - ITAÚ apenas quanto aos temas "plano Bresser/norma coletiva/norma programática" e "reintegração/demissão/motivação/sociedade de economia mista", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais do Plano Bresser, no percentual de 26,06%, aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, e para excluir da condenação a reintegração dos reclamantes. Não conhecer do Recurso de Revista do BANERJ quanto ao tema "prescrição". Prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista do BANERJ, em face do julgamento do Recurso de Revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro - ITAÚ. **Processo: RR - 13/2004-255-02-00.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Soraia Ferreira Leão dos Santos, Advogado: Dr. Silas de Souza, Recorrido(s): Magazine Pelicano Ltda., Advogada: Dra. Ione Martins dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 77/2004-242-02-00.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Município de Itapevi, Advogado: Dr. Paulo Roberto Dias Gimenez, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Mônica Furegatti, Recorrido(s): Mário Batista Dias, Advogado: Dr. Antônio Lopes Campos Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%. Prejudicada a análise da revista do Ministério Público do Trabalho, dada a identidade de objeto com o recurso de revista do reclamado. **Processo: RR - 123/2004-021-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Comunidade Evangélica Luterana São Paulo, Advogado: Dr. Eduardo Batista Vargas, Recorrido(s): Clausio Silveira Nunes, Advogado: Dr. Sonilde Kugel Lazzarin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 406/2004-009-10-40.1 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Antônio Severino da Silva, Advogado: Dr. Tyago Pereira Barbosa, Recorrido(s): Banco Central do Brasil, Advogado: Dr. Luciano Rogers Braga, Decisão: por unanimidade, provido o agravo de instrumento, por maioria, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 327 do TST, vencido o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, e, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a prescrição total pronunciada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de prosseguir no julgamento do feito como

entender de direito. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Luciano Rogers Braga. **Processo: RR - 408/2004-006-10-40.1 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Antônio Naegele Lannes, Advogado: Dr. Tyago Pereira Barbosa, Recorrido(s): Banco Central do Brasil, Advogado: Dr. Luciano Rogers Braga, Decisão: por unanimidade, provido o agravo de instrumento, por maioria, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 327 do TST, vencido o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, e, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a prescrição total pronunciada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de prosseguir no julgamento do feito como entender de direito. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Luciano Rogers Braga. **Processo: RR - 412/2004-006-10-40.0 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Oswaldo Pinto Ribeiro, Advogado: Dr. Tyago Pereira Barbosa, Recorrido(s): Banco Central do Brasil, Advogado: Dr. Luciano Rogers Braga, Decisão: por unanimidade, provido o agravo de instrumento, por maioria, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 327 do TST, vencido o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, e, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a prescrição total pronunciada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de prosseguir no julgamento do feito como entender de direito. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Luciano Rogers Braga. **Processo: RR - 413/2004-016-10-40.1 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Hans Maria Paul Hubinger Tokarnia, Advogado: Dr. Tyago Pereira Barbosa, Recorrido(s): Banco Central do Brasil, Advogado: Dr. Luciano Rogers Braga, Decisão: por unanimidade, provido o agravo de instrumento, por maioria, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 327 do TST, vencido o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, e, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a prescrição total pronunciada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de prosseguir no julgamento do feito como entender de direito. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Luciano Rogers Braga. **Processo: RR - 442/2004-109-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Maria Augusta Paes de Souza, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Recorrido(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 474/2004-101-22-40.2 da 22a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogada: Dra. Ângela Oliveira Baleeiro, Recorrido(s): Manoel José de Oliveira, Advogado: Dr. Telius Ferraz Júnior, Decisão: por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, quanto ao item "honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação os honorários assistenciais. **Processo: RR - 493/2004-921-21-00.0 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ewerton de Macedo Gurgel Pinto, Advogado: Dr. Mirocem Ferreira Lima Júnior, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 134, III, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão às fls. 299-302 e determinar o retorno do processo ao TRT de origem a fim que profira novo julgamento ao Recurso Ordinário da Reclamada. **Processo: RR - 722/2004-039-01-00.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): IRB - Brasil Resseguros S.A., Advogado: Dr. Fernando Queiroz Silveira da Rocha, Recorrido(s): João Montebianco, Advogado: Dr. Aglaé de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa de 40% do FGTS. diferenças. responsabilidade. ato jurídico perfeito" e, no tópico "diferença da multa de 40% do FGTS. expurgos inflacionários. prescrição", conhecer parcialmente, por contrariedade à OJ 344/SDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de extinção do feito com resolução do mérito, ante a pronúncia da prescrição total, com relação às reclamantes Ana Christina de Oliveira Lula e Osvalmira Dionfizio Coutinho. **Processo: RR - 965/2004-032-01-00.3 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Maria Lúcia Latorre Caetano da Silva, Advogado: Dr. Luiz Leonardo de Saboya Alfonso, Advogada: Dra. Andréa Bueno Magnani, Recorrido(s): Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, Advogado: Dr. Johnny Henriques, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Indeferidos os honorários assistenciais, porquanto não satisfeitos os requisitos legais para sua concessão, na forma da OJ 305/SDI-I desta Corte. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas, no importe de R\$ 320,00, incidentes sobre o valor de R\$ 16.000,00, ora arbitrado à condenação. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Andréa Bueno Magnani. A presidência da 3ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). **Processo: RR - 1139/2004-342-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Recorrido(s): Amado Xavier Pinheiro, Advogado: Dr. José Renato Duarte, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento por virtual violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República de 1988; Conhecer do Recurso de Revista, quanto à prescrição, expurgos inflacio-

nários. FGTS, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante. Em consequência, improcedente a reclamação trabalhista e julgar prejudicado o recurso quanto ao ato jurisdicional perfeito. Custas pelo Reclamante, das quais fica isento. **Processo: RR - 1414/2004-057-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Wanderley Paiva, Advogado: Dr. Ricardo Basile de Almeida, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento por virtual violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República de 1988; Conhecer do Recurso de Revista, quanto à prescrição, expurgos inflacionários, FGTS, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante. Em consequência, improcedente a reclamação trabalhista e julgar prejudicado o recurso quanto ao ato jurisdicional perfeito. Custas pelo Reclamante, das quais fica isento. **Processo: RR - 1566/2004-010-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Cláudio Lima do Nascimento, Advogado: Dr. João Batista Soares de Miranda, Recorrido(s): Erig Transportes Ltda., Advogado: Dr. José Fernando Garcia Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do inciso LV do artigo 5º da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de que, superada a deserção, prossiga-se no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 1625/2004-016-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Miguel de Medeiros, Advogada: Dra. Cristiane Gabriela Bones Saldanha, Recorrido(s): Multibrás S.A. - Eletrodomésticos, Advogado: Dr. Alberto Augusto De Poli, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Victor Russomano Júnior. A presidência da 3ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 1807/2004-012-18-40.8 da 18a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Idé Teixeira de Carvalho, Advogado: Dr. Paulo Sérgio da Cunha, Recorrido(s): Santa Casa de Misericórdia de Goiânia, Advogado: Dr. Cristiano Mocellin Grzybowski, Decisão: por unanimidade, conhecido e provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a unicidade do contrato de trabalho e afastada a pronúncia da prescrição total, determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau, a fim de que prossiga no julgamento do feito como entender de direito. **Processo: RR - 3230/2004-030-12-00.9 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Mircon João Lehnen, Advogada: Dra. Tatiana Bozzano, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Dr. Mário de Freitas Olinger, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à O.J. 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de que, superada a questão da quitação ampla, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 15913/2004-002-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Curitiba, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Recorrido(s): Noêmia Anaschau, Advogado: Dr. Joelcio Flaviano Niels, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 195/2005-021-07-00.3 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Pacoti, Advogada: Dra. Carolina Guilherme Ramalho, Recorrido(s): Marlí Santiago de Sousa e Outros, Advogado: Dr. Antônio José Sampaio Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por violação legal e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pleito de honorários advocatícios. **Processo: RR - 430/2005-016-12-00.4 da 12a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Paulina Correa, Advogada: Dra. Cristiane Gabriela Bones Saldanha, Recorrido(s): Multibrás S.A. - Eletrodomésticos, Advogado: Dr. Alberto Augusto De Poli, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Victor Russomano Júnior. A presidência da 3ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 534/2005-032-01-00.8 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ricardo Santos da Costa, Advogado: Dr. João Batista Soares de Miranda, Recorrido(s): Auto Viação Três Amigos S.A., Advogado: Dr. David Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 846/2005-019-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba, Advogada: Dra. Simone Santana de Oliveira, Recorrido(s): Valdeci Pereira, Advogada: Dra. Irani Buzzo, Decisão: por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 369, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional e julgando improcedente a reclamação, excluir da condenação a reintegração e consectários daí advindos, ante a inexistência de estabilidade sindical do autor. Invertido o ônus da sucumbência. Isento do pagamento de custas, o reclamante, em razão do deferimento da gratuidade de justiça. **Processo: RR - 1200/2005-152-03-00.3 da**

3a. Região. Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Alex Fabiano Ouirives, Advogado: Dr. Alex Santana de Novais, Recorrido(s): Black & Decker do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Paulo Roberto Alves Pimenta, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à OJ 307 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, adequando o julgado à jurisprudência iterativa e atual desta Corte, determinar que a condenação a título de remuneração pela não-concessão integral do intervalo intrajornada corresponda a uma hora extra diária, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento). **Processo: RR - 1363/2005-332-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Siviero Comércio de Confeções Ltda., Advogada: Dra. Jaqueline Siviero Dippe, Recorrido(s): Emerson Gercei Fleck Duarte, Advogado: Dr. Cícero Decusati, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção do Recurso Ordinário da Reclamada, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para exame da matéria, como entender de direito. **Processo: RR - 1675/2005-053-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Maria da Graça Manhaes Barreto, Recorrido(s): José Lambert de Mattos Dodibe e Outros, Advogado: Dr. César Romero Vianna, Decisão: por unanimidade, rejeitada a arguição da litigância de má-fé veiculada nas contra-razões, conhecer do recurso de revista quanto ao auxílio cesta-alimentação, por violação direta do art. 7º, XXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de improcedência, inclusive quanto às custas, absolvendo a reclamada da condenação imposta. **Processo: RR - 1960/2005-001-24-40.0 da 24a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Recorrido(s): Sebastião Aparecido de Oliveira Chapinoti, Recorrido(s): Jaqueline de Lima Gonçalves, Advogado: Dr. Ruggiero Piccolo, Recorrido(s): São Paulo Contact Center Ltda., Advogado: Dr. Mauro Fichtner Pereira, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Sami Arap Sobrinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários periciais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 3219/2005-016-12-00.3 da 12a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Antônio Ribeiro, Advogada: Dra. Cristiane Gabriela Bones Saldanha, Recorrido(s): Multibrás S.A. - Eletrodomésticos, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Alberto Augusto de Poli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Victor Russomano Júnior. A presidência da 3ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 3221/2005-016-12-00.2 da 12a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Olga Mafalda Oliveira de Melo, Advogada: Dra. Cristiane Gabriela Bones Saldanha, Recorrido(s): Multibrás S.A. - Eletrodomésticos, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Alberto Augusto de Poli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Victor Russomano Júnior. A presidência da 3ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 3223/2005-016-12-00.1 da 12a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Adílio de Carvalho, Advogada: Dra. Cristiane Gabriela Bones Saldanha, Recorrido(s): Multibrás S.A. - Eletrodomésticos, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Alberto Augusto de Poli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Victor Russomano Júnior. A presidência da 3ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 3227/2005-016-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Adilson Reinert, Advogada: Dra. Cristiane Gabriela Bones Saldanha, Recorrido(s): Multibrás S.A. - Eletrodomésticos, Advogado: Dr. Alberto Augusto De Poli, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Victor Russomano Júnior. A presidência da 3ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 3261/2005-016-12-00.4 da 12a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Vanilda Scarduelli, Advogada: Dra. Cristiane Gabriela Bones Saldanha, Recorrido(s): Multibrás S.A. - Eletrodomésticos, Advogado: Dr. Alberto Augusto De Poli, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Victor Russomano Júnior. A presidência da 3ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 3504/2005-129-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): União (PGF), Procurador: Dr. Lael Rodrigues Viana, Recorrido(s): Nova Telecomunicações e Eletricidade Ltda., Advogada: Dra. Juliana de Queiroz Guimarães, Recorrido(s): Luís Fabiano Gonçalves, Advogado: Dr. José Antônio Queiróz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a

incidência de contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado. **Processo: RR - 3918/2005-051-11-00.6 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Maria Neide da Silva Araújo, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, para, à exceção dos valores relativos ao saldo de salário e depósitos para o FGTS de todo o período trabalhado, sem indenização de 40%, excluir da condenação as demais parcelas e a obrigação de fazer deferidas. **Processo: RR - 4635/2005-053-11-00.4 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Maria Selma Batista da Silva, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e por divergência com a Súmula 363/TST, e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, para, à exceção dos valores relativos ao saldo de salário e depósitos para o FGTS de todo o período trabalhado, sem indenização de 40%, excluir da condenação as demais parcelas e a obrigação de fazer deferidas. **Processo: RR - 31802/2005-008-11-00.5 da 11a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Compaz Componentes da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Recorrido(s): Gilmar Evangelista Franco, Advogada: Dra. Simone Alencar Omena, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão recorrida, fixar, como época própria para a incidência da correção monetária, o mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia primeiro. **Processo: RR - 99518/2005-014-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): União (PGU), Procurador: Dr. Sidnei Di Bacco, Recorrido(s): Juciara Perpétuo Baido, Advogado: Dr. Marcos Wengerkiewicz, Recorrido(s): Cimento Rio Branco S.A., Advogado: Dr. José Carlos Busatto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 166/2006-033-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Mahle Metal Leve S.A., Advogada: Dra. Alice Sachi Shimamura, Recorrido(s): João do Carmo Filho, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Batista, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Magna Carta, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença de improcedência, inclusive no tocante às custas. **Processo: RR - 903/2006-061-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Francisco Eugenio Chaves Catarina, Advogada: Dra. Matilde de Resende Egg, Recorrido(s): Indústria de Material Bélico do Brasil - Imbel, Advogado: Dr. Edson Antônio Fiúza Gouthier, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos efeitos da aposentadoria, por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre os depósitos para o FGTS de todo o contrato de trabalho, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Custas, pela Reclamada, no importe de R\$100,00, calculadas sobre R\$5.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação. **Processo: RR - 1153/2006-071-24-00.4 da 24a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): União (PGU), Procurador: Dr. Clênio Luiz Parizotto, Recorrido(s): Vânia Aparecida Marques Ferrino, Advogado: Dr. Van Hanegan Donero, Recorrido(s): Sultan Indústria e Comércio de Artefatos Têxteis Ltda, Advogada: Dra. Jurema Schecke dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1197/2006-921-21-00.8 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Fundação Nacional de Saúde - Funasa, Procurador: Dr. Cláudio Emílio Santos de Oliveira, Recorrido(s): Manoel Paulo dos Santos, Advogado: Dr. Alberto Luís de Lima Trigueiro, Recorrido(s): Start Vigilância Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 62 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora sejam de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001. **Processo: RR - 1522/2006-047-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): União (PGF), Procurador: Dr. Márcio Amaral Caldeira de Andrada, Recorrido(s): UTI do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hermano de Villemor Amaral Neto, Recorrido(s): Luperício Ardigó, Advogado: Dr. Marcelo Arthur Menegassi Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "aviso prévio indenizado - contribuição previdenciária - não incidência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 2751/2006-242-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Sinésio Santa Rosa, Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Recorrido(s): Agropecuária Neblina Ltda., Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Recorrido(s): Ângela Maria Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Sandro Augusto Bonacin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 7307/2006-011-11-00.9 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Manaus, Procuradora: Dra. Annick Costa Monteiro, Recorrido(s): Patrícia Vasconcelos Conde, Advogada: Dra. Laís Cristiane Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto à nulidade contratual, por contrariedade à



Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos ao saldo de salário e depósitos para o FGTS do período laborado, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as anotações na CTPS e as demais parcelas deferidas no acórdão. **Processo: RR - 297/2007-015-08-00.3 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Belém, Procuradora: Dra. Mônica Maria Lauzid de Moraes, Recorrido(s): Rosely Rocha Corrêa, Advogado: Dr. André Bendelack Santos, Recorrido(s): Comissão de Bairros de Belém - CBB, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: AG-A-ED-AIRR - 57/2006-052-18-40.8 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Anápolis Transportes de Cargas Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Roberto Mikhail Atiê, Agravado(s): Cláudio José Maria da Silva, Advogada: Dra. Salma Régina Florêncio de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento Regimental. **Processo: AIRR e RR - 32440/2002-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s) e Recorrido(s): Heitor Sadi Conci, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Advogado: Dr. Antônio Cândido Osório Neto, Advogado: Dr. Antônio Cândido Osório Neto, Advogado(s) e Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. Por unanimidade, em face do não-conhecimento do recurso de revista principal, nos termos do artigo 500, III, do CPC, considerar prejudicado o agravo de instrumento do reclamante. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Antônio Cândido Osório Neto. A presidência da 3ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: AIRR e RR - 35523/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s) e Recorrido(s): Eliane Pereira de Andrade, Advogado: Dr. Pedro Eeiti Kuroki, Recorrente(s): Arclan - Serviços, Transportes e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Vinicius Poyares Baptista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Banco Nossa Caixa S.A. conhecer do recurso da ARCLAN, quanto ao tema "Correção Monetária - Época Própria", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja calculada na forma da Súmula nº 381 do TST.; **Processo: AIRR e RR - 53377/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Ruth Maria Fortes Andalaft, Agravado(s) e Recorrente(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Arnaldo José Pacifico, Agravado(s) e Recorrido(s): José Pfeffer, Advogado: Dr. José Vitor Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto à correção monetária, por atrito com a Súmula nº 381 desta Corte (ex-OJ nº 124 da SBDI-1/TST), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Por unanimidade, negar provimento ao agravo do Ministério Público. **Processo: AIRR e RR - 54856/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s) e Recorrido(s): Edson Carvalho Prado, Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Agravado(s) e Recorrente(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante e não conhecer do recurso de revista da empresa.; **Processo: AIRR e RR - 60375/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s) e Recorrido(s): Gilmar José Amaro, Advogado: Dr. Adriano Sperb Rubin, Advogada: Dra. Raquel Cristina Rieger, Agravado(s) e Recorrente(s): Rio Grande Energia S.A., Advogada: Dra. Mila Umbelino Lôbo, Decisão: à unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da Reclamada por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SUBSTABELECIMENTO. SUBSTABELECIMENTO COM PODERES DA CLÁUSULA AD JUDICIA" e, no mérito, negar-lhe provimento; II - conhecer do agravo de instrumento do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Andréa Bueno Magnani. A presidência da 3ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: AIRR e RR - 64502/2002-900-08-00.9 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A. - Basa, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Agravado(s) e Recorrido(s): Henrique Tsuyoshi Sato e Outros, Advogado: Dr. Fernando Augusto Braga Oliveira, Recorrente(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - Capaf, Advogado: Dr. Sérgio Luís Teixeira da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Banco da Amazônia - BASA e negar-lhe provimento. Conhecer do recurso de revista interposto pela Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, apenas quanto ao tema "Abono. Parcela prevista e acordo coletivo de trabalho. Natureza jurídica. Integração na complementação de aposentadoria", por ofensa ao art. 7.º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do referido abono. **Processo: A-AIRR - 741913/2001.0 da 24a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Laurita Rodrigues de Melo, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto

Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1572/2002-035-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - Detran/RJ, Procurador: Dr. Emerson Barbosa Maciel, Procuradora: Dra. Tatiana Simões dos Santos, Agravado(s): Ieda da Nóbrega Carneiro, Advogado: Dr. José Bezerra da Silva, Agravado(s): Pro Uni-Rio - Fundação de Apoio à Universidade do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Valdir Gonçalves Veloso dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 2553/2002-072-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): A. E. de Oliveira Restaurante, Advogado: Dr. Paulino de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 70921/2002-900-01-00.8 da 1a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Ivan Aguilar, Advogado: Dr. Antônio Carlos Coelho Paladino, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: A-AIRR - 1281/2003-043-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogada: Dra. Elaine Pontes Prebianchi, Agravado(s): Z-Tov Alimentos Congelados Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1354/2003-055-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Agravado(s): Dirceu Barbosa, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Monte, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1546/2003-242-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Advogada: Dra. Luciana Hoff, Agravado(s): Joel José Cabral, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Agravado(s): Padaria Rainha Itapevi Ltda., Advogada: Dra. Maria Helena Cotrim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 2189/2003-076-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogado: Dr. Márcio Fontes Souza, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Ponto Di Zucca Restaurante Ltda., Advogada: Dra. Sandra Regina Tomaz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1348/2004-043-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Iriгойen Peduzzi, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Henrique Casimiro Farias, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luiz Gomes Ferreira, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Afonso de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 1756/2004-074-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Agrícola Luiz Zillo e Sobrinhos, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): José Carlos Tomaz, Advogado: Dr. Wanderlei Aparecido Craveiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 378/2005-028-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Iriгойen Peduzzi, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Gustavo Henrique Dias Martins, Agravado(s): José Luiz de Lima, Advogada: Dra. Cátia Regina Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1511/2005-121-05-40.8 da 5a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Agravado(s): José Sá Barreto dos Santos, Advogada: Dra. Sônia Rodrigues da Silva, Agravado(s): Segurança Integrada Ltda. - Cobratec, Advogado: Dr. Arnold Vinicius Seixas de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 25532/2005-011-11-40.0 da 11a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Siemens Eletroeletrônica S.A., Advogado: Dr. Bairon Antônio do Nascimento Júnior, Agravado(s): Wagner de Lima Gonçalves, Advogado: Dr. Ademário do Rosário Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 88/2006-005-23-40.4 da 23a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Comati - Comercial de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Manoel Augusto de Figueiredo Coelho, Agravado(s): Só Comércio de Alimentos Ltda., Agravado(s): Comercial de Alimentos do Centro Oeste Ltda., Agravado(s): Sebastião Petronílio do Nascimento, Advogado: Dr. Osmar da Silva Monteiro Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.

Processo: A-AIRR - 193/2006-118-08-40.0 da 8a. Região. Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Bertin Ltda., Advogado: Dr. Marcos Valério Gomes Almeida, Agravado(s): José Luiz Lima, Advogado: Dr. João Batista A. Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: A-RR - 2742/2006-013-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Car-

los Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Manaus Energia S.A., Advogado: Dr. Décio Freire, Agravado(s): Waldenilson Almeida Silva, Advogado: Dr. Júlio César de Almeida, Agravado(s): Spic - Sociedade de Projetos, Instalações e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Olívia Maria Assis Campos Couto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: ED-RR - 538454/1999.1 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Dr. Marcos Ulhoa Dani, Embargado(a): Luiz Augusto Galvão Carneiro de Albuquerque, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Embargado(a): Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - Prevhab (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Frederico de Moura Leite Estefan, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e acolhê-los, para corrigir erro material e sanar omissão, nos termos da fundamentação. **Processo: ED-RR - 640369/2000.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Paulo Antônio Carvalho Ramalho, Advogado: Dr. Estantislau Romeiro Pereira Júnior, Embargado(a): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Decisão: por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 319/2001-090-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Edemilton Nicola Bandeira, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Embargado(a): Parmalat Brasil S.A. - Indústria de Alimentos, Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Embargado(a): Batávia S.A., Advogada: Dra. Silvane Erdmann Buczak, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 751815/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): José Francisco Neto, Advogada: Dra. Eva Aparecida Amaral Chelala, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 6321/2002-900-09-00.2 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Bastec - Tecnologia e Serviços Ltda. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogada: Dra. Maria de Fátima Rabelo Jácomo, Advogado: Dr. Otávio Alves Forte, Embargado(a): Jocilme Palotino do Nascimento, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração da BASTEC para, sanada a contradição e atribuindo-lhes efeito modificativo, declarar aplicável a Súmula 304/TST à BASTEC, em liquidação extrajudicial. **Processo: ED-ED-RR - 20061/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Embargado(a): José Carlos Raymundo, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 686/2003-029-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Município do Rio de Janeiro, Procuradora: Dra. Aline Slemam Cardoso Alves, Procurador: Dr. Marcus Gouveia dos Santos, Embargado(a): Cleosvaldo Ferreira de Lima, Advogado: Dr. Rogério Portella Paim, Embargado(a): Perez Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Teresa Mendes Liporaci, Embargado(a): José Manuel Fernandez Perez, Advogada: Dra. Teresa Mendes Liporaci, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 943/2003-082-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, Advogado: Dr. Luís Fernando Amâncio dos Santos, Embargado(a): Gelson dos Santos, Advogada: Dra. Adelianna Sampaio da Silva, Embargado(a): Scopo Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Luís Fernando Amâncio dos Santos, Embargado(a): Construalves Construção e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para sanar omissão, sem imprimir efeito modificativo ao julgado embargado, nos termos da fundamentação, que passa a integrá-lo. **Processo: ED-RR - 1339/2003-001-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Antônio João Carpes Caldas, Advogado: Dr. José Paulo Barcellos Dias, Embargado(a): BSM - Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Sandro Luiz Pedrosa Moreira, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios somente para prestar os esclarecimentos. **Processo: ED-A-RR - 1507/2003-049-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Luís Otávio Camargo Pinto, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Wilma Ruocco, Advogado: Dr. Fernando Roberto Gomes Beraldo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, por serem manifestamente protelatórios, condenar a Reclamada ao pagamento em favor do Reclamante da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. **Processo: ED-RR - 3385/2003-034-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A., Advogada: Dra. Giselle Esteves Fleury, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Marisa Broering Lebarbenchon, Advogado: Dr. Eduardo Philippi Mafra, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 250/2004-056-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Município do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Carlos Eugenio de Oliveira Wetzell, Procuradora: Dra. Giovanna Moreira Porchêra, Embargado(a): Rosângela Alves de Souza, Advogada: Dra. Daniela Guimarães Soares, Embargado(a): Associação de Assistência e Orientação aos Moradores do Bairro do Chuveirinho, De-

cisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 453/2004-091-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Antônio de Oliveira, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Embargado(a): Coamo - Agroindustrial Cooperativa, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Embargado(a): Employer - Organização de Recursos Humanos Ltda., Advogada: Dra. Analu Riesemberg Gleich, Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 3846/2004-036-12-00.8 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Sílvio José Martins Filho, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios somente para prestar os esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 6516/2004-001-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Juçara Dutra Della Justina, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios somente para prestar os esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 4152/2005-016-12-01.7 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Miguel Lino Moroski, Advogado: Dr. Alcides Delamure Hess, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, por manifestamente protelatórios, e condenar a Reclamada ao pagamento ao Reclamante da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do CPC. **Processo: ED-ED-RR - 254/2006-005-21-40.3 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Demóstenes Cid de Oliveira, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Advogada: Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos, Embargado(a): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 1630/2006-001-18-40.8 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Bradesco Vida e Previdência S.A. e Outro, Advogado: Dr. Carlos José Elias Júnior, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Andréia Scherer Stimer, Advogado: Dr. Telêmaco Brandão, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 1908/2006-026-12-00.1 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): José Santos de Souza, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios somente para prestar os esclarecimentos. **Processo: RR - 647367/2000.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Evaldo José da Silva e Outros, Advogada: Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, Advogada: Dra. Micaela Dominguez Dutra, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental da Sra. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. O Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, relator, não conheceu integralmente do recurso de revista. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas. A presidência da 3ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). **Processo: RR - 741491/2001.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Lucinda Fernandes Lopes, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Recorrido(s): Nossa Caixa Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental, da Sra. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. O Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, não conheceu do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Regilene Santos do Nascimento. **Processo: ED-ED-RR - 811880/2001.2 da 10a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: União, Procuradora: Dra. Hélia Maria Bettero, Embargado(a): Ivan Vitório Foresti, Advogado: Dr. Rogério Luís Borges de Resende, Decisão: chamar o processo à ordem, a fim de tornar sem efeito o julgamento, determinando-se a remessa dos autos à 6ª Turma para julgamento e processamento regular do mesmo. **Processo: ED-RR - 37736/2002-900-09-00.8 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Banco Banestado S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Francisco Carmino Senise, Advogado: Dr. Luís Roberto Maçaneiro Santos, Advogado: Dr. Marcelo Kanitz, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Decisão: chamar o processo à ordem, a fim de tornar sem efeito o julgamento, determinando-se a remessa dos autos à 6ª Turma para julgamento e processamento regular do mesmo. **Processo: AIRR - 492/2005-081-24-40.4 da 24a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Jaime Gabilon de Carvalho, Advogado: Dr. Guilherme Frederico de Figueiredo Castro, Agravado(s): Auri Arantes de Moura, Advogado: Dr. Francisco Pereira Martins, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido da Sra. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, relatora, enviando-o ao Gabinete. **Processo: RR - 59/2006-012-08-00.8 da 8a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Solange Aracati de Andrade, Advogado: Dr. Sérgio Paulo Nascimento da Silva, Recorrido(s): Município de Belém, Procuradora: Dra. Thaysa Lima, Recorrido(s): Federação Metropolitana de Centros Comunitários e Associações de Moradores - Femecam, Decisão: adiar o julgamento do processo em

face do pedido de vista regimental do Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. A Sra. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, relatora, não conheceu do recurso de revista. **Processo: RR - 1286/2005-026-07-00.8 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Maria Cláudia Bezerra de Sousa Silva, Advogado: Dr. José da Conceição Castro, Recorrido(s): Município de Várzea Alegre, Advogado: Dr. Ricardo César Pires Batista, Decisão: retirar o processo de pauta, a pedido do Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, relator, enviando-o ao Gabinete. **Processo: RR - 1281/2005-026-07-00.5 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Maria Marlúcia Alves Daniel de Alencar, Advogado: Dr. José da Conceição Castro, Recorrido(s): Município de Várzea Alegre, Advogado: Dr. Ricardo César Pires Batista, Decisão: retirar o processo de pauta, a pedido do Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, relator, enviando-o ao Gabinete. **Processo: RR - 1301/2005-026-07-00.8 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Mônica Rejane Oliveira Bezerra, Advogado: Dr. José da Conceição Castro, Recorrido(s): Município de Várzea Alegre, Advogado: Dr. Ricardo César Pires Batista, Decisão: retirar o processo de pauta, a pedido do Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, relator, enviando-o ao Gabinete. **Processo: AIRR - 1894/2006-143-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Brasilcenter Comunicações Ltda., Advogada: Dra. Márcia Aparecida Sodré Rogel, Agravado(s): Carlos Fabiano do Nascimento, Advogado: Dr. José Octávio Menezes de Almeida, Agravado(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogado: Dr. Rogério de Oliveira Salles Figueiredo, Decisão: adiar o julgamento do processo para a Sessão de 30/04/2008. Compareceu à Sessão o Sr. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, para fazer parte da composição que julgou os processos em que se encontravam impedidos a Sra. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira.

Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às doze horas, tendo sido esgotada a Pauta e, para constar lavrei a presente ATA, que vai assinada pelo Sr. Ministro-Presidente e, por mim subscrita, aos vinte e três dias do mês de abril do ano de dois mil e oito.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Presidente da Turma

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Coordenadora da Turma

COORDENADORIA DA 4ª TURMA

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-AIRR-1709/2004-003-05-40.0

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ONDINA APART HOTEL RESIDENCIA
ADVOGADO : DR. JORGE MEDAUAR FILHO
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS AMORIM SANTOS
ADVOGADO : DR. WASHINGTON DE OLIVEIRA LUZ

INFORMAÇÃO

Exmo. Ministro Presidente,

Mediante a petição encaminhada a esta Corte pelo Ofício nº 40707/2008-2, o agravado requer o chamamento do feito à ordem para sustar o julgamento processo, a fim de ser-lhe dada a oportunidade de apresentar contraminuta.

O processo foi julgado pela egrégia 4ª Turma em sessão de julgamento realizada no dia 12/03/08, tendo sido negado provimento ao agravo, conforme acórdão publicado no Diário da Justiça da União do dia 04/04/08.

Em face do exposto, à consideração de V. Exa.

Brasília, 22 de abril de 2008.

RAUL ROA CALHEIROS
Coordenador da 4ª Turma

DESPACHO

Junte-se. Ante a informação prestada, indefiro o pedido de visto à ausência de prejuízo.

Brasília, 22 de abril de 2008.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
Ministro Presidente da 4ª Turma

PROCESSO Nº TST-ED-A-AIRR-913/2005-105-03-40.7

EMBARGANTE : SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - SINDIELETR/MG
ADVOGADO : DR. FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES
EMBARGADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

DESPACHO

Registro os pedidos de desistência formulados pelos seguintes substituídos:

Elias Antônio de Moraes (fls. 127/128 e 168/169);
Glauber Torres de Moraes (fls. 129/130);
Geraldo Anselmo das Dores (fls. 131/132);
Cláudio Ferreira dos Santos (fls. 133/134);
David Francisco de Almeida (fls. 135/136);
Luciano Marques de Souza (fls. 137/138);
Rafael Batista (fls. 139/140) e
Alberto Rafael Rodrigues Pereira (fls. 141/142).

Registro, ainda, a desistência formulada pelo substituído Fernando Márcio Sales Rodrigues da Silva, através da petição 30667/2008.0.

Prossiga o feito quanto aos demais substituídos.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2008

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Presidente da 4ª Turma

PROCESSO AIRR Nº 1622/2001-036-01-40.3

AGRAVANTE : TV ÔMEGA LTDA
ADVOGADA : DRA. CARINA DE SOUZA CASTRO
AGRAVADO : SEBASTIÃO MANOEL DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE DOS ANJOS FERNANDEZ

DESPACHO

A agravante TV Ômega Ltda., mediante a petição de nº 34512/2008-3, requer o sobrestamento do feito, "com o adiamento de qualquer julgamento eventualmente designado", até trânsito em julgado das decisões de conflitos de competência que tramitam perante o Superior Tribunal de Justiça.

A referida petição foi protocolada nesta Corte em 27 de março, um dia após o julgamento do agravo de instrumento, ocorrido na sessão de julgamento do dia 26 daquele mês. Esgotada a prestação jurisdicional com o julgamento do feito, indefiro o pedido. Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2008.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
Ministro Presidente da 4ª Turma

PROCESSO AIRR Nº 1914/2001-013-01-40.2

AGRAVANTE : TV ÔMEGA LTDA
ADVOGADA : DRA. CARINA DE SOUZA CASTRO
AGRAVADA : CÉLIA REGINA DA SILVA
ADVOGADO : DR. HAROLDO EDEN DA COSTA SPINULA

DESPACHO

A agravante TV Ômega Ltda., mediante a petição de nº 34182/2008-6, requer o sobrestamento do feito, "com o adiamento de qualquer julgamento eventualmente designado", até trânsito em julgado das decisões de conflitos de competência que tramitam perante o Superior Tribunal de Justiça.

A referida petição foi protocolada nesta Corte em 27 de março, após o julgamento do agravo de instrumento, ocorrido na sessão de julgamento do dia 12 daquele mês. Esgotada a prestação jurisdicional com o julgamento do feito, indefiro o pedido. Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2008.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
Ministro Presidente da 4ª Turma

COORDENADORIA DA 5ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-RR-1.810/2000-014-15-00.2TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : SPAL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADOS : DR. ANTÔNIO VASCONCELLOS JÚNIOR E DRA. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL
EMBARGADO : WILSON APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ÉLCIO BATISTA

DESPACHO

Os embargos de declaração opostos, às fls. 442/447, contêm pretensão modificativa do acórdão embargado. Por tal razão, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-I (vista à parte contrária), determino a notificação da Embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2008.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-307/2001-108-03-42.2

EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADOS : DRS. CRISTINA RODRIGUES GONTIJO E ROBSON NEVES FILHO
EMBARGADO : ROBERTO COSTA FARIA
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

**DESPACHO**

Opostos embargos de declaração com a possibilidade de atribuição de efeito modificativo ao julgado, concedo o prazo de cinco dias à parte contrária, para, querendo, apresentar impugnação (Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1).

Publique-se.

Após, voltem os autos conclusos.
Brasília, 22 de abril de 2008.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-6/2000-005-15-00.5

DESPACHO REPUBLICADO NESTA DATA, UMA VEZ QUE CONSTOU NA PUBLICAÇÃO DO D. J. DE 05/12/2007 NOME DO ADVOGADO DA AGRAVANTE DIVERSO DAQUELE QUE SUBSCREVE A MENCIONADA PETIÇÃO.

AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADA : DRA. LUÍZA KARLA MAXIMINO ANASTÁCIO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL BRAHMA
ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
AGRAVANTE : IAPP - INSTITUTO AMBEV DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBEIRO ROCHA
AGRAVADO : JOSÉ BRUNO GODOY
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ CONTENTE

DESPACHO

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-105.705/2007-3, COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV requer a juntada dos documentos que comprovam a alteração societária e incorporação da Agravante, COMPANHIA CER-VEJARIA BRAHMA. Requer a sua inclusão na lide na condição de Agravante.

Junte-se.

Determino à Coordenadoria da 5ª Turma que proceda às alterações nos registros.

Intimem-se as partes, sendo a **COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV** no nome da subscritora da petição.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-20/2004-022-04-40.2

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ARTUR BACALTCHUK
AGRAVADO : JOSÉ ADAIR MARTINS CORREA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADA : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE

DESPACHO

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-68.365/2007-7, o Agravado, JOSÉ ADAIR MARTINS CORREA, requer a preferência na tramitação do referido processo, com fulcro no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Junte-se.

Defiro o pedido.

Determino à Coordenadoria da 5ª Turma que tome as providências necessárias.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST AIRR - 157/2002-058-01-40.1 TRT da 1a. Região

AGRAVANTE : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : VANILDA RODINE BRITO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES
AGRAVADO : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DESPACHO

Às fls. 158 foi exarado o seguinte despacho:
"J. Como requer, com vista à parte contrária no tocante à incorporação da TELERJ Celular. S.A. pela VIVO S.A. Publique-se.

Bsb, 02/10/2007.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Juíza Convocada Relatora".

Brasília, 16 de abril de 2008.

FRANCISCO C. FILHO
Coordenador - 5ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR - 322/2003-015-03-40.7

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADOS : MARIA DE FÁTIMA PIMENTA GRECO
ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

DESPACHO

Por meio da Pet-TST nº 31467/2008-5, Telemar Norte Leste S.A. requer a junta da procuração, substabelecimento, que as notificações e publicações processuais sejam feitas em nome do advogado Wellington Monte Carlo Carvalhaes Filho e vista dos autos. Junte-se como requer.

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

À Coordenadoria da 5ª Turma para as providências cabíveis, atendidas as formalidades legais.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2008.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST AIRR - 336/2006-333-04-42.0 TRT da 4a. Região

AGRAVANTE : JAQUELINE GORETE HAUBERT KOBOLT
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA

DESPACHO

Às fls. 133 foi exarado o seguinte despacho:
"J. Como requer, com vista à parte contrária no tocante à incorporação do Banco Santander Banespa S.A. pelo Banco Santander S.A. Publique-se.

Bsb, 01/02/2008.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Juíza Convocada Relatora".

Brasília, 16 de abril de 2008.

FRANCISCO C. FILHO
Coordenador - 5ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR - 336/2006-333-04-40.4 TRT da 4a. Região

AGRAVANTE : JAQUELINE GORETE HAUBERT KOBOLT
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA

DESPACHO

Às fls. 237 foi exarado o seguinte despacho:
"J. Como requer, com vista à parte contrária no tocante à incorporação do Banco Santander Banespa S.A. pelo Banco Santander S.A. Publique-se.

Bsb, 01/02/2008.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Juíza Convocada Relatora".

Brasília, 16 de abril de 2008.

FRANCISCO C. FILHO
Coordenador - 5ª Turma

PROC. Nº TST RR - 336/2006-333-04-00.0 TRT da 4a. Região

RECORRENTE : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
RECORRIDO : JAQUELINE GORETE HAUBERT KOBOLT
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

Às fls. 1079 foi exarado o seguinte despacho:
"J. Como requer, com vista à parte contrária no tocante à incorporação do Banco Santander Banespa S.A. pelo Banco Santander S.A. Publique-se.

Bsb, 01/02/2008.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Juíza Convocada Relatora".

Brasília, 16 de abril de 2008.

FRANCISCO C. FILHO
Coordenador - 5ª Turma

PROC. Nº TST RR - 360/2001-063-02-00.2 TRT da 2a. Região

RECORRENTE : ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO EDUARDO FALEIROS FERREIRA
RECORRIDO : SANDRO LUIZ TORRES PAGANINI
ADVOGADA : DRA. RIMA CALVEZ RODRIGUES MOTTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE FREITAS ARATO

DESPACHO

Às fls. 153 foi exarado o seguinte despacho:
"J. indico a reclamada onde se encontrou nos autos os poderes outorgados à Dra. Vanessa Tedeschi Cordaro Levy, que os substabelece sozinha no instrumento que instrui a presente petição. 10 (dez) dias.

Publique-se. DF, 18/03/2008.

E, às fls. 156 foi exarado o seguinte despacho:

"Junte-se aos autos.

Não encontrei poderes nos autos Dra. Vanessa Tedeschi que substabelece sozinha substabelecimento que mostra a presente. Apresente a reclamada onde se encontram esses poderes em 10 (dez) dias. Publique-se. DF, 18/3/2008.

João Batista Brito Pereira
Ministro Relator".

Brasília, 17 de abril de 2008.

FRANCISCO C. FILHO
Coordenador - 5ª Turma

PROC. Nº TST-RR-408/1998-029-04-00.4

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
RECORRIDO : LUIZ AUGUSTO RODRIGUES MOUSQUER
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DESPACHO

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-37.746/2007-4, a empresa AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A. requer a juntada do anexo termo de revogação de poderes outorgados por instrumento de mandato.

Junte-se.

Julgo prejudicado o pedido, pois a Requerente não mais faz parte da lide, conforme decidido na sentença de fl. 612, confirmada pelo TRT à fl. 740, devendo ser ressaltado que já houve o trânsito em julgado quanto a esse aspecto.

Publique-se.

Após, siga o feito sua regular tramitação.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR - 433/2005-039-01-40.6

AGRAVANTE : ESMALTE BRANCO CABELEIREIROS LTDA. -ME
ADVOGADO : DR. EVALDO FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADA : LEIDE SILVA DE ABREU
ADVOGADO : DR. DANIEL SANTOS TAVARES

DESPACHO

A reclamada apresentou petição, às fls. 128-129, com pedido de reconsideração do despacho, amparando sua defesa no "princípio democrático".

Indefiro a petição, uma vez que o pedido não se enquadra em nenhuma previsão recursal existente em nosso ordenamento.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2008.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-539/2004-016-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - SINDELETRÓ/MG
ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUMARÃES
RECORRIDO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

DESPACHO

Petições de fls. 821, 828 e 830, do Sindicato reclamante.

Nos termos do art. 267, § 4º, do CPC, concedo vista à reclamada/recorrida, pelo prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, se manifestar sobre as desistências formuladas às fls. 821/822 pelo substituído **LUIZ GERALDO CAMPOS CALDEIRA**, e fls. 828/929 pelo substituído **ÁLVARO JOSÉ BAMBIRRA** e sobre a renúncia do direito, formulada pelo substituído **MARCONIS DOS SANTOS NOVAIS**, manifestada às fls. 830/831.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 11 de abril de 2008.

João Batista Brito Pereira - Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-628/2005-103-15-00.3

RECORRENTES : ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL E BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADOS : DRS. RODRIGO DE JESUS JAIME RODRIGUES E EDUARDO JAZON NOGUEIRA
RECORRIDA : MERCEDES MENDES PIO SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO DE OLIVEIRA

DESPACHO**Junte-se.**

Defiro os pedidos A,B e C.

À Coordenadoria da 5ª Turma para as providências cabíveis, atendidas as formalidades legais.

Publique-se.

Brasília, 20 de Fevereiro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-686/2002-074-02-40.9

AGRAVANTE : MÁRCIA MITIKO TAKAMATSU
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
AGRAVADOS : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

DESPACHO

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-111.471/2007-6, o Agravante requer a inclusão de seu processo em pauta.

Junte-se.

Venham os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST RR - 812/2002-102-15-00.4 TRT da 15a. Região

RECORRENTE : BANCO SANTANDER S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
 RECORRIDO : LIGIA MARA MARCON
 ADVOGADA : DRA. ANA ROSA NASCIMENTO

D E S P A C H O

Às fls. 631 foi exarado o seguinte despacho:
 "Junte-se.
 Determino a reatuação do feito para fazer constar no pólo passivo da demanda o Banco Santander S/A, atual denominação social do Banco Santander Banespa S/A.
 À Coordenadoria da 5ª Turma para as providências cabíveis.

BSB, 10/04/2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator".

Brasília, 16 de abril de 2008.

FRANCISCO C. FILHO

Coordenador - 5ª Turma

PROC. Nº TST-RR-816/2002-024-15-00-1 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER S.A.
 ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL e DR. ROBERTO ABRAMIDES G. SILVA
 RECORRIDOS : LAURY APARECIDO ROSADO
 ADVOGADO : DR. DORIVAL PARMEGIANI

D E S P A C H O

Vista pelo prazo sucessivo de 5(cinco) dias às partes, a começar pelo reclamante, para se manifestarem sobre se persiste o interesse em que o presente feito tramite "Em segredo de Justiça" (requerimento do reclamante deferido às fls. 297).

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2008.

João Batista Brito Pereira

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-918/1998-007-05-00.9

RECORRENTES : DILCÉLIA MARIA DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADAS : DRAS. RITA DE CÁSSIA B. LOPES E GABRIELA NEVES PINHEIRO
 RECORRIDA : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-70.218/2007-7, o Reclamante requer prioridade na tramitação do feito, com base na Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Junte-se.

Defiro o pedido de prioridade.

Determino à Coordenadoria da 5ª Turma que providencie a atualização de seus registros.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA - Ministro Relator**PROC. Nº TST-RR-918/2003-033-15-00.9**

RECORRENTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
 ADVOGADO : DRA. LUÍZA KARLA MAXIMINO ANASTÁCIO
 RECORRIDO : GUNTER WILLY GEHRMANN
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA TEIXEIRA ZORZETTI

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-101.609/2007-7, COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV, requer a juntada dos documentos que comprovam a alteração societária e incorporação da Recorrente, COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS. Requer a inclusão na lide na condição de Recorrente.

Junte-se.

Determino à Coordenadoria da 5ª Turma que proceda às alterações nos registros.

Intimem-se as partes, sendo a **COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV** em nome da subscritora da petição.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA - Ministro Relator**PROC. Nº TST-E-AIRR-1.008/2003-012-06-40.6**

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELPE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DO COUTO MACIEL
 EMBARGADA : BENILDES FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EVERALDO TEOTÔNIO TORRES
 EMBARGADA : PARTNER SERVICE - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS DE VENDAS LTDA.

D E S P A C H O

Em razão da decisão de fls. 221/223, proferida por esta Quinta Turma, de lavra do Exmo. Sr. Ministro Emanoel Pereira, entendo estar prevento o referido Ministro para reanalisar o agravo de instrumento.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria da Quinta Turma, para a necessária redistribuição.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2008.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA - Ministra**PROC. Nº TST-RR-1049/2006-002-20-00.7**

RECORRENTES : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRÁS E FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL- PETROS
 ADVOGADOS : DRS. ARMANDO PARAGUASSÚ DE SÁ FILHO E JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA
 RECORRIDOS : ANFRÍSIO PRAXEDES DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADA : DRA MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO

D E S P A C H O

Junte-se.

Defiro o pedido de vista dos autos.

À Coordenadoria da 5ª Turma para as providências cabíveis, atendidas as formalidades legais.

Publique-se.

Brasília, 1º de Fevereiro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.093/2004-461-02-00.3

RECORRENTE : ADOLFO MARTIN TOGO ORIHUELA
 ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI
 RECORRIDO : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-104.630/2007-7, o Recorrente, ADOLFO MARTIN TOGO ORIHUELA, requer a juntada da contraminuta de agravo de instrumento da Reclamada, bem como tramitação preferencial, com fulcro no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Junte-se.

Defiro os pedidos.

Determino à Coordenadoria da 5ª Turma que proceda às alterações nos registros.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST RR - 1222/2002-024-15-00.8TRT da 15a. Região

RECORRENTE : BANCO SANTANDER S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : MARIA HELENA RICCI HENRIQUE
 ADVOGADO : DR. DORIVAL PARMEGIANI

D E S P A C H O

Às fls. 788 foi exarado o seguinte despacho:

"Junte-se.

Determino a reatuação do feito para fazer constar no pólo passivo da demanda o Banco Santander S/A, atual denominação social do Banco Santander Banespa S/A.

À Coordenadoria da 5ª Turma para as providências cabíveis.

BSB, 10/04/2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator".

Brasília, 16 de abril de 2008.

FRANCISCO C. FILHO

Coordenador - 5ª Turma

PROC. Nº TST-RR-1.238/2003-016-03-00.2

RECORRENTE : MARIA STELA VARELA CALDEIRA
 ADVOGADA : DRA. REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM
 RECORRIDA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-129.892/2007-9, FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL requer a juntada de procuração, para que as futuras publicações e intimações sejam feitas única e exclusivamente em nome do procurador Dr. João Joaquim Martinelli - OAB/MG 1.796-A, bem como que seu nome seja lançado na capa do processo. Solicita, ainda, vista dos autos pelo prazo regular.

Junte-se.

Indefiro os pedidos em razão de a procuração que acompanha o pedido não se encontrar devidamente autenticada, nos termos do artigo 830 da CLT e em razão de a Fundação Sistel de Seguridade Social não fazer parte da lide.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST RR - 1338/2001-091-15-85.0TRT da 15a. Região

RECORRENTE : BANCO SANTANDER S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : NAIR MARTINS DA COSTA CASTRO
 ADVOGADO : DR. HÉLIO KIYOHARU OGURO

D E S P A C H O

Às fls. 326 foi exarado o seguinte despacho:

"J. Como requer, com vista à parte contrária no tocante à incorporação do Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, pelo Banco Santander S.A.

Bsb, 18/03/2008.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Juíza Convocada Relatora".

Brasília, 09 de abril de 2008.

FRANCISCO C. FILHO

Coordenador - 5ª Turma

PROC. Nº TST-RR-1.390/1998-122-04-00.1

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO : JOÃO CARLOS JORGE DE QUADROS
 ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
 RECORRIDA : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADO : DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS

RECORRIDA : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DIAS DE CASTRO

RECORRIDA : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

ADVOGADA : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-27.035/2007-1, a empresa AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A. requer a juntada do anexo termo de revogação de poderes, outorgados por instrumento de mandato.

Junte-se.

Julgo prejudicado o pedido, pois a Requerente não mais faz parte da lide, conforme decidido na sentença (fl. 1.097) e confirmado no acórdão do Regional (fl. 1.258), devendo ser ressaltado que já houve o trânsito em julgado quanto a esse aspecto.

Determino à Coordenadoria da 5ª Turma que adote as providências necessárias à atualização em seus registros.

Publique-se.

Após, siga o feito sua regular tramitação.

Brasília, 9 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST RR - 1446/2003-003-22-00.1TRT da 22a. Região

RECORRENTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADA : DRA. ROSELISA MOURÃO EDUARDO PEREIRA GREENING
 RECORRIDO : HELCIO DE MELO FREITAS
 ADVOGADO : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
 ADVOGADO : DR. IVANNILDO MESSIAS MOURA DE BRITO

D E S P A C H O

Às fls. 226 foi exarado o seguinte despacho:

"J. Como requer. À manifestação das demais partes.

Em, 17/03/2008.

Kátia Magalhães Arruda

Juíza Convocada Relatora".

Brasília, 08 de abril de 2008.

FRANCISCO C. FILHO

Coordenador - 5ª Turma

PROC. Nº TST-RR-1470/2003-22-00.0

RECORRENTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADO : DRA. EDUARDA MOURÃO EDUARDO PEREIRA DE MIRANDA
 RECORRIDO : IDILBERG MESSIAS MOURA DE BRITO
 ADVOGADO : DR. IVANNILDO MESSIAS MOURA DE BRITO

D E S P A C H O

Junte-se.

Defiro o ingresso da União como Assistente Simples da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB.

Defiro o pedido de vista dos autos.

À Coordenadoria da 5ª Turma para as providências cabíveis, atendidas as formalidades legais.

Publique-se.

Brasília, 18 de Fevereiro de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST AIRR - 1965/1998-036-01-40.1TRT da 1a. Região

AGRAVANTE : ALOYSIO MAGALHÃES LEITE DA SILVA
 ADVOGADO : DR. DIRCEU FERNANDES FONSECA
 AGRAVADO : BANCO SANTANDER S.A.
 ADVOGADA : DRA. DELMA DE SOUZA BARBOSA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DESPACHO**

Às fls. 158 foi exarado o seguinte despacho:
"Junte-se.
Determino a reatuação do feito para fazer constar no pólo passivo da demanda o Banco Santander S/A, atual denominação social do Banco Santander Banespa S/A. A Coordenadoria da 5ª Turma para as providências cabíveis.
BSB, 08/04/2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator".

Brasília, 08 de abril de 2008.

FRANCISCO C. FILHO

Coordenador - 5ª Turma

PROC. Nº TST-RR-1997/1999-464-02-00.0

RECORRENTE : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : DRS. FERDINANDO COSMO CREDIDIO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ADILSON APARECIDO INÁCIO
ADVOGADO : DRA. IRENE JOAQUINA OLIVEIRA DA CUNHA

DESPACHO

Junte-se.

Tendo em vista o teor da Pet-TST nº 30159/2008-2, conceda-se vista à parte reclamada para que tenha conhecimento da petição e de novo documento.

À Coordenadoria da 5ª Turma para as providências cabíveis, atendidas as formalidades legais.

Publique-se.

Brasília, 07 de Abril de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 2015/2003-043-15-00.0

RECORRENTE : SUSELY SOZZI
ADVOGADO : DR. LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA
RECORRIDO : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

DESPACHO

Determino à Coordenadoria da 5ª Turma que intime a parte petionária para que no prazo de dez dias se manifeste acerca da certidão de fl. 188.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2008.

Emmanuel Pereira

Ministro Relator

PROC. Nº TST RR - 2022/2003-003-12-00.9TRT da 12a. Região

RECORRENTE : FIDELIS MAI
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DA ROSA CARDOSO
RECORRIDO : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Às fls. 201 foi exarado o seguinte despacho:

"Junte-se.

Determino a reatuação do feito para fazer constar no pólo passivo da demanda o Banco Santander S.A. atual denominação social do Banco Santander Banespa S.A.

À Coordenadoria da 5ª Turma para as providências cabíveis.

BSB, 26/02/2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator".

Brasília, 09 de abril de 2008.

FRANCISCO C. FILHO

Coordenador - 5ª Turma

PROC. Nº TST RR - 2081/2001-462-02-00.0TRT da 2a. Região

RECORRENTE : WHIRLPOOL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
RECORRENTE : LUIZ DOS SANTOS FREDERICHI
ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL
RECORRIDO : OS MESMOS

DESPACHO

Às fls. 273 foi exarado o seguinte despacho:

"1. Junte-se aos autos.

2. Reatue-se o feito para constar a nova denominação social da reclamada.

3. Anote-se o nome do Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, para os fins do art. 236 § 1º/CPC.

4. Vista à parte contrária (5 dias)

5. Publique-se.

DF, 12/fevereiro/2008.

João Batista Brito Pereira

Ministro Relator".

Brasília, 16 de abril de 2008.

FRANCISCO C. FILHO

Coordenador - 5ª Turma

PROC. Nº TST RR - 2138/2003-030-15-00.4TRT da 15a. Região

RECORRENTE : ANTÔNIO CELSO NUNES VIEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ARNAIDO ANTUNES RAMOS
RECORRIDO : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA

DESPACHO

Às fls. 863 foi exarado o seguinte despacho:

"J. Como requer, com vista à parte contrária no tocante à incorporação do Banco Santander Banespa, pelo Banco Santander S.A.

Bsb, 07/03/2008.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Juíza Convocada Relatora".

Brasília, 23 de abril de 2008.

FRANCISCO C. FILHO

Coordenador - 5ª Turma

PROC. Nº TST-RR-2447-1998-026-15-00.7

RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO : OSVALDO VILA REAL JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EDILSON CARLOS DE ALMEIDA

DESPACHO

Por intermédio da petição protocolizada sob o nº TST-Pet-25124/2008-1, O Banco ABN Amro Real S/A. informa que realizou, no dia 31/08/2007, a incorporação do Banco Sudameris Brasil S/A., extinguindo-se então a incorporada. Vem requer também a juntada da Ata de Assembléia, no intuito de se viabilizar a regularização do pólo passivo da presente relação jurídica-processual.

Contudo, os documentos anexos à petição, pelos quais se pretende comprovar a mudança da denominação social do requerente, não se encontram devidamente autenticados (artigo 830, CLT), razão pela qual **concedo** o prazo de 05 (cinco) dias para que o requerente promova a regularização dos aludidos documentos.

Não havendo manifestação no prazo concedido, siga o feito a sua regular tramitação.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR - 2645/2003-067-02-00.5

EMBARGANTE : REIKO ARIMA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE ANTÔNIO PORTELA
EMBARGADO : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Determino à Coordenadoria da 5ª Turma que intime a parte petionária para que no prazo de dez dias se manifeste acerca da certidão de fl. 179.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2008.

Emmanuel Pereira

Ministro Relator

PROC. Nº TST RR - 2654/2001-464-02-00.8TRT da 2a. Região

RECORRENTE : WHIRLPOOL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
RECORRIDO : SEVERINO ELIAS BENÍCIO
ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL

DESPACHO

Às fls. 647 foi exarado o seguinte despacho:

"1. Junte-se aos autos.

2. Reatue-se o feito para constar a nova denominação social da reclamada.

3. Anote-se o nome do Dr. Alexandre de Almeida Cardoso para os fins do art. 236 § 1º, do CPC.

4. Vista à parte contrária.

5. Publique-se.

DF, 12/02/2008.

E, às fls. 654 foi exarado o seguinte despacho:

"1. Junte-se aos autos.

2. Reatue-se o feito para constar a nova denominação social da reclamada.

3. Anote-se o nome do Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, para os fins do art. 236 § 1º/CPC.

4. Vista à parte contrária. Publique-se.

5. DF, 12/fevereiro/2008.

João Batista Brito Pereira

Ministro Relator".

Brasília, 16 de abril de 2008.

FRANCISCO C. FILHO

Coordenador - 5ª Turma

PROC. Nº TST AIRR-12517/2004-014-09-40.1 TRT da 9a. Região

AGRAVANTE : GUIA MAIS PUBLICIDADE LIMITADA
ADVOGADO : DR. ROGER PENSUTTI
ADVOGADO : DR. CARLOS ALEXANDRE PERIN
AGRAVADO : LUIZ GUSTAVO RIBAS
ADVOGADO : DR. RUBERT ANTÔNIO RECCANELLO LISBÔA

DESPACHO

Às fls. 150 foi exarado o seguinte despacho:

"J. Como requer, com vista à parte contrária no tocante à incorporação da Telefônica Publicidade e Informação Ltda. Pela Guia Mais Publicidade Limitada. Publique-se.

Em, 31/03/2008.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Ministra Relatora".

Brasília, 16 de abril de 2008.

FRANCISCO C. FILHO

Coordenador - 5ª Turma

PROC. Nº TST RR - 24210/1999-651-09-00.0 TRT da 9a. Região

RECORRENTE : INKAFARMA - COMÉRCIO FARMACÊUTICO S.A.
ADVOGADA : DRA. TRICIANA CUNHA PIZZATTO
RECORRIDO : ALEXANDRE ANDRETTA
ADVOGADO : DRA. JAIR APARECIDO AVANSI

DESPACHO

Às fls. 612 foi exarado o seguinte despacho:

"J. Indefiro, nos termos dos art. 6º, § 2º da Nova Lei de Falência. Publique-se.

Bsb, 20/02/2008.

E, às fls. 615 foi exarado o seguinte despacho:

"J. Indefiro, nos termos dos art. 6º, § 2º da Nova Lei de Falência. Publique-se.

Bsb, 20/02/2008.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Juíza Convocada Relatora".

Brasília, 04 de abril de 2008.

FRANCISCO C. FILHO

Coordenador - 5ª Turma

PROC. Nº TST-RR - 84088/2003-900-11-00.9

RECORRENTE : NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ALVES LOPES BERNARDINO
RECORRIDO : GILVANDRO CARVALHO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DANIELLE FERREIRA RAMOS

DESPACHO

Determino à Coordenadoria da 5ª Turma que intime a parte petionária para que no prazo de dez dias se manifeste acerca da certidão de fl. 229.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2008.

Emmanuel Pereira

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-132.516/2004-900-04-00.8

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ROGÉRIO SILVEIRA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. PAULA CASTRO TREPTOW

DESPACHO

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-22.124/2007-1, o Recorrido requer cancelamento dos substabelecimentos passados aos Drs. Renata Saraiva da Cunha, Denise Sarubbi Ferrer, Larissa Grivicich Ruschel, Luzia dos Santos Nascimento, Rafael Brasil Balbão, Paula de Castro Treptow, Larissa Puma e Laurinda de Oliveira. Solicita, ainda, que as notificações sejam efetuadas em nome da Dr. Ruy Hoyo Kinashi, inscrito na OAB/RS sob o nº 16.995.

Junte-se.

Defiro os pedidos.

Determino à Coordenadoria da 5ª Turma que adote as providências necessárias.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST RR - 141362/2004-900-01-00.7TRT da 1a. Região

RECORRENTE : SÍLVIO GREGÓRIO GOMES VIANA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GATO PLÁCIDO
RECORRIDO : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Às fls. 245 foi exarado o seguinte despacho:

"J. Como requer, com vista à parte contrária no tocante à incorporação do Banco Santander Banespa S.A. pelo Banco Santander S.A. Publique-se.

Bsb, 20/02/2008.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Juíza Convocada Relatora".

Brasília, 16 de abril de 2008.

FRANCISCO C. FILHO

Coordenador - 5ª Turma

PROC. Nº TST RR - 161669/2005-900-02-00.3TRT da 2a. Região

RECORRENTE : SPP AGAPRINT INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA
ADVOGADA : DRA. GISÈLE FERRARINI BASILE
RECORRIDO : BENEDITO APARECIDO GOMES
ADVOGADO : DR. DOUGLAS APARECIDO FERNANDES

DESPACHO

Às fls. 414 foi exarado o seguinte despacho:

"J. Como requer, com vista à parte contrária no tocante à incorporação da Agaprint Informática Ltda. Pela SPP Agaprint Industrial Comercial Ltda. Bsb, 11/03/2008.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Juíza Convocada Relatora".

Brasília, 04 de abril de 2008.

FRANCISCO C. FILHO

Coordenador - 5ª Turma

**PROC. Nº TST-RA-173.245/2006-000-00-00-0 TRT - 8ª REGIÃO
RESTAURAÇÃO DE AUTOS**

INTERESSADA : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA
 INTERESSADOS : WALDINAR LUÍZA MONTENEGRO DE ARAÚJO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS
EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA
ED-AIRR-704.666/2000.0
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA
 EMBARGADOS : WALDINAR LUÍZA MONTENEGRO DE ARAÚJO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DESPACHO

Mediante o despacho de fls. 2, o Juiz convocado relator promoveu a restauração dos autos do ED-AIRR 704.666/2000.0, com apoio nos arts. 1.063 e seguintes do CPC e 280 a 284 do Regimento Interno desta Corte. Realizou diligências junto ao Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região e até no Juízo de Primeiro Grau, origens do feito, e concedeu prazo de 30 (trinta) dias às partes para trazerem aos autos os documentos necessários à restauração. Estas não colaboraram com o procedimento.

Vindo-me os autos por força de redistribuição e, na esperança de concluir a restauração, proferi o seguinte despacho:

"1. Trata-se de Restauração de autos que tramitavam perante esta Corte, em fase de Embargos de Declaração.

À Coordenadoria da Quinta Turma para juntar aos autos:
 1.1.1. "Espelho do Processo" contendo informações sobre seus andamentos, segundo os registros no Sistema de Informações Judiciais - SIJ;

1.1.2. Cópia do acórdão da Quinta Turma, proferido no Agravo de Instrumento, publicado no DJU do dia 19/10/2001;

1.1.3. Cópia do despacho concessivo de vista, publicado no DJ do dia 13/11/2001;

1.2. Intime-se a parte Agravante/Embargante (Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ) para, no prazo de 10 (dez dias), apresentar para juntada aos autos: a) cópia do Agravo de Instrumento; e b) cópia dos Embargos de Declaração e das demais peças que possuir, pertinentes aos autos do Agravo de Instrumento, para o fim de concluir a instrução do processo de **restauração de autos** que tramita nesta Corte sob o número TST-RA - 173.245/2006-000-00-00.0, referente ao aludido recurso.

Advirto que o silêncio da parte (Agravante/Embargante) no prazo fixado equivalerá à desistência do Agravo de Instrumento" (fls. 49 - despacho publicado no DJU do dia 14/1/2008).

O silêncio das partes faz presumir o desinteresse na restauração dos autos, em especial no que se refere à reclamada/agravante/embargante.

Ante o exposto, **julgo extinto o procedimento de restauração de autos nº TST RA-173.245/2006-000-00-00-0, relativo ao Processo nº TST-ED-AIRR-704.666/2000.0**, em que figuram como Embargante a TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ e Embargados WALDINAR LUÍZA MONTENEGRO DE ARAÚJO E OUTROS, em razão da desistência presumida da reclamada/agravante/embargante.

Publique-se.

Decorrido o prazo de 8 (oito) dias, sem manifestação das partes, certifique-se e baixem estes autos ao MM. Juízo da Décima Terceira Vara do Trabalho de Belém/PA, onde tramitam os autos principais.

Brasília, 2 de abril de 2008.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST ED-RR - 467035/1998.4 TRT da 15ª. Região

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADA : SÔNIA REGINA LONGHI VERNINI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DESPACHO

Às fls. 472 foi exarado o seguinte despacho:

"J. Como requer, com vista à parte contrária no tocante à incorporação do Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, pelo Banco Santander S.A.

Bsb, 17/03/2008.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Juíza Convocada Relatora".

Brasília, 04 de abril de 2008.

FRANCISCO C. FILHO

Coordenador - 5ª Turma

PROC. Nº TST-RR-652706/2000.4

RECORRENTE : BANCO SANTANDER S.A.
 ADVOGADOS : DRS. RÜDEGER FEIDEN E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : MARCOS MALECHI
 ADVOGADO : DR. PEDRO NICOLAU MUSSI

DESPACHO

Por meio da Pet-TST nº 37497/2008-5, BANCO SANTANDER S.A. requer a juntada de procuração e substabelecimento, a alteração do pólo passivo e que todas as publicações processuais sejam feitas em nome dos advogados Rüdiger Feiden e Adriana Fonseca Salerno.

Contudo, a petição não foi devidamente assinada e os documentos anexos à petição não se encontram devidamente autenticados (artigo 830, CLT), razão pela qual **concedo** o prazo de 05 (cinco) dias para que o requerente promova a regularização dos aludidos documentos.

Não havendo manifestação no prazo concedido, siga o feito a sua regular tramitação

À Coordenadoria da 5ª Turma para as providências cabíveis, atendidas as formalidades legais.

Brasília, 09 de abril de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR - 717891/2000.3

RECORRENTES : SISTEMA INTEGRADO DE DISTRIBUIÇÃO LTDA. - SINDI
 ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
 RECORRIDO : ROBERTH WAGNER GOMES ANTUNES
 ADVOGADO : DR. JOÃO AVELINO NETO

DESPACHO

Por meio da petição Pet-TST-nº 32771/2008-0, SINDI - SISTEMA INTEGRADO DE DISTRIBUIÇÃO LTDA. requer a juntada do substabelecimento, e vista dos autos.

Indefiro os pedidos, em razão de a Petição e o substabelecimento não se encontrarem devidamente assinados, conforme expresso no artigo 830 da CLT.

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte apresente a documentação devidamente assinada e após siga o feito sua regular tramitação.

À Coordenadoria da 5ª Turma para as providências cabíveis, atendidas as formalidades legais.

Publique-se.

Brasília, 07 de abril de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR - 798728/2001.3

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E JORGE DO-NIZETI SANCHEZ
 AGRAVADO : MARCOS ANTÔNIO DE ALMEIDA.
 ADVOGADO : DR. DIVAR NOGUEIRA JÚNIOR

DESPACHO

Junte-se.

Tendo em vista o teor da Pet-TST nº 157329/2007-4, indefiro o pedido, com amparo no artigo 286 do Regimento Interno deste Tribunal, que estabelece que os atos de execução devem ser apresentados ao juízo que os deva praticar.

À Coordenadoria da 5ª Turma para as providências cabíveis, atendidas as formalidades legais.

Intime-se a parte.

Brasília, 07 de abril de 2008.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-808.583/2001.4

AGRAVANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO JAGHER
 AGRAVADA : LÚCIA SIRLEI COLLING BRANDT
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO ELJI NAKASHIMA

DESPACHO

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-105.787/2007-7, o ESTADO DO PARANÁ informa que sucedeu o Reclamado e requer a retificação da autuação para que conste como parte no processo. Solicita, ainda, que as futuras intimações sejam efetuadas em nome do advogado Dr. César Augusto Binder.

Junte-se.

Defiro os pedidos.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

**PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS**

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR - 1093/1991-271-04-00.8
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE OSÓRIO E LITORAL NORTE DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : E-RR - 1546/2001-102-10-00.3
 EMBARGANTE : SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - SLU
 PROCURADOR DR(A) : ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS
 EMBARGADO(A) : MARLENE ALVES DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DE PLANALTIMA - ASCARPLAN
 PROCESSO : E-ED-AIRR - 15351/2002-900-18-00.0
 EMBARGANTE : JOSÉ MAURÍCIO BICALHO DIAS
 ADVOGADO DR(A) : OSMAR GUALBERTO DE BRITO
 EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO PEREIRA DOURADO
 ADVOGADO DR(A) : MARCO AURÉLIO BASSO DE MATOS AZEVEDO
 PROCESSO : E-RR - 881/2003-010-03-00.0
 EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO COMINI
 ADVOGADO DR(A) : MÔNICA LINS MANZALI BONACCORSI
 PROCESSO : E-RR - 1623/2003-051-11-00.3
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MONTEIRO DE ARAÚJO
 ADVOGADO DR(A) : RANDERSON MELO DE AGUIAR
 PROCESSO : E-RR - 610/2004-042-15-00.5
 EMBARGANTE : APARECIDA ANTÔNIA SALTAREL
 ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
 EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE
 PROCESSO : E-RR - 1150/2004-042-15-00.2
 EMBARGANTE : VERA LÚCIA FIORAVANTE LOPES
 ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
 EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 PROCURADOR DR(A) : IVONE MENOSSI VIGÁRIO
 PROCESSO : E-RR - 1150/2004-113-15-00.5
 EMBARGANTE : MARIA INÊS DE CARVALHO S. PEREIRA
 ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES
 EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 PROCURADOR DR(A) : ADALBERTO ROBERT ALVES
 PROCESSO : E-RR - 3057/2004-051-11-00.5
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : KELLIENE BARBOSA BARROS
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
 PROCESSO : E-RR - 480/2005-052-11-00.0
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR DR(A) : EDUARDO BEZERRA VIEIRA
 EMBARGADO(A) : RODRIGO PAULO DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : DENISE ABREU CAVALCANTI
 PROCESSO : E-ED-RR - 1682/2005-027-12-00.4
 EMBARGANTE : AGROAVÍCOLA VÊNETO LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : CARLOS EUGÊNIO BENNER
 EMBARGADO(A) : MARIA CRISTINA DE ALMEIDA
 ADVOGADO DR(A) : EDSON MENDES DE OLIVEIRA
 PROCESSO : E-RR - 1819/2005-051-11-00.0
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : CLÁUDIA MARIA TOMÉ DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
 PROCESSO : E-RR - 4218/2005-052-11-00.5
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : MARIA FRANÇA DE JESUS
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
 PROCESSO : E-RR - 111/2006-109-15-00.3
 EMBARGANTE : FRANCISCO ALVES FERREIRA
 ADVOGADO DR(A) : MÁRCIO AURÉLIO REZE
 EMBARGADO(A) : MOTO PEÇAS TRANSMISSÕES S.A.
 ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO AFONSO SIMÕES
 PROCESSO : E-RR - 234/2006-020-10-00.0
 EMBARGANTE : DISTRITO FEDERAL
 ADVOGADO DR(A) : LÍLIA ALMEIDA SOUSA
 EMBARGADO(A) : OLAVO JOSÉ DE AQUINO
 ADVOGADO DR(A) : JOMAR ALVES MORENO
 EMBARGADO(A) : GÁVEA - EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.



PROCESSO : E-AIRR - 424/2007-106-08-40.6
 EMBARGANTE : BERTIN LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : CELSO VANDERLEI NAVARRO BALBO
 EMBARGADO(A) : MAGNU POLYPSO COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
 EMBARGADO(A) : ELIZEU PINA DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : CÁSSIO AUGUSTO ALVES DA SILVA

Brasília, 06 de maio de 2008.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO
 Coordenador da 5ª Turma

COORDENADORIA DA 6ª TURMA

**PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
 PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS**

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-ED-RR - 28748/2000-002-09-00.9
 EMBARGANTE : JOÃO NEILOR DOMINGUES CAVALHEIRO
 ADVOGADO DR(A) : NILTON DA SILVA CORREIA
 ADVOGADO DR(A) : SANDRO LUNARD NICOLADELI
 ADVOGADO DR(A) : PEDRO LOPES RAMOS
 EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO DR(A) : DINO ARAÚJO DE ANDRADE
 ADVOGADO DR(A) : INDALÉCIO GOMES NETO

PROCESSO : E-RR - 654604/2000.4
 EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO
 ADVOGADO DR(A) : EMILIA MARIA B. DOS S. SILVA
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO CARLOS OLIVEIRA PEDROZA
 ADVOGADO DR(A) : MEIRE COSTA VASCONCELOS

PROCESSO : E-RR - 704518/2000.0
 EMBARGANTE : MRS - LOGÍSTICA S.A.
 ADVOGADO DR(A) : MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO HOMEM DE FARIA
 ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROCHA DO CARMO
 EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
 PROCURADOR DR(A) : LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

PROCESSO : E-ED-RR - 1281/2001-036-15-00.5
 EMBARGANTE : NOVA AMÉRICA S.A. - AGROPECUÁRIA
 ADVOGADO DR(A) : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
 EMBARGADO(A) : JOÃO JOSÉ CÂNDIDO
 ADVOGADO DR(A) : PEDRO LUIZ ALQUATI

PROCESSO : E-RR - 1528/2001-053-01-00.5
 EMBARGANTE : SILVIO OLIVEIRA DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO BAPTISTA LOUSADA CÂMARA

PROCESSO : E-ED-RR - 1638/2001-013-15-40.6
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 P
 ADVOGADO DR(A) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 EMBARGADO(A) : NILVA APARECIDA SOUZA
 ADVOGADO DR(A) : RUBENS GARCIA FILHO

PROCESSO : E-ED-AIRR - 2410/2001-316-02-40.8
 EMBARGANTE : SERVCARTER INTERNACIONAL LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : EDSON TEIXEIRA DE MELO
 EMBARGADO(A) : WILSON ROBERTO SILVA
 ADVOGADO DR(A) : ODAIR STEVANATTO

PROCESSO : E-RR - 783126/2001.4
 EMBARGANTE : CITIBANK N.A.
 ADVOGADO DR(A) : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS SILVEIRA VIEGAS
 ADVOGADO DR(A) : JEFFERSON LUIS MARTINES

PROCESSO : E-ED-RR - 92/2002-065-02-00.2
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 P
 ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 EMBARGADO(A) : MARCO ANTÔNIO BRANDÃO
 ADVOGADO DR(A) : RUBENS GARCIA FILHO

PROCESSO : E-RR - 202/2002-050-01-00.2
 EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO DR(A) : EMILIA MARIA B. DOS S. SILVA
 ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 EMBARGADO(A) : RENÉ ALVES RAPOSO
 ADVOGADO DR(A) : CARLOS JOSÉ LOPES PAIVA

PROCESSO : E-RR - 527/2002-002-22-00.7
 EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO DR(A) : EMILIA MARIA B. DOS S. SILVA
 ADVOGADO DR(A) : MAURO RÉGIS DIAS DA SILVA
 EMBARGADO(A) : MARIA DAS GRAÇAS DE FREITAS COSTA
 ADVOGADO DR(A) : CLEITON LEITE DE LOIOLA

PROCESSO : E-AIRR - 1609/2002-900-02-00.9
 EMBARGANTE : PEDRO SILVESTRE DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : HUMBERTO BENITO VIVIANI
 ADVOGADO DR(A) : AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 P
 ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA

PROCESSO : E-RR - 9198/2002-007-09-00.2
 EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO DR(A) : ROSEMERI SIMON BERNARDI
 EMBARGADO(A) : ELIANA FERREIRA DA CRUZ PAIXÃO
 ADVOGADO DR(A) : JULIANA BRAGA COELHO

PROCESSO : E-ED-RR - 10011/2002-900-09-00.2
 EMBARGANTE : INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : INDALÉCIO GOMES NETO
 ADVOGADO DR(A) : SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA
 ADVOGADO DR(A) : DINO ARAÚJO DE ANDRADE
 EMBARGADO(A) : SÍLVIO MARCOS BARAUSSE
 ADVOGADO DR(A) : DIEGO FELIPE MUÑOZ DONOSO

PROCESSO : E-ED-RR - 22850/2002-900-01-00.7
 EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO DR(A) : IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
 EMBARGADO(A) : PAULO CARLOS DE VASCONCELOS
 ADVOGADO DR(A) : JUAREZ SOARES ORBAN

PROCESSO : E-ED-RR - 1146/2003-063-02-00.5
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 P
 ADVOGADO DR(A) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 EMBARGADO(A) : CELINA DAS GRAÇAS CUBAS GIRO
 ADVOGADO DR(A) : PAULO CEZAR GONÇALVES AFONSO

PROCESSO : E-ED-AIRR - 1786/2003-013-15-40.2
 EMBARGANTE : VINAC CONSÓRCIOS S/C LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : TARCÍSIO RODOLFO SOARES
 EMBARGADO(A) : LUIS ALVES DE ANDRADE
 ADVOGADO DR(A) : LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES
 EMBARGADO(A) : AUTO POSTO FEZU

PROCESSO : E-AIRR - 1834/2003-271-02-40.0
 EMBARGANTE : HZ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : JEFFERSON ALBERTINO TAMPPELLI
 EMBARGADO(A) : RENIVALDO BISPO SANTOS
 ADVOGADO DR(A) : OTACIO GOI

PROCESSO : E-AIRR - 106138/2003-900-01-00.4
 EMBARGANTE : MARIA DO CARMO CORDEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADO DR(A) : GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTUOTTO
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO DR(A) : ARISTIDES MAGALHÃES

PROCESSO : E-ED-RR - 251/2004-026-04-00.7
 EMBARGANTE : LAURI ROSSI LEMOS
 ADVOGADO DR(A) : ANDRÉA BUENO MAGNANI
 ADVOGADO DR(A) : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO DR(A) : GUILHERME GUIMARÃES
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETTROCEEE
 ADVOGADO DR(A) : DANIELA CAMEJO MORRONE

PROCESSO : E-ED-RR - 281/2004-101-11-00.7
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA - SESEP
 PROCURADOR DR(A) : ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
 EMBARGADO(A) : DENILDA BARBOSA DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : AROLDO DENIS MAGALHÃES SILVA
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE PARINTINS
 ADVOGADO DR(A) : ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA

PROCESSO : E-ED-RR - 384/2004-076-02-00.0
 EMBARGANTE : PERINALDO LIMA DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO SOARES
 EMBARGADO(A) : GOURMET FREI CANECA LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : HUMBERTO FERNANDO DAL ROVERE

PROCESSO : E-RR - 457/2004-004-17-00.9
 EMBARGANTE : DIGIELECTRON ELETRÔNICA S.A.
 ADVOGADO DR(A) : RODRIGO CARLOS DE SOUZA
 EMBARGADO(A) : ANDRÉA ALDA LINA
 ADVOGADO DR(A) : ANA LUÍZA PEREIRA ALIPRANDI FAVORETTI

PROCESSO : E-RR - 620/2004-091-09-00.3
 EMBARGANTE : EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : ANALU RIESEMBERG GLEICH
 EMBARGADO(A) : COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA
 ADVOGADO DR(A) : INDALÉCIO GOMES NETO
 EMBARGADO(A) : CÍCERO APARECIDO ROLEMBERG
 ADVOGADO DR(A) : LEONALDO SILVA

PROCESSO : E-RR - 887/2004-051-11-00.0
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : MARIA DA CONCEIÇÃO SERRA PORTAL
 ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO : E-ED-RR - 1302/2004-042-15-00.7
 EMBARGANTE : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 PROCURADOR DR(A) : WAGNER MANZAITO DE CASTRO
 EMBARGADO(A) : ROSEMARY RAMOS ELEFANTE
 ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

PROCESSO : E-A-RR - 4104/2004-052-11-00.4
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
 ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA
 EMBARGADO(A) : ISABEL SEVALHO SAMIAS
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-A-RR - 5441/2004-051-11-00.2
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
 PROCURADOR DR(A) : RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : DIANA SOUZA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-A-RR - 5466/2004-051-11-00.6
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
 PROCURADOR DR(A) : LUCIANA LAURA C. COSTA
 EMBARGADO(A) : EDUARDO DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : SUELY ALMEIDA

PROCESSO : E-ED-RR - 56544/2004-015-09-00.8
 EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO DR(A) : SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA
 ADVOGADO DR(A) : INDALÉCIO GOMES NETO
 EMBARGADO(A) : EUGÊNIA STEFANOVICZ
 ADVOGADO DR(A) : PEDRO LOPES RAMOS
 ADVOGADO DR(A) : MARCELO GIOVANI BATISTA MAIA

PROCESSO : E-ED-RR - 422/2005-161-05-00.9
 EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 ADVOGADO DR(A) : IGOR BARROS PENALVA
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO DR(A) : EDVANDA MACHADO
 ADVOGADO DR(A) : MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI
 EMBARGADO(A) : EMÍLIO MELO DE OLIVEIRA COSTA
 ADVOGADO DR(A) : CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
 EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA FILHO
 ADVOGADO DR(A) : CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
 ADVOGADO DR(A) : ULISSES RIEDEL DE RESENDE

PROCESSO : E-ED-RR - 530/2005-018-05-40.6
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
 ADVOGADO DR(A) : OSIVAL DANTAS BARRETO
 ADVOGADO DR(A) : DANIEL MOURA VIANA DE SOUZA
 EMBARGADO(A) : JORGE LUIZ DE ALMEIDA SERRA
 ADVOGADO DR(A) : DANIEL BRITTO DOS SANTOS

PROCESSO : E-ED-RR - 793/2005-025-04-40.9
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
 ADVOGADO DR(A) : TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES
 ADVOGADO DR(A) : OSIVAL DANTAS BARRETO
 EMBARGADO(A) : EDISON SCHNEIDER
 ADVOGADO DR(A) : RÉGIS ELENO FONTANA

PROCESSO	: E-ED-RR - 1484/2005-037-03-00.7
EMBARGANTE	: VIVIANE DIAS SILVEIRA MIRANDA
ADVOGADO DR(A)	: JOAQUIM MAXIMIANO HENRIQUES DA SILVEIRA
EMBARGADO(A)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO DR(A)	: FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO DR(A)	: ADAM MIRANDA SÁ STEHLING
ADVOGADO DR(A)	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
PROCESSO	: E-ED-RR - 1515/2005-013-05-00.9
EMBARGANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉ BASTOS VACCAREZZA
ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO DR(A)	: MANOEL MACHADO BATISTA
ADVOGADO DR(A)	: MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI
EMBARGADO(A)	: DOMINGOS SOLANO DE ANDRADE
ADVOGADO DR(A)	: MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
ADVOGADO DR(A)	: ULISSES RIEDEL DE RESENDE
ADVOGADO DR(A)	: CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
ADVOGADO DR(A)	: MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
PROCESSO	: E-ED-RR - 1657/2005-171-06-40.4
EMBARGANTE	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV
ADVOGADO DR(A)	: KELMA CARVALHO DE FARIA
EMBARGADO(A)	: MARILENE DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ NELSON VILELA BARBOSA FILHO
PROCESSO	: E-RR - 3286/2005-052-11-00.7
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: ALESSANDRO DE MORAES SILVA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: E-ED-RR - 3633/2005-052-11-00.1
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: MOZARILDO CAVALCANTE DE MELO
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: E-ED-RR - 3647/2005-052-11-00.5
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: NAZIR BARBOSA MONTEIRO
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS
PROCESSO	: E-ED-RR - 6493/2005-037-12-00.5
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO DR(A)	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO DR(A)	: CRISTIANO DE AMARANTE
EMBARGADO(A)	: JANE CONCEIÇÃO JACQUES
ADVOGADO DR(A)	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO DR(A)	: PABLO APÓSTOLOS SIARCOS
PROCESSO	: E-ED-RR - 875/2006-654-09-00.7
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO DR(A)	: ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	: MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
ADVOGADO DR(A)	: MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI
EMBARGANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR BENGHI DEL CLARO
EMBARGADO(A)	: JOSÉ MÁRIO MENDES
ADVOGADO DR(A)	: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
PROCESSO	: E-A-AIRR - 70/2007-069-03-40.1
EMBARGANTE	: RIO BRANCO ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO DR(A)	: SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO
EMBARGADO(A)	: MARIA DO CARMO MARTINS DE CARVALHO
ADVOGADO DR(A)	: MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO
EMBARGADO(A)	: LVM PRODOTTI ALIMENTARI LTDA.
PROCESSO	: E-RR - 203/2007-018-10-00.4
EMBARGANTE	: MARIA DA CONCEIÇÃO RÊGO VELOSO
ADVOGADO DR(A)	: CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A)	: ADRIANA SOUSA DE OLIVEIRA

Brasília, 06 de maio de 2008.

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA
Coordenadora da 6ª Turma

COORDENADORIA DA 7ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-60/2004-113-15-00.7

RECORRENTE	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADA	: DRA. MARIA CLÁUDIA JONAS FERNANDES
RECORRIDO	: JOÃO GALLO
ADVOGADO	: DR. PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO
RECORRIDA	: EMTel VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 15º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 180-182), a Reclamada-FEBEM interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à responsabilidade subsidiária e à isenção de contribuição previdenciária (fls. 184-190).

Admitido o recurso (fl. 194), não foram apresentadas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Antônio Carlos Robredo, se manifestado no sentido do não provimento do apelo (fls. 198-199).

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 183 e 194) e a representação regular (fls. 191-192), encontrando-se isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei 779/69 e do art. 790-A da CLT.

3) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Regional consignou que restou incontroverso que a Reclamada FEBEM se beneficiou da prestação de serviços pelo Reclamante. Aduziu que o art. 71 da Lei 8.666/93 não tem o condão de eximir a Administração Pública da responsabilidade civil por danos causados. Por fim, assentou que a responsabilidade da 2ª Reclamada decorre da inadimplência da 1ª, e não de sua insolvência (fl. 181).

Alega a Reclamada que o art. 71 da Lei 8.666/93 regula os procedimentos de licitações e contratos no âmbito da Administração Pública, excluindo expressamente a imputação de responsabilidade subsidiária nessas hipóteses. O apelo funda-se em violação dos **arts. 71 da Lei 8.666/93 e 22, I, da CF** e em divergência jurisprudencial (fls. 187-189).

Sem razão a Reclamada.

Relativamente à **responsabilidade subsidiária**, a decisão recorrida (fls. 246-251) está em consonância com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666/93).

A revista, nesse passo, não se sustenta por divergência jurisprudencial, porquanto já alcançado o fim precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência trabalhista.

Ademais, estando a decisão revisanda em consonância com entendimento pacificado nesta Corte, não há como prosperar as alegadas violações de lei e da Constituição Federal.

4) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

No que concerne ao tema em comento, o Regional limitou-se a consignar que, em face da condenação subsidiária, deve a Reclamada comprovar nos autos as contribuições previdenciárias decorrentes das parcelas da condenação (fl. 182).

A Recorrente argumenta que, por ser instituição de utilidade pública por equiparação, está isenta da contribuição previdenciária patronal. Aponta violação do **art. 195, § 7º, da CF** e da Lei 6.037/74 (fls. 189-190).

Inviável a análise da matéria em liça, uma vez que o Regional não adotou tese explícita acerca das violações apontadas, as quais carecem do necessário prequestionamento, não tendo sequer sido instado a fazê-lo por meio da oposição de embargos de declaração, a teor da **Súmula 297, I e II, do TST**.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista por óbice das Súmulas 297, I e II, e 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-145/2005-018-04-40.4

AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: DR. MARCELO GOUGEON VARES
AGRAVADA	: VERÔNICA BEATRIZ NASCIMENTO MOTA
ADVOGADA	: DRA. LACI ODETE REMOS UGHINI
AGRAVADA	: HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Estado-Reclamado, com base no art. 896, "c" e § 4º, da CLT e nas Súmulas 296, 333 e 337 do TST (fls. 58-59).

Inconformado, o **Município-Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contrarrazões ao recurso de revista (fl. 67), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Edson Braz da Silva**, opinado no sentido do desprovimento do apelo (fl. 70).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 60), tem representação regular, por Procurador do Estado (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 desta Corte.

3) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MULTA DE 40% DO FGTS

Em seu recurso de revista, insurgiu-se o Estado-Reclamado, alegando violação do art. 5º, II e XLV, da CF e divergência jurisprudencial, quanto à condenação subsidiária da entidade estatal ao recolhimento da multa de 40% sobre o FGTS, que não poderia ultrapassar a pessoa do empregador. Argumentou, ainda, que a Súmula 331, IV, do TST prevê apenas a responsabilidade por obrigações trabalhistas, não contemplando as parcelas de caráter indenizatório, como é o caso da multa sobre o FGTS (fls. 52-57).

O **inciso IV da Súmula 331 do TST**, ao dispor que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993)" não faz nenhuma limitação ou restrição quanto ao tomador dos serviços em relação aos débitos trabalhistas reconhecidos judicialmente em desfavor da empresa que terceirizou a mão-de-obra. Desse modo, a condenação subsidiária abrange todas as verbas trabalhistas que seriam devidas pelo devedor principal, englobando-se aí as parcelas relativas ao recolhimento de 40% sobre o FGTS. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes desta Corte: TST-RR-811/2002-900-09-00.4, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DJ de 28/10/04; TST-RR-66/2000-900-03-00.7, Rel. Min. Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, DJ de 16/09/05; TST-AIRR-20.147/2001-010-09-40.8, Rel. Juiz Convocado Ricardo Machado, 3ª Turma, DJ de 29/06/07; TST-RR-1.076/2001-011-15-00.3, Rel. Min. Ives Gandra, 4ª Turma, DJ de 10/12/04; TST-RR-49.365/2002-900-04-00.4, Rel. Min. Brito Pereira, 5ª Turma, DJ de 09/11/07; TST-AIRR-1.195/2005-012-04.40.0, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ de 14/12/07; TST-RR-122/2006-003-20-00.0, Rel. Min. Ives Gandra, 7ª Turma, DJ de 23/11/07.

Nesse contexto, tendo o Regional adotado, como **razão de decidir**, o assentado Súmula 331, IV, do TST, afigura-se inviável o processamento do recurso de revista, inclusive por divergência jurisprudencial, porquanto já atingido o seu fim precípua, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais, na esteira do art. 896, § 4º, da CLT combinado com a Súmula 333 desta Corte.

4) MULTA DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT

Quanto às verbas trabalhistas a que fora condenada a primeira Reclamada, o Estado-Reclamado pediu, em sua revista, a sua absolvição em relação às multas dos arts. 467 e 477 da CLT. O apelo veio fundamentado em violação dos arts. 5º, XLV, da CF e 467 da CLT e em divergência jurisprudencial (fls. 52-57).

Nos termos de precedentes desta Corte Superior, **inexistente restrição ao alcance da responsabilidade subsidiária**, nela estando compreendida toda e qualquer obrigação trabalhista inadimplida pelo efetivo empregador. Com efeito, a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços advém do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviços, real empregadora, não havendo de se falar em exclusão das multas dos arts. 467 e 477 da CLT, sendo essa a dicção da Súmula 331, IV, do TST, ao dispor que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações.

Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-AIRR-735/2004-015-03-40.2, Rel. Juíza Convocada **Maria do Perpétuo Socorro**, 1ª Turma, DJ de 17/03/06; TST-RR-564.023/1999.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, DJ de 06/08/04; TST-AIRR-743/2002-052-03-00.2, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira da Silva, 3ª Turma, DJ de 20/08/04; TST-RR-588.945/1999.4, Rel. Min. Moura França, 4ª Turma, DJ de 09/05/03; TST-RR-478/2002-461-04-00.0, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 20/05/05; TST-RR-1.803/2000-020-15-00.2, Rel. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim, 5ª Turma, DJ de 28/10/04; TST-RR-326-2004-004-20-00.5, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ de 05/05/06; TST-E-RR-411.020/1997.0, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, SBDI-1, DJ de 22/11/02. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada nas Súmulas 331, IV, e 333 desta Corte Superior.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator



PROC. Nº TST-AIRR-151/2005-333-04-40.9

AGRAVANTES : RENNER SAYERLACK S.A. E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. FABIANA MAGALHÃES DOS REIS
 AGRAVADO : VALDENIR SILVA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. WILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO
 AGRAVADA : AMERICAN EXPRESS TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. FABIANA RODRIGUES DA SILVA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do TRT da 4ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelas Reclamadas, por não vislumbrar afronta direta e literal aos dispositivos da Constituição invocados e por reputar inviável a análise das demais alegações recursais em face da restrição imposta aos processos em execução (fls. 132-132v.).

Inconformadas, as **Reclamadas** interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 166), tem representação regular (fls. 16 e 74) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Inicialmente, cumpre registrar que, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição depende de demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal. A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

Pretendem as **Reclamadas**, condenadas subsidiariamente, discutir, na seara da execução de sentença, a necessidade de prévio esgotamento das vias construtivas contra a responsável principal, em face da existência de bens da 1ª Reclamada a serem penhorados, capazes de satisfazer os créditos trabalhistas reconhecidos nos autos, questão que, além de fática, impossível de reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, tendo em vista que não se consegue extrair do acórdão regional elementos para aferir a veracidade da premissa lançada no recurso de revista quanto à suposta existência de bens da 1ª Reclamada, ante os termos da Súmula 126 do TST, passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais.

O dispositivo constitucional considerado malferido, qual seja, o art. 5º, II e LV, não poderia, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante o seguinte precedente: STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 08/03/02.

Pertinente, também, pois, à espécie o óbice da **Súmula 266 do TST**.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face dos óbices das Súmulas 126 e 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-157/2006-101-03-40.1

AGRAVANTE : HOMERO PEDRO FIRMIANO
 ADVOGADO : DR. SANDRO BOTREL VILELA
 AGRAVADA : USINA AÇUCAREIRA PASSOS S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PENZIN FILHO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no art. 896 da CLT (fls. 395-398).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-18).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 404-410), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange à admissibilidade, o presente agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Ocorre que não consta dos autos instrumento de mandato dirigido ao Dr. **Sandro Botrel Vilela**, único subscritor do agravo de instrumento.

Com efeito, verifica-se que a **única procuração** juntada aos autos (fl. 71) confere poderes ao Dr. Sérgio Botrel Vilela, que, entretanto, não subscreveu o agravo de instrumento.

Ressalte-se ainda que não está configurado, "in casu", o mandato tácito. O entendimento sedimentado na **Súmula 164 do TST** dispõe que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (STF-MS-22.125/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 25/09/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO - Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-178/2006-411-04-40.3

AGRAVANTE : ANDRÉA DA ROSA MACHADO CHAGAS
 ADVOGADO : DR. MARCELO SOUZA CARDOSO
 AGRAVADA : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.
 ADVOGADA : DRA. PAULA LOPES AZEVEDO DOS SANTOS
 AGRAVADA : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. DARWIN LOURENÇO CORRÊA
 AGRAVADA : MAGDA DA SILVA MACIEL MACHADO
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA COSTAMILAN

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamante, com base na Súmula 126 do TST e na ausência da violação legal invocada (fls. 238-239).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 246-247) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 248-250) pela Agravada Pampa Telecomunicações e Eletricidade S/A, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 240), tem representação regular (fl. 20) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

O recurso de revista não foi admitido pela Vice-Presidência do 4º TRT, por considerar que a decisão regional se baseou no conjunto fático probatório dos autos para não reconhecer o **vínculo empregatício** da policial militar com as Reclamadas, sendo certo que isso inviabilizaria o recurso de revista, nos termos da Súmula 126 do TST (fls. 238-239).

Em suas razões de agravo, a Reclamante insiste em que havia vínculo de emprego com as Reclamadas, e que, pelos documentos acostados, haveria farta prova do vínculo, inclusive havendo confissão da primeira Reclamada em sua contestação, apesar de não ter sido levada em consideração pelo Órgão Colegiado. O apelo **lastreia-se** em violação do art. 3º da CLT e contrariedade à Súmula 386 do TST (fls. 2-10).

Verifica-se que a decisão recorrida fundamentou-se no conjunto fático probatório dos autos para reputar não configurada a relação de emprego entre a Reclamante e as Reclamadas, conforme se extrai do seguinte excerto do acórdão regional:

"... Os documentos trazidos pela própria reclamante - fls. 12 e seguintes -, complementados por documentos idênticos trazidos pela primeira ré, fls. 122 e seguintes, indicam que aquela prestou serviços de forma esporádica. Por exemplo, cinco oportunidade em setembro de 2004, fl. 122; quatro dias em outubro de 2004, fl. 12; um dia em janeiro de 2005, fl. 19; três dias em fevereiro de 2005. De outra parte, a prova testemunhal deixou evidente que 'se o policial militar escalado para prestar serviços às reclamadas não comparecesse, apenas deixava de receber o valor correspondente ao dia de trabalho' (depoimento de Jorge, fl. 425, trazido pela reclamada). No mesmo sentido, o testemunho de Marcelo revela que não havia punição para quem faltasse na escala, sendo chamado outro trabalhador em seu lugar" (fl. 227).

Ora, tendo o Regional lastreado o seu convencimento nos fatos e provas dos autos, infirmar as suas razões de decidir, para concluir pela existência dos requisitos do art. 3º da CLT, demandaria o prévio **reexame do conjunto fático-probatório dos autos**, que é vedado pela Súmula 126 do TST.

Quanto à alegação de que teria havido **confissão da primeira Reclamada** no que tange ao vínculo empregatício, o recurso atrai o óbice da Súmula 297, I, do TST, na medida em que inexistente tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no apelo.

Assim, não há de se falar em violação do dispositivo legal invocado nem em contrariedade à Súmula 386 do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou jurisprudência segundo a qual a não-admissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 126 e 297, I, ambas do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 abril de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-258/2006-049-15-40.9

AGRAVANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
 AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. EDMAR PERUSSO
 AGRAVADO : JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MARCOS TADEU DE SOUZA
 AGRAVADOS : LUÍS ROBERTO CARDOSO DE MATOS E OUTROS
 AGRAVADA : CARDOSO COMÉRCIO E SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA.

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada - Sucocítrico Cutrale Ltda. -, que versava sobre preliminar de nulidade do julgado por cerceamento do direito de defesa e responsabilidade subsidiária, com base nas Súmulas 126, 331, IV, e 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 98-99).

Inconformada, a **Reclamada Sucocítrico Cutrale Ltda.** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista (fl. 101), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da procuração da Agravante encontra-se incompleta (fl. 50). Com efeito, a cópia do verso da folha da procuração, justamente a que deveria conter a assinatura do representante legal que a firmou, não foi trasladada, prejudicando, sobremaneira, a verificação quanto à regularidade de representação a partir do substabelecimento outorgado pela Agravante à Dra. Antônia Regina Tancini Pestana e Dr. André Luis Feloni (fl. 51), únicos subscritores do recurso de revista e do agravo de instrumento.

A cópia integral do documento é de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST. Logo, inadmissível o agravo, em face da deficiência de traslado, sendo nesse sentido os seguintes precedentes desta Corte: TST-AIRR-1.543/2005-113-03-40.0, Rel. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro, 1ª Turma, DJ de 27/04/07; TST-AIRR-1.901/2003-016-05-40.2, Rel. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro, 1ª Turma, DJ de 19/12/06; TST-AIRR-1.103/2003-036-02-41.4, Rel. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, 3ª Turma, DJ de 11/05/07; TST-AIRR-2.061/1999-101-08-42.6, Rel. Juiz Convocado José Pedro de Sousa, 5ª Turma, DJ de 10/11/06; TST-AIRR-2.266/1991-044-01-40.7, Rel. Juiz Convocado José Pedro de Sousa, 5ª Turma, DJ de 21/10/05.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-314/2006-432-02-40.7

AGRAVANTE : GEILSON DOMINGOS GERALDO
ADVOGADO : DR. FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO
AGRAVADA : RHODIA POLIAMIDAS E ESPECIALIDADES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base na Orientação Jurisprudencial 169 da SBDI-1 e nas Súmulas 126 e 296, todas do TST, e por não vislumbrar afronta aos dispositivos apontados (fls. 120-122).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 124-130) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 131-137), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que o instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da petição do recurso de revista enviada mediante "fac-símile" mostra-se ilegível na parte que contém a data de seu protocolo (fl. 98).

Consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1 do TST**, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível equivale a dado inexistente.

Ressalte-se que, nos termos da **Orientação Jurisprudencial 284 da SBDI-1 do TST**, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição da tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração, não existindo, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1 do TST.

Frise-se que o acórdão regional em sede de **embargos de declaração** foi publicado em 24/04/07 (terça-feira), consoante notícia a certidão de fl. 97. O prazo para interposição do recurso de revista iniciou-se em 25/04/07 (quarta-feira), vindo a expirar em 02/05/07 (quarta-feira). O original do recurso de revista somente foi protocolado em 04/05/07, e os elementos trazidos não permitem verificar se o fac-símile referente à revista fora apresentado até 02/05/07.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula 333 do Tribunal Superior do Trabalho**, cumprindo registrar que a cópia legível da referida peça é essencial para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (Instrução Normativa 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-368/2005-003-12-40.9

AGRAVANTE : CNEC - CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE (COLÉGIO CENECISTA SANTA BÁRBARA)
ADVOGADO : DR. VANDERLEI A. DE MATTOS JÚNIOR
AGRAVADA : NEUSA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MILTON MENDES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SIDERÓPOLIS

D E S P A C H O

1) DILIGÊNCIA

Inicialmente, determino à Secretaria da 7ª Turma do TST a reatuação do feito, incluindo no pólo passivo da lide o Município de Siderópolis.

2) RELATÓRIO

O Presidente do 12º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por reputá-lo deserto (fl. 87).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 92-96, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Luiz da Silva Flores, opinado no sentido do não-conhecimento do apelo (fl. 103).

3) PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA

A Reclamante, em contraminuta, pugna pelo não-conhecimento do agravo de instrumento em face da não-autenticação das suas peças.

Razão não assiste à Agravada.

Com efeito, nos termos do art. 544, § 1º, "in fine", do CPC, com a redação dada pela Lei 10.352/01, e da IN 16/99, IX, do TST, as cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, o que, de fato, ocorreu na hipótese vertente, conforme se observa à fl. 2, na qual o advogado subscritor do agravo declara a autenticidade das peças.

Assim, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 544, § 1º, do CPC e da IN 16/99, III e IX, do TST, REJEITO a preliminar de não-conhecimento argüida pela Agravada em contraminuta.

4) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 87), tem representação regular (fl. 39) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Ao denegar seguimento ao recurso de revista, em face de sua **deserção**, o Vice-Presidente decidiu em plena consonância com o entendimento sedimentado na Súmula 128, I, do TST.

No caso, a decisão de primeira instância fixou as **custas processuais**, a cargo da Reclamada, em R\$ 100,00 (cem reais), em face do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) arbitrado à condenação (fl. 59). Contra a sentença, tanto a Reclamante como a Reclamada interpuseram recursos ordinários, tendo sido provido parcialmente o apelo obreiro, com acréscimo do valor da condenação para R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) e das custas para R\$ 110,00 (cento e dez reais). Quanto ao apelo patronal, verifica-se que fora inadmitido na origem ante a ausência de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal (fls. 71-78).

No recurso de revista, a Reclamada reiterou o pedido de isenção do recolhimento do depósito recursal e das custas processuais, com fundamento nos arts. 1º e 4º da Lei 1.060/50 e 5º, LV e LXXIV, da CF, alegando que é entidade beneficente de assistência social.

Inicialmente, no que se refere à **justiça gratuita**, cumpre esclarecer que, apesar de a Reclamada ter pleiteado nos autos a isenção do pagamento das custas processuais e do depósito recursal, o art. 14 da Lei 5.584/70 exclui desse benefício o empregador, sendo certo, ainda, que o art. 3º da Lei 1.060/50 exige apenas o pagamento das despesas processuais, havendo, portanto, a necessidade de recolhimento do depósito recursal, por tratar-se de garantia do juízo de execução. Seguem nesse sentido precedentes, envolvendo a ora Agravante: TST-AIRR-569/2006-045-12-40.9, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, DJ de 28/09/07; TST-AIRR-1.920/2001-007-12-00.3, Rel. Min. Renato Paiva, 2ª Turma, DJ de 09/06/06; TST-AIRR-2.428/2004-003-12-40.7, Rel. Min. Carlos Alberto, DJ de 17/08/07; TST-AIRR-4.569/2003-027-12-40.3, Rel. Juiz Convocado Ronald Soares, 6ª Turma, DJ de 24/11/06.

Cumpra, portanto, à Agravante, quando da interposição do **recurso ordinário**, ter efetuado o recolhimento das custas processuais fixadas em R\$ 100,00 (cem reais) e do depósito recursal no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e, quando da interposição do recurso de revista, ter complementado o recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, tendo em vista a majoração do valor da condenação pelo Regional. Todavia, não tendo a Reclamada efetuado nenhum depósito, forçoso concluir pela deserção também do recurso de revista, em face do não-recolhimento das custas e do depósito recursal majorados. Incidente, portanto, sobre a revista o óbice da Súmula 128, I, do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto:

a) determino à Secretaria da 7ª Turma do TST a reatuação do feito, incluindo no pólo passivo da lide o Município de Siderópolis;

b) louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 128, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-368/2005-003-12-41.1

AGRAVANTE : CNEC - CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE
ADVOGADO : DR. VANDERLEI A. DE MATOS JÚNIOR
AGRAVADA : NEUSA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MILTON MENDES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SIDERÓPOLIS

D E S P A C H O

1) DILIGÊNCIA

Inicialmente, determino à Secretaria da 7ª Turma do TST a reatuação do feito, incluindo no pólo passivo da lide o Município de Siderópolis.

2) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 12º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas 218 do TST (fls. 91-92).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Luiz da Silva Flores**, opinado no sentido do não-conhecimento do apelo (fl. 103).

3) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 93), tem representação regular (fl. 46) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que é efetivamente incabível a interposição de **recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento**, consoante entendimento preconizado pela Súmula 218 do TST.

Não se pode cogitar, ademais, de admissão do recurso pela senda da violação dos **incisos XXXV e LV do art. 5º da CF**, já que esses dispositivos são passíveis, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 08/03/02).

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto:

a) determino à Secretaria da 7ª Turma do TST a reatuação do feito, incluindo no pólo passivo da lide o Município de Siderópolis;

b) louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 218 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-465/2006-083-15-40.4

AGRAVANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO : GLEISON WALDIR BRASIL
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MÁRCIA XAVIER RIBEIRO MORAES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Orientações Jurisprudenciais 42, 341 e 352 da SBDI-1 do TST e no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 154-155).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).



Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 155v.), tem representação regular (fls. 150-151) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO AGRAVADO

A Reclamada alega que o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista é nulo, pois viola o art. 5º, LIV e LV, da CF (fls. 5-7).

A lei infraconstitucional determina o **duplo juízo de admissibilidade** para o recurso de revista, sendo que o primeiro deles, que é o realizado pelo Presidente do TRT (juízo "a quo"), é superficial e não vincula o julgamento pelo TST (juízo "ad quem"), como dita a Súmula 285 desta Corte Superior.

Frise-se que esta Corte Superior analisará, também, se estão presentes todos os pressupostos para a admissibilidade do apelo revisional, quer os gerais (inerentes a todos os recursos), quer os específicos (de índole extraordinária), não se vinculando, enfatize-se, ao despacho do juízo "a quo". Isso porque esta Corte Superior, ao apreciar os agravos de instrumento que lhe são submetidos a exame, procede a um segundo juízo de admissibilidade do recurso de revista denegado. Assim, tanto pode determinar o processamento do apelo, como também manter a denegação de seguimento do recurso (seja pelos mesmos motivos utilizados pelo despacho trancatório, seja por outros fundamentos).

Ademais, tem-se por norte no Direito Processual do Trabalho o **princípio do prejuízo**, segundo o qual nenhuma nulidade processual é declarada, na seara trabalhista, se não restar configurado prejuízo às partes litigantes.

4) DIFERENÇAS DA MULTA DOS 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

O apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Com efeito, é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a motivação, cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida. Nesse sentido, não se deve admitir agravo que não impugna os fundamentos da decisão agravada.

"In casu", verifica-se que a Agravante, nas **razões de agravo de instrumento**, limita-se a assentar que o acórdão regional violou o art. 5º, II, XXXVI e LV, da CF no que tange ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, não combatendo os argumentos utilizados pelo TRT para denegar seguimento ao seu recurso de revista, quais sejam, os óbices das Orientações Jurisprudenciais 42, 341 e 352 da SBDI-1 do TST e do art. 896, § 6º, da CLT.

Revela-se irremovível, portanto, a conclusão de que se trata de **agravo de instrumento desfundamentado**, conforme o teor do art. 514, II, do CPC, atraindo aplicação da Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que foi proposta. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou jurisprudência segundo a qual a não-admissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face de sua desfundamentação, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-513/2002-042-12-40.1

AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE COREIA PINTO
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES
AGRAVADA	:	KLABIN S.A.
ADVOGADO	:	DR. CRISTO IVANOV JUNIOR

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **12º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Sindicato-Reclamante, com fundamento nas Súmulas 296 e 337 do TST (fls. 147-148).

Inconformado, o **Sindicato-Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 160-170) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 178-189), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora o agravo seja **tempestivo** (cfr. fls. 148 e 151) e se encontre devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST, não alcança conhecimento, uma vez que não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, não consta do instrumento de mandato conferido ao Dr. **Gilberto Xavier Antunes** (fl. 10), único subscritor do presente agravo de instrumento, a identificação do signatário da procuração que lhe foi outorgada. Realmente, a procuração existente nos autos, supostamente passada pelo Sindicato-Reclamante, não identifica o representante legal que a firmou, constando apenas uma assinatura, de impossível identificação. Assim, a procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no § 1º do art. 654 do CC.

Como cediço, a identificação do outorgante e do outorgado constitui requisito elementar à validade do instrumento de mandato. Nesses termos, tratando-se de procuração outorgada por **pessoa jurídica**, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados, a teor do art. 654, § 1º, do CCB. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-E-RR-305.493/1996.3, Rel. Min. Moura França, SBDI-1, DJ de 02/03/02; TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 24/03/06; TST-E-ED-AIRR-1.845/2004-075-15-40.0, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, DJ de 08/02/08; TST-E-AIRR-1.486/2005-023-03-40.8, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ de 29/02/08. Assim, em face da jurisprudência dominante, incide sobre o apelo o óbice da Súmula 333 do TST.

Ademais, o entendimento consubstanciado na **Súmula 164 desta Corte** obstaculiza o cabimento do recurso, por considerar inexistente o recurso interposto sem representação processual, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Nesse contexto, conclui-se, pois, que o Dr. Gilberto Xavier Antunes, único subscritor do presente agravo de instrumento, não possui mandato válido nos autos.

Dessa forma, a **irregularidade de representação processual** do advogado subscritor do agravo de instrumento resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

Assim, reputa-se **irregular** a representação para o agravo de instrumento aviado, nos termos das Súmulas 164 e 333 do TST.

Salienta-se, por fim, que o STF já sedimentou jurisprudência segundo a qual a não-admissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento por óbice das Súmulas 164 e 333 do TST, em face da irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-543/2005-036-02-00.9

RECORRENTE	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DRA. ROSELI DIETRICH
RECORRIDO	:	MANOEL MARTINS LEITE
ADVOGADO	:	DR. ADÉLCIO CARLOS MIOLA
RECORRIDA	:	AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. PAULA BARRICHEL BUZON
RECORRIDA	:	VIAÇÃO URBANA TRANSLESTE LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA CRISTINA DE MAGALHÃES PIRES NEVES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **2º Regional** que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 122-124), a Reclamada, São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à responsabilidade subsidiária (fls. 126-136).

Admitido o recurso (fls. 139-141), foram apresentadas razões de contrariedade apenas pelo Reclamante (fls. 144-158), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 125 e 126) e tem representação regular (fls. 81 e 81v.), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 138) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 137).

O Regional assentou que a **São Paulo Transporte S.A.** detinha o poder fiscalizador direto acerca do cumprimento das obrigações trabalhistas, facultade de rescindir o contrato unilateralmente por eventual descumprimento da legislação trabalhista e que era beneficiária direta dos valores arrecadados a título de tarifa, restando configurada a responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula 331, IV, do TST (fl. 123).

Sustenta a Reclamada que sua **função** é zelar pelo desempenho adequado das empresas particulares, através do controle de qualidade dos serviços de transporte coletivo por elas executado, por sua conta e risco, jamais zelar pelo contrato de trabalho mantido entre essas empresas e seus empregados, sendo essa responsabilidade da Delegacia Regional do Trabalho. Afirma que o objeto social da Recorrente é o gerenciamento do sistema de transporte coletivo de ônibus da cidade de São Paulo(SP). A revista lastreia-se em violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 5º, II, e 173, § 1º, II, da CF e em divergência jurisprudencial (fls. 127-135).

O aresto colacionado às fls. 131-134, oriundo da SBDI-1 desta Corte, permite o trânsito do apelo revisional, por **divergência jurisprudencial específica**, pois se pronuncia de forma oposta ao preconizado pelo TRT, no sentido de inexistir responsabilidade subsidiária quando não se trata de terceirização, nem de intermediação de mão-de-obra, uma vez que a São Paulo Transporte S.A. não seria a tomadora dos serviços.

No mérito, o apelo logra provimento. Com efeito, a jurisprudência desta Corte segue no sentido de ser incabível o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da São Paulo Transporte S.A. quando esta apenas administra e fiscaliza o sistema de transporte do Município, hipótese dos autos. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-80.409/2003-900-02-00.5, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, DJ de 30/09/05; TST-AIRR-30.612/2002-902-02-40.7, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, DJ de 02/09/05; TST-AIRR-377/2002-003-02-40.1, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, 3ª Turma, DJ de 07/10/05; TST-RR-2.730/2001-044-02-00.8, Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, 4ª Turma, DJ de 07/10/05; TST-AIRR-10.047/2002-902-02-40.1, Rel. Juiz Convocado José Pedro de Camargo, 5ª Turma, DJ de 07/10/05; TST-RR-1.706/2004-072-02-00.3, Rel. Min. Horácio Senna Pires, 6ª Turma, DJ de 23/02/07; TST-E-RR-73.041/2003-900-02-00.9, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 17/09/04; TST-E-RR-72.835/2003-900-02-00.5, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 22/10/04.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à jurisprudência dominante desta Corte, para, reformando o acórdão regional, excluir a responsabilidade subsidiária da São Paulo Transporte S.A.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-610/2006-131-18-40.0

AGRAVANTE	:	EG MERCANTIL E CEREAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ELVANE DE ARAÚJO
AGRAVADA	:	MOACIR DE SOUSA ALMEIDA
ADVOGADA	:	DRA. CÁSSIA GROTTO DE QUEIROZ

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **18º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento no art. 896, "c", da CLT e por entender que a parte não invocou violação de lei ou divergência jurisprudencial aptas a ensejarem o conhecimento do apelo (fls. 91-92).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 92) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, o apelo não deve ser admitido em face da irregularidade de representação processual.

Com efeito, não consta do instrumento de mandato conferido ao Dr. **Elvane de Araújo** (fl. 08), subscritor do presente agravo de instrumento, a identificação do signatário da procuração que lhe foi outorgada. De fato, a procuração, passada pela "Reclamada", não identifica seu representante legal que a firmou, constando apenas uma assinatura, sem reconhecimento em cartório, de impossível identificação.

Assim, a procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no **§ 1º do art. 654 do CC**.

Como cediço, a identificação do outorgante e do outorgado constitui requisito elementar à validade do instrumento de mandato. Assim, tratando-se de procuração outorgada por **pessoa jurídica**, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados, a teor do art. 654, § 1º, do CC.

Ademais, o entendimento consubstanciado na **Súmula 164 desta Corte** obstaculiza o cabimento do agravo de instrumento, por considerar inexistente o recurso interposto sem representação processual, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Pleno, DJ de 15/09/00).

Conclui-se, pois, que o Dr. **Elvane de Araújo**, único subscritor do presente agravo de instrumento, não possui mandato válido nos autos. Dessa forma, a irregularidade de representação do advogado subscritor deste apelo (e também do recurso de revista) resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, 830 e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação, em face do óbice da Súmula 164 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-645-2001-002-01-40.3TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO MARTINEZ TOLEDO DOS SANTOS
EMBARGADOS : OSVALDO MONTEIRO DA COSTA E MOVIMENTO MARÉ LIMPAA
ADVOGADA : DRA. ELAINE GONÇALVES HONORÍO DAVID VIANA

D E S P A C H O

Considerando-se que a parte pretende imprimir efeito modificativo aos presentes embargos de declaração, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao embargado, para, querendo, manifestar-se. A providência se impõe em respeito ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2008.

GUILHERME BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-660/2005-012-01-40.2

AGRAVANTE : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA GASPAR PALMIER NUNES
AGRAVADO : ANTÔNIO JOSÉ GOMES CARDOSO
ADVOGADA : DRA. DARLENE BELLO DA SILVA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula 126 do TST (fl. 141).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foi apresentada **contraminuta** ao agravo (fls. 146-149), bem como contra-razões ao recurso de revista (fls. 150-154), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 142), tem representação regular (fl. 32) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Da análise do arrazoado, conclui-se pelo seu **total descompasso com as razões do trancamento de seu recurso de revista**, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho denegatório, no sentido de que a decisão recorrida está fundamentada no conjunto fático-probatório dos autos, de modo que sua revisão implicaria o seu reexame, aplicando-se a Súmula 126 do TST.

A Reclamada, nas razões de seu agravo de instrumento, repisa os **mesmos argumentos** trazidos em sede de recurso de revista, não investindo contra os fundamentos do despacho denegatório, limitando-se a afirmar que ficaram demonstradas as violações apontadas.

Em verdade, o **agravo** não combate os fundamentos do despacho-agravado, porquanto apenas repete as razões já alinhadas na revista (fls. 125-139), quando o despacho encerrou fatos modificativos do curso dessas razões, o que só confirma a sua falta de motivação.

Cumpra registrar que é da **essência** de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se listam preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Em atenção à essa assertiva é que o TST, por intermédio da **Instrução Normativa 23/03**, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de conferir "vida" ao apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

Assim, o **agravo carece** da necessária motivação para comprovar que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte Superior, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnarem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face de sua fundamentação, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-688/2006-110-15-00.5TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : ÂNGELA ALZIRA ESTEFANO BAUINAIN
ADVOGADO : DR. DILHERMANDO FIATS

D E S P A C H O

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerimento patronal de alteração da razão social do banco recorrente, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 09 de abril de 2008.

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-707/2006-001-22-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. BRUNO DE CARVALHO GALIANO
AGRAVADO : MOACYR BRITO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 22º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento nas Súmulas 126, 219 e 329 do TST (fls. 78-80).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-15).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 87-89), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 81), tem representação regular, por advogado devidamente habilitado (fls. 30-31), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) HORA EXTRA

O Regional consignou que o Reclamante demonstrou nos autos o recebimento de horas extras com habitualidade, por mais de seis meses, reputou cabível a repercussão do pagamento dessas horas nas parcelas de 13º salário, repouso remunerado, férias, acrescidas de um terço, e FGTS, sendo que neste devem ser abatidos eventuais valores já pagos pela Reclamada sob idêntico título, nos termos das Súmulas 45 e 172 do TST (fl. 59).

A Reclamada sustentou, no recurso de revista, que o Reclamante não se desvencilhou do ônus de provar a habitualidade das horas extras prestadas. Ainda que configurada a habitualidade, alegou que as horas extras não repercutiriam no 13º salário, no repouso remunerado e nas férias, pois possuem natureza salarial. Apontou violação dos arts. 457 e 818 da CLT e 333, I, do CPC e divergência jurisprudencial.

Quanto à **habitualidade** das horas extras, verifica-se que o Regional fundamentou-se na prova documental carreada aos autos, para concluir que foram prestadas por períodos de seis meses ou mais em cada ano de execução do contrato, consignando que "o reclamante demonstrou nos autos o recebimento de horas extras e seu respectivo pagamento, conforme os documentos acostados ao feito às fls. 13/42". Afirmou ainda que a habitualidade foi demonstrada pelo exame dos contracheques acostados aos autos (fl. 59).

Dessa forma, somente se fosse possível o **reexame do conjunto fático-probatório** dos autos é que seria permitido a esta Instância Superior concluir pelo descerto da decisão regional. Tal procedimento, contudo, é vedado neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos da Súmula 126 do TST, não havendo como dividir conflito de teses, nem violação de dispositivo de lei, dados os pressupostos fáticos nos quais se lastreou o Regional.

No que se refere à **repercussão** das horas extras no 13º salário, no repouso remunerado e nas férias, o dispositivo legal apontado como violado (art. 457 da CLT) não rende ensejo ao recurso de revista, na medida em que não se vislumbra violação literal de sua disposição, pois o dispositivo versa, genericamente, sobre remuneração, nada dispondo, portanto, sobre a ausência de repercussão pugna pela Reclamada. Por outro lado, os arestos acostados ao apelo (fls. 67-69) não servem ao fim colimado, diante da inespecificidade, pois, em realidade, corroboram a tese do Regional, o que atrai o óbice da Súmula 296 do TST.

4) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Regional consignou que o fato de o Reclamante estar assistido por sindicato faz presumir o seu estado de hipossuficiência, comportando a condenação em honorários advocatícios (fl. 59).

A Reclamada argumenta que não restaram evidenciados os pressupostos que autorizam a concessão da verba honorária, uma vez que o Reclamante não percebia salário igual ou inferior ao mínimo legal, nem se encontra desempregado, não havendo nenhuma plausibilidade quanto à presunção relativa de hipossuficiência. Aponta violação do art. 14, § 1º, da Lei 5.584/70 e contrariedade das Súmulas 219 e 329 do TST.

No aspecto, o Regional adotou posicionamento incompatível, em tese, com a jurisprudência pacificada no TST, quando registrou que eram devidos os honorários em razão de presunção do estado de hipossuficiência.

Inviável, contudo, o conhecimento do recurso de revista, à luz da **Súmula 126 do TST**, uma vez que a instância ordinária não consignou os elementos fáticos que permitiriam aferir o atendimento dos requisitos contidos no art. 14 da Lei 5.584/70, referentes à assistência sindical e à declaração de pobreza, especificamente quanto à existência desta última nos autos. A análise de tais requisitos dependeria do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos.

Ademais, ante a presunção firmada pelo Regional, a Reclamada não opôs embargos declaratórios, a fim de prequestionar os aspectos fáticos essenciais no aspecto, nos termos da Súmula 297 desta Corte.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 126, 296 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-722/2005-045-02-00.7

RECORRENTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
RECORRIDO : ANDERSON CORTEZ DUARTE
ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA CINTRA
RECORRIDOS : VIAÇÃO VILA FORMOSA LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. DÉBORA CEDRASCHI DIAS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 199-200), a Reclamada, São Paulo Transporte S.A. - SPTrans -, interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à responsabilidade subsidiária (fls. 202-214).

Admitido o recurso (fls. 226-227), foram apresentadas razões de contrariedade apenas pelo Reclamante (fls. 228-231), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 201 e 202) e tem representação regular (fl. 173), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 225) e depósito recursal efetuado (fl. 224).

O Regional assentou que a **São Paulo Transporte S.A.** era subsidiariamente responsável pelas verbas trabalhistas deferidas, uma vez que, como concessionária e gestora dos serviços, não poderia deixar de atuar sem a devida intervenção e assunção de responsabilidades no transporte coletivo de ônibus municipal (fl. 200).

Sustenta a Reclamada que sua **função** legalmente estabelecida é a de fiscalização e gerenciamento do sistema de transporte coletivo de ônibus da cidade de São Paulo(SP), obrigando-se apenas quanto ao sistema de transporte em si, e não aos contratos de trabalho firmados entre terceiros. A revista lastreia-se em violação dos arts. 5º, II, XXXV e LV, 30, V, e 173, § 1º, II, da CF, 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e em divergência jurisprudencial.

O aresto colacionado às fls. 209-212, oriundo da SBDI-1 desta Corte, permite o trânsito do apelo revisional, por **divergência jurisprudencial específica**, pois se pronuncia de forma oposta ao preconizado pelo TRT, no sentido de inexistir responsabilidade subsidiária quando não se trata de terceirização, nem de intermediação de mão-de-obra, uma vez que a São Paulo Transporte S.A. não seria a tomadora dos serviços.

No mérito, o apelo logra provimento. Com efeito, a jurisprudência desta Corte segue no sentido de ser incabível o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da São Paulo Transporte S.A. quando esta apenas administra e fiscaliza o sistema de transporte do Município, hipótese dos autos. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-80.409/2003-900-02-00.5, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, DJ de 30/09/05; TST-AIRR-30.612/2002-902-02-40.7, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, DJ de 02/09/05; TST-AIRR-377/2002-003-02-



40.1, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, 3ª Turma, DJ de 07/10/05; TST-RR-2.730/2001-044-02-00.8, Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, 4ª Turma, DJ de 07/10/05; TST-AIRR-10.047/2002-902-02-40.1, Rel. Juiz Convocado José Pedro de Camargo, 5ª Turma, DJ de 07/10/05; TST-RR-1.706/2004-072-02-00.3, Rel. Min. Horácio Senna Pires, 6ª Turma, DJ de 23/02/07; TST-E-RR-73.041/2003-900-02-00.9, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 17/09/04; TST-E-RR-72.835/2003-900-02-00.5, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 22/10/04; TST-E-RR-850/2004-040-02-00, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, DJ de 11/04/08; TST-E-RR-89/2005-024-02-00, Rel. Min. Brito Pereira, SBDI-1, DJ de 18/04/08.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, **do provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à jurisprudência dominante desta Corte, para, reformando o acórdão regional, excluir a responsabilidade subsidiária da São Paulo Transporte S.A.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-795/2005-014-04-40.4

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL
ADVOGADO : DR. LEANDRO KONRAD KONFLANZ
AGRAVADA : NELI SIMÕES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO ZIEBEL DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, que versava sobre ônus da prova quanto à comprovação de labor em horário extraordinário, com base na Súmula 296 do TST e por não vislumbrar violação dos dispositivos de lei invocados (fls. 192-193).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 194), tem representação regular (fls. 13-14) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

O **acórdão regional** manteve a sentença que condenou a Reclamada ao pagamento das diferenças de horas extras. Consignou que houve específica impugnação dos registros de horários trazidos aos autos. Além disso, a Reclamante, na inicial, teria informado laborar em jornada superior às constantes nos controles de ponto apresentados pela Reclamada. Assim, a controvérsia a respeito da validade dos registros de horário colacionados aos autos resolve-se por meio da prova oral colhida, que é conclusiva "ao infirmar os registros de horário e corroborar a jornada declinada na peça vestibular". Assinalou, por fim, que, quanto à adoção do divisor 200 para a apuração das horas extras devidas, não houve afronta aos arts. 128 e 460 do CPC (fls. 181-183).

Em sua revista, a Reclamada sustentou que a prova testemunhal não poderia servir como meio de prova para desconstituir os registros de horário juntados aos autos, não sendo suficientemente capaz de afastar o valor probante dos cartões de ponto ali acostados, e que, assim, a decisão regional teria violado os arts. 74, § 2º, e 818 da CLT e divergido da jurisprudência de outros regionais (fls. 185-190).

Tendo o Tribunal de origem lastreado o seu convencimento nos **fatos e provas** dos autos, infirmar as suas razões de decidir, para concluir pela prevalência dos registros de horário em detrimento das demais provas produzidas nos autos, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório existente, o que é vedado neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos da Súmula 126 do TST, descabendo cogitar de violação de dispositivos legais ou constitucionais, tampouco de divergência jurisprudencial em torno de questões de prova.

No tocante à indigitada ofensa aos arts. 74, § 2º, e 818 da CLT, o apelo também não merece prosperar, uma vez que incide sobre a hipótese o óbice da Súmula 297, I, do TST c/c a Instrução Normativa 23, II, "a", desta Corte, na medida em que inexistente tese na decisão recorrida que consubstancie o questionamento da controvérsia quanto a tais aspectos.

Cumprе lembrar que o STF também já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 126 e 297, I do TST. Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-846/2006-132-15-40.9

AGRAVANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADA : MARIA SIDINEI PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MÁRCIA XAVIER RIBEIRO MORAES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente Judicial do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas 126 e 297 do TST, na Orientação Jurisprudencial 42 do TST e no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 112-113).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora o agravo seja **tempestivo** (cfr. fls. 2, 113v. e 114) e se encontre devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST, não merece prosperar.

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso interposto sob a égide da **Lei 9.957/00**, regendo-se, assim, pelo rito sumaríssimo por ela descrito. Tal diploma legal acrescentou o § 6º ao art. 896 da CLT, dispondo que o recurso de revista, nesse procedimento, somente será admitido pela demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou pela contrariedade a súmula do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise de ofensa aos dispositivos legais e dos arestos trazidos para o pretendido dissenso jurisprudencial.

Ademais, a revista patronal que foi trancada pela Vice-Presidência do Regional continha os seguintes temas: **preliminar de nulidade por carência de ação e multa de 40% do FGTS em virtude de aposentadoria**, sendo que a ora Agravante somente impugnou, em sua minuta, o trancamento da revista pelo prisma deste último, de modo que somente esse tema será apreciado na presente decisão (Princípio da Delimitação Recursal), porque, em relação aos temas não reafutados no presente agravo, houve renúncia tácita ao direito de recorrer.

Da análise do arrazoado, conclui-se que a **Reclamada** não investe contra todos os fundamentos do despacho denegatório do seguimento do recurso de revista, no sentido de que a revista não se enquadraria nos limites traçados pelo art. 896, § 6º, da CLT e esbarriaria no óbice das Súmulas 126 e 297 do TST, além de que a decisão regional estaria em consonância com a Orientação Jurisprudencial 42 da SBDI-1 desta Corte.

Restringiu-se a Agravante a manifestar sua **discordância**, alegando que o art. 896, § 6º, da CLT é inconstitucional pois há expresse estabelecimento da supremacia da Súmula do TST em detrimento da Lei Federal, ferindo os princípios da legalidade e da separação de poderes (fls. 6-8).

Cumprе registrar que é da **essência** de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se listam preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Em atenção a essa assertiva é que o TST, por intermédio da **Instrução Normativa 23/03**, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de conferir "vida" ao apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Ademais, quanto à matéria de fundo, houve o **cancelamento** da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST pelo Tribunal Pleno em 25/10/06, em razão do julgamento das ADINs 1.721/DF e 1.770/DF pelo STF, que concluiu pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, cujos conteúdos eram os de exigência de novo concurso público para readmissão no emprego após a aposentadoria espontânea e de previsão de extinção do vínculo empregatício pela concessão desse tipo de jubilação. Nessa linha, a excelsa Corte reconheceu a impossibilidade de previsão, por lei ordinária, de modalidade de extinção do contrato de trabalho, sem justa causa, sem a correspondente indenização. Sufragou, ao fim da longa polêmica em derredor do tema, a tese da não-extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea.

E a **SBDI-1 desta Corte** tem firmado o entendimento de que, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não haveria solução de continuidade na prestação de serviços, razão pela qual a multa de 40% do FGTS incidiria sobre todo o período laborado, de modo que a revista tropeçaria na Súmula 333 do TST.

Cumprе lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 333 e 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-ED-AIRR-850/2004-029-15-40.4TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : JORGE LUÍS DE ARRUDA
ADVOGADO : DR. EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA
EMBARGADO : EMTTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.

D E S P A C H O

Considerando-se que a parte pretende imprimir efeito modificativo aos presentes embargos de declaração, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao embargado, para, querendo, manifestar-se. A providência se impõe em respeito ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2008.

GUILHERME BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-891/2005-135-15-40.1

AGRAVANTE : VILLARES METALS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO
AGRAVADO : BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ZULEINE APARECIDA CATUNDA NOIMANN

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A **Vice-Presidente do 15º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, por entender que, tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, a Reclamada não logrou demonstrar violação direta de norma constitucional, tampouco contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, fundamentando a decisão no óbice da Súmula 297 do TST e na impertinência de invocação da Súmula 295 desta Corte (fls. 162-163).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-12).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 165-169) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 170-178), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 163v.), tem representação regular (fls. 41, 43 e 11) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Com efeito, é **presuposto de admissibilidade** de qualquer recurso a motivação, cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida. Nesse sentido, não se deve admitir agravo que não impugna os fundamentos da decisão agravada.

"In casu", verifica-se que a Agravante, nas **razões de agravo de instrumento**, primeiro limita-se a repisar, vagamente, o afirmado em recurso de revista, insistindo em que teria havido prequestionamento implícito da matéria, sem demonstrar de que modo ele teria ocorrido, enquanto o despacho consigna que a matéria não foi prequestionada pelo enfoque do art. 5º, XXXVI, da CF; depois limita-se a repetir as razões do recurso denegado, sem combater os reais argumentos utilizados pelo Regional para denegar seguimento ao seu recurso de revista, que foram o óbice da Súmula 297 desta corte e a impertinência de invocação da Súmula 295 do TST, por tratar de hipótese diversa da discutida nos autos.

Revela-se inafastável, portanto, a conclusão de que se trata de **agravo de instrumento desfundamentado**, conforme teor do art. 514, II, do CPC, incidindo sobre a hipótese a Súmula 422 desta Corte Superior, segundo a qual não se conhece de recurso, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que foi proposta. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou jurisprudência segundo a qual a não admissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me dos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-969/2005-010-12-00.5

RECORRENTE : TÊXTEL RENAUX S.A.
 ADOVADO : DR. FLÁVIO DA SILVA CANDEMIL
 RECORRIDO : WALTER ALEXANDRE PFIFFER
 ADOVADO : DR. LEÔNIDAS PEREIRA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do **12º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 1061-1070), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: denunciação da lide e indenização por danos morais em acidente de trabalho (fls. 1109-1122).

Admitido o apelo (fls. 1124-1125), foram apresentadas contra-razões (fls. 1127-1136), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora o recurso seja tempestivo (cfr. fls. 1099 e 1100) e encontre-se com preparo (fls. 1123) e custas recolhidas (fls. 1028), não alcança conhecimento, uma vez que não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, não consta do instrumento de mandato conferido à Dra. **Danielle Cristina Winter** (fl. 196), que substabeleceu ao Dr. João Joaquim Martinelli (fl. 65), que, por sua vez, substabeleceu à Dra. Alexandra da Silva Candemil (fl. 786), primeira subscritora do recurso de revista, a identificação do signatário da procuração que lhe foi outorgada. Realmente, a procuração existente nos autos, supostamente passada pela Reclamada, não identifica o representante legal que a firmou, constando apenas duas assinaturas, de impossível identificação. Assim, a procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no § 1º do art. 654 do CC.

Como cediço, a identificação do outorgante e do outorgado constitui requisito elementar à validade do instrumento de mandato. Nesses termos, tratando-se de procuração outorgada por **pessoa jurídica**, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados, a teor do art. 654, § 1º, do CC. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-E-RR-305.493/1996.3, Rel. Min. Moura França, SBDI-1, DJ de 02/03/02; TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 24/03/06; TST-E-ED-AIRR-1.845/2004-075-15-40.0, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, DJ de 08/02/08; TST-E-AIRR-1.486/2005-023-40, Rel. Min. Aloisio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ de 29/02/08.

Ademais, o entendimento consubstanciado na **Súmula 164 desta Corte** obstaculiza o cabimento do recurso, por considerar inexistente o recurso interposto sem representação processual, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Ressalte-se ainda, que o Dr. **Flávio da Silva Candemil**, segundo subscritor da revista, não possui procuração nos autos.

Nesse contexto, conclui-se, pois, que a Dra. Alexandra da Silva Candemil e o Dr. Flávio da Silva Candemil, subscritores do recurso de revista, não possuem mandato válido nos autos.

Dessa forma, a **irregularidade de representação processual** dos advogados subscritores da revista resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

Saliente-se, ainda, ser **inviável** a admissibilidade do recurso com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existente nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente. Nesse sentido temos a jurisprudência dominante desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-E-AG-AIRR-690.778/2000.0, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, SBDI-1, DJ de 08/11/02; TST-E-AIRR-735.362/2001.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, DJ de 21/06/02; TST-E-AIRR-731.475/2001.0, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, DJ de 14/06/02, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 333 do TST.

Outrossim, não há que se falar em regularização do mandato, nos termos do **art. 13 do CPC**, pois não é admitida em fase recursal tal regularização, a teor da Súmula 383, II, desta Corte.

Assim, reputa-se **irregular** a representação para o recurso de revista aviado, nos termos das Súmulas 164, 333 e 383, II, do TST.

Cumpra lembrar, por fim, que o STF já sedimentou jurisprudência segundo a qual a não-admissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas 164, 333 e 383, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.053/2004-054-01-40.0

AGRAVANTES : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
 ADOVADA : DR. GISELE MOREIRA ROCHA
 AGRAVADO : ROGÉRIO SANT'ANA XAVIER
 ADOVADA : DR. ANA BEATRIZ PINTO STEINACHER

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **Presidente do 1º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista dos Reclamados, que versava sobre deserção, com fundamento na ausência de enquadramento do recurso em alguma das hipóteses legais em que se acha fundamentado (fl. 538).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-15).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 551-554) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 547-550), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (fls. 2 e 539), regular a representação (fls. 448-448v.) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias à formação do instrumento, não há como se admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente deserto.

No caso, a decisão de **primeira instância** fixou as custas processuais, a cargo dos Reclamados, em R\$ 272,70 (duzentos e setenta e dois reais e setenta centavos), em face do valor de R\$ 22.270,59 (vinte e dois mil, duzentos e setenta reais e cinquenta e nove centavos) arbitrado à condenação (fl. 473). Contra a sentença, os Reclamados apresentaram embargos declaratórios, que foram acolhidos (fl. 481) para determinar a correção do valor das custas em 2% do valor da condenação, que foram fixadas em R\$ 445,41 (quatrocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e um centavos). Em seguida, os Reclamados interpuseram recurso ordinário, que não foi conhecido pelo Regional com base na deserção argüida em contra-razões pelo Reclamante. Verificou o Regional que, quando da interposição do recurso ordinário, os Reclamados recolheram o valor das custas (fl. 503) arbitradas na primeira sentença, e não o valor das custas corrigido pela sentença proferida nos embargos declaratórios.

Cumpra, portanto, aos Agravantes, quando da interposição do recurso ordinário, efetuar o recolhimento das custas processuais corrigidas e fixadas no valor de **R\$ 445,41 (quatrocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e um centavos)**. Todavia, tendo os Reclamados se limitado a efetuar o recolhimento das primeiras custas fixadas (cfr. fl. 503), forçoso concluir pela deserção do recurso ordinário e, conseqüentemente, do recurso de revista, em face do não-pagamento do valor das custas corrigidas, fixadas na sentença.

Observe-se que a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a **jurisprudência** pacífica e reitera do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 140 da SBDI-1. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que ocorre a deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao "quantum" seja ínfima, referente a centavos.

Verifica-se ainda que as **custas acrescidas** foram expressamente calculadas, as custas fixadas e as Partes devidamente intimadas, conforme se verifica a fls. 481, atraindo a aplicação analógica da OJ 104 da SBDI-1 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.073/2003-114-15-40.3

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
 ADOVADA : DR. LUCIANA ALBOCCINO BARBOSA CATALANO
 AGRAVADO : ADILSON FERREIRA
 ADOVADO : DR. PAULO SÉRGIO GALTERIO
 AGRAVADA : COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
 D E S P A C H O

1) DILIGÊNCIA

Preliminarmente, determino à Secretaria da 7ª Turma desta Corte, que proceda à reatuação do feito, para que figure como Agravada a empresa Columbia Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda.

2) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Unicamp, com fundamento no art. 896, § 4º, da CLT e nas Súmulas 331, IV, e 333 do TST (fls. 84-85).

Inconformada, a **Unicamp** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

3) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 85v.), tem representação regular (OJ 52 da SBDI-1 do TST e fl. 45) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

4) DELIMITAÇÃO RECURSAL

Inicialmente, cumpra registrar que a revista patronal que foi trancada pela Vice-Presidência do Regional continha dois temas (**preliminar de ilegitimidade passiva e responsabilidade subsidiária**), sendo que a Agravante somente impugnou, em sua minuta, o trancamento da revista pelo prisma da responsabilidade subsidiária, de modo que somente esse tema será analisado na presente decisão (princípio da delimitação recursal), porque em relação às demais matérias houve renúncia tácita ao direito de recorrer.

5) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Regional concluiu que a ora Agravante, na qualidade de tomadora de serviços, é responsável subsidiária pelos encargos trabalhistas do Reclamante, nos lindes da Súmula 331, IV, do TST (fls. 66-68).

Em sua revista, a Agravante sustentou, em síntese, que não poderia ser responsabilizada subsidiariamente pelo não cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratada, uma vez que vedada pelo **art. 71 da Lei 8.666/93**, aplicável à hipótese dos autos. Apontou, ainda, ofensa ao princípio da legalidade. O apelo veio calcado em violação dos arts. 71 da Lei 8.666/93, 5º, II, e 37, "caput" e § 6º, da CF (fls. 70-82).

Verifica-se que a decisão recorrida, conforme bem assentou o despacho-agravado, está em consonância com os termos da **Súmula 331, IV, do TST**, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666/93).

Nessa linha, não há de se cogitar de violação dos dispositivos legais e constitucionais invocados, porquanto atingido o fim precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência trabalhista.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1076/2003-033-01-40.3TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADOVADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 EMBARGADO : PAULO TARGINO DE MIRANDA
 ADOVADO : DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES
 EMBARGADO : EMTel VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.

**D E S P A C H O**

Considerando-se que a parte pretende imprimir efeito modificativo aos presentes embargos de declaração, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao embargado, para, querendo, manifestar-se. A providência se impõe em respeito ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2008.

GUILHERME BASTOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.147/2004-086-15-00.3

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
ADVOGADA : DRA. MARINA ONOFRE MACHADO CRISTO-FOLETTI
RECORRIDO : EDIVALDO DO CARMO FELIPPE
ADVOGADA : DRA. MATILDE RODRIGUES OLIVEIRA

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do **15º Regional** que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 239-242), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo o reexame das seguintes questões: pagamento das 24 horas extras do período noturno por aplicação do princípio da isonomia e pagamento do intervalo intrajornada para quem cumpre jornada de 12X36 horas (fls. 244-249).

Admitido o apelo (fl. 292), não foram apresentadas contrarrazões (fl. 293), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Dan Carai da Costa e Paes, opinado pelo parcial conhecimento e não-provimento do apelo (fls. 296-297).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 243 e 244) e tem representação regular (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se isento de preparo, tendo em vista que o Recorrente goza das prerrogativas do Decreto-Lei 779/69 e do art. 790-A da CLT.

3) HORAS EXTRAS - PERÍODO NOTURNO - UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

O Reclamado alega que a matéria relativa ao pagamento de 24 horas extras por aplicação do princípio da isonomia já foi apreciada por outras Turmas do Regional, que deram entendimento diverso do exarado nestes autos, merecendo ser objeto de uniformização de jurisprudência, nos termos dos arts. 896, § 3º, da CLT e 476 e 479 do CPC (fl. 245).

O art. 896, § 3º, da CLT, c/c os arts. 476 e 479 do CPC, prevê a obrigatoriedade da uniformização da jurisprudência pelos Regionais e a hipótese em que a súmula de sua jurisprudência uniforme poderá ensinar a admissibilidade do recurso de revista.

Verifica-se, entretanto, que a **matéria não foi sequer suscitada no recurso ordinário**, motivo pelo qual não há como vislumbrar violação literal e direta dos arts. 476 e 479 do CPC, por óbice da preclusão e da incidência da Súmula 297 do TST.

4) HORAS EXTRAS - PERÍODO NOTURNO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

O Regional manteve o pagamento das 24 horas extras, considerando que os empregados que trabalham no período noturno recebem por elas. Considerou ainda que o pagamento não depende de nenhum adicional e que o recebimento por parte de alguns funcionários atrai a regra da isonomia e da vedação legal de discriminação salarial (fl. 241).

O Reclamado alega que a decisão do Tribunal "a quo" **contraria entendimento do próprio Regional** e viola os arts. 7º, IX, da Constituição e 73, § 1º, da CLT, por comparar trabalho noturno com o diurno, e o art. 37, XI, da Constituição, por conceder reajuste salarial sem previsão legal, e diverge da jurisprudência trazida para confronto.

Contudo, a ofensa aos arts. 7º, IX, e 37, XI, da CF carece do exigido prequestionamento, à luz da Súmula 297, I, do TST. Com efeito, o Regional não deslindou a controvérsia sob a perspectiva dos aludidos dispositivos constitucionais, nem foram prequestionados por meio de embargos declaratórios.

5) INTERVALO INTRAJORNADA - JORNADA 12X36 HORAS

O Regional decidiu manter a condenação ao pagamento do intervalo intrajornada suprimido, por não terem os cartões de ponto confirmado o gozo do intervalo e ter ficado o Reclamante à disposição do empregador, mesmo na falta de horário estipulado para descanso (fl. 113).

O Reclamado alega que os empregados que cumprem **jornada 12X36 horas** não teria direito ao intervalo intrajornada, porque o art. 71 da CLT não se aplicaria a esses casos. A decisão teria violado o referido dispositivo consolidado e divergido da jurisprudência de outros Tribunais (fls. 247-249).

A discussão sobre o **regime 12X36 horas** e o direito ao intervalo mínimo intrajornada encontra guarida no art. 7º, XXII, da CF e no art. 71 da CF, tendo em vista que o intervalo intrajornada constitui medida de higiene, saúde e segurança do empregado. Por ser comando de ordem pública, é inderrogável pelas partes e infenso a negociação coletiva. O limite mínimo de uma hora para repouso e/ou refeição somente pode ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho, nos termos do art. 71, § 3º, da CLT.

A **Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual é inválida a cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que suprima ou reduza intervalo intrajornada, incide plenamente na hipótese dos autos.

Nesse sentido vem-se firmando a jurisprudência desta corte, conforme se depreende dos seguintes julgados: TST-E-RR-480.867/98.9, SBDI-1, Rel. Min. **Moura França**, DJ 27/08/04; TST-E-RR-509.705/1988.6, SBDI-1, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 31/10/03; TST-E-RR-576.715/1999.0, redator designado João Oreste Dalazen, DJ 09/11/2007. Incide, assim, sobre o apelo o óbice da Súmula 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.165/2003-044-15-00.2

RECORRENTE : SOCIEDADE MUTUÁRIA RIO PRETO LTDA. S/C
ADVOGADO : DR. RODRIGO AUED
RECORRIDO : INDALECIO SOARES DE MORAES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DOMICIO DE AMORIM
RECORRIDO : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. SILVIO JOSÉ RODRIGUES

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

Contra o acórdão do **15º Regional** que não conheceu de seu agravo de petição (fls. 80-83), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à deserção (fls. 85-91).

Admitido o recurso (fl. 94), não foram apresentadas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho se manifestado no sentido do prosseguimento do feito (fl. 98).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora o recurso seja **tempestivo** (cfr. fls. 84 e 85) e se encontre devidamente instrumentado, não alcança conhecimento, uma vez que não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, não consta do instrumento de mandato conferido aos Drs. **Fábio Augusto de Facio Abudi**, Gustavo Goulart Escobar e Rodrigo Aued (fl. 11), o qual firmou subestabelecimento outorgando poderes ao Dr. Daniel Goulart Escobar (fl. 92), que junto com os demais subscreveu o presente recurso de revista, a identificação do signatário da procuração que lhes foram outorgada. Realmente, a procuração existente nos autos, supostamente passada pela Reclamada, não identifica o representante legal que a firmou, constando apenas uma assinatura, sem reconhecimento em cartório, de impossível identificação. Assim, a procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no § 1º do art. 654 do CC.

Como cediço, a identificação do outorgante e dos outorgados constitui requisito elementar à validade do instrumento de mandato. Assim, tratando-se de procuração outorgada por **pessoa jurídica**, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados, a teor do art. 654, § 1º, do CC.

Ademais, o entendimento consubstanciado na **Súmula 164 desta Corte** obstaculiza o cabimento do recurso de revista, por considerar inexistente o recurso interposto sem representação processual, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Pleno, DJ de 15/09/00).

Conclui-se, pois, que os Drs. **Fábio Augusto de Facio Abudi**, Gustavo Goulart Escobar, Rodrigo Aued e Daniel Goulart Escobar, subscretores do presente recurso de revista, não possuem mandato válido nos autos.

Dessa forma, a **irregularidade de representação** dos advogados subscretores do recurso de revista resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC, e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face da irregularidade de representação processual, nos termos da Súmula 164 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO - Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.404/2004-126-15-00.1

RECORRENTE : CARGILL NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO : DR. JÚLIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do 15º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 348-355), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto ao intervalo intrajornada (fls. 363-370).

Admitido o recurso (fl. 377), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 378-382), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 356 e 363) e tem representação regular (fls. 294-295), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 335) e depósito recursal efetuado além do valor da condenação (fl. 334).

Na hipótese vertente, o Regional, com base no **conjunto fático-probatório** dos autos, manteve a sentença que condenou a Reclamada ao pagamento dos intervalos intrajornada suprimidos, assentando que as testemunhas das Partes afirmaram que o Reclamante permanecia com o rádio de comunicação ligado durante as refeições, "mantendo o laborista em sobreaviso e à disposição da empresa, eventualmente suprimindo-lhe parte do intervalo" (fl. 351).

Sustenta a Reclamada que é indevido o pagamento dos **intervalos intrajornada**, pois o acórdão recorrido afirmou que eles eram eventualmente suprimidos, duas vezes por semana, o que atrai a conclusão de que não há prova nos autos indicando quais intervalos e quantos minutos foram suprimidos. Ademais, o uso de rádio de comunicação não caracterizou hora de sobreaviso e não impedia que o empregado usufruísse do intervalo para alimentação e descanso. Caso seja mantida a decisão, que o pagamento seja limitado ao tempo efetivamente suprimido, e não à integralidade do intervalo. O recurso de revista vem amparado em violação dos arts. 71, § 4º, e 818 da CLT, 333, I, do CPC e 5º, II e LV, da CF e em divergência jurisprudencial (fls. 365-370).

Ora, tendo o Regional concluído que havia **supressão** do intervalo intrajornada, ainda que ocasional, decidir de forma contrária somente seria possível com o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso de revista, a teor da Súmula 126 do TST. Cumpra destacar que o Regional não fulcrou a condenação apenas na presunção de que o Reclamante, ao utilizar o rádio de comunicação durante o intervalo intrajornada, estava à disposição da Empresa, mas consignou expressamente que havia supressão de parte dos intervalos.

De outro lado, o Regional não decidiu a matéria pelo prisma dos arts. **818 da CLT e 333, II, do CPC**, nada aludindo a quem caberia o ônus da prova, o que atrai sobre a revista o óbice da Súmula 297, I, do TST c/c a Instrução Normativa 23, II, "a", desta Corte o art. 71, § 4º, da CLT sofreu interpretação que não fere sua literalidade e que não foi contrastada por divergência específica.

Por fim, mostra-se insubsistente a indicação de ofensa ao **art. 5º, II e LV, da CF**, pois a jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa a tais dispositivos é, em regra, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante segue: STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 08/03/02 e STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 19/12/01.

Quando à forma de **remuneração do intervalo intrajornada**, a revista encontra óbice na Súmula 297, I, do TST c/c a Instrução Normativa 23, II, "a", desta Corte, na medida em que inexistente trecho da decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso, o que inviabiliza a aferição da alegada violação do art. 71, § 4º, da CLT.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas 126, e 297, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.408/2003-054-01-40.0

AGRAVANTE : SEMCO RGIS SERVIÇOS DE INVENTÁRIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CEZARINO LOPES
AGRAVADO : GLÁUCIO BANDEIRA DAMIGO
ADVOGADO : DR. AILTON RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADA : COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE VENDAS E SERVIÇOS LTDA. - COMPROVE
ADVOGADO : DR. ZELSON LUIZ PINHEIRO TENÓRIO

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

O Presidente do **1º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela segunda Reclamada, com base no art. 896 da CLT e na Súmula 331, IV, do TST (fls. 214-215).

Inconformada, a **segunda Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Foi apresentada somente **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 219-228), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 215), tem representação regular (fls. 48 e 66), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST. Todavia, não alcança conhecimento por inobservância do pressuposto da motivação.

3) NULIDADE - DESPACHO-AGRAVADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A segunda Reclamada alega que o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista emitiu um pré-julgamento da questão, e por isso encontra-se eivado de nulidade, pois caberia ao Regional apenas apreciar se estavam presentes os pressupostos legais para interposição da revista (fls. 8-9).

Não prevalecem os argumentos aduzidos pela Agravante de que o Regional teria ultrapassado os limites do juízo de admissibilidade. Conforme estabelece o art. 896, § 1º, da CLT, o recurso de revista será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão. Frise-se que, ao contrário do que pretende fazer crer a Agravante, o dispositivo legal não limita a apreciação do Regional aos pressupostos extrínsecos do recurso de revista, sendo possível também a análise dos pressupostos intrínsecos do apelo.

4) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DE SERVIÇOS

O despacho-agravado assentou que o Regional adotou entendimento consagrado na Súmula 331, IV, do TST, o que inviabiliza o seguimento do apelo, a teor do art. 896 da CLT (fl. 214).

A segunda Reclamada sustenta que a revista trouxe **divergência jurisprudencial** e violação fundamentada, estando apta a ser conhecida, pois estão presentes os pressupostos para sua apreciação pelo TST (fl. 10).

Da análise do **arrazoado**, conclui-se que a Agravante não investe contra os fundamentos do despacho denegatório, quais sejam, ausência de violação de dispositivos de lei e óbice da Súmula 331, IV, do TST. Em verdade, o agravo não combate os fundamentos do despacho-agravado, porquanto a Reclamada limitou-se, em seu agravo de instrumento, a sustentar que o Regional exerceu juízo de mérito, e a mencionar, brevemente, que a ofensa a dispositivos legais foi devidamente demonstrada, não combatendo, assim, as razões do despacho denegatório.

Cumpra registrar que é da **essência** de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se listam preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Em atenção a essa assertiva é que o TST, por intermédio da **Instrução Normativa 23/03**, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de conferir "vida" ao apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte Superior, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, em face de sua desfundamentação, nos termos da Súmula 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.438/2005-137-15-40.5

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
PROCURADOR : DR. JOSÉ ROBERTO GAÍAD
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JAMIL APARECIDO MILANI
AGRAVADA : CONTROL - EMPREENDIMIENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÉLSIO MENEGON

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **15º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Município-Reclamado, com base no art. 896, § 4º, da CLT e nas Súmulas 219, 221, II, 331, IV, e 333, todas do TST (fls. 73-74).

Inconformado, o **Município-Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista (fl. 77), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Edson Braz da Silva**, opinado no sentido do desprovimento do apelo (fl. 80).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 74v.), tem representação regular (fl. 10), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 desta Corte.

3) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Em seu recurso de revista, insurgiu-se o Município-Reclamado quanto à sua responsabilização subsidiária em relação às verbas trabalhistas a que fora condenada a 1ª Reclamada, bem como às multas dos arts. 467 e 477 da CLT e aos honorários advocatícios. O apelo veio fundamentado em violação dos arts. 71, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/93, 467 e 477 da CLT e 37, "caput", da CF e contrariedade à Súmula 331, IV, do TST (fls. 66-72).

Impende assinalar, de plano, que a questão da ilegalidade e/ou **inconstitucionalidade** da Súmula 331, IV, do TST já foi examinada quando do Incidente de Uniformização julgado perante o Pleno desta Corte (IUI-RR-297.751/1996.2, Rel. Min. Moura França, DJ de 20/10/00), o que afasta a alegação de maltrato ao preceito constitucional apontado pelo Agravante.

No tocante à **responsabilidade subsidiária do Município**, ente de direito público interno e tomador dos serviços, verifica-se que a decisão recorrida foi proferida em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 331, IV, segundo a qual o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Com efeito, a súmula em exame foi editada com base no próprio texto legal que o ora Agravante entende vulnerado, não havendo, portanto, como reconhecer a suposta violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/96.

Nesse contexto, tendo o Regional adotado, como **razão de decidir**, o assentado na supramencionada súmula, afigura-se inviável o processamento do recurso de revista, porquanto já atingido o seu fim precipuo, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais, na esteira do art. 896, § 4º, da CLT combinado com a Súmula 333 desta Corte.

4) MULTA DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT

Nos termos de precedentes desta Corte Superior, **inexiste restrição ao alcance da responsabilidade subsidiária**, nela estando compreendida toda e qualquer obrigação trabalhista inadimplida pelo efetivo empregador. Com efeito, a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços advém do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviços, real empregadora, não havendo de se falar em exclusão das multas dos arts. 467 e 477 da CLT, sendo essa a dicção da Súmula 331, IV, do TST, ao dispor que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações.

Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-AIRR-735/2004-015-03-40.2, Rel. Juíza Convocada **Maria do Perpétuo Socorro**, 1ª Turma, DJ de 17/03/06; TST-RR-564.023/1999.9, Rel. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, 2ª Turma, DJ de 06/08/04; TST-AIRR-743/2002-052-03-00.2, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira da Silva, 3ª Turma, DJ de 20/08/04; TST-RR-588.945/1999.4, Rel. Min. Moura França, 4ª Turma, DJ de 09/05/03; TST-RR-478/2002-461-04-00.0, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 20/05/05; TST-RR-1.803/2000-020-15-00.2, Rel. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim, 5ª Turma, DJ de 28/10/04; TST-RR-326/2004-004-20-00.5, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, DJ de 05/05/06; TST-E-RR-411.020/1997.0, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, SBDI-1, DJ de 22/11/02. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada nas Súmulas 331, IV, e 333 desta Corte Superior.

5) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O acórdão regional entendeu que seriam devidos os honorários advocatícios, porquanto presentes os requisitos da Lei 5.584/70 e das Súmulas 219 e 329 do TST (fl. 64).

No recurso de revista, o Município argumentou, tão-somente, que não havendo nenhuma determinação específica quanto à concessão de honorários advocatícios, "os requisitos para sua fixação continuam sendo os arts. 14 e 16 da Lei 5.584/70", ressaltando que a referida legislação não havia sido derogada pela Constituição Federal, nem pela Lei 8.906/94, nem pela Súmula 329 TST (fl. 68).

A Vice-Presidência do Regional, por sua vez, registrou a inviabilidade do seguimento da revista quanto aos honorários advocatícios, consignando que o Tribunal "a quo" havia decidido em sintonia com as **Súmulas 219 e 329 do TST** (fl. 73).

Da análise do arazoado lançado no agravo de instrumento, conclui-se que a Agravante não investe contra os **fundamentos do despacho denegatório**, qual seja, o óbice das Súmulas 219 e 329 do TST, limitando-se a repetir as mesmas razões expendidas em seu recurso de revista. Registre-se que é da essência de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se listam preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Em atenção a essa assertiva é que o TST, por intermédio da **Instrução Normativa 23/03**, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de conferir "vida" ao apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

Falta-lhe, portanto, a necessária motivação, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, segue a **Súmula 422 do TST**, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem a decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Na verdade, ao sustentar que os requisitos para fixação de honorários advocatícios continuam sendo os arts. 14 e 16 da Lei 5.584/70, reforçando, justamente, o critério adotado pelo Regional em sua decisão, a própria revista não enseja admissão, uma vez que não indicou divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentada, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos seguintes precedentes: TST-RR-576.259/1999.5, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/2001.0, Rel. Min. Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/1999.0, Rel. Min. Carlos Alberto, 3ª Turma, DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/1997.0, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/1998.5, Rel. Min. Brito Pereira, 5ª Turma, DJ de 14/03/03; TST-E-RR-302.965/1996.2, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 30/03/01. Nesse passo, impõe-se ao apelo o óbice da Súmula 422 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 331, IV, 333 e 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.473/2004-037-01-40.1

AGRAVANTE : BARCAS S.A. - TRANSPORTES MARÍTIMOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE SANSON
AGRAVADO : SINDICATO
DOS EMPREGADOS EM ESCRITÓRIOS DAS
EMPRESAS E AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO
, PROCURADORIAS DE SERVIÇOS MARÍTIMOS
, ASSOCIAÇÕES DE ARMADORES E
ATIVIDADES AFINS DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARNEVALLI
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do **1º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas 296 e 333 do TST e na ausência de violação de dispositivos legais e constitucionais invocados (fl. 173).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-15).

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo (fls. 178-181), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 174), regular a representação (fl. 17) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, não há como admitir o recurso de revista trancado em face de sua irregularidade de representação processual.

Com efeito, não obstante a Agravante ter juntado aos autos do presente agravo de instrumento a procuração (fl. 17), verifica-se que não é apto à comprovação da representação processual, pois a citada procuração, que concedeu poderes ao Dr. **Eduardo de Sanson**, único subscritor do apelo, é datada de 29/05/07, enquanto o recurso de revista foi interposto em 11/10/06.

Nesse contexto, **impossível** a constatação da regularidade de representação à época da interposição do recurso de revista, eis que o instrumento de fl. 17 foi juntado de forma intempestiva à comprovação da regularidade de representação.

Na esteira do entendimento sedimentado na **Súmula 164 do TST**, a qual dispõe que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).



Ressalte-se ainda que, nos termos da **Súmula 383, II**, do TST, a regularização do mandato, prevista no art. 13 do CPC, é inaplicável em sede recursal.

Se não bastasse tanto, nos termos da **Súmula 383, I**, do TST, é inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente, em virtude de a parte já saber, com antecedência de, no mínimo, oito dias, que sucumbiu e que poderá ingressar com recurso.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas 164 e 383, I e II, do TST, em face da irregularidade de representação processual do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.635/2004-041-02-40.5

AGRAVANTE : LABORATÓRIO CLÍMAX S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRIO CELSO IZZO
 AGRAVADA : MARIA LÍCIA RODRIGUES RIBEIRO
 ADVOGADA : DRA. ELZA CARVALHEIRO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Executado, com base na Súmula 266 do TST (fls. 260-262).

Inconformado, o **Executado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 262), tem representação regular (fl. 123) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) DELIMITAÇÃO RECURSAL

Inicialmente, cumpre registrar que a revista do Executado, trancada pela Presidência do Regional, continha três temas (justiça gratuita, descumprimento de prazo e excesso de execução), sendo que o Agravante apenas impugnou, em sua minuta, o trancamento da revista pelo prisma do descumprimento de prazo e do excesso de execução, de modo que somente esses temas serão analisados na presente decisão (princípio da delimitação recursal), porque, em relação à justiça gratuita, houve renúncia tácita ao direito de recorrer.

4) EXCESSO DE EXECUÇÃO E DESCUMPRIMENTO DE PRAZO

Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional, a teor da Súmula 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT. A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna e violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito a norma infraconstitucional. Afastadas, portanto, a alegada violação de dispositivo legal e a divergência jurisprudencial.

No caso, discute-se a ocorrência de **descumprimento de prazo**, sob o fundamento de que, como o Juiz de 1º grau determinou o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 dias, não poderia o Oficial de Justiça proceder à penhora dos bens do Executado no dia seguinte a essa decisão. Além disso, alega-se que houve excesso de execução, pois o valor constante do Mandado de Penhora é inferior ao valor dos bens penhorados. Sustenta o Executado que o acórdão regional violou os arts. 620 do CPC e 5º, LV, da CF e divergiu de outros julgados (fls. 235-237).

A Corte de origem assentou que, nos embargos à execução, o **Executado** não indicou quais seriam os valores incontroversos, tampouco o fez no agravo de petição. Portanto, a ausência de impugnação específica, em face da não-apresentação dos cálculos reputados corretos, levou ao não-conhecimento do agravo de petição do Reclamado, nos termos do disposto no art. 897, § 1º, da CLT (fls. 212-213).

Verifica-se que o Reclamado-Executado pretende discutir, na seara da execução de sentença, eventual **excesso de execução**, tendo em vista que o bem penhorado representa 625% do valor do crédito exequendo, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de norma infraconstitucional.

Nesse contexto, não se constata violação do art. 5º, LV, da CF, porquanto se faz necessário o exame de legislação infraconstitucional, não se enquadrando, portanto, no permissivo do § 2º do art. 896 da CLT.

Com efeito, a jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal é, em regra, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante os seguintes precedentes: STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 19/12/01. Pertinente também, pois, à espécie o óbice da Súmula 266 do TST. Nessa linha, mostra-se insubsistente a indicação de ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Quando ao **descumprimento de prazo**, verifica-se que a Corte de origem não tratou dessa matéria, ante o não-conhecimento do agravo de petição, o que faz incidir sobre a revista o óbice da Súmula 297, I, desta Corte.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas 297, I, e 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.674/2005-072-02-40.1

AGRAVANTE : VIAÇÃO SANTA CRUZ S.A.
 ADVOGADO : DR. EDWARD COSTA
 AGRAVADO : NÉLSON CARLOS DA MATA
 ADVOGADA : DRA. LUCINA CONCEIÇÃO DE ARAÚJO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas 126 e 296 do TST (fls. 83-85).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 120), regular a representação (fls. 17-18) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, não há como admitir o recurso de revista trancado em face de sua irregularidade de representação processual.

Com efeito, não obstante a Agravante ter juntado aos autos instrumentos de procuração (fls. 23 e 95), verifica-se que nenhum deles é apto à comprovação da representação processual. O de fl. 23 **não indica o representante da Reclamada** que o firmou. O de fl. 95, que indica o representante da Reclamada que firmou a procuração, foi juntado de forma intempestiva, após a interposição do recurso de revista. Tal procuração, que concedeu poderes ao Dr. Edward Costa, único subscritor do apelo, é datada de 08/06/07, enquanto o recurso de revista foi interposto em 28/03/07.

Na esteira do entendimento sedimentado na **Súmula 164 do TST**, a qual dispõe que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC, importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Ressalte-se ainda que, nos termos da **Súmula 383, II**, do TST, a regularização do mandato, prevista no art. 13 do CPC, é inaplicável em sede recursal.

Se não bastasse tanto, nos termos da **Súmula 383, I**, do TST, é inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente, em virtude de a parte já saber, com antecedência de, no mínimo, oito dias, que sucumbiu e que poderá ingressar com recurso.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal.

Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃOPelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas 164 e 383, I e II, do TST, em face da irregularidade de representação do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1.772/2004-018-01-00.3

EMBARGANTE : BECKMAN COULTER DO BRAZIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. WALDIR NILO PASSOS FILHO
 EMBARGADO : MANOEL FRANCISCO CUNHA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROMUALDO FAVACHO DE MAGALHÃES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra o despacho que não conheceu do seu recurso de revista, em face de sua manifesta deserção (fls. 233-235), a **Reclamada** opõe os presentes embargos declaratórios, aduzindo omissão quanto à necessidade de efetuar depósito recursal na conta vinculada do obreiro quando se questiona a existência de vínculo empregatício (fls. 237-240 241-244).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos declaratórios são tempestivos (fls. 236, 237 e 241) e têm representação regular (fls. 133-134), restando passíveis de exame também por via monocrática, nos termos da Súmula 421, I, do TST.

Todavia, o despacho-embargado não padece dos vícios elencados.

Com efeito, o depósito recursal foi efetuado **fora da conta vinculada** do Reclamante e em guia inadequada.

De fato, a utilização da **guia de Depósito Judicial Trabalhista**, e não da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social indicada nas Instruções Normativas 15/98 e 18/99 do TST, não atende à exigência da garantia do juízo exigida pelo art. 899 da CLT, configurando a deserção do apelo.

Ressalte-se, por oportuno, que, mesmo que se entenda que não se deve efetuar o depósito recursal na conta vinculada do obreiro quando o vínculo empregatício é matéria do recurso, é inviável o afastamento do óbice de ter sido o depósito recursal recolhido em guia inadequada.

Nessa linha, **não** se verifica a existência de omissão ou de contradição justificadora do uso dos embargos, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

3) CONCLUSÃO

Nesse contexto, REJEITO os embargos de declaração da Reclamada.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.810/2005-342-01-00.7

RECORRENTE : JORGE LOURENÇO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ADRIELE MEDEIROS GAMA
 RECORRIDA : CSN CIMENTOS S.A.
 ADVOGADA : DRA. FABIANE LUISI TURISCO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 1º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 51-52), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição da pretensão de dano moral decorrente de doença profissional (fls. 53-59).

Admitido o recurso (fl. 62), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 64-71), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 52V. e 53) e tem representação regular, por advogado devidamente habilitado (fls. 7 e 26), encontrando-se isento de preparo, pois o Recorrente goza dos benefícios da justiça gratuita (fl. 18).

O **Regional** decidiu que o objeto do pedido possui natureza de crédito trabalhista, uma vez que ocorre da relação de emprego, razão porque sujeita-se aos efeitos da contagem do prazo de prescrição estabelecido no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 51-52).

O **Reclamante** sustenta que ingressou em juízo antes da Emenda Constitucional 45/04, na Justiça Estadual. Portanto, deveria ser aplicada a prescrição civil. Expõe que o caso em deslinde impõe a aplicação da norma mais favorável ao trabalhador e afirma que a reparação pecuniária resultante de acidente de trabalho não constitui crédito trabalhista, pois advém de uma norma de natureza civil. Aponta violação dos arts. 5º, V e X, 7º, XXIX, da CF, 206, § 3º, V, do CC e divergência jurisprudencial.

Se a postulação de indenização por danos materiais e morais é feita sob o fundamento de que a lesão ocorreu da **relação de trabalho** em razão de acidente de trabalho ou doença profissional, o caráter trabalhista perpassa também a indenização relativa aos danos sofridos, não havendo como se pretender a aplicação do prazo prescricional previsto no Direito Civil (art. 177 do CC revogado, art. 2028 do atual CC).

Nessa linha, o **fundamento** de pedido de indenização por dano material e moral repousa nas obrigações compreendidas pela relação de trabalho havida entre as partes, razão pela qual atrai, a par da competência da Justiça do Trabalho (CF, art. 114, VI), a prescrição própria dos créditos resultantes da relação laboral, nos moldes do art. 7º, XXIX, da CF, que é quinquenal, observada a bienal da extinção do contrato de trabalho. Nesse sentido, temos a jurisprudência do TST, conforme espelham os seguintes precedentes: TST-E-ED-RR-96.752/2003-900-01-00.7, Red. Desig. Min. Moura França, SBDI-1, DJ de 23/02/07; TST-ED-E-ED-RR-96.752/2003-900-01-00.7, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, SBDI-1, DJ de 06/09/07; TST-E-RR-464/2005-461-02-00.0, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 14/09/07; TST-E-RR-1.519/2005-026-05-00.3, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, SBDI-1, DJ de 07/12/07. Nesses termos, incide sobre o apelo o óbice da Súmula 333 do TST.

Ademais, o argumento do Reclamante de que teria ingressado judicialmente antes da EC 45/04 perante a Justiça Comum não merece acolhida, na medida em que o Regional consignou apenas que a extinção do contrato de trabalho se operou em 01/02/96, enquanto que a ação foi ajuizada em 07/07/05 (fl. 52). Assim, a premissa fática lançada pelo Recorrente revela-se insusceptível de aferição, em face das restrições impostas pela **Súmula 126 do TST**.

Nesses termos, revela-se pertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que o direito de ação não foi exercitado dentro do **biênio prescricional da lesão do direito**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista do Reclamante, em face do óbice das Súmulas 126 e 333 do TST, por encontrar-se em confronto com a jurisprudência pacificada nesta Corte.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.151/2005-039-12-40.3

AGRAVANTE : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS
 ADVOGADO : DR. JOÃO SANDRO PAOLIN
 AGRAVADO : ROSICLER FINK LINHARES
 ADVOGADO : DR. OSMAR ZIMERMANN

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 12º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, versando sobre dano moral decorrente de acidente de trabalho, com base nas Súmulas 126 e 296 do TST (fls. 101-102).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 105-106), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora o agravo seja **tempestivo** (cfr. fls. 102 e 2) e se encontre devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST, não alcança conhecimento, uma vez que não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, não consta do instrumento de mandato conferido à Dra. **Solange Teresinha Paolin** (fl. 13), a qual firmou substahelecimento outorgando poderes ao Dr. João Sandro Paolin (fl. 11), único subscritor do presente agravo de instrumento, a identificação do signatário da procuração que lhe foi outorgada. Realmente, a procuração existente nos autos, supostamente passada pela Reclamada, não identifica o representante legal que a firmou, constando apenas uma assinatura, sem reconhecimento em cartório.

Como cediço, a identificação do outorgante e do outorgado constitui requisito elementar à validade do instrumento de mandato, nos termos do art. 654, § 1º, do CCB. Assim, tratando-se de procuração outorgada por pessoa jurídica, tanto esta quanto o seu representante legal devem ser identificados.

Aliás, esta Corte Superior já se manifestou nesse sentido, nos seguintes precedentes: TST-E-RR-305.493/1996.3, Rel. Min. **Moura França**, SBDI-1, DJ de 02/03/02; TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto, SBDI-1, DJ de 24/03/06; TST-E-ED-AIRR-1.845/2004-075-15-40.0, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, DJ de 08/02/08 e TST-E-AIRR-1.486/2005-023-03-40.8, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ de 29/02/08.

Ademais, o entendimento consubstanciado na **Súmula 164 desta Corte** obstaculiza o cabimento do recurso, por considerar inexistente o recurso interposto sem representação processual, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Nesse contexto, conclui-se, pois, que o Dr. João Sandro Paolin, único subscritor do presente agravo de instrumento, não possui mandato válido nos autos.

Dessa forma, a **irregularidade de representação processual** do advogado subscritor do agravo de instrumento resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

Assim, reputa-se **irregular** a representação para o agravo de instrumento aviado, nos termos das Súmulas 164 e 333 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento por óbice das Súmulas 164 e 333 do TST, em face da irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.243/2003-057-02-40.8

AGRAVANTE : ALUMÍNIO GLOBO LTDA.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RODRIGUES TAVARES LEVY
 AGRAVADO : EDSON VINÍCIO FRANÇA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LOURENTE MARTIN

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso interposto pela Reclamada, com fundamento na Súmula 297 do TST e no art. 515 do CPC (fls. 69-71).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 71) e a representação regular (fls. 15, 30, 31 e 36), tendo sido trasladadas todas as peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

Impõe-se, contudo, a manutenção do despacho-agravado, na medida em que, em sede de **execução de sentença**, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º). A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

"In casu", a discussão trazida à baila no recurso de revista diz respeito a excesso de penhora, pois o valor da execução era de R\$ 5.850,00 e os bens penhorados foram avaliados em R\$ 11.000,00 (fl. 66). O dispositivo constitucional esgrimido pela Agravante diz respeito a **princípio constitucional genérico**, art. 5º, II, da CF, não podendo, portanto, dar azo ao recurso de revista, já que passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante os precedentes que se seguem:

"**CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, E 93, IX, I** - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido" (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 08/03/02).

"**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGAÇÃO VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS INSCRITOS NOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, E 93, IX - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTECIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO.** A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária" (STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 19/12/01).

"(...) **RECURSO EXTRAORDINÁRIO.** Inadmissibilidade. Execução fiscal. Multa administrativa. Lei nº 6.830/80. Alegação de ofensa ao art. 5º, XLV, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Agravo regimental não provido. Não cabe recurso extraordinário que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República (...)" (STF-AgR-AI-553.020/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ de 21/02/06).

Deve-se ressaltar que a ora Agravante reconhece a natureza **reflexa** da violação, ao afirmar que, "quanto ao segundo aspecto - a alegada inexistência de violação direta à constituição - demonstrou a recorrente, ora agravante, que a decisão da E. Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, ao manter a penhora realizada, violou a regra do artigo 659 do Código de Processo Civil e consequentemente a regra do artigo 5º, II, da Constituição Federal" (fl. 5), demonstrando a necessidade de verificação de ofensa a normas infraconstitucionais, primeiramente, e apenas indireta ou reflexamente eventual vulneração do dispositivo constitucional apontado como malferido.

Assim, incide sobre a hipótese o óbice da **Súmula 266 do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.283/2006-032-07-40.9

AGRAVANTE : EDVAR LIBERATO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO MOTA BASTOS
 AGRAVADA : POLIQUÍMICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ JORGE STÊNIO MOURA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A **Presidente do 7º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante, que versava sobre adicional de periculosidade, por reputá-lo desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT (fls. 98-99).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-3).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 110-114) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 115-123), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 101), tem representação regular (fls. 7 e 8) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

3) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O ora Agravante alega que merece reforma o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, que obstaculizou o seu apelo por reputá-lo desfundamentado, uma vez que a revista está devidamente amparada nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, se reportando ao descumprimento de lei federal quanto ao adicional de periculosidade (fls. 2-3).

O Regional entendeu, com base na **prova pericial**, que o Reclamante recebia o adicional de periculosidade por mera liberalidade, não fazendo jus à pretendida diferença de quinze por cento. Além disso, registrou que o termo de rescisão contratual homologado pelo sindicato da categoria, sem ressalvas, revela quitação de todas as verbas rescisórias, inclusive do referido adicional (fls. 89-91).

Em seu recurso de revista, o Reclamante sustenta que o pagamento do **adicional de periculosidade**, no percentual 15%, estava sendo feito ao arrepio da lei e que o laudo pericial também não observou as disposições legais, porquanto o Obreiro se ativava em atividade perigosa, desempenhando a função de eletricitista.

Nos termos da **Súmula 221, I, do TST**, a admissibilidade do recurso de revista tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei tido como violado, hipótese não configurada nos autos.

Assim, o apelo não enseja admissão quanto ao tema, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando **desfundamentado**, à luz do art. 896 da CLT.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 221, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.364/2005-381-02-40.0

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
 ADVOGADA : DRA. MARLI SOARES FREITAS BASILIO
 AGRAVADA : MARIA SONIA ALMEIDA PAIÃO
 ADVOGADA : DRA. NERCINA ANDRADE COSTA



D E S P A C H O

1) DILIGÊNCIA

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que conste o nome correto do Agravante - Município de Osasco.

2) RELATÓRIO

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, versando sobre a multa do art. 477 da CLT e a indenização decorrente da não-entrega das guias de seguro-desemprego, com base na Orientação Jurisprudencial 111 da SBDI-1 do TST, na ausência de violação do art. 37, IX, da CF e no art. 896, "a", da CLT (fls. 44-45).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 54-56) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 70-72), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Marcia Raphanelli de Brito, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fls. 78-80).

3) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 46), tem representação regular, subscrito por Procuradora Municipal (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais exigidas pela Instrução Normativa 16/99 do TST.

4) CONTRATOS DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO - MULTA DO ART. 477 DA CLT - INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA NÃO-ENTREGA DAS GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO

O Regional salientou que o Município-Reclamado não contestou de forma específica o pedido de pagamento de indenização de férias e do respectivo abono. Em face disso, é incontroverso o direito da Reclamante ao recebimento de tais parcelas e o atraso havido no seu adimplemento, incidindo a multa do art. 477, § 8º, da CLT.

No que diz respeito especificamente à indenização decorrente da não-entrega das guias de seguro-desemprego, o Regional frisou que os argumentos apresentados na defesa destoam dos registros constantes nos **documentos colacionados** nos autos, os quais demonstram que o último contrato a prazo determinado firmado entre as Partes foi rompido antes do término do tempo preestabelecido. Assim, entendeu que o Reclamado deveria ter entregue à Reclamante as guias do seguro-desemprego e concluiu que a ausência de entrega de tais documentos confere à Obreira o direito ao recebimento da respectiva indenização.

O Agravante sustenta que a Reclamante foi regularmente **contratada por prazo determinado** e de acordo com o previsto nos dispositivos da Lei Municipal 2.094/89. Além disso, argumenta que o último contrato terminou no prazo preestabelecido, não tendo havido a alegada rescisão antecipada, motivo pelo qual se afigura indevido o seguro-desemprego e o pagamento da multa do art. 477 da CLT. Aponta para a violação do art. 37, IX, da CF.

Quanto à alegação de afronta ao art. 37, IX, da CF, o recurso atrai o óbice da **Súmula 297, I, do TST** c/c a Instrução Normativa 23, II, "a", desta Corte, na medida em que inexistente tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso. Sinal-se que esse dispositivo não trata dos aspectos específicos da controvérsia, quais sejam, o direito de a Reclamante receber o pagamento das parcelas que são incontroversas e os efeitos gerados pelo rompimento do contrato a prazo determinado.

5) CUSTAS PROCESSUAIS

Também quanto à responsabilidade pelo pagamento das custas processuais, incide o óbice da mencionada Súmula 297, I, do TST c/c a Instrução Normativa 23, II, "a", desta Corte, uma vez que essa questão não foi tratada pelo Regional.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto:

a) determino ao setor competente a reatuação do feito, para que conste o nome correto do Agravante - Município de Osasco;
b) louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula 297, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.514/2004-047-02-40.9

AGRAVANTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	: DRA. DANIELA STRINGASCI ALBUQUERQUE COELHO DE A. MORAIS
AGRAVADA	: VANESSA MUÑOZ PRISCO GONZALEZ
ADVOGADA	: DRA. LENI BRANDÃO MACHADO POLLASTRINI

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em razão da irregularidade de representação processual (fl. 85).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 87-89) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 90-93), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2, 85 e 85v.) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, o apelo não deve ser admitido em face da irregularidade de representação processual.

Com efeito, ao denegar seguimento ao seu recurso de revista por **irregularidade de representação**, uma vez que a subscritora do apelo não detinha procuração nos autos, o Presidente do 2º Regional decidiu em plena consonância com o entendimento sedimentado na Súmula 164 do TST, a qual dispõe que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Ressalte-se ainda que, nos termos da **Súmula 383, II**, do TST, a regularização do mandato, prevista no art. 13 do CPC, é inaplicável em sede recursal.

Se não bastasse tanto, nos termos da **Súmula 383, I**, do TST, é inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada como ato urgente, em virtude de a parte já saber, com antecedência de, no mínimo, oito dias, que sucumbiu e que poderá ingressar com recurso.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, em regra, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas 164 e 383, I e II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-3.347/2004-051-11-00.9

EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO	: MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO	: LUCIMEIA BRITO SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra o despacho que deu **parcial provimento** ao seu recurso de revista (fls. 123-125), o Reclamado opõe os presentes embargos declaratórios, aduzindo omissão quanto à irretroatividade do art. 9º da MP 2.164-41, de 27/08/01, que deu nova redação ao art. 19 da Lei 8.036/90. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 37, "caput" e § 2º da CF, 145 e 153 do CC/revogado, 6º, § 1º, da LICC (fls. 127-130).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos declaratórios são tempestivos (cfr. fls. 126 e 127) e a representação regular, subscrito por Procuradora do Estado (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), restando passíveis de exame também por via monocrática, nos termos da Súmula 421, I, do TST.

Todavia, o despacho embargado não padece dos vícios elencados.

Inicialmente, cumpra registrar que os vícios autorizados dos embargos de declaração, assentados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, são aqueles relacionados a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

O Reclamado alega que ocorreu **omissão** no acórdão embargado quanto à análise da irretroatividade do art. 9º da MP 2.164-41, de 27/08/01, que deu nova redação ao art. 19 da Lei 8.036/90.

Cumpra salientar que o despacho embargado **elucidou** todos os aspectos pertinentes à aplicação da Súmula 363 do TST para o conhecimento e o provimento parcial do recurso de revista do reclamado, valendo ressaltar que todas as questões relacionadas aos arts. 5º, II e XXXVI, 37, "caput", da CF, 145 e 153 do CC/revogado, 6º, § 1º, da LICC, e 19 da Lei 8.036/90 afiguram-se inovatórias, pois não foram suscitadas no recurso de revista, não configurando omissão tесе que não foi provocada pela Parte no momento oportuno. O Reclamado não fundamentou, tampouco firmou qualquer pedido, em seu recurso de revista, quanto à questão da irretroatividade do art. 9º da MP 2.164-41, de 27/08/01, que deu nova redação ao art. 19 da Lei 8.036/90.

Outrossim, ao julgar a questão da irretroatividade, o **Regional** consignou que não assistia razão ao então Recorrente, na medida em que a condenação no pagamento das parcelas do FGTS só envolvia aquelas deferidas a partir de 2003, ou seja, após a edição da referida norma (fl. 94). Assim, o ora Embargante carece de interesse de agir no que se refere a tal aspecto, uma vez que não foi condenado no pagamento de parcelas anteriores à edição da MP 2.164-41, de 27/08/01.

Nessa linha, **não** se verifica a existência de omissão justificadora do uso dos embargos, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, constatando-se apenas o intento da Parte de protelar o andamento do feito.

3) CONCLUSÃO

À míngua de enquadramento dos embargos declaratórios nos permissivos dos arts. 535 da CLT e 897-A da CLT, o seu manejo indevido atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 538, parágrafo único, do CPC.

Nesse contexto, **REJEITO** os embargos de declaração do Reclamado e aplico-lhe multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, por protelação do desfecho final da demanda.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-3463/2003-243-01-00.3

RECORRENTE	: CELSO MARINS DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. CELSO MARINS DE SOUZA
RECORRIDO	: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pelo Reclamante, Celso Marins de Souza, contra acórdão proferido pela Sétima Turma do TST (fls. 142/145), que rejeitou os embargos de declaração opostos pelo Requerente, com aplicação de multa, por considerá-los manifestamente protelatórios.

Em suas razões o Requerente pleiteia a isenção do pagamento da multa que lhe foi imposta, sob a alegação de não ter agido com intuito protelatório, mas na intenção de exercer o direito de se socorrer do órgão jurisdicional.

Verifica-se que não há como acolher a presente postulação por ausência de amparo legal, porquanto inviável juridicamente a reconsideração de decisão proferida por órgão colegiado pela via monocrática.

Por outro lado, afigura-se incabível a aplicação do princípio da fungibilidade para receber a presente petição, uma vez que não preenchido um dos princípios extrínsecos de admissibilidade dos recursos, relativo à tempestividade. Isto porque, publicado o acórdão em 28/03/2008, o prazo legal para interposição de quaisquer recursos expirou-se, efetivamente, em 14/04/2008.

Ante o exposto, indefiro o pedido.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2008

Ives Gandra martins filho

Ministro Presidente da Sétima Turma

PROC. Nº TST-AIRR-7.499/2006-028-09-40.0

AGRAVANTE	: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S.A.
ADVOGADA	: DRA. GIORGIA PAULA MESQUITA
AGRAVADO	: FRANCISCO FERNANDO CLEVE TURRA FILHO
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARIT

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **Vice-Presidente do 9º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas 126 e 297 do TST (fl. 79).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo de instrumento (fls. 83-85), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 79) e tem representação regular (fls. 16 e 39), encontrando-se devidamente instrumentado, com o traslado das peças obrigatórias e essenciais, nos termos da Instrução Normativa 16/99 do TST.

Ante a decisão da Turma, no sentido de que o Obreiro comprovou o recebimento de salário "a latere", a análise da insurgência demandaria exame do conjunto fático-probatório, o que inviabiliza o seguimento do recurso, inclusive por divergência jurisprudencial, ante o óbice da **Súmula 126 do TST**. Ademais, a Turma não adotou tese sobre a Súmula 354 do TST. Ausente seu prequestionamento, incide sobre a espécie o óbice da Súmula 297, I, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas 126 e 297, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-784690/2001.8 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO : MAURO ODAIR MARIANO
ADVOGADA : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO

D E S P A C H O

Considerando-se que a parte pretende imprimir efeito modificativo aos presentes embargos de declaração, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao embargado, para, querendo, manifestar-se. A providência se impõe em respeito ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2008.

GUILHERME BASTOS
Ministro Relator

Conselho Superior da Justiça do Trabalho**PRESIDÊNCIA****ATO.CSJT.GP.SE.Nº 62, DE 29 DE ABRIL DE 2008**

Define as equipes de trabalho para o desenvolvimento e implantação do SUAP - Sistema Único de Administração Processual e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, de conformidade com o disposto no art. 6º, incisos VII e XIV, do Regimento Interno deste Órgão,

Considerando a definição do SUAP - Sistema Único de Administração Processual como padrão nacional para controle da tramitação dos processos trabalhistas e modelo de processo eletrônico para a Justiça do Trabalho;

Considerando a necessidade de organizar e sistematizar as equipes de trabalho para o complexo desenvolvimento do projeto SUAP, resolve:

Art. 1º O desenvolvimento do SUAP - Sistema Único de Administração Processual contará com as seguintes equipes de trabalho:

- I - Equipe de Requisitos;
- II - Equipe de Apoio à Gestão do Projeto;
- III - Equipe de Decisões Estratégicas;
- IV - Equipe de Implantação;
- V - Equipe de Administração de Dados.

Art. 2º O desenvolvimento do SUAP, como projeto de unificação nacional instituído pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, contará com a coordenação direta dos Magistrados, vinculados diretamente ao Ministro Presidente do Conselho:

I - Juiz CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO - TRT 5ª Região;

II - Juiz MILTON CARLOS VARELA DUTRA - TRT 4ª Região;

III - Juiz RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO - TRT 2ª Região;

IV - Juiz BRÁULIO GABRIEL GUSMÃO - Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de São José dos Pinhais, Paraná.

Parágrafo único. Os Magistrados nominados neste artigo integrarão todas as equipes de trabalho.

Art. 3º À "Equipe de Requisitos" competirá o esclarecimento de dúvidas de negócios e de modelos de dados, dentre outras, com a seguinte constituição:

- I - Magistrados: os identificados no art. 2º deste Ato;
- II - Analistas de Negócio: ELISABETH SOTRATI (2ª Região; 1º grau), LARA DE PAULA JORGE (15ª Região; 1º grau), SANDRO DA SILVA LIMA (4ª Região, 1º grau), HELÂNIA DEMETTINO CASTRO (5ª Região; 2º grau), ANALUCI STACHEWSKI ZAKIA (15ª Região; 2º grau) e CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO (TST);
- III - Técnicos de Informática com conhecimento do negócio para questões de modelo de dados: MARCELO BELLO FRANCO (2ª Região), MARCOS ANTONIO CAMILO DE CAMARGO (15ª Região) e MARCIO NISI GONÇALVES (2ª Região);
- IV - Apoio geral: RONALDO PRADO AMOROSINO (2ª Região), SANDRO DA SILVA LIMA (4ª Região), VERA LUCIA ROCHA (5ª Região), MARLY MINAKO YOKOBA MIZOTA (15ª Região), PAULO ROBERTO SCHMITT DO CARMO (4ª Região) e LUÍS FERNANDO DE ARAÚJO VIEIRA (TST);
- V - Apoio em assuntos específicos:

a) 1ª instância - Conhecimento, Execução e Prestação: LARA DE PAULA JORGE e ELISABETH SOTRATI;

b) 1ª instância - Distribuição: SANDRO DA SILVA LIMA (4ª Região) e DULCINÉA LIMA DE JESUS FIGUEIREDO (2ª Região);

c) 1ª instância - Diligências Externas: LARA DE PAULA JORGE e ANTONIETA CLIVATI PRADO (2ª Região);

d) Tribunais - Validação de Expedientes, Julgamento, Pós-Julgamento, Diligências, Publicações: ANALUCI STACHEWSKI ZAKIA (15ª Região);

e) Tribunais - Cadastramento e Distribuição: EUNICE AVANCI DE SOUZA (2ª Região);

f) TST: CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO e WALCÊNIO ARAÚJO DA SILVA;

g) Atendimento: LARA DE PAULA JORGE, ANALUCI STACHEWSKI ZAKIA, ELISABETH SOTRATI e DULCINÉA LIMA DE JESUS FIGUEIREDO;

h) Gestão de Arquivamento: LEILA AMARAL MAZZINI (15ª Região);

i) Gestão de Expedientes: LARA DE PAULA JORGE, ANALUCI STACHEWSKI ZAKIA e ELISABETH SOTRATI;

j) Emissões: LARA DE PAULA JORGE, ANALUCI STACHEWSKI ZAKIA e ELISABETH SOTRATI;

k) Cartas Precatórias: LARA DE PAULA JORGE, ELISABETH SOTRATI e VERA LUCIA PEDROSO RIBEIRO (2ª Região);

l) Precatórios: ANALUCI STACHEWSKI ZAKIA e LEONORA REIKO NORISSADA (2ª Região);

m) Indicadores: IZABEL FERNANDES ALVES (2ª Região) e ANDRÉ LUIZ CORDEIRO CAVALCANTI (TST);

n) Gestão de Recursos: LARA DE PAULA JORGE, ANALUCI STACHEWSKI ZAKIA e ELISABETH SOTRATI;

o) Apoio: ADEMAR SILVA ROSA (15ª Região) e EDSON LACIR DONADON (15ª Região).

Art. 4º À "Equipe de Apoio à Gestão do Projeto" caberá o acompanhamento e controle administrativo do projeto, dentre outras, com a seguinte composição:

- I - Magistrados: os nominados no art. 2º deste Ato;
- II - Gestor do Contrato: ANTONIO DE PÁDUA BORGES (CSJT);

III - Apoio: RAFAEL ALMEIDA DE PAULA (TST) e JORGE HENRIQUE LIMA LOBO (CSJT);

IV - Validar Pontos de Função: CARLOS MÁRIO EASTMAN (12ª Região), GUSTAVO WAGNER MENDES (13ª Região) e RODRIGO CARDOSO VIEIRA (TST);

V - Gestor do Projeto na Justiça do Trabalho: MÁRCIO NISI GONÇALVES;

VI - Apoio ao Gestor do Projeto: RONALDO PRADO AMOROSINO, LUIZ HENRIQUE SOARES (12ª Região), GUSTAVO FACCHIM (15ª Região).

Art. 5º À "Equipe de Decisões Estratégicas" caberão as definições arquiteturais das regras de negócio, dentre outras, com a seguinte composição:

I - Magistrados: os nominados no art. 2º deste Ato e AMAURY RODRIGUES PINTO JÚNIOR (representante do COLEPRECOR);

II - Servidores: MÁRCIO NISI GONÇALVES; ANTONIO DE PÁDUA BORGES; RAFAEL ALMEIDA DE PAULA.

Art. 6º À "Equipe de Implantação do SUAP" caberá garantir as condições de infra-estrutura, padrões, ambientes, políticas diversas, tais como segurança, acesso e identidade para o funcionamento do sistema, com a seguinte composição:

- I - Magistrados: os nominados no art. 2º deste Ato;
- II - Servidores: os nominados no art. 5º, inciso II, deste Ato.

Parágrafo único. No âmbito dos Tribunais Regionais serão compostas equipes, conforme perfis definidos pelos membros da Equipe de Implantação.

Art. 7º À "Equipe de Administração de Dados" caberá garantir a integridade e evolução do modelo de dados do SUAP como padrão da Justiça do Trabalho, com a seguinte composição:

I - Especialistas técnicos em administração de dados: ERIC GUATMOZIN SILVA (4ª Região), DANIEL VICENTE THOMAZ (9ª Região), LUIZ CARLOS VIEIRA RODRIGUES (18ª Região), PAULO JORGE DE BACCHINI DE ARAÚJO LIMA (TST).

Art. 8º As Secretarias e Serviços do Tribunal Superior do Trabalho, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho deverão prestar às equipes de trabalho as informações e auxílios que forem necessários.

Publique-se no DJ e no BI.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

ATO.CSJT.GP.SE.Nº 63, DE 29 DE ABRIL DE 2008

Redefine as atribuições da Comissão de Avaliação dos Projetos de Informatização da Justiça do Trabalho - CAPI-JT, no âmbito do CSJT - Conselho Superior da Justiça do Trabalho e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, de conformidade com o disposto no art. 6º, incisos VII e XIV, do Regimento Interno deste Órgão, resolve:

Art. 1º A Comissão de Avaliação dos Projetos de Informatização da Justiça do Trabalho - CAPI-JT, instituída pelo ATO CSJT.GP Nº 21/2007, imediatamente subordinada ao Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, atuará como coordenadora da política definida pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT na gestão da informação, comunicações e respectivas modernizações e terá as seguintes atribuições:

- I - definição de metas para cumprimento da política de informatização estabelecida pelo CSJT;
- II - deliberação sobre propostas e planos de ação;
- III - definição sobre a priorização de projetos;
- IV - realização da comunicação institucional;
- V - promoção da negociação e da solução de conflitos;
- VI - instituição de mecanismos de controle;
- VII - controle do SIGI-JT;

VIII - supervisionar e acompanhar a execução das deliberações da Assessoria de Tecnologia e das Comunicações - ASTIC, no âmbito dos projetos referentes ao Sistema Integrado de Gestão da Informação - SIGI-JT e das comunicações da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus;

IX - coordenar o processo de modernização da tecnologia da informação e das comunicações da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus;

X - emitir parecer ao CSJT em todas as iniciativas relacionadas ao Sistema Integrado de Gestão da Informação - SIGI-JT e das comunicações da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, tais como:

a) aquisição de equipamentos e sistemas (*hardware* e *software*);

b) contratação de serviços, inclusive de consultoria;

c) planejamento estratégico e execução orçamentária;

d) formação dos comitês técnicos e grupos de trabalho de desenvolvimento dos projetos estratégicos;

e) definição de soluções nacionais adotadas para integração dos sistemas de dados, seus padrões e plataformas tecnológicas;

f) uniformização de procedimentos em face do projeto de representação digital dos processos judicial e administrativo;

g) divulgação de todas as informações relativas às atividades e deliberações adotadas no âmbito da Assessoria de Tecnologia da Informação e das Comunicações - ASTIC.

Art. 2º No âmbito de suas atribuições, a CAPI poderá requisitar informações junto aos Tribunais Regionais do Trabalho, bem como pareceres técnicos às Secretarias e Coordenadorias do Tribunal Superior do Trabalho e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, relacionados à execução dos projetos componentes do Sistema Integrado de Gestão da Informação SIGI-JT e das comunicações da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Art. 3º As ações da Comissão de Avaliação dos Projetos de Informatização da Justiça do Trabalho - CAPI-JT serão comunicadas ao Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Publique-se no DJ e BI.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho